

Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL PLENO

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL DO GABINETE DA
PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1253/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes,

Considerando o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que estabelece o aumento da composição do Tribunal Superior do Trabalho, de dezessete para vinte e sete ministros

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1253/2007, nos seguintes termos:

I - indicar para compor a lista destinada ao preenchimento de três vagas reservadas à magistratura de carreira do Tribunal Superior do Trabalho os seguintes nomes: Juiz Walmir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (1º nome da lista); Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (2º nome da lista); Juíza Maria Doralice Novaes, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (3º nome da lista); Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (4º nome da lista) e Juiz Maurício José Godinho Delgado, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (5º nome da lista);

II - autorizar o encaminhamento da lista ao Ministério da Justiça.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário do Tribunal Pleno e
da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 22ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 30/08/2007, páginas 902 a 909, na parte referente ao **Processo** E-ED-RR - 609/2004-003-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargantes: Clélia Spindola Garcia e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, ONDE SE LÊ: I - "por unanimidade, não



conhecer dos Embargos no tocante à "preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema "Adicional Noturno - Jornada Mista - Regime 12X36", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para deferir à Reclamante o adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5h da manhã." LEIA-SE: I - "por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante à "preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema "Adicional Noturno - Jornada Mista - Regime 12X36", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para deferir aos Reclamantes o adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5h da manhã."

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR - 747.638/2001.0 TRT - 5ª região

EMBARGANTE : VALDECI BARBOSA BRASIL
 ADOVADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADOVADO : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADO : DRA. MARIA EUGENIA S. VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 175 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(*) Republicado por haver saído com incorreção, no DJ de 28/8/2007

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-185.379/2007-000-00-00.0

IMPETRANTE : INÊS JUNGLUT
 ADOVADO : DR. NILBERTO PRADA BURIGO
 IMPETRADO : EXMO. SR. DR. JORGE LUIZ VOLPATO - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a pretensão liminar de que se proceda à republicação do Acórdão nº 7.952/2007, proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, sob a alegação de que a advogada do Reclamante, Dra. Caterina Rocco, não foi regularmente intimada da mencionada decisão daquela Corte.

Formulou, ainda, a Impetrante, nas razões deste **mandamus**, o seguinte pedido:

"3. Finalmente seja julgada inteiramente procedente a presente demanda, determinando à autoridade impetrada que proceda a concessão do prazo de lei para a manifestação que a Impetrante entender cabível a respeito do Acórdão 3ª Turma nº 07920/2007, tendo em vista que tal autoridade foi quem proferiu a decisão que negou a republicação do acórdão e/ou reabertura de prazo para manifestação, mesmo após comprovado pela juntada de toda a documentação pertinente que não foi possível localizar publicação qualquer em nome de Caterina Rocco, então advogada naqueles autos na data de 13 de junho de 2007 a 15 de junho de 2007" (fls. 08).

À análise.

Observa-se que o ato impugnado por este mandado de segurança se refere a decisão proferida por Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região.

Não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar a legalidade ou suposta abusividade de ato praticado por membro de Tribunal Regional do Trabalho, haja vista o disposto no art. 678, I, b, 3, da CLT e no art. 15, II, c, do Regimento Interno do Tribunal a quo, verbis:

"Art. 15- Compete ao Tribunal, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento, em sua composição plena:

I - (...);

II - Julgar:

(...);

(...);

os **habeas corpus**, mandados de segurança e os agravos regimentais contra atos do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor e do próprio Tribunal";

Ademais, a teor do disposto no art. 73, III, a, 2, do Regimento Interno desta Corte, à sua Subseção II Especializada em Dissídios Individuais compete julgar apenas "os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos processos de sua competência".

Assim, revelando-se juridicamente impossível a apreciação do pedido deduzido nesta ação mandamental, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c o art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC.

Custas pela Impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento em face da declaração de hipossuficiência econômica constante de fls. 08.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-9/2007-000-19-00.1

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
 RECORRIDA : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 ADOVADO : DR. NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-5), contra o despacho proferido pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Maceió(AL), em sede cognitiva, na RT-1.311/2006-010-19-00.3, que deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar que a Empresa incorpore ao salário da Reclamante o percentual de 30% alusivo à vantagem pecuniária denominada IQP (fls. 38-41).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 53-54), o 19º TRT concedeu a segurança, para sustar o ato impugnado, por entender indevida a incorporação da referida parcela, porque prevista em convenção coletiva que não está mais em vigor (fls. 81-84).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 87-91).

Admitido o recurso (fl. 94), foram apresentadas contra-razões (fls. 99-104), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pela extinção do processo, por perda do objeto, com esteio na Súmula 414, III, do TST (fls. 108-110).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 85-87), tem representação regular (fl. 15) e não houve condenação ao pagamento de custas (fl. 84), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, em face das informações supervenientes constantes no "site" do 19º TRT, verifica-se efetivamente que **foi proferida sentença de mérito** na ação trabalhista principal, em 27/04/07, já tendo sido interposto recurso ordinário para o 19º TRT, de modo que o ato coator não mais subsiste no mundo jurídico, porque substituído pela sentença. Por essa razão, resta sepultada a controvérsia estabelecida no presente mandado de segurança, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do "mandamus".

Nesse sentido segue a **Súmula 414, III, do TST**, "verbis": "a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 414, III, do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por manifesta perda do objeto, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-16/2006-000-06-00.3

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : MARCOS FERNANDES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CARLOS WILLIAM LINS CAVALCANTI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA SEXTA VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DESPACHO

Banco Amro Real S.A. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Sexta Vara do Trabalho do Recife, que, nos autos da Ação de Consignação e Pagamento nº 0512-2005-006-06-00-1, em reconvenção, antecipando a tutela, determinou a reintegração do Consignado (fls. 126/127).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região denegou a segurança, consoante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 64 da SBDI-2 (fls. 157/163).

O Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 166/189), insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 193), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 196.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 199).

No Termo de Conciliação nº CNC-000752/06, autos da Ação de Consignação e Pagamento nº 01512/2005-006-06-00.1, em que são partes Banco ABN AMRO Real S.A., Consignante, e Marcos Fernandes dos Santos, Consignado, dispõe-se:

"Os acordantes renunciam a todos e quaisquer recursos, bem como Ações Rescisórias, com base ou decorrentes da demanda ora resolvida.

(...)

O(s) Consignado(s) dá(ão) quitação plena, geral e irrevogável do objeto da presente ação.

(...)

O consignado renuncia a estabilidade, quita o contrato de trabalho, quita o objeto da reclamação trabalhista proveniente da 14ª Vara do Trabalho do Recife de na 1770-05-2" (fls. 201/202).

Considerada, pois, a circunstância de que por este mandado de segurança se visava impugnar os efeitos da tutela antecipada em sede de reconvenção oferecida em ação de consignação e pagamento, atualmente superada, diante da posterior celebração de acordo pelo qual as partes ajustaram a quitação do contrato e o objeto da reclamação trabalhista, tem-se, em consequência, a perda de objeto do mandado de segurança, visto que, agora, nenhum resultado prático teria a concessão da segurança.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-74/2007-000-08-00.7

RECORRENTE : MANOEL VAZ DE AMORIM MIRANDA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 RECORRIDO : ANTÔNIO MARCO DE OLIVEIRA TINOCO

DESPACHO

RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 1-9), contra o acórdão da 4ª Turma do 8º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 14-25).

A **Juiza-Relatora** no 8º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que a matéria alusiva à nulidade do "decisum" deveria ter sido apresentada na primeira oportunidade para a parte falar nos autos, nos termos do art. 245 do CPC, de modo que o "writ" esbarrava no óbice do art. 8º da Lei 1.533/51 (fls. 48-50).

Contra essa decisão, o **Reclamado** interpôs agravo regimental (fls. 55-60), ao qual foi negado provimento pelo 8º TRT, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 63-67).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 71-75).

Admitido o apelo (fl. 81), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 86-87).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 68 e 71), tem representação regular (fl. 10) e não houve condenação ao pagamento de custas processuais (fl. 67), de modo que devem ser recolhidas ao final (Orientação Jurisprudencial 104 da SBDI-1 do TST), razão pela qual preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 14-25) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na **Súmula 415 do TST** e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído a causa.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-101/2003-000-15-00.0

RECORRENTE : ROBERTO FERNANDES DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO MOREIRA
RECORRIDA : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
ADVOGADA : DRª. MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor contra o acórdão de fls. 230/232, complementado a fls. 241/242, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou improcedente a ação rescisória. O TRT manifestou posicionamento, no sentido de que a matéria ora posta em discussão fora objeto de apreciação na reclamação trabalhista.

Pelas razões de fls. 243/256, o Recorrente sustenta, em resumo, que a rescisória é a ação própria para o caso sob exame. O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 257.

Contra-razões a fls. 260/266.
Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, com base na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de autenticação das decisões rescindendas (fl. 271).

DECIDIDO:

Verifica-se que a sentença rescindenda (fls. 134/139 e 143/144), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 14/133, 140/142 e 145, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 7 e 232) não isenta o Autor de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput").

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-171/2007-000-15-00.1

RECORRENTE : COSAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIVELLARI
RECORRIDO : JOÃO MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBÃO

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer circunstanciado, nos termos do art. 82, IV, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-193/2006-000-18-00.4

RECORRENTE : SÉRGIO ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROSA
RECORRIDA : FERRAKI TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRIO NEVES DE SOUZA
RECORRIDO : VALENTIM FERRAZ DE LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 159/167, que julgou improcedente a rescisória ajuizada com fundamento nos incisos III, V e IX do art. 485 do CPC.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso por deserto e, no mérito, pelo seu não-provimento.

Constata-se da parte dispositiva do acórdão recorrido que o Regional condenou o autor ao pagamento de custas calculadas em R\$ 90,00 (noventa reais), sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 4.500,00, não o tendo isentado do encargo (fl. 167).

Não efetivado o recolhimento quando da interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, conclui-se que este não se habilita ao conhecimento, por deserto.

Do exposto, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público para, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, negar seguimento ao recurso ordinário por deserto.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-229/2005-000-18-00.9

RECORRENTE : MICHELE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Ministério Público do Trabalho** ajuizou ação rescisória (fls. 2-12) calçada exclusivamente no inciso III (colusão) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo havido entre as partes (Michele Cardoso da Silva e Educandário Dentinho de Leite Ltda.) e celebrado pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia(GO) na RT-809/04 (fl. 52).

O **18º TRT** julgou procedentes os pedidos e desconstituiu a sentença, por entender caracterizada a colusão havida entre as partes na lide principal e, em juízo rescisório, julgou extinta a ação trabalhista sem resolução do mérito, com esteio na Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-2 do TST (fls. 256-264).

A **Reclamante** opôs embargos de declaração (fls. 267-274), que foram rejeitados pelo Regional, ao tempo em que, considerando-os protelatórios, condenou-a ao pagamento de multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 282-286).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 290-304).

Admitido o apelo (fl. 323), foram apresentadas contra-razões (fls. 312-320), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 288 e 290), tem representação regular (fl. 105) e a Recorrente está isenta do pagamento das custas processuais (fl. 264), preenchendo os pressupostos extrínsecos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em **contra-razões** (fl. 314), pugna o **Ministério Público** pelo não-conhecimento do apelo, por deserto, uma vez que a Reclamante não recolheu a multa de 1% aplicada pelo Regional, por considerar protelatórios os seus embargos de declaração.

Signale-se que **não procede** tal preliminar, pois apenas na reiteração dos embargos de declaração é que se eleva a multa a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (CPC, art. 538, parágrafo único), o que efetivamente não ocorreu "in casu".

Assim, **REJEITA-SE** a preliminar.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a decisão rescindenda juntada aos autos não está assinada pela Juíza do Trabalho (fl. 52). A falta da assinatura do magistrado na decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 164 do CPC, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, aplicável à hipótese, por analogia.

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito de a **decisão rescindenda** encontrar-se sem assinatura da Juíza do Trabalho que a prolatou, o que corresponde à sua inexistência nos autos, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes **precedentes específicos** (decisão rescindenda sem assinatura do magistrado) da SBDI-2 desta Corte: "TST-ROAR-136.415/2004-900-02-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 15/04/05; TST-ROAR-80/2004-000-21-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 11/04/06; TST-ROAR 55.101/2001-000-01-00.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 04/08/06; TST-ROAR-12.830/2003-000-02-00.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ 18/08/06; TST-ROAR-3.574/2003-000-01-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 01/09/06; TST-ROAR-2.508/2005-000-04-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 29/06/07".

Por fim, não é demais registrar que a hipótese não é de assinatura eletrônica, mas de juntada de **cópia não assinada** pela magistrada.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 (aplicável à hipótese, por analogia) e no art. 557, "caput", do CPC, rejeito a preliminar de não-conhecimento do recurso e, no mérito, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-308/2005-000-15-00.6

RECORRENTE : DIVINO PERPÉTUO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RENATA COELHO VIEIRA
RECORRIDA : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
D E S P A C H O

Trata-se de recursos ordinários interpostos às fls. 123/132 e 139/143 contra o acórdão regional de fls. 116/119, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se, de plano, que a decisão rescindenda, acostada à fl. 35, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, das quais fica isento, na forma da declaração de pobreza e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita de fls. 9 e 7 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-325/2006-000-21-00.1

RECORRENTE : CAIO JOSÉ ARAÚJO DE MOURA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª CHEN LI WEN
D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 284/286 contra o acórdão regional de fls. 278/281, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com apoio no art. 269, inciso IV, do CPC, ante à caracterização da decadência da ação rescisória.

Verifica-se, de plano, que a decisão recorrida foi proferida de acordo com a Súmula nº 100, itens I e IV, do TST.

O autor, na petição inicial da presente ação rescisória, indica como rescindendo o acórdão de fls. 161/167, então proferido em grau de recurso ordinário interposto na fase de conhecimento da reclamatória trabalhista originária, o qual, consoante as certidões acostadas às fls. 9 e 220, teria transitado em julgado em 10/3/2004.

Ocorre que a certidão de trânsito em julgado detém presunção relativa de veracidade, porque pode estar em desconformidade com a realidade, como no caso dos autos, em que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu, na verdade, em 8/3/2004, visto que, conforme a certidão de publicação de fl. 219, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra o despacho de fls. 217/218, denegatório do recurso de revista, se iniciou em 1º/3/2004 e se escoou em 8/3/2004, sendo que a ação rescisória foi ajuizada somente em 28/8/2006, portanto, fora do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, segundo o qual o prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de dois anos, tem natureza decadencial, e não prescricional, sendo, assim, improrrogável e contado, sem suspensão ou interrupção, a partir do trânsito em julgado da última decisão prolatada na causa, seja de mérito ou não.

Considerando que "o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial" (item IV da Súmula nº 100 do TST) e constatando-se que a rescisória foi de fato ajuizada após já ultrapassado o aludido prazo, há de ser mantida a declaração de decadência do direito de ação.

Logo, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, das quais fica isento, na forma da declaração de pobreza e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 8).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-495/2002-000-01-00.1

RECORRENTE : BANCO J. P. MORGAN S. A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : EISENHOWER DA SILVA REGIS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIA RAMOS DE AZEVEDO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
COATORA



D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 604/607 contra o acórdão de fls. 600/602, que denegou a segurança.

Entretanto, constatada-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

O art. 6º da Lei nº 1.533/51 prevê que a petição inicial deverá preencher os requisitos dos arts. 158 e 159 do CPC anterior, que equivalem, no Código de Processo Civil vigente, aos arts. 282 e 283.

Ocorre que, na hipótese vertente, a certidão de intimação do ato coator juntada aos autos pelo impetrante se encontra inautêntica (vide fl. 494). E, a teor do art. 282, VI, do CPC, também não buscou a parte de alguma forma comprovar a data em que tomou ciência do ato judicial impugnado de fl. 493, inviabilizando a aferição da tempestividade do mandamus.

Registre-se, por oportuno, que não poderia o Juiz Relator do mandamus na origem e tampouco esta Corte, em grau de recurso, conceder prazo para emenda da inicial, pois a Súmula nº 415 do TST considera inaplicável o art. 284 do CPC ao mandado de segurança, razão pela qual quando a respectiva petição inicial contiver vícios não é admitido o seu saneamento, impondo-se, desde logo, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Isso porque a ação de segurança exige prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1.533/51) e a certidão de intimação, para fins de ciência, do ato coator, é documento reputado indispensável à instrução do feito, uma vez que sem ele não há como se apurar o atendimento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, pressuposto da concessão da segurança, depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas já contadas e pagas às fls. 597 e 608.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-564/2006-909-09-00.8

RECORRENTE : JOÃO MARIA TABORDA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. IRINEU GALESKI JÚNIOR
RECORRIDA : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ EM EXERCÍCIO NA 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante, conforme razões de fls. 56/64, contra a decisão fls. 42/43, complementada a fls. 52/53, por meio da qual o MM. Juiz Relator, em decisão monocrática, extinguiu o feito, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). Entendeu o Magistrado, com base nos elementos instrutórios dos autos originários, que o ajuizamento da ação mandamental deu-se após decorrido o prazo decadencial de 120 dias.

O Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que observado o prazo a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Admitido o recurso (fl. 66), a Recorrida não apresentou contra-razões (fl. 69).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e do não-provimento do recurso (fls. 72/73).

DECIDO:

Verifica-se que o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 32/33), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 11/31 e 34/35, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, somente efetuado no recurso ordinário (fl. 63), não isentaria o Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que, de toda forma, não ocorreu, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/10.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput").

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-600/2006-000-05-00.4

RECORRENTES : JOSÉ CRISPIM DE MELO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental (fls. 134/137) interposto contra o acórdão regional (fls. 128/130) que negou-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática de fls. 108/109, que indeferiu a petição inicial relativa a ação rescisória, em face da inobservância do prazo decadencial de 2 anos para a sua propositura, extinguindo o processo, com o exame de mérito, nos termos dos arts. 269, IV, 295, IV, 490, I, e 495 do CPC.

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda, acostada, às fls. 58/60 e a certidão de trânsito em julgado à fl. 77 encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, do CPC. Custas já contadas e isentadas à fl. 109.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-636/2005-000-06-00.1

RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE CARNEIRO GOMES E DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO MINERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
RECORRIDO : ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO PORTO DE SUAPE - OGM/SUAPE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROMERO DE AGUIAR ESTEVES

D E S P A C H O

À Secretaria da SBDI-2 desta Corte para providenciar:

a) a inclusão, na capa dos autos, do nome do Dr. Luiz Périsse Duarte Júnior, também como advogado do Recorrente;

b) a autuação da petição do Reclamado (fls. 1.186-1.188 e 1.190-1.192) como embargos de declaração em recurso ordinário em agravo regimental (ED-ROAG), conforme por ele próprio requerido;

c) a intimação dos Recorridos para manifestarem-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 dias, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Mínistro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.693/2004-000-03-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOÃO DE FÁRIA
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

D E C I S Ã O

O Instituto Educacional São João da Escócia requereu, pela petição de fl. 1.292, a extinção do feito, em razão da existência de acordo já homologado no processo principal.

Ao Recorrido, à fl. 1.295, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para pronunciar-se quanto ao acordo, sob pena, no caso de omissão, de atendimento ao postulado pelo Recorrente.

A Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais informou, pela certidão de fl. 1.296, que não houve manifestação do Recorrido no decurso do prazo.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de manifestação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à origem

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2794/2004-000-01-00.2

RECORRENTE : MYRIAN CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. MÁRIO MACHADO GARRÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Autora contra o acórdão de fls. 134/140, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgou improcedente a ação rescisória, com base nas Súmulas 298, I, e 410 do TST. O TRT manifestou posicionamento, no sentido de que, "tendo a autora fundado o pleito rescisório em alegadas violações legais, constatando-se que as mesmas não foram ventiladas no julgado rescindendo nem pré-questionadas através de embargos de declaração, com vistas a afastar tal omissão, tem-se que a pretensão visa, **sin duda**, imprimir efeito recursal à presente ação, desautorizando a rescisão do julgado" (sic, fl. 139).

Pelas razões de fls. 144/151, a Recorrente sustenta, em resumo, que a rescisória é a ação própria para o caso sob exame.

Admitido o recurso a fl. 152.

Contra-razões a fls. 157/159.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 164/165).

DECIDO:

Verifica-se que o acórdão rescindendo (fls. 53/54), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 12/52 e 55/89, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 2 e 94/95) não isenta a Autora de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput").

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.771/2003-000-02-00.2

RECORRENTE : MARCELO PASCOAL DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO PASCOAL DE MORAES
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Marcelo Pascoal de Moraes, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, com pretensão desconstitutiva da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.562/92, proferida pela 50ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 22).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o processo sem a resolução do mérito, ao concluir pela impossibilidade jurídica do pedido, aplicando a teoria da substituição. Também foi preconizado não estar a decisão rescindenda nem a certidão de trânsito em julgado devidamente autenticadas, fato a obstar a possibilidade de análise do pedido, ante a falta de pressuposto e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST.

Irresignado, Marcelo Pascoal de Moraes interpôs recurso ordinário (fls. 146-158), pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sem rebater a impossibilidade jurídica do pedido como preconizado pela decisão recorrida.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, não foram infirmadas todas as teses adotadas no acórdão recorrido.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a SBDI-1 já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: "**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422, **denego seguimento** ao recurso, por ausência de fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-12.400/2003-000-02-00.8

EMBARGANTE : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADAS : DRAS. MARIZA DOS SANTOS E MARLENE INÁCIO DOS SANTOS
EMBARGADO : JOÃO PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Construtora Aspecto Ltda. (fls. 154-156), em face da decisão monocrática de fls. 148-150, que, com espeque na Súmula nº 422 desta Corte, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto, pois desfundamentado.

Da análise dos pressupostos extrínsecos, indispensáveis à autorização do conhecimento dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o Embargante deixou de cumprir o requisito da tempestividade.

A decisão embargada foi publicada em 03/05/07, quinta-feira, conforme certidão de fl. 147-verso. Assim, o prazo para a oposição dos embargos de declaração iniciou-se em 04/05/07, sexta-feira, e terminou em 08/05/07, terça-feira. Todavia, como os embargos somente foram protocolados em 25/05/07 (fl. 154), é inevitável a configuração de sua intempestividade.

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração opostos, uma vez que intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.648/2004-000-02-00.0

RECORRENTE : EDENICE DE FÁTIMA QUINTILIANO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO PINHEIRO BASTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NEGRO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Edenice de Fátima Quintiliano com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando desconstituir sentença proferida pela 31ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 50-52), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 013152000303102002.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 93-99, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, Edenice de Fátima Quintiliano interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 100-113).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 50-52) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 53, verso) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, verbis: "**AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como pretendido pelo Autor, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos, ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional.

Entendimento perflhado por meio de outros arestos desta Corte, TST-ROAR-636/2003-000-03-00, DJ 03/12/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, e TST-ROAR-643.862/00.1, DJ 11/06/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Diante do exposto, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-55525/1999-000-01-40.5

AGRAVANTES : JÚLIO LUIZ PIRES KOELER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELITON LEAL BILHERI
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fl. 179, originário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que denegado seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória aviado pelos Autores.

Os Agravantes sustentam, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 3/6).

Foi apresentada contraminuta a fls. 183/187, com preliminar de não-conhecimento do apelo por ausência de autenticação das peças que formam o instrumento.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Assiste razão ao Agravado.

O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que disciplina o agravo de instrumento, determina que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso. Não será válida a cópia do despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

O mesmo ato, em seu item X, acrescenta que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

No mesmo sentido, dispõe o art. 830 da CLT que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Consultando os autos, verifico que os documentos fotocopiados que formam o instrumento do agravo (fls. 12/180) não atendem às imposições antes referidas, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Ainda, atento à regra do art. 544, § 1º, do CPC (CLT, art. 769), noto que não há, nos autos, declaração do subscritor do agravo e, tampouco, certidão do Regional que ateste a autenticidade das peças trasladadas.

Cumprido, por último, registrar que, ainda que houvesse, na inicial do agravo, pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, essa circunstância não isentaria os Agravantes de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que, de toda forma, não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Ante o exposto, comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 830 da CLT e 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-155.625/2005-000-00-00.0

EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO : DOMINGOS MARQUES JÚNIOR
ADVOGADOS : DR. MAURO VIEGAS E DR. UMBERTO GRILLO

D E S P A C H O

Os embargos de declaração (fls. 326/335) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para apresentar contraminuta aos embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-165.183/2006-000-00-00.9

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDES ROSA
EMBARGADO : (ESPÓLIO DE) LÚCIO DE AZEREDO PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO Couto MACIEL
EMBARGADO : BERNARDINO FLORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 361/363) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para contra-arrazoar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-172.903/2006-000-00-00.4

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RÉUS : DENIS PESSANHA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Conforme certificado pela Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fl. 486), a citação do Réu Albérico Pereira Macedo foi devolvida a este Tribunal, pois o endereço não é conhecido.

Determino à Secretaria da Subseção de Dissídios Individuais 2 que intime a autora RBS TV de Florianópolis S.A., a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço atualizado do Réu, sob pena de indeferimento da Petição Inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-174.023/2006-000-00-00.7

AUTORA : CONSUELO MARIA DE ALBUQUERQUE SAMPAIO
ADVOGADOS : DR. PEDRO ELIO SOARES E DRA. RAQUEL MARTINS
RÉU : JOSÉ PEREIRA DE FARIA (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

A autora, através da petição de fls. 759, informou novo endereço do réu, em face da determinação do r. despacho de fls. 757. Cumpra-se, pois, o r. despacho de fls. 752, no endereço informado pela petição acima citada.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

RENATÓ DE LACERDA PAIVA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-178414/2007-000-00-00.0

AUTOR : GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª MAYRIS FERNANDES ROSA

D E S P A C H O

1. Vistos os autos etc.

2. Diante do pleito reiterado pelo Autor a fl. 475, o Réu deverá juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 357), cópia das Circulares FUNC I nº 798, de 20.5.1990, nº 800, de 9.8.1990 e nº 803, de 2.1.1992, da Carta Circular nº 90/903, de 26.9.1990, e da CIC-FUNCI 7.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AR-179.674/2007-000-00-00.5

AUTORA : CLEUSELI CHIUCCHI
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RÉU : MUNICÍPIO DE OSASCO

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória proposta por Cleuseli Chiucchi, visando a desconstituir decisão proferida por esta Corte nos autos do Processo nº TST-RR-592.053/1999.1

Verifica-se, de plano, que a procuração carreada aos autos confere poderes específicos para a proposição de ação trabalhista.



Ante o exposto, intime-se o Autor, a fim de que junte aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-180318/2007-000-00-00.1

AUTOR : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA SPELTA BARCELOS
RÉU : NEDINA CHAVES PITOMBA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

D E S P A C H O

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos que instruem a presente Ação Rescisória (art. 830 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-180.949/2007-000-00-00.8

AUTOR : KURT DAVID WISSMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS
RÉU : EDER DE OLIVEIRA ABENSUR
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA ARAKAKI
RÉ : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-181279/2007-000-00-00.0

AUTORES : JOÃO TADEU GARCIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
RÉU : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADOS : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO E OUTROS
RÉ : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
ADVOGADO : DR. ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Vistos os autos etc.

2. Digam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Autor, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, caso afirmativo, sob pena de indeferimento. O Autor, no mesmo prazo, apresentará, querendo, manifestação sobre as contestações.

3. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-182759/2007-000-00-00.4

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

PROC. Nº TST-AR-183.579/2007-000-00-00.9

AUTORA : EDUARDO JOSÉ GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
RÉ : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

D E S P A C H O

Notifique-se o Autor, Eduardo José Gomes de Freitas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da referida petição (art. 284 do Código de Processo Civil):

indique explicitamente qual decisão pretende desconstituir por meio desta ação rescisória;

providencie a comprovação do trânsito em julgado da decisão objeto de pretensão desconstitutiva, haja vista que não é possível identificar a que processo se refere a certidão de fls. 09;

regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 07 é específica para o ajuizamento de reclamação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-183.720/2007-000-00-00.7

AUTOR : EDSON THOMÉ DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉ : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-183.861/2007-000-00-00.0

AUTORA : MASSA FALIDA DA GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN
RÉU : SADI DELLA BETTA

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-183.959/2007-000-00-00.1

AUTOR : MÁRCIA GUERREIRO ANTUNES
ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Márcia Guerreiro Antunes, com fulcro no art. 485, IX, do CPC, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte nos autos do Processo nº TST-AIRR-580/2005-008-10-40.9 (fls. 26/28).

À análise.

A pretensão desconstitutiva está direcionada a acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, o qual, por não constituir decisão de mérito, não é passível de desconstituição por meio de ação rescisória, nos termos do art. 485, caput, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade da Súmula nº 192, IV, do TST.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I, parágrafo único, III, c/c o art. 267, VI, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 251,60 (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), calculadas sobre o valor da causa, cujo recolhimento fica dispensado em decorrência da declaração de hipossuficiência econômica constante da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-184779/2007-000-00-00.6

AUTOR : HENRIQUE LUIZ GLÓRIA
ADVOGADA : DR.ª TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E S P A C H O

Os documentos que acompanham a petição inicial não estão autenticados, nos termos do art. 830 da CLT, sendo que o carimbo com os dizeres "confere com o original" e sem identificação do signatário, apostado em cada uma das folhas (37 a 302), não produz efeitos.

Ainda que se entendesse que o Autor buscou atender ao comando do art. 365, IV, ou mesmo do art. 544, § 1º, ambos do CPC, o que sequer ocorreu, esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil e, ainda, que as disposições do art. 544, § 1º, do CPC somente se aplicam ao agravo de instrumento.

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 35) não isenta o Autor de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que, de toda forma, não ocorreu, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/35.

Assim, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e Súmula 263 desta Corte), o Autor, em 10 (dez) dias, emendará a petição inicial, para promover a autenticação regular dos documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se o Autor.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-184819/2007-000-00-00.4

AUTOR : RENATO LUIZ MAYKOT
ADVOGADA : DR.ª TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E S P A C H O

Os documentos que acompanham a petição inicial não estão autenticados, nos termos do art. 830 da CLT, sendo que o carimbo com os dizeres "confere com o original" e sem identificação do signatário, apostado em cada uma das folhas (37 a 357), não produz efeitos.

Ainda que se entendesse que o Autor buscou atender ao comando do art. 365, IV, ou mesmo do art. 544, § 1º, ambos do CPC, o que sequer ocorreu, esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil e, ainda, que as disposições do art. 544, § 1º, do CPC somente se aplicam ao agravo de instrumento.

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 35) não isenta o Autor de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que, de toda forma, não ocorreu, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/35.

Assim, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e Súmula 263 desta Corte), o Autor, em 10 (dez) dias, emendará a petição inicial, para promover a autenticação regular dos documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se o Autor.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-184919/2007-000-00-00.0

AUTOR : SALVADOR MACHADO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E S P A C H O

Considerando que o carimbo de autenticação apostado nas cópias que instruem a inicial não contém a identificação de quem o assina e tendo em vista o posicionamento adotado no âmbito desta Corte de que a disposição contida na parte final do § 1º do art. 544 do CPC é aplicável somente às peças que instruem o agravo de instrumento, **concedo ao autor** o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providencie a autenticação das referidas fotocópias.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-184.939/2007-000-00-00.9

AUTORA : MARGARETE MENDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E S P A C H O

Determino à Autora, sob pena de **extinção do processo** sem resolução do mérito, que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, visando a providenciar a autenticação de todos os documentos essenciais à lide rescisória, juntados à petição inicial, precipuamente as cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, como exigido pela Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST.

Ressalte-se que a **declaração de autenticidade das peças** feita pela advogada, pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, de 26/12/01, direcionada somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-HC-185.004/2007-000-00-00.2

IMPETRANTE : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
PACIENTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
AUTORIDADE COATORA : EXMO. SR. FERNANDO GABRIELE BERNARDES - JUIZ DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
AUTORIDADE COATORA : EXMA. SRA. TAMARA GIL ALVES PORTUGAL - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO

João Tadeu Severo de Almeida Neto impetra Habeas Corpus originário, com pedido de concessão de liminar, em favor de Wagner Canhedo Azevedo Filho, contra atos dos Exmos. Srs. Fernando Gabrielle Bernardes e Tamara Gil Alves Portugal, Juizes do Trabalho, titular e substituto, da 9ª Vara Do Trabalho de Brasília.

Verifica-se que João Tadeu Severo de Almeida Neto já havia impetrado anteriormente idêntico pedido de Habeas Corpus em favor de Wagner Canhedo Azevedo Filho, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, também em face de ato exarado pelos Exmos. Juizes titular e substituto da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, cujo pedido de liminar foi negado pelo Exmo Sr. Juiz-relator, Gilberto Augusto Leitão (fls. 33).

Esta Corte, acompanhando o excelso Supremo Tribunal Federal, admite o processamento e julgamento de habeas corpus originário substitutivo de recurso ordinário, por entender que os Tribunais Regionais do Trabalho, ao denegar o writ, passam a ser a autoridade coatora, de modo que, em tese, haveria a possibilidade de a parte insurgir-se contra a decisão que denega a ordem de habeas corpus, seja pela via do recurso ordinário, seja pela do habeas corpus originário substitutivo de recurso ordinário (admitido por construção jurisprudencial).

Em que pese ao esforço do Impetrante em demonstrar a plausibilidade do pedido, não se verifica a possibilidade de exame do caso vertente por esta Corte, uma vez que a pretensão se dirige a fatos ocorridos na 9ª Vara do Trabalho de Brasília, o que vincula a impetração do habeas corpus junto à autoridade imediatamente superior a quem expediu a ordem de prisão. No caso, sendo a autoridade apontada como coatora Juiz de Vara, a competência hierárquica para o exame da postulação é do Tribunal Regional do Trabalho. Também não seria a hipótese de se receber a presente pretensão como substitutiva de recurso, por ser incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que não concede a liminar cuja impugnação cabível seria o agravo regimental, para o Tribunal de origem, ou mandado de segurança, quando ausente previsão no regimentos interno do Tribunal.

Desta forma, tratando-se de ato praticado por Juiz de Vara do Trabalho, e o fato de o processo ainda pender de decisão definitiva do Tribunal a quo, conclui-se pelo não-cabimento da sua impetração nesta Corte.

Ante o equívoco no direcionamento da medida, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso I e parágrafo único, e inciso III, c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 189 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-185.042/2007-000-00-00.0

AUTOR : PEDRO HORN
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

DESPACHO

Determino ao Autor, sob pena de **extinção do processo** sem resolução do mérito, que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, visando a providenciar a autenticação de todos os documentos essenciais à lide rescisória, juntados à petição inicial, precipuamente as cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, como exigido pela Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST.

Ressalte-se que a **declaração de autenticidade das peças** feita pela advogada, pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, em sede de ação rescisória, à míngua de amplo legal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185.044/2007-000-00-00.0

AUTORA : ILMAR FONTES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉ : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

DESPACHO

1. Notifique-se o Autor, Ilmar Fontes Vieira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que instruem a presente ação rescisória, sob pena de indeferimento da referida petição (art. 284 do Código de Processo Civil, art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e Enunciado nº 299 do TST).

2. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185.045/2007-000-00-00.0

AUTORA : ANTÔNIO VARELA BORGES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉ : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

DESPACHO

1. Notifique-se o Autor, Ilmar Fontes Vieira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que instruem a presente ação rescisória, sob pena de indeferimento da referida petição (art. 284 do Código de Processo Civil, art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e Enunciado nº 299 do TST).

2. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-MS-185362/2007-000-00-00.6

IMPETRANTE : SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
IMPETRADO : RICARDO ARTHUR DA COSTA E TRIGUEIROS - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado às fls. 2/8 perante esta alta Corte contra ato supostamente ilegal praticado por Juiz do Trabalho do eg. TRT da 2ª Região, Relator do Mandado de Segurança nº 12420/2007-000-02-00-2 (fls. 85/86).

Ocorre que, de acordo com o art. 73, inciso III, alínea "a", número "2", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, compete à colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST julgar originariamente as mandados de segurança propostos contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por quaisquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa (Subseções I e II), nos processos de sua competência, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhum desses casos.

Note-se, ainda, que o pedido formulado pelo impetrante também não encontra amparo no art. 70, inciso I, alínea "e", do RITST, dispositivo regimental que estabelece a competência do c. Tribunal Pleno para o julgamento dos mandamus não disciplinados no preceito supramencionado e não incluídos na competência da c. Seção Administrativa.

Nesse sentido, tem-se a Orientação Jurisprudencial nº 4 do Egrégio Tribunal Pleno do TST.

Ora, como a questão da competência funcional para processar e julgar o mandado de segurança precede à verificação do atendimento das condições da ação e pressupostos processuais, do cumprimento de seu prazo decadencial, à discussão em torno do seu cabimento ou mesmo da existência de violação ao imaginado direito líquido e certo da parte, faz-se mister, primeiro, a fixação da competência do Juízo. Para isso, há de se considerar que o Regimento Interno do eg. 2º Regional, em seu art. 153, caput e § 1º, prevê a competência originária daquela Corte Regional "para conhecer e decidir o mandado de segurança (...) quando a autoridade responsável estiver sob a jurisdição do Tribunal", exatamente a hipótese que se extrai do processado, pois o impetrante, no caso concreto, investe contra o referido ato praticado pelo Juiz do Trabalho Ricardo Arthur da Costa Trigueiros, integrante do egrégio TRT da 2ª Região e Relator do Mandado de Segurança nº 12420/2007-000-02-00-2 (vide fls. 85/86).

Ante o exposto e considerando os pleitos deduzidos na inicial do atual mandado de segurança e os demais elementos de convicção carreados ao feito, **declino** da competência originária para o seu exame e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, juízo a tanto funcionalmente competente, nos termos dos arts. 678, inciso I, alínea "b", número "3", da CLT, 87 e 113, § 2º, do CPC e 205, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processo com pedido de vista pela Recorrente no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO : ROMS - 11868/2005-000-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Coordenadora

Processo com pedido de vista pela União concedido ao Procurador (advogados) no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO : ED-ROAG - 533/2005-000-11-00.4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMÉRCIO DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CALMON MARATA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER
EMBARGADO(A) : ALVORAN PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

Brasília, 31 de agosto de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora

Processo com pedido de vista concedido ao advogado da Ré no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO : AR - 176874/2006-000-00-00.6
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : FELIPE ERASMO CABRAL
ADVOGADA : DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
RÉU : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Brasília, 31 de Agosto de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e DORA MARIA DA COSTA, dos Excelentíssimos Juizes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. JOSÉ NETO DA SILVA, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar a celebração do Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil: "Ontem se celebrou o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil. A Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, propôs como tema da campanha para este ano "O Trabalho Infantil no Meio Rural", no que se houve com muita propriedade, porque, conquanto os esforços pela erradicação dessa mazela tenham se revelado eficazes na maior parte das atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes, sobretudo as mais perigosas, no meio rural a tendência é inversa. O trabalho infantil aumentou e, com maior gravidade, o trabalho infantil feminino, demonstrando a necessidade de correção de rumos das políticas públicas até aqui implementadas, visando à erradicação do trabalho infantil. Conquanto digno de registro o esforço, tanto da Organização Internacional do Trabalho, quanto de alguns governos do mundo e, particularmente, do Governo brasileiro, que se empenham no combate ao trabalho infantil. Uma nota de preocupação há que ser externada diante dessa tendência tão grave e que no Distrito Federal se revela ainda mais preocupante. Consoante dados da Procuradoria Regional do Trabalho, o trabalho infantil no Distrito Federal aumentou cerca de 200% no último ano. De sorte que, como fazemos todos os anos, registramos, na ocasião, os elogios aos esforços ingentes que vêm sendo levados a cabo, mas, ainda assim, este ano, também registramos a profunda preocupação, considerando que nenhuma política pública será vitoriosa se não for consistente, permanente, adequada e, sobretudo, se não houver vontade política de eliminar de vez essa mazela que ainda no século XXI nos aflige." O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho corroborou: "Aderimos à manifestação de V. Exª. integralmente." A Exma. Juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro aderiu à manifestação: "Associemo a todos esses registros e trago também essa preocupação de V. Exª em relação ao meio rural. Vinda do Nordeste, tenho a dizer que realmente é uma realidade que talvez esteja despontando agora, porque estaje sendo mais e melhor pesquisada no momento. Há muito tempo tenho preocupação - já externei a V. Exª -, principalmente com a situação do trabalho da mulher, e é uma realidade muito forte a mulher no campo, cada vez com menor idade e, mais, com pior pagamento." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa registrou, ainda, a presença dos Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região: "Registro a presença ilustre, na nossa 1ª Turma, dos Juizes Márcio Eurico Vitral Amaro e André Luís Moraes de Oliveira, ambos doutos Juizes do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que nos brindam com as ilustres presenças e, com certeza, irradiam luzes que já se fazem sentir nos debates da 1ª Turma." O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho associou-se: "Sr. Presidente, era o registro que eu iria fazer, já ofuscado pela presença de ambos, ilustres e estimados amigos e colegas." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 716/1989-040-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Francisco Di Cunto e Outros, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2087/1990-003-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Henrique Cláudio Maués, Agra-



vado(s): Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro - SINTAERJ, Advogada: Marinês Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444/1991-024-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Franco Corrêa e Outra, Advogada: Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: AIRR - 1200/1991-002-17-41.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Elisângela Leite Melo, Agravado(s): Jarbas Duarte Gonçalves, Advogado: Joel Guimarães Gomes, Decisão: por unanimidade, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo desprovimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1690/1991-001-23-41.9 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - Cefet/MT, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Espólio de Acyr Matoso e Outros, Advogada: Ioni Ferreira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 236/1992-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): Raimundo Mendes de Araújo, Advogado: Celso Barros Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1088/1992-002-05-42.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogado: Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Francisco José Cardoso, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1180/1993-038-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Newton de Oliveira Brasil, Advogado: Elvío Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1788/1993-011-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Christina Aires Correa Lima, Agravado(s): Antônio Silvano Marques Leocádio e Outros, Advogada: Hilma Coelho Van Leuven, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 204/1994-028-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Márcia Bertuol, Advogada: Sílvia Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo desprovimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 867/1994-019-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sport Club Internacional, Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): André Luiz Frazen Moll, Advogado: Alcio Aramis R. Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1510/1994-053-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Oxford Construções S.A., Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Advogado: Lúcia Cláudia L. Ferreira, Agravado(s): Francisco Mendes Rabelo, Advogado: José Luiz de Moura, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Decisão: por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reatuação, e não conhecer do recurso. **Processo: AIRR - 514/1995-002-14-40.6 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Adevaldo Andrade Reis, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Patrícia Ferreira Rolim, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 1419/1995-003-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Panambra Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Cícero Barcellos Ahrends, Agravado(s): Renato Fernandes, Advogado: Paulo Edson Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 269/1996-036-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Cláudio Fazzano Guazeli, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1345/1996-741-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Nadia Regina de Souza Luz, Advogada: Eva Nunes da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Brilho - Conservação e Administração de Prédios Ltda., Síndico: Ary Ildefonso de Carli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1937/1996-018-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ana da Conceição Torres, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Light - Serviço de Eletricidade S.A., Ad-

vogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2540/1996-020-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luís Carlos Chagas Braga, Advogado: Jeferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/1997-001-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Márcia de Barros Vieira, Agravado(s): David Flores Canabarro e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2330/1997-026-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): Valmira Santos Tavares, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 647/1998-262-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Futurama Supermercado Ltda., Advogado: Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Ivan Libório da Mota, Advogado: Ivaldo Flor Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 976/1998-401-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Mário Badalotti, Advogado: Jones Rafael Biglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1434/1998-242-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogada: Michelle Segadas Vianna, Agravado(s): Francisco Pinho de Matos, Advogado: Paulo Ricardo Felix, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2259/1998-093-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Corol Cooperativa Agroindustrial, Advogado: Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Agravado(s): Orlando Leal, Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2735/1998-066-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Aristides Gallani Júnior, Advogado: Andréia Florêncio de Athayde, Agravado(s): Outset Confeções Ltda., Advogada: Ivana França de Oliveira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. **Processo: AIRR - 98/1999-032-15-41.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ademir Narciso dos Santos, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 674/1999-115-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gilberto Moraes da Silva, Advogado: Flávio Luiz Alves Belo, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 962/1999-079-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Bela Empreendimentos Ltda., Advogado: Cláudio Campos, Agravado(s): Wellington Veloso de Assiz, Advogado: Ubirajara Franco Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1111/1999-060-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Luiz Carlos Fontana, Advogado: Rafael Braga Barroso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1445/1999-003-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierrri Bersch, Agravado(s): Vera Lúcia Pereira Ramos, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2482/1999-044-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joilton Valêncio César, Advogado: Jonas Rodrigo Cardoso, Agravado(s): Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Advogada: Daniele Zapparoli Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 113/2000-511-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Sérgio Panizzi, Advogado: Marcus Aurélio Sartor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 384/2000-012-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Célia Bastos Giardino, Advogado: Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 647/2000-611-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): César Giuliano Vávassori, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade,

conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 787/2000-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Manoel Farias Viana, Advogado: Luis Carlos do Prado Cassador, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 816/2000-451-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Cardoso Romeiro, Advogado: Jayme Moreira de Luna Neto, Agravado(s): Edilson Martins de Souza, Advogado: Saulo Borges de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 821/2000-087-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cristina Aparecida Salla, Advogada: Deise Lúcido Gigliotti Jacinto, Agravado(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Agostinho Zechin Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1303/2000-001-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Eduardo da Silva, Advogado: Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1996/2000-045-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Advogada: Fabiana Costa do Amaral, Agravado(s): Marcelo Henrique Silva de Almeida e Outros, Advogado: Arlei Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2150/2000-022-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Semeg - Serviços Médicos Guanabara Ltda., Advogado: Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Ana Glória Oliveira da Silva, Advogado: Elson Antunes Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2255/2000-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Milton Antunes de Freitas, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2841/2000-008-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Álvaro Trevisoli, Advogado: Osvaldo Brilhante Filho, Agravado(s): Jefferson Klamas Marzani, Advogada: Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 341/2001-048-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valflex Embalagens Flexíveis Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Cristóvão da Silva, Advogado: Jonas Rodrigo Cardoso, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Massa Falida de Semoi Construções e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Alberto Gomes Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 400/2001-006-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sebastião Belardo, Advogado: Enrico Caruso, Agravado(s): Usina Santa Luíza Ltda., Advogado: José Eduardo de A. Bernardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 627/2001-119-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogado: Elcio Vieira Júnior, Agravado(s): Geraldo Conceição, Advogado: Antônio Donizete de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 819/2001-002-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogada: Rita de Cássia Gallera, Agravado(s): Doraci Collodo e Outros, Advogado: José Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2001-011-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Romualdo da Silva Santana, Advogado: Marcus Santiago Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1162/2001-020-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Fátima Regina Bueno Serpa, Advogada: Ivonete Reginato Arrias dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1248/2001-094-03-41.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Antônio Ladislau Machado, Advogado: Edson de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1393/2001-204-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Burnham Castrol PLC e Outra, Advogado: Aduari Mota Jacob, Agravado(s): Carlos Elíbio Braz, Advogado: Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1474/2001-120-15-40.3 da 15a.**

Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): Elcio Batiston, Advogado: Graziela Teresa Soares da Silva, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1599/2001-053-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Ilza Aparecida da Costa, Advogado: José Antônio Queiroz, Agravado(s): Transbraçal - Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1841/2001-096-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogado: Sílvia Cristina Araneaga de Menezes, Agravado(s): Transbraçal - Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Joaquim Oclio Bueno de Oliveira, Agravado(s): Marcos Jesus da Costa Abrantes, Advogada: Laura Elisabete Scabin Vicinasa, Agravado(s): Another Recursos Humanos e Empreendimentos Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1856/2001-006-07-40.6 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: George Ferreira de Oliveira, Advogado: Délio Lins e Silva, Agravado(s): Mirtom Brito de Oliveira, Advogado: Francisco Eduval Alves de Hollanda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1976/2001-451-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Luiz Carlos Alves, Agravado(s): Reinaldo Gonçalves Montovani, Advogado: Ronalde Garcia Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2605/2001-315-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manoel Aparecido, Advogada: Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogada: Renata Zefredo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 3573/2001-481-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Eugênio Viana da Silva, Advogado: Maria Bárbara Oliveira Viana Gomes da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Escon Construções e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51280/2001-093-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): José Eduardo da Silva, Advogado: Roberto Carlos Sotile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71036/2001-093-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): João Onofre da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733130/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cláudio Roberto Gomes, Advogado: Ricardo Innocenti, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Eunice Maria Xavier Feigel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740419/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sodeixo do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Celita Oliveira Sousa, Agravado(s): Maria dos Santos Carvalho Aragão, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 741244/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Agravado(s): José Celestino Doria, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 751245/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Olavo Becker e Outros, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 766709/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Shinke Ide, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769830/2001.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Cristina Tseimatziadis, Advogado: Cláudio de Azevedo Monteiro, Agravado(s): Marcos Batista de Oliveira, Advogada: Maria de Lourdes Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783808/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adolfo Aleixo, Advogado: Jamir Zanatta, Agravado(s): Metalúrgica Agathon Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer

do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802083/2001.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-802084/2001-2, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Alberto Azi Bonfim Marins, Agravado(s): Antônio Carlos da Fonseca, Advogado: José Lúcio Glomb, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802084/2001.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-802083/2001-9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Carlos da Fonseca, Advogado: José Lúcio Glomb, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Victor Alexandre B. Marins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802330/2001.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Cristina Tseimatziadis, Agravado(s): Juraci Pereira dos Santos, Advogada: Maria de Lourdes Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808158/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Advogado: Osvaldo Waquim AnSarah, Agravado(s): Francineide Serafim Maniçoba Silva, Advogada: Sueli Garcez de Martino Lins de Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 116/2002-058-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleyde Reis Magno, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "Forma de Pagamento", "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção Monetária". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos demais temas, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 140/2002-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento e Outra, Procurador: Luís Carlos de Paula e Souza, Agravado(s): Maria do Espírito Santo de Carvalho Cunha, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2002-068-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adriano Przygoda Blomker, Advogado: Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 279/2002-072-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Luiz Henrique Santos, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573/2002-670-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Faurecia Automotiva do Brasil Ltda., Advogado: João Carlos Régis, Agravado(s): Márcio Aparecido Scarsi, Advogada: Rosana Vidolin Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 586/2002-050-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estênio de Araújo de Paula, Advogada: Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618/2002-008-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Transportadora Ourique Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Marcelo Pinto de Almeida, Advogado: Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 636/2002-491-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Alexandre Augusto Batalha, Agravado(s): Benedito Vieira dos Santos, Advogado: Edmar Maris Lessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763/2002-017-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Júlia dos Santos, Advogado: Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 858/2002-011-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Washington Luiz de Souza, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 922/2002-121-17-40.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rogério Vicente da Silva, Advogada: Adriana Barcellos Songhet Caetano, Agravado(s): EMS - Technology Engenharia, Consultoria, Manutenção e Serviços Ltda., Advogado: Nilton Basílio Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/2002-492-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cícera Maria da Silva, Agravado(s): Cinelândia Sistemas de Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

1010/2002-027-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Eduardo da Silva, Advogada: Sônia Maria Luz de Araújo, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/2002-008-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Leal de Almeida e Outro, Advogado: André Luiz Moreira, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1251/2002-071-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Gilson Quirino Simas, Advogada: Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1255/2002-115-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos César Gregório Moreira, Advogado: Sidnei Siqueira, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2002-021-23-40.8 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ahmad Hussein Haidar Ahmad, Advogada: Patrícia Quessada Milan, Agravado(s): Manoel Francisco Soares, Agravado(s): Zaid Arbid, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1451/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Décimo Bruno, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Aços Groth Ltda., Advogado: Reinaldo Rinaldi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1588/2002-112-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Tarcizio Guimarães Assis, Advogado: José Carlos de Lacerda Godinho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Zacarias Carvalho Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1595/2002-051-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alfredo de Mello Berling, Advogado: Davi Brito Goulart, Agravado(s): Tele Norte Leste Participações S.A., Advogado: Gustavo Fleichman, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1690/2002-383-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Antônio José Mirra, Agravado(s): João Viana Simões Filho, Advogada: Sonia Sueli da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1705/2002-401-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Circulo Operário Caxiense, Advogada: Patrícia Saete Zuco, Agravado(s): Elcy Maria Frosi Oliveira Teles, Advogada: James Teresinha Orsi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1841/2002-017-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Francisco da Conceição, Advogado: José Almir de Assunção Filho, Agravado(s): Freitas Melo Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1909/2002-131-17-41.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Provale Indústria e Comércio S.A., Advogada: Márcia Azevedo Couto, Agravado(s): Vagner Eulálio do Nascimento, Advogado: José Irineu de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1953/2002-031-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria de Lourdes Cardoso, Advogado: Antônio Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Juliana Ramos Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2129/2002-007-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Lopes Cabral, Advogado: Gilson Rufino Gonçalves Filho, Agravado(s): Construtora Village Ltda., Advogado: Antônio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2310/2002-020-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Areolino Valério Bastos, Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): Textron Fastening Systems do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Rubens Tavares Aidar, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista; III - incluir o recurso de revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão. **Processo: AIRR - 3188/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Santa



Cruz Futebol Clube, Advogado: Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Hector Alfredo Almandoz, Advogado: Luiz Gonzaga do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4253/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Niedja Pereira Paranhos de Melo, Advogada: Maria de Fátima da Silva Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8159/2002-003-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Carlos Augusto de Oliveira Porto, Advogado: Daniel da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36719/2002-900-14-00.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - Sintero, Advogado: Hélio Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44334/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonardo Amato Neto, Advogado: Randal Damasceno Lima, Agravado(s): Bardu Empreiteira Ltda., Advogado: Helena Maria dos Santos, Agravado(s): Renovação Empreiteira de Obras Ltda., Advogado: Joaquim Gonçalves Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67/2003-029-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Carlos Cruzado, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): GBA - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Roberto Luiz Carósio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74/2003-241-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Severino Ramos Pereira da Silva e Outros, Advogado: Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97/2003-001-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lourival Miguel do Nascimento, Advogada: Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: José Amarildo de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 113/2003-261-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogada: Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Agravado(s): Amaro Adelino Ferreira, Advogado: João José Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 326/2003-025-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Albino Potrich, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 329/2003-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Ribeiro dos Santos, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 406/2003-019-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Aparecida Farias de Araújo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 471/2003-461-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcelo Barbosa de Melo, Advogada: Rita de Cássia Medeiros Câmara, Agravado(s): Inplassul - Indústria e Comércio de Produtos Plásticos do Sul da Bahia Ltda. e Outros, Advogado: José Renan Oliveira Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/2003-383-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação Instituto de Ensino para Osasco - Fieo, Advogado: Domingos Sávio Zainaghi, Agravado(s): Mônica Valéria Marquellini, Advogado: Ibraim Salum Barchim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722/2003-104-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maurício Pereira da Costa, Advogado: Fábio Luiz Pereira da Silva, Agravado(s): Jorge Pedro Ghenov, Advogada: Leonor Silva Costa, Agravado(s): Agroindustrial Dourada Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 777/2003-255-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Válder da Silva, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 824/2003-011-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ABN Amro Real Corretora de Câmbio Valores Mobiliários S.A., Advogado: Wagner Pinto de Camargo, Agravado(s): Fábio Anunciato, Advogado: José Alves de Brito Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 862/2003-092-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Portinho Advogados

Associados Ltda., Advogado: Reinaldo de Francisco Fernandes, Agravado(s): Colméia Fênix Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e de Cobrança, Agravado(s): Ana Maria Zanetti, Advogado: Everson Carlos Rossi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 873/2003-020-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rozimar Pereira de Lucena, Advogada: Magda Ferreira de Souza, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Tatiana Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1092/2003-018-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Enir de Albuquerque Pinheiro e Outro, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Deolindo José de Freitas Júnior, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1183/2003-055-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): IRB Brasil Resseguros S.A., Advogado: Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Áurea Teixeira Pinto e Outros, Advogado: Walter de Oliveira Monteiro, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previrb, Advogado: Rogério Maia de Sá Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1270/2003-203-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Rivanildo Lopes Monteiro, Advogada: Erlene Gonçalves Lima No, Agravado(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Marcus Fernando Arthur Mamede, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1302/2003-040-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristina Maria de Moura, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 1344/2003-030-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cantina Belosguardo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, prosseguir no exame do agravo de instrumento dele conhecendo e, no mérito, negando-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1347/2003-018-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Cristiano Lima da Silva, Advogado: Lucas da Silva Barbosa, Agravado(s): Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - Ajuris, Advogado: Paulo Orval P. Rodrigues, Agravado(s): Singular - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1404/2003-010-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Clélia de Fátima Pedrosa Colangelo, Advogado: Alfredo Pedro de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente: I- conhecer do agravo e dar provimento a ele; II - conhecer do agravo de instrumento e negar provimento a ele. **Processo: A-AIRR - 1693/2003-052-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): MRM Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Zilda Maria de Oliveira Silva, Advogado: Jair Rodrigues Vieira, Agravado(s): Conserv - Cooperativa Nacional de Serviços, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e negar provimento a ele. **Processo: AIRR - 1797/2003-010-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ricardo Coelho de Mendonça, Advogado: Aduino Luiz Cavalcanti Uchôa, Agravado(s): Ibatex - Indústria de Beneficiamento e Acabamento Têxtil, Advogado: Raimundo Alexandre Linhares Dias, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1803/2003-048-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Pirassununga, Advogado: Octavio Antônio Júnior, Agravado(s): Edson do Nascimento Camargo, Advogada: Helena Maria Bunholli de Oliveira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1864/2003-004-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - Coderp, Advogada: Leonor Silva Costa, Agravado(s): José Roberto de Souza, Advogado: José Francisco Souza Camargo, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação dos embargos de declaração como agravo.

Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1948/2003-065-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gregoire Sotirios Magriotis, Advogado: Evandro França Magalhães, Agravado(s): Jeovan da Silva do Nascimento, Advogado: José Eugênio Angélico, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2122/2003-421-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Carlos da Costa Ferreira, Agravado(s): Cláudio Mendes, Advogado: José Roberto Castro Ciminelli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 2278/2003-032-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São José - Cartório do Registro de Imóveis, Advogado: Paulo Ézio Santana Júnior, Agravado(s): Adriana Schmidt, Advogada: Rossela Eliza Ceni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3718/2003-011-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construtora Aliança Ltda., Advogado: Wellington de Amorim Alves, Agravado(s): Océlio Cavalcante Lima, Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4277/2003-002-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Ariel Alves, Advogado: Benedito Aparecido Tuponi Júnior, Agravado(s): Assessoria Empresarial Aptus Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4864/2003-039-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fernando Grass Guedes, Agravado(s): Sérgio Luiz Hayashi, Advogado: Werner Kurth, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5049/2003-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Prates de Souza e Outro, Advogada: Milma Maria Toledo Augusto, Agravado(s): José Bispo Sena, Advogado: Hamilton Galvão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9039/2003-012-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emerson de Assis Bráz, Advogada: Eliane Soray S. Polzin, Agravado(s): Prunício e Bossolan Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9538/2003-015-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Marcelo Rodrigues, Agravado(s): Paula Aquino Gonçalves, Advogado: Cássio Ariel Moro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20285/2003-003-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Guilherme Kirtschig, Agravado(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: James Bill Dantas, Agravado(s): Cíntia Aparecida de Almeida, Advogado: Manoel Ferreira Rosa Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 21714/2003-006-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pampapar S.A. - Serviços de Telecomunicações e Eletridade, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Pedro Cruz Neto, Advogado: Flávio Dionísio Bernart, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Carmen Roberta Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86254/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosely Aparecida Moreira Fernandes, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado(s): Cláudio Matheus Neves Ruas, Advogada: Sofia Marlene de Oliveira Gorgulho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90342/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Elenilce Hamaoka e Outros, Advogado: Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sérgio Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19/2004-761-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Braskem S.A., Advogado: Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): José Carlos Corrêa da Cruz, Advogada: Clarice de Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/2004-090-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Dias da Silva, Advogado: Audric Aguiar Furbino, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 133/2004-013-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telern Celular S.A. - TIM, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Merconsult Ltda., Agravado(s): Raimunda Bezerra de Maria, Advogado: Aduino César Vasconcelos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 198/2004-015-01-40.1 da 1a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Roberto Gomes, Advogada: Vera Lúcia Viégas da Silva, Agravado(s): Carlos Eduardo Dias, Agravado(s): Jacarepaguá Café Bar e Restaurante Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 200/2004-008-17-40.7 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Inbrac S.A. - Condutores Elétricos, Advogado: Rivaldo Lopes, Agravado(s): Deivaldo de Almeida Rocha, Advogado: Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 219/2004-019-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Andreia Guedes da Fonseca, Advogada: Ana Lúcia Rezende Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 309/2004-342-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cimento Sergipe S.A. - Cimesa e Outro, Advogada: Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Sindicato dos Armadores no Comércio Armazenador de Santo Amaro, Advogado: Fabrício Luís Nogueira de Brito, Agravado(s): Robervaldo de Sousa Costa, Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 363/2004-068-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dismar - Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Nelto Luiz Renzetti, Agravado(s): Paulo Pedro Fenimann, Advogada: Rosemeira da Silva Stockmanns, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 374/2004-023-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Ricardo Martins Limongi, Agravado(s): Simone Camargo Tavares, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 381/2004-221-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Asseslhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): José Roberto Kastropil Bele - ME, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/2004-043-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Benedito Silvestre, Advogado: Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/2004-201-08-40.3 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Rodrigo Ferreira dos Santos, Advogado: Franklin Carvalho Macedo, Agravado(s): Impacto Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597/2004-037-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mercantil do Brasil Corretora S.A., Advogada: Tathiana do Nascimento, Agravado(s): Antônio José Nunes Ramalhete, Advogado: Luiz Gonçalves da Luz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 655/2004-072-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Almir Ribeiro Rodrigues, Advogada: Walquíria Fraga Alvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2004-005-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Juarez Sanfelice Dias, Agravado(s): Catarina Verônica de Oliveira Santos, Advogado: Luiz Fernando Bobri Ribas, Agravado(s): Massa Falida de Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços, Advogado: Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658/2004-005-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Juarez Sanfelice Dias, Agravado(s): Júlia Fassioni Santos Vendramin, Advogado: Luiz Fernando Bobri Ribas, Agravado(s): Massa Falida de Embrasa S.A. - Alimentação e Serviços, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2004-117-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): R B Auto Posto Ltda. e Outro, Advogado: Sebastião Bandeira, Agravado(s): Neilton da Conceição Oliveira, Advogado: Sérgio Augusto Azevedo Rosa, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733/2004-002-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fabiola Freire Carrazone, Advogada: Karla Virgínia Albuquerque Ferreira Marques, Agravado(s): Editora Abril S.A., Advogada: Andréa Peixoto Langone, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771/2004-001-22-40.0 da**

22a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): José Merval da Silva Sobrinho, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/2004-038-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nelson Roberto Cardoso, Advogado: Euflosino Domingues Neto, Agravado(s): Sarima Construtora Ltda., Advogada: Orenir Antonieta Dolfi Pires, Agravado(s): Mídea Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Orenir Antonieta Dolfi Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 874/2004-018-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação do Sangue, Advogado: Antônio Paulo da Silveira, Agravado(s): Nanci Teodoro Lima, Advogada: Márcia Regina Covre, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1038/2004-070-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ena Beçak, Advogado: Ricardo Azevedo Leitão, Agravado(s): Juvenal Balbino, Advogada: Eliete Margarete Colato, Agravado(s): Dominium S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1215/2004-102-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: José Alberto Araújo de Jesus, Agravado(s): Neybia Maria Costa da Rocha, Advogada: Tristana Crivelaro Souto, Decisão: unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1256/2004-031-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Manuela Rodrigues de Freitas Escórcio, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1283/2004-033-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Lúcia Antoniello, Advogado: Fernando Almeida Rodrigues Martinez, Agravado(s): Cosnal Cozinha Nacional Ltda., Advogado: João Aécio Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1326/2004-011-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Esposende Calçados Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Sérgio Paulo da Silva, Advogada: Nieldja Rejane Calado Leal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1376/2004-054-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Uilson Salgado Cesar, Advogado: Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Varig Logística S.A., Advogado: Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: José Roberto Zago, Agravado(s): Fundação Ruben Berta, Advogado: Sérgio de Lorenzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1394/2004-014-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Zózimo Araújo Teixeira, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1538/2004-036-23-40.2 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Alcides Favaretto, Advogado: Zilton Mariano de Almeida, Agravado(s): Adilson Reimers, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1585/2004-046-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Montex Montagem Industrial Ltda., Advogada: Noedy de Castro Mello, Agravado(s): Cícero Alexandre da Silva, Advogado: Remilton Mussarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1961/2004-064-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo Araújo Longhi, Advogada: Sandra Gomes da Silva, Agravado(s): Enplan Engenharia e Construtora Ltda., Advogada: Dinorah Molon Wenceslau Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2097/2004-049-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Fábio Anderson de Assumpção Silva, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2119/2004-341-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Partner Indústria e Comércio de Couros Ltda., Advogado: José Antônio Ramos Fernandes, Agravado(s): Romeu Eleutherio, Advogado: Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2270/2004-022-12-40.3 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Santolino Lourenço da Silva, Advogado: João José Martins, Agravado(s): RGS Importadora Ltda., Advogado: Diego Lopes Bertholdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2554/2004-001-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rose Ferreira de Bonfim Souza, Advogado: Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha, Agra-

vado(s): Estado do Paraná, Procurador: Raul Aniz Assad, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4828/2004-018-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Milenia Agro Ciências S.A., Advogado: Paulo Roberto Pereira, Agravado(s): Richard Mitchell dos Santos, Advogado: Frederico Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6834/2004-015-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Lowreno Calixto Ianczyk Ferreira, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Agravado(s): Basteq Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 8/2005-043-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Ramiris Ferreira, Agravado(s): Fabiane Corrêa Nascimento e Outros, Advogado: César de Oliveira, Decisão: unanimemente: I - determinar a reatuação dos embargos de declaração como agravo; II - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o agravo de instrumento; III - não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9/2005-018-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Letice Cavalcanti Soares, Advogada: Maria Auxiliadora Freitas de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/2005-140-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maxitel S.A., Advogado: Ricardo Guimarães Boson, Agravado(s): Andréia Atadeu da Silva, Advogada: Nesmina Maria de Melo, Agravado(s): Selpe - Seleção de Pessoal S/C Ltda., Advogado: Júlio José de Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45/2005-043-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Klaus Gerdau Johannpeter, Advogado: Sergio Roberto Juchem, Agravado(s): Rosalba Nascimento Sabino de Matos, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 151/2005-014-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Duval Raul Becker, Advogada: Shana Guterres de Souza, Agravado(s): Navegação Aliança Ltda., Advogado: Daniel Francisco Schön de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 189/2005-701-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Júlio de Castilhos, Advogado: Diego Volcato Zasso, Agravado(s): José Israel Santos Almeida e Outro, Advogado: Oscar Siqueira Alvares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 330/2005-003-10-40.7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Voetur Táxi Aéreo Ltda., Advogado: Hélio Puget Monteiro, Agravado(s): Braz Bites, Advogado: Sebastião Pereira Gomes, Agravado(s): BSB Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Silvanete Cândida Sena, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394/2005-019-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cleia Alves Pereira, Advogado: Tales Pinheiro Lins Júnior, Agravado(s): D'Graus Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 412/2005-027-04-41.7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-412/2005-4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Irma Marques Fonseca e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Beatriz Cecchim, Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 412/2005-027-04-40.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-412/2005-7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Irma Marques Fonseca e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 613/2005-031-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Universe Distribuidora Ltda., Advogada: Daniela Soares Abrantes, Agravado(s): Juliano Pinheiro dos Santos, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2005-007-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Maceió, Advogada: Teresa Cristina Cordeiro, Agravado(s): Manoel Hermenegildo Cassiano da Silva, Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728/2005-016-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Salão Pezinho Ltda., Advogado: Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Agravado(s): Idalmo Geraldo Dias, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735/2005-095-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Expresso Luziense Ltda., Advogado: Nizan Oliveira Amorim Júnior, Agravado(s): Geremias Ribeiro Santos, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-



mento. **Processo: AIRR - 750/2005-004-23-40.9 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jonely da Conceição Costa Nunes, Advogado: Valdmiro de Moraes Siqueira, Agravado(s): Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap, Advogada: Flávia Caroline Taques Ferreira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e Produção Urbana de Cuiabá Ltda. - Cootrapuc, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815/2005-019-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Emanuelle Ferreira de Brito, Advogado: Cleber José Ribeiro, Agravado(s): Monserrat Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 829/2005-025-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jomar Pinheiro, Advogado: Marcelo Delevedove, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Marisa Aparecida Cantagallo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 843/2005-011-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bartolomeu Ramos Calixto, Advogado: José Carlos Moraes Cavalcanti, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2005-041-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Porto Seguro Soluções Profissionais em Serviços Gerais Ltda., Advogado: Ricardo Azevedo Leitão, Agravado(s): Ivanildo Martins de Souza, Advogado: Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Caltabiano Autos S.A., Advogado: Ricardo Quartim Barbosa Oliveira, Agravado(s): Evik Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 907/2005-121-06-40.2 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Kátia de Melo Bacerlan Chaves, Agravado(s): Adalgisa Barboza dos Santos, Advogada: Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2005-106-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, Advogado: Marco Antônio Corrêa Ferreira, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2005-351-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Centropê Indústria de Calçados Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Deise Dall'Agnol (Assistida por sua genitora Jucemara Pereira Dall'Agnol), Advogada: Glauce Patrícia Michaelsen, Agravado(s): João Anilton Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1106/2005-034-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Ademir Tenfen, Advogado: Felipe Borges Paes e Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1169/2005-024-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Giovanna Morillo Vigil, Agravado(s): Lauro de Aguiar Mourão, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1263/2005-171-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Pragana Paiva, Advogado: Jairo Victor da Silva, Agravado(s): José Sebastião da Silva, Agravado(s): Usina Bom Jesus S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1275/2005-252-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogado: Rodrigo Paim Caon, Agravado(s): Ensel - Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Ana Marilza Soares, Agravado(s): Vilson da Silva Hass, Advogado: Vitor Hugo Dambros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1311/2005-129-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Maurício Camões Holanda da Rocha, Advogado: Milton José Aparecido Minatel, Agravado(s): Femeccap - Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Sidney Carlos Candido, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1314/2005-332-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Extramold Indústria de Plásticos Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Ozéias de Souza Santos, Advogado: Elstor José Backes, Agravado(s): Natura Cosméticos S.A., Advogado: Antônio Carlos Siqueira da Silva, Agravado(s): Indústria de Calçados Bliip Ltda., Advogado: Jairo Cocconi, Agravado(s): ADBX Beneficiamento de Calçados Ltda. - ME, Agravado(s): Zenglein & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1359/2005-463-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Moacir Pedro dos Santos, Advogada: Nancy Menezes Zambotto, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1562/2005-114-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., Advogado: Renato Gomes Barbosa, Agravado(s): Benedito Gomes de Camargo, Advogado: Olga Cristina Alves, Decisão: unanimemente,

conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1595/2005-001-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Francisco Soares Costa, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1645/2005-403-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Randon S.A. - Implementos e Participações, Advogado: Prázido Pedro da Silva Macedo, Agravado(s): Hermes de Lemos, Advogado: Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1652/2005-073-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sivrino Ferreira da Silva, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1700/2005-403-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Randon S.A. - Implementos e Participações, Advogada: Cecília Debiasi, Agravado(s): José Ivo Gonçalves da Silva, Advogado: Júnior Antônio Soldatelli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1772/2005-461-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Ana Lúcia Oliveira de Sousa Leite, Advogado: Raimundo Bezerra Mariano Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1801/2005-009-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Televisão Cidade S.A., Advogada: Joselma Ferreira Borba, Agravado(s): Ricardo José Santa Rosa, Advogada: Silvana Ribeiro e Fonseca Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1876/2005-201-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Skanska Brasil Ltda., Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Benhur do Nascimento Jalil, Advogada: Nadia Koch Abdo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2417/2005-812-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogada: Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): Paulo Roberto de Abreu Ramos, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2611/2005-471-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Anderson Berti, Advogado: Cláudio Barbosa Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2763/2005-733-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Clair Maria Jaeger, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99527/2005-091-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): José Joselino Sales, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Almerindo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90/2006-021-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Candido Ferreira da Cunha Lobo, Agravado(s): Engenharia de Equipamentos Ltda. - Engequip, Advogado: Sérgio Marino Bordini, Agravado(s): Raimundo Alves de Oliveira, Advogado: Augusto Cezar Bessa de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 120/2006-081-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Siacdobrasil Ltda., Advogado: Márcio de Assis Alves, Agravado(s): José Ronaldo Piza, Advogado: Celso Antônio Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 141/2006-026-23-40.8 da 23a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Deusdete BarbosaTeixeira, Advogado: Maria Cecília Gabiatti de Oliveira, Agravado(s): Herbert Marco Epifânio, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 186/2006-111-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vitor Antônio Campos Abreu, Advogado: Pedro Paulo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 197/2006-152-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Heringer Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Alenir dos Reis Andrade, Advogado: Vandir Carvalho de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 257/2006-143-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Condomínio do Edifício Guernica, Advogado: Eduardo Fernandes Agostinho, Agravado(s): André Ricardo

Serafim, Advogado: Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Multa do art. 477 da CLT e Seguro-Desemprego" e, conhecer do agravo quanto ao tema "Vínculo Empregatício" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 405/2006-146-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): Cassiano Pereira da Silva, Advogado: Sebastião Borges Gama Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Eduardo Figueredo Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 592/2006-143-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Elisa Mara Furtado Francisco, Advogado: Wagner Antonio Daibert Veiga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 627/2006-006-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wellington Honorato Rodrigues, Advogado: Ricardo Oliveira de Sousa, Agravado(s): Comdata - Companhia de Processamento de Dados do Município de Goiânia, Advogado: Luciano Rocha B. Costa, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo e passar ao imediato julgamento do agravo de instrumento; unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: RR - 353/1990-033-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - Senalba/Capital, Advogado: Nilton Pereira Braga, Advogado: Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Recorrido(s): Fundação Escola Nacional de Seguros - Funenseg, Advogado: José Paulo da Silva de Oliveira, Advogado: Paulo Henrique de Sousa Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação a preceito constitucional, art. 5º, XXXVI, da CF, e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão primária que responsabilizou a executada pelas contribuições previdenciárias e fiscais, conforme acordo judicial. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 1193/1996-013-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José Ferreira de Souza Filho, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. **Processo: RR - 163/1999-029-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Afonso do Nascimento, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Recorrido(s): Cerâmica Stéfani S.A., Advogado: Francisco José de Falco, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Falou pela Recorrida(s) o Dr. Edvaldo Pfaifer. **Processo: RR - 988/1999-043-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mauro Machado Filho, Advogada: Adriana Cláudia Cano, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Daniel Domingues Chiode, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daniel Domingues Chiode. **Processo: RR - 1722/1999-079-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Luís Cutrale, Advogado: André Luís Feloni, Recorrido(s): Antônio Mendes, Advogado: Wilson Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso de revista. **Processo: RR - 781/2000-811-04-41.5 da 4a. Região.** corre junto com RR-781/2000-8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Cláudia Regina de Souza Bueno, Recorrido(s): Manuel Ubiratan da Silva Oliveira, Advogado: Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 781/2000-811-04-42.8 da 4a. Região.** corre junto com RR-781/2000-5, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Recorrido(s): Manuel Ubiratan da Silva Oliveira, Advogado: Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito,

dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 2718/2000-023-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcos Molina, Advogada: Elza Menna da Silva, Recorrido(s): W2 Distribuição e Serviços S/C Ltda., Advogado: Nelson Luiz de Arruda Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 625268/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Amneris Suzana Pivotto, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banrisul e Fundação Banrisul quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria" e "Juros - Correção Monetária". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Banrisul e da Fundação Banrisul no tocante ao tópico "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Integração do Abono de Dedicção Integral - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela Abono de Dedicção Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 638457/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Suocitricio Cutrale Ltda., Advogado: Márcio Ramos Soares de Queiroz, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): André Valle Palácio Neto, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640428/2000.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Distribuidora Comercial Silva e Faria Ltda., Advogado: Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Lúcio Alves Figueiredo, Advogado: Jesus Racine Gonzaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Tribunal Regional, determinar que nova decisão seja proferida, como entender de direito, afastada a intempestividade do agravo de petição. **Processo: RR - 644971/2000.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ernesto Antônio Puzzi e Outros, Advogado: Antônio Dinizete Sacilotto, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Ana Paula Ferreira Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 645265/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Adriana Gabilan Provesi, Advogado: Luiz Carlos Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cargo de Confiança". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto relativo ao Imposto de Renda incida sobre a totalidade do crédito oriundo da condenação. **Processo: RR - 645266/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Lauro Armando de Aguiar, Advogada: Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Súmula nº 330 do TST - Eficácia Liberatória", "Horas Extraordinárias - Turnos Ininterruptos de Revezamento", "Horas Extraordinárias - Intervalo Intra-jornada" e "Descontos Previdenciário e Fiscal - Competência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 645267/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Maurício Granaideiro Guimarães, Recorrido(s): José Silvério Costa Filho, Advogado: Flávio Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Súmula nº 330 do TST - Eficácia Liberatória da Quitação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Processo: RR - 645497/2000.4 da 9a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Carlos de Almeida Correa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Áldo Lorenzatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Complementação de Aposentadoria". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das di-

ferenças de verbas rescisórias e a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação a todo o período contratual, bem como as diferenças das verbas rescisórias, conforme postulado pelo reclamante. Custas pela reclamada no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Processo: RR - 647381/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sylvio dos Santos Pereira, Advogado: Humberto Jansen Machado, Advogado: Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Recorrente(s): União (Sucessora da Petrobrás - Comércio Internacional S.A. - Interbrás), Procurador: J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 654120/2000.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Antônio Queiroz de Figueiredo, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655115/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Josefina Santos da Silva, Advogada: Sandra Mara Pereira Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento extra petita, bem como em relação à carência do direito de ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilização solidária da empresa tomadora dos serviços e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para atribuir responsabilidade subsidiária ao Banco do Brasil S/A, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 663303/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ranulfo do Nascimento, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669700/2000.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Ivan Gama Barros, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petrobras quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas, por divergência, quanto à natureza jurídica da gratificação contingente e participação nos lucros e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração desses abonos na complementação de aposentadoria do reclamante, restabelecendo, assim, a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da ação, prejudicando o recurso quanto aos honorários advocatícios. Custas em reversão, pelo reclamante, já satisfeitas. **Processo: RR - 679970/2000.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Alcides Felipe dos Santos, Advogado: César Vergara de Almeida Martins-Costa, Advogado: Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Fernanda Niederauer Pilla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 689752/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Helena Odete Sartori, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados. **Processo: RR - 692085/2000.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Transportadora Cortês Ltda., Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): João Alfredo Santos, Advogado: Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes tópicos: "negativa de prestação jurisdicional", "multa por embargos protelatórios", "justa causa - verbas rescisórias", "intervalo intrajornada - ausência de provas", "intervalo - período inferior a uma hora" e "intervalo - pagamento apenas do adicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao "intervalo - natureza jurídica - reflexos", com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 692518/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Djalva Cypriano Atanázio, Advogado: José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 698524/2000.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalaft, Recorrido(s): Maria Angélica Lapenna Riscalla, Advogada: Maria Auxiliadora Peres Novo, Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente - Sesas, Advogado: Carlos Augusto F. Corte Real, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à prescrição do FGTS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição

total da pretensão relativa ao FGTS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 707581/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Cáceres, Recorrido(s): Antônio Tavares Mendes, Advogado: Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao adicional de transferência - prescrição, ao ônus da prova das horas extraordinárias e à validade das folhas individuais de presença (FIP's), prevista em norma coletiva, para aferir a jornada efetivamente praticada pelo empregado. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 708681/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Ricardo Massarioli de Almeida, Recorrido(s): Ubiratan Antunes Ortega, Advogado: Adair Peres de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Súmula nº 330 do TST - Eficácia Liberatória da Quitação", "Substituição", "Competência da Justiça do Trabalho para Expedição de Ofícios a Órgãos e Autoridades Fiscalizadoras" e "Devolução dos Descontos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 709797/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marajó Bella Via Automóveis Ltda., Advogado: Wilson Sokolowski, Advogada: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Recorrido(s): Iolando Fernando das Neves, Advogada: Cecília Inácio Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Extrapolação dos Limites da Lide", "Horas Extraordinárias - Ausência de Demonstração de Diferenças" e "Horas Extraordinárias - Limitação da Condenação ao Horário Declinado na Inicial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observado, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 71544/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Diagnósticos da América S.A., Advogada: Rosângela das Dorez Andrade Mariano, Recorrido(s): Fátima de Souza Oliveira, Advogado: Wolnei Tadeu Ferreira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 714418/2000.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandede, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Marileide dos Santos Muniz Tavares, Advogado: Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715953/2000.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Marisol S.A. - Indústria do Vestuário, Advogado: Karlheinz Alves Neumann, Recorrente(s): Sérgio Carrasco, Advogado: André Cremaschi Sampaio, Recorrido(s): Maju Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Karlheinz Alves Neumann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos. **Processo: RR - 718651/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jairo Bento de Brito, Advogado: Ricardo Fabiani de Oliveira, Recorrido(s): Bar e Lanches 119 Ltda., Advogado: Edison Rodrigues Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nulidade do laudo pericial e redução do valor dos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à integração do auxílio-alimentação, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e ofensa ao artigo 458 da CLT, e à concessão da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração ao salário do autor da parcela relativa ao auxílio-alimentação, com os reflexos daí decorrentes, e conceder os benefícios da justiça gratuita, isentando-o dos honorários periciais. **Processo: RR - 12/2001-032-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Luciana Grillo Schaefer, Recorrido(s): Antônio Manoel Salvador, Advogado: Fabiano Pinheiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se entendeu correto o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração auferida pelo obreiro. **Processo: RR - 131/2001-048-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Espólio de Manoel Gomes, Advogado: Dirceu Francisco Gonzalez, Recorrido(s): Sebastião Carvalho, Advogado: Gabriel Pelegrini, Recorrido(s): Ferrari Agro Indústria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se determinara que o adicional de insalubridade fosse calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 431/2001-181-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro



Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Agroindustrial de Goiânia, Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Ribeiro da Silva Neto, Advogado: Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 700/2001-741-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Gonçalves da Silva, Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): Guilherme Alves de Oliveira e Outro, Advogado: Luiz Grzechota, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1309/2001-444-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marcos Soares, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Recorrido(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 390, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao reclamante o direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, declarar nula a demissão imotivada e, por consequência, determinar a sua reintegração no quadro de servidores da universidade reclamada, condenando-a ao pagamento integral dos salários, a contar da data da dispensa, até a data da efetiva reintegração. Os valores recebidos a título de indenização das verbas rescisórias deverão ser compensados. **Processo: RR - 1445/2001-027-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Claudinei Augusto dos Santos, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Gustavo Bastos Marques Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora deferido ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. **Processo: RR - 2558/2001-002-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Multiport Exportação e Importação Ltda. e Outra, Advogado: Carlos Eduardo Pinheiro, Recorrido(s): Ricardo Ramos Sticchi, Advogado: Paulo Roberto Ferreira Vitor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o entendimento contido no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, como entender de direito, afastada a irregularidade de apresentação. **Processo: RR - 730249/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Auto Mecânica Alfredo Breitkopf S.A., Advogado: Mauri Agostini, Recorrido(s): Rita Martenthal, Advogado: Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - norma coletiva - validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na apuração das horas extraordinárias, restem desprezados os quinze minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme determinado em norma coletiva. **Processo: RR - 754118/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Sandro Domenich Baradas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Eucário Caldas Rebouças, Recorrido(s): Maria Aparecida dos Santos, Advogado: Aldo Benedeti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Economus para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tocante à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria da autora. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Nossa Caixa Nosso Banco para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior. **Processo: RR - 763426/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Joselita Bezerra da Silva, Advogado: Christian Brauner de Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema relativo a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 780875/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: José Aparecido Buin, Recorrido(s): Wagner Aparecido Vivancos, Advogada: Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infrigente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. **Processo: RR - 792131/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto

Couto Maciel, Recorrente(s): Paulo Sérgio Leitão da Mota, Advogado: Severino José da Cunha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Equiparação Salarial", "Adicional de Insalubridade" e "Honorários Periciais". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 796050/2001.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Avelino de Freitas Neto, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805173/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Lucas Guedes Gonçalves, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa Prevista no Art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Aposentadoria Espontânea - Extinção da Relação de Emprego", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no exame do feito, como entender de direito, afastada a tese da extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea e, consequentemente, da prescrição declarada. **Processo: RR - 7/2002-291-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Gerdau Açominas S.A., Advogada: Ana Paula Ferreira Machado, Recorrido(s): Leonir Brinhol, Advogado: Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, com fulcro no artigo 896 da CLT, por afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 209/2002-101-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcos Venício Machado de Andrade, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Recorrido(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogado: Augusto de Melo Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 276/2002-044-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Viviany Pedrozo Soliano, Advogado: Paulo Rogério Martin, Recorrido(s): Fininvest S.A. - Negócios de Varejo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 10, II, a, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes à data da dispensa até o término do período estável. Custas em reversão, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 327/2002-056-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Alberto Alves Barbosa, Advogado: Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização relativa à supressão do trabalho extraordinário habitualmente prestado, nos termos do referido verbete sumular. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 350/2002-013-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Auto Viação Vitória Régia, Advogado: Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior, Recorrido(s): Erdelon Assis Ramos, Advogado: Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 525/2002-721-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edmar Délio Rohde, Advogado: Marcelo Xavier Pereira, Recorrido(s): Ubaldirio Elío Klusener, Advogada: Patrícia Linhares Bidone, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 573/2002-003-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Albérico Freire de Araújo Beltrão Filho (Banca A Sorte), Advogado: Paulo André Vieira dos Santos, Recorrido(s): Francisco Andrade de Lima Neto, Advogado: Luiz Augusto da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de verbas salariais e rescisórias formulado pelo reclamante. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. Ante a constatação de possível atividade ilícita, determina-se a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para a adoção das providências que entender cabíveis. **Processo: RR - 773/2002-721-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Alberto Barros de Assis, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 979/2002-281-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tecelagem Inducor Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Jorge Alexandre Machado de Lima, Ad-

vogado: Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1509/2002-102-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Dejanira Francisca de Lima Canez, Advogado: Oscar Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1710/2002-048-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): IREP Sociedade de Ensino S/C Ltda., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): Zélia Maria Nogueira Britschka, Advogada: Maria Stella de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2299/2002-038-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Flávio Knakiewicz Primo, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SESBDI-1 e violação ao art. 477, § 2º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito, afastado o efeito liberatório atribuído à adesão ao PDV. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Requeiru junta de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 5635/2002-900-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Manoel Alves Santos, Advogado: Marthins Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Gratificação de Função - Supressão - Percebimento por mais de 10 anos - Incorporação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. A presidência da 1a. Turma deferiu a junta de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 10585/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Amazonas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Gláucia Cristina B. da Silva, Recorrido(s): Aldre Vasconcelos Ferreira, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11016/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Engepasa Engenharia do Pavimento S.A., Advogada: Lourdes Eliani Sbardelotto, Recorrido(s): Ubirajara Moraes Farias, Advogado: João Paulo Cauduro, Recorrido(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Justa Causa - Extinção do Estabelecimento - Inconstitucionalidade do Art. 118 da Lei nº 8.213/91". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa Prevista no Art. 477 da CLT - Parcelas Rescisórias Deferidas Judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 11203/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): De Amorim Construtora de Obras Ltda., Advogado: Filipe Alves da Mota, Recorrido(s): José Mizael da Silva, Advogado: Vilson Gudowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21594/2002-011-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Eduardo Soares da Silva, Recorrido(s): Clínica Maternidade Mather, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 26701/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Rafael Caserta, Advogada: Rosely Maria Rossignolo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogado: Cláudio Cortielha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 35762/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Wenderson Rodrigues Teixeira, Advogado: Antônio Mariano Martins Lanna, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - reclamante beneficiário da justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 41258/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Noemia Alves de Freitas, Advogado: Valter Tavares, Recorrido(s): Femepe - Indústria e Comércio de Pescados S.A., Advogado: Eloá Maia Pereira Stroh, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 42602/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Agipliquigás S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): José Roberto

Ruz Requena, Advogado: Roosevelt Domingues Gasques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame da questão veiculada nos aludidos embargos, de forma fundamentada, completa e expressa. Resta prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - embargos de declaração", por afronta ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a multa de 1% aplicada à reclamada. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona da Recorrente(s). **Processo: RR - 45451/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Massa Falida de Neusa S.A. Produtos Alimentícios, Advogado: José Carlos Manfré, Recorrido(s): Cristiano Gualberto Mendonça, Advogado: Flodoberto Fagundes Moia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 50390/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ruy Fernando Soares Oliveira, Advogado: Wallace Maria de Araújo Corrêa, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula nº 191 da SBDI-I desta Corte uniformizadora. **Processo: RR - 51221/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Weiss & Warken Ltda., Advogado: Antônio Carlos Seghetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 61459/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Silvério Eduardo dos Reis Novo, Advogado: Orlando Paladino Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 67120/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Auto Posto Pinhalzinho Ltda., Advogado: José Mello de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 67132/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Wieth e Wieth Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 50/2003-025-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Wilson Sérgio Antunes Luz, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SESBDI-I e violação ao art. 477, § 2º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito, afastado o efeito liberatório atribuído à adesão ao PDV. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luis Philippe Vieira de Mello Filho. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 437/2003-005-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Start - Sistema e Tecnologia em Recursos Teceirizáveis Ltda., Advogado: Eduardo Henrique Sousa Passos, Recorrido(s): Carlos Arthur de Souza Bastos, Advogada: Ana Luíza Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Processo: RR - 480/2003-026-07-00.4 da 7a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônia Pereira de Oliveira Silva, Advogado: José Wanderley Rodrigues, Recorrido(s): Município de Cariús, Advogado: Daniel Gouveia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual determinou-se o pagamento de diferenças salariais entre os valores percebidos pela reclamante e o salário mínimo, com os respectivos reflexos, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 712/2003-031-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Navegação São Miguel Ltda. e Outra, Advogado: Paulo Maltz, Recorrido(s): Edésio Amaral Filho, Advogado: Alexandre Vieira Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 801/2003-022-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Recorrido(s): Gereci Teresinha Bombardi, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, superada a deserção, examine o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito. **Processo: RR - 1085/2003-006-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Leonardo Ricardo de Lima, Advogada: Patrícia Motta Neves, Recorrido(s): Restaurante Bar Nova Constituinte Ltda., Advogada: Gisele Scutto Martignoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 354 do TST, dele conhecer quanto à integração das gorjetas na remuneração, por violação do artigo 457 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a integração das gorjetas, pela média, no cálculo de férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salários integrais e proporcionais, FGTS e indenização de 40%, conforme pleiteado, valores a serem apurados em liquidação de sentença. Custas complementares no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 1094/2003-015-13-00.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Usina Monte Alegre S.A., Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Severino Francisco do Nascimento, Advogado: Abraão Veríssimo Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo José Videres Trajano, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 1156/2003-521-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luís Gabriel Martins Oliveira, Advogada: Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: João Francisco Tellechea Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SESBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 1229/2003-020-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: André de Lima Bellio, Recorrido(s): Ezequiel Antônio Vieira Cardoso, Advogado: Milton Alves dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1367/2003-019-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Horizonte Têxtil Ltda., Advogado: Antônio Basílio Pires Moreira, Recorrido(s): Adeir Ramos Machado, Advogado: Wilson Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1496/2003-015-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Renata Saturnino, Advogado: Antônio Soares, Recorrido(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Cristiane Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença mediante a qual restara deferido à reclamante o pagamento de diferenças de verbas rescisórias decorrentes da repercussão do repouso semanal remunerado devidamente acrescido dos reflexos das horas extras habituais. Custas acrescidas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra ao acréscimo à condenação. **Processo: RR - 1510/2003-058-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Elson Cunha Guimarães, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC. Declarar prejudicado o exame da questão atinente aos honorários assistenciais. **Processo: RR - 1920/2003-008-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado, Recorrido(s): Mariza Regina Cavalcanti de Moraes, Advogado: Roberto Manuel de Melo, Decisão:

unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o mérito seja apreciado. **Processo: RR - 1977/2003-006-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Celso Itamar de Sá, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SESBDI-I e violação ao art. 477, § 2º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito, afastado o efeito liberatório atribuído à adesão ao PDV. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luis Philippe Vieira de Mello Filho. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 2735/2003-008-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Lenice Maria de Almeida Mota, Advogado: Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 3087/2003-014-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., Advogado: Athos Carlos Pisoni Filho, Recorrido(s): Irineu Mion, Advogado: Graziela Barreto Luchetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 74858/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco Chagas Cruz Araújo, Advogado: Silas de Souza, Recorrido(s): Convap - Engenharia e Construções S.A., Advogado: Pedro Ivan do Prado Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão aos termos do referido verbete sumular, acrescendo à condenação o pagamento do adicional correspondente às horas destinadas à compensação. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado ao acréscimo à condenação. **Processo: RR - 82641/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paramount Lansul S.A., Advogada: Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): Alcenir Arcenio, Advogado: Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado, relativamente ao critério de contagem de horas extras decorrentes da marcação do ponto, o disposto nas convenções coletivas aplicáveis à categoria. **Processo: RR - 84416/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Selmo Francisco Rahde Gonzaga Júnior, Advogado: Sérgio Luiz Teixeira Braz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 89290/2003-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Boa Vista Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Recorrido(s): José Maria da Silva, Advogada: Aurydeth Salustiano do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 96774/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Guilherme Goldschmidt, Recorrido(s): Guilherme Maslinkiewicz, Advogada: Simone Peter, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado, relativamente ao critério de contagem de horas extras decorrentes da marcação do ponto, o disposto nas convenções coletivas aplicáveis à categoria. **Processo: RR - 99755/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Soeli dos Santos, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado, relativamente ao critério de contagem de horas extras decorrentes da marcação do ponto, o disposto nas convenções coletivas aplicáveis à categoria. **Processo: RR - 15/2004-271-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): José Augusto da Silva, Advogado: Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Maria de Souza Andrade. **Processo: RR - 112/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Izaira de Andrade Silva Dutra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS ao período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 226/2004-202-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luis Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Alstom Elec Equipamentos Elétricos Ltda., Advogada: Gabriela Pinheiro Ivaniski, Recorrido(s): João Alípio Silva dos Reis, Advogado: Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo Intrajornada - Redução - Norma Coletiva - Possibilidade" e "Estabilidade Provisória - Auxílio Acidente - Indenização Substitutiva". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias relativas aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, no período anterior à vigência da Lei nº 10.243/01, na forma prevista na norma coletiva juntada aos autos.



Processo: RR - 441/2004-008-04-00.2 da 4a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Isa Rolim Stone, Advogado: Luiz Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empresa Pública - Emprego Celetista - Eficácia da Dispensa Imotivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de nulidade da dispensa e a condenação à reintegração da Reclamante no emprego e ao pagamento, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos fiscal e previdenciário, dos salários, com os reajustes legais, e 13ºs salários, a partir da data do ajuizamento da ação e honorários, restabelecendo-se a sentença de origem, pela qual julgara-se improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame do recurso quanto à assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 529/2004-015-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geni Maria Pilla, Advogado: Flávio Sartori, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 548/2004-025-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Leonardo Augusto Bueno, Advogado: Ricardo Luiz Pereira, Advogado: Leonardo Augusto Bueno, Recorrente(s): José de Castro Ferreira e Outros, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, que: I - não conheceu do recurso de revista do reclamante; II - não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos seguintes temas: "Preliminar de nulidade. Testemunha. Contraditória"; "Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; "Inexistência da relação de emprego"; "Salário contratual"; e "Repouso semanal remunerado", e conheceu quanto à "Multa do art. 477/CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação os valores relativos à multa do art. 477 consolidado. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Leonardo Augusto Bueno. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. João Bráulio Faria de Vilhena. **Processo: RR - 722/2004-018-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Jussara de Oliveira Fagundes, Advogado: Carlos Roberto Tavares da Paixão, Recorrido(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nº 219, I, e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Acordam, ainda, conhecer do recurso quanto ao tópico relativo ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SESBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em comento e seus reflexos. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária do reclamado pelo pagamento de verbas rescisórias e multas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame do recurso no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 813/2004-060-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Clara Casado Lima, Advogada: Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 879/2004-771-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Alexandre dos Santos, Advogada: Fernanda Pinheiro Brod, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 893/2004-141-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Espólio de Luzia Rangel da Silva, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Recorrido(s): Município de Colatina, Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Vara do Trabalho que deferiu à autora a sua reintegração imediata no cargo e demais consectários. **Processo: RR - 976/2004-911-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ana Sêrgia da Silva, Advogado: Almir Braga Cabral de Sousa, Recorrido(s): Coencil - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1266/2004-001-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio Anúnciação Silva, Advogada: Maria Amélia de Castro Prazeres, Recorrido(s): Jurema Santos da Silva, Advogada: Maria José de Souza Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 199 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado a reclamante, nos termos da lei.

Processo: RR - 1456/2004-023-03-00.6 da 3a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Evandro Alves Santana, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Recorrido(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Benedicto Felipe da Silva Filho, Recorrido(s): Sigma Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à responsabilidade subsidiária do Estado de Minas Gerais pelo pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT. **Processo: RR - 1899/2004-012-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Domingos José Marinho Neto, Advogada: Paula Frasinetti Mattos, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 2639/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Márcio de Souza Cavalcante, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de indenização de 40% do FGTS, aviso-prévio, 13º salário proporcional de 2003, férias dobradas do período de 2000/2001, férias simples do período de 2001/2002 e 2002/2003, todas com o acréscimo de 1/3, bem como a determinação de anotação e baixa da CTPS do autor. **Processo: RR - 3151/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ana Paula Gimague do Nascimento, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS ao período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3927/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José de Souza Santos, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação das parcelas de indenização de 40% do FGTS, aviso-prévio e férias do período de 2002/2003 acrescidas de 1/3, bem como a determinação de anotação e baixa da CTPS do autor. **Processo: RR - 3955/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Elinaldo Cabral Corrêa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das parcelas de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, indenização de 40% do FGTS, bem como a determinação de assinatura e baixa da CTPS do reclamante. **Processo: RR - 18227/2004-009-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nelson Leandro de Souza, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Evandro Luís Pezoti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 19195/2004-009-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ana Rita Damaso Campos Silva, Advogada: Roselani Donainski, Recorrido(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Reinaldo Ganz, Advogada: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 121933/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Margaret Fátima Jobim Hahn, Advogado: Eloy Valentim Gehlen Alves, Recorrido(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogado: Luiz Carlos Lopes Matte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 141697/2004-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Agostinho David Filho, Advogado: José Paim de Carvalho Netto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11/2005-999-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Recorrido(s): Gilda Maria Ferreira Muniz e Outros, Advogado: Adriano Dantas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos". Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista em relação aos "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1124/2005-005-08-40.8 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ana Maria Gomes da Silva e Outro, Advogada: Ana Alice Neves Caldas, Recorrido(s): Município de Belém, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: unanimemente, I - dar provimento ao agravo de instrumento para exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, IV, TST e lhe dar provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município. **Processo: RR - 3279/2005-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Lucimary Mendes Menezes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS ao período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 216/2006-771-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Darlei José Diedrich, Advogado: Sandro Moacir da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-AIRR - 199/2001-078-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Silnéia Luísa Pereira Teixeira, Advogado: Wilton Maurélio, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1454/2001-111-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ana Maria da Silva Oliveira, Advogada: Neusa Maria de Moraes Sita Bertolazzi, Agravado(s): Ortofen Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Gladis A. Gaeta Seraphim, Advogada: Neusa Maria de Moraes Sita Bertolazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 618/2004-048-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Guellero & Cia. Ltda. - ME, Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell, Agravado(s): Giovanni Rodrigo de Oliveira, Advogado: Giovana Cristina dos Santos, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo regimental e dar provimento a ele; II - conhecer do agravo de instrumento e negar provimento a ele. **Processo: AG-AIRR - 1124/2004-073-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Hélio Fancio, Agravado(s): Vladimir Anfimof, Advogado: Marcos Sérgio, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 159/2005-020-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Juripiranga, Advogada: Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Ronaldo da Silva Amorim, Advogado: David de Souza e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 185/2005-020-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Juripiranga, Advogada: Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Maria Odinéia da Costa Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 226/2005-020-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Juripiranga, Advogada: Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Ednaura Maria da Silva Pereira, Advogado: David de Souza e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 233/2005-020-13-40.3 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Juripiranga, Advogada: Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Rositânia Antônio dos Anjos, Advogado: David de Souza e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e negar provimento a ele. **Processo: AG-AIRR - 264/2005-020-13-40.4 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Juripiranga, Advogada: Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Mabel Soares da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e negar provimento a ele. **Processo: AIRR e RR - 783439/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Luíza Soares dos Santos, Advogada: Maria de Lourdes Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: AIRR e RR - 81135/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogado: Lorgio Inturias Caballero Junior, Agravado(s) e Recorrente(s): Condomínio do Shopping Center Recife, Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): Administradora Centros Comerciais Recife S/C Ltda., Agravado(s): Associação dos Lojistas Shopping Center Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ED-AIRR - 608/1992-009-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Empregados de Clubes, Federação e Confederações e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Fernando Augusto da Silva, Advogada: Lúcia Meirelles Quintella, Embargado(a): Costa Brava Clube, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 784/1994-003-22-41.1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Zilda Melo Santos Lima, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Embargado(a): Geraldo Magela dos Santos Lima, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1711/1994-011-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Nelson Anacleto de Carvalho, Advogada: Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 421/1995-001-14-40.5 da 14a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Adevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 6270/1995-034-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Edésia Lindaura Lopes, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2920/1998-046-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Dairy Partners Americas Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alex Galvão Ruiz, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e na indenização de R\$ 200,00 (duzentos reais), insere no art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal. **Processo: ED-RR - 477487/1998.3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edenilson de Jesus Barros, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para aduzir esclarecimentos e ampliar a fundamentação. **Processo: ED-RR - 533770/1999.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogada: Ana Maria de Moura Lotti Dória, Advogado: Jaime José dos Santos, Embargado(a): Robson Vieira da Silva, Advogado: Artur Fernando Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para estabelecer a incidência da correção monetária a partir da data do julgamento (01/11/2006) e dos juros moratórios a partir do ajuizamento da ação; e para acrescer a condenação para efeito de depósito recursal em R\$ 20.000,00 e custas complementares (R\$ 200,00). **Processo: ED-RR - 543044/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Real S.A., Embargado(a): Alexandre da Silva Santos, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e impor à parte embargante a multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, por retardar, injustificadamente, a entrega da prestação jurisdicional. **Processo: ED-RR - 592182/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Acir Diogo, Advogada: Dalva Dilmara Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e impor à parte embargante a multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, por retardar, injustificadamente, a entrega da prestação jurisdicional. **Processo: ED-RR - 593737/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Manoel Ademê de Almeida, Advogada: Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Gládis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamante para, declarando que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Custas pela reclamada no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Processo: ED-RR - 594105/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Embargado(a): Antônio Pedro, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa

prevista no art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 622014/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jair Navolar, Advogado: Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e impor à parte embargante a multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, por retardar, injustificadamente, a entrega da prestação jurisdicional. **Processo: ED-RR - 666627/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Carlos Seaba, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão concernente à limitação das horas extraordinárias, nos termos da petição inicial, e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar que a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada, seja de 30 minutos diários até o dia 1º de outubro de 1996, e daí em diante de 20 minutos diários, nos termos do pedido constante na inicial. Quanto aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, por unanimidade, conhecê-los e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão relativa à condenação dos reflexos contidos na petição inicial e, conferindo-lhes efeito modificativo, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos nas parcelas constantes do pedido (fls. 12 - item "e"). **Processo: ED-RR - 700051/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Dirceu Ramos, Advogado: Armando Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo-lhes eficácia modificativa, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em debate aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: ED-RR - 701010/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Carlos José de Oliveira, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Quanto aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, por unanimidade, conhecê-los e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão relativa à condenação dos reflexos contidos na petição inicial e, conferindo-lhes efeito modificativo, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos nas parcelas constantes do pedido (fls. 12 - item "e"). **Processo: ED-RR - 715249/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Nilton Flores, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Embargado(a): Wirex Cable S.A., Advogado: Américo de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 715748/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Milton Paulo Giersztjn, Embargado(a): Ana Maria Brasil Haubrick de Oliveira e Outros, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo-lhes eficácia modificativa, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em debate aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: ED-AIRR - 1048/2001-026-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Eduardo Spolador, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1887/2001-083-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: José Carlos Sales, Advogado: Alberto Albiero Júnior, Embargado(a): Heatcraft do Brasil S.A., Advogado: Tharcízio José Soares, Decisão: unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 743886/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: André Meireles Wernersbach, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Quanto aos embargos de declaração interpostos pela reclamante, por unanimidade, conhecê-los e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão relativa à condenação dos reflexos contidos na petição inicial e, conferindo-lhes efeito modificativo, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos nas parcelas constantes do pedido (fls. 12 - item "e"). **Processo: ED-RR - 751766/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Waldir Bride, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 759892/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Benedita Gomes Santos e Outra, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo-lhes eficácia modificativa, conhecer do recurso de revista e, no mérito,

dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais postuladas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: ED-RR - 762187/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Artur Ribeiro Pimentel, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo-lhes eficácia modificativa, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em debate aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: ED-AIRR - 614/2002-010-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Credibanco S.A. e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Eduardo Sérgio de Figueiredo, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1314/2002-311-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Mebuki - Indústria, Comércio e Exportação Ltda., Advogado: José Ratto Filho, Embargado(a): Daniel Ferreira de Melo, Advogado: Ronaldo Luís Coelho, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1780/2002-106-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Vilson Aparecido de Mello, Advogado: Dijalma Costa, Embargado(a): Cardinali Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Márcio Antônio Cazú, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamante ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Celso de Brena. **Processo: ED-RR - 7681/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Leila Monteiro Marques e Outros, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo eficácia modificativa ao julgado, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: ED-RR - 45913/2002-900-14-00.2 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELERON, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Mendes Pedroza, Advogado: Luiz Zildemar Soares, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 49120/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Embargado(a): José Inácio dos Santos, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 189/2003-089-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Roseli de Fátima Rodrigues Gomes, Advogado: Deusdério Tórnina, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1078/2003-252-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Délio Jacó, Advogado: Andréa Pinto Amaral Corrêa, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1185/2003-007-10-41.8 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-1185/2003-5, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Austregésilo Gomes Spindola, Advogado: Lucas Aires Bento Graf, Embargado(a): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - Geipot, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1274/2003-110-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sequóia Participações e Administração Ltda., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Carlos Henrique Barroso Messeder, Advogada: Magui Parentoni Martins, Embargado(a): Aurora Participação e Administração S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, superado o óbice da ausência de autenticação de peças, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1465/2003-006-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Serviços Médicos Guanabara Ltda. - Semeg, Advogado: Alexandre Marques Lanza, Embargado(a): Alexandro da Costa Zuqui, Advogado: Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1684/2003-431-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: KS Pistões Ltda., Advogado: Roberto de Carvalho Bandiera Júnior, Embargado(a): Mário Sanches, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para explicitar o momento a partir do qual se dará incidência de correção monetária e juros sobre a diferença da indenização. **Processo: ED-AIRR - 2051/2003-482-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Eliana Aparecida Cirino, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos em-



bargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 3000/2003-051-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Cecília de Souza Freitas e Outros, Advogada: Gislândia Ferreira da Silva, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 18457/2003-003-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alexandre Rodrigues Carneiro Nunes dos Santos, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 76867/2003-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Antônio dos Santos Oliveira, Advogado: Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 109919/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Eloir Saletto Bigaton, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Trac-tebel Energia S.A., Advogada: Edinéia Cristiani Pedrotti, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 767/2004-015-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Luiz Carlos dos Santos, Advogada: Carla Magna Almeida Jacques, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 987/2004-010-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Waldemar Kassab, Advogado: Israel Mendonça Souza, Embargado(a): Vestcon Editora Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1231/2004-045-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Marcelo Aparecido de Souza, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Advogado: Alberto Albiero Júnior, Embargado(a): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1432/2004-046-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Vicente Ferreira, Advogado: Luiz Eduardo Zanca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2020/2004-007-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Marina Kokol Elias de Pontes, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AI - 11953/2004-000-02-02.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: José Norberto Santana, Advogado: José Norberto Santana, Embargado(a): Josiane Soares Costa, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 192/2005-005-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): André Ricardo de Oliveira Monteiro, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 264/2005-012-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Patrícia Gomes Bulhões da Silva, Embargado(a): Luzinete Frazão de Sousa, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Embargado(a): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 278/2005-126-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Fausto Delmonte de Souza, Advogado: Jorge Veiga Júnior, Embargado(a): TK & M Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 477/2005-010-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ricardo Humberto Ceze, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 544/2005-017-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Lorivânia Ferreira Lima, Advogado: Edson Dias Quixaba, Embargado(a): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 687/2005-026-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Inácio Raimundo Constantino, Advogado: Edison Urbano Mansur, Decisão: unanimemente, conhecer dos em-

bargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1121/2005-037-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ronan Maria Pinto, Advogada: Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Embargado(a): Paulo Baldino, Advogado: Jocelino Pereira da Silva, Embargado(a): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1391/2005-005-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos de Paula Ribeiro, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 366/2006-205-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Genê Braga Lima Representações Ltda., Advogado: João Frederick Marçal e Maciel, Embargado(a): Claudemil Costa e Silva, Advogada: Nanira Januária Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 813/2006-020-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: José Carlos Barbosa de Almeida, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Nilda Maria Tenório Wanderley, Advogado: Francisco Aquiles Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. As doze horas e quarenta e cinco minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, iniciou-se a Décima Sessão Ordinária, sendo suspensa às doze horas e trinta minutos para almoço e reiniciada às treze horas e trinta minutos, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e DORA MARIA DA COSTA, dos Excelentíssimos Juízes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. ENÉAS BAZZO TORRES, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen compareceu à Sessão para julgar feitos em que após visto como relator. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar o retorno do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen da missão oficial junto à Organização Internacional do Trabalho: "Gostaria de fazer o registro do retorno do Ministro Dalazen ao nosso convívio, regressando de missão oficial e vitoriosa junto à Organização Internacional do Trabalho, onde compareceu como membro da delegação brasileira à Conferência Internacional do Trabalho. Com certeza, Ministro Dalazen, é motivo de orgulho para nós ter V. Ex.^a como nosso representante no exterior, mas é motivo ainda maior de alegria voltar a tê-lo no nosso convívio nas manhãs de quarta-feira." O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen agradeceu: "O prazer é meu, Sr. Presidente." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para registrar o Dia Nacional do Advogado Trabalhista: "Registro, com alegria, o transcurso do Dia Nacional do Advogado Trabalhista. Contamos com a presença de três laboriosos representantes dessa valorosa classe, que sempre engrandece a nossa atividade jurisdicional. Recebam os ilustres advogados e sua entidade de classe, a Abrat, os cumprimentos efusivos desta egrégia 1ª Turma." O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho associou-se às homenagens: "Sr. Presidente, peço a palavra para anuir à manifestação de V. Ex.^a e acentuar que essa classe é realmente laboriosa e valorosa, tanto que, no seu dia, estão todos trabalhando aqui e vieram até de fora para efeito de fazer as sustentações orais. Espero que sempre assomem à tribuna, porque a presença do advogado nos auxilia por demais no julgamento das demandas. Cumprimento os ilustres advogados." A Exma. Ministra Dora Maria da Costa compartilhou das homenagens: "Quero, nesta oportunidade, se V. Ex.^a me permitir, de público, colocar que os advogados trabalhistas de Goiás, nessa minha luta pela vaga no TST, foram extremamente gentis, trabalharam com afinco. V. Ex.^a mesmo sabe do quanto eles lutaram para que eu conseguisse chegar até aqui. Então, nas pessoas dos advogados trabalhistas aqui presentes, eu gostaria de homenagear os advogados trabalhistas do Estado de Goiás. Solicito que seja remetida cópia desta manifestação ao Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado de Goiás. Muito obrigado." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa manifestou-se: "Cópia dessa manifestação será encaminhada à Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas - Abrat e à Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas." A Exma. Juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro finalizou: "Sr. Presidente, quero apenas me associar ao registro. Considero extremamente importante a atuação dos advogados para que o trabalho do Judiciário se realize de forma completa. Sou entusiasta da presença deles na tribuna e, principalmente, quero dar testemunho e agradecer sempre a colaboração dos advogados. Trabalhando com ética e segurança, eles podem propiciar o trabalho do Judiciário." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1395/1987-012-02-**

40.1 da 2a. Região. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Celante, Advogado: Anselmo Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2594/1988-005-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): João Carlos Oliveira de Souza, Advogada: Maria de Fátima dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 291/1989-029-15-41.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Zilda Aparecida de Lourdes Camargo, Advogado: José Antônio Funnichelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1348/1990-004-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Luiz Carlos Machado Costa, Advogado: Alceu de Mello Machado, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo provimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1358/1991-006-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Gildete dos Santos Lopes, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1949/1991-006-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Regina Célia do Amaral Lechuga e Outra, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1403/1993-621-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Departamento de Infra-estrutura de Transportes da Bahia - Derba, Advogado: Antônio Lisboa Lima de Carvalho, Agravado(s): Nilsete Lima de Oliveira e Outros, Advogado: Raimundo Jorge B. Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 284/1995-030-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Raul Machado e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Aderson Arpini Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 289/1995-057-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Iracy Antunes Parreiras e Outra, Advogado: Cristiano Monteiro Parreiras, Agravado(s): Geraldo Epifânio de Moraes e Outros, Advogada: Eloisa Helena Santos, Agravado(s): Martins Santos Queiroz, Agravado(s): José Tarcísio Batista, Agravado(s): Leonardo Parreira, Agravado(s): Lira Participações e Empreendimentos Ltda., Agravado(s): JBC Siderurgia e Empreendimento Ltda., Advogado: Nívio de Souza Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505/1995-002-14-40.5 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Adevaldo Andrade Reis, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Patrícia Ferreira Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 996/1995-007-05-40.5 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Neyde Lima Silva, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1528/1995-024-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vicente dos Santos Praça, Advogado: Robson Freitas Melo, Agravado(s): Tubocap - Artefatos de Metal Ltda., Advogado: Davyd César Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48/1996-042-15-41.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Ronaldo Rosa Júnior, Advogado: Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1060/1996-103-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos e de Curtimento de Couros e Peles do Oeste e Sudoeste do Estado de São Paulo, Advogado: Dóris Alcantara Lomas, Agravado(s): Curtume Araçatuba Ltda., Advogado: Tânia Maria de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1199/1996-221-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Carlos Hervandil de Assumpção Vieira, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1357/1996-401-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Valdir Balseiro, Advogado: Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1809/1996-052-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rafael Pires Valdivia Filho, Advogado:

Estevão Mallet, Agravado(s): Paulo Romanini Resstom, Advogado: Marcus Vinícius Augusto, Agravado(s): Paulo Colaneri, Advogado: Rodrigo Duran, Agravado(s): Engepac Arquitetura e Construções Ltda., Agravado(s): Ivanildo Lima de Oliveira, Advogado: Roberto Curi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1825/1996-023-15-41.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): José Vicente, Advogado: Mário Fernando Oellers, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2449/1996-381-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marlene Pigoretti Martins, Advogada: Antonia Diniz Teixeira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2907/1996-052-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Teresa Cristina Della Monica Kodama, Agravado(s): Miriam Eugênio da Silva, Advogada: Eliane Anversis Coutinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65/1997-046-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Rogério Romanin, Agravado(s): Francisco Martins, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2023/1997-068-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Otaviano Rodrigues Rocha, Advogado: Luis Francisco Carvalho Gagliardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2737/1997-311-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Metacil S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Nobre Lacerda, Agravado(s): Luiz Alves Cavalcante, Advogado: Carlos Ferreira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 310/1998-019-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Schneider Plástico Ltda., Advogada: Karina Vailati Flores, Agravado(s): Manoel Pedro Rodrigues Machado, Advogada: Gisele Przibilski Barreto Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 573/1998-006-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Luiz Fernando Lemos Alves, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803/1998-042-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Promtel Comunicações S.A., Advogado: Franklin Kelbert Karlstern, Agravado(s): Paulo David Estêvão Varella, Advogado: Rogério F. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805/1998-058-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Marcílio Oliveros, Advogado: Fábio Picarelli, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Audrey Cristina Moreira dos Santos Meucci, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1714/1998-032-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais - Coderte, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Aline Rossigali do Prado, Agravado(s): Cláudio Torres da Costa, Advogada: Sônia Regina de Carvalho, Agravado(s): Executive Service Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Ester Damas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2735/1998-066-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Aristides Gallani Júnior, Advogado: Andréia Florêncio de Athayde, Agravado(s): Outset Confeções Ltda., Advogada: Ivana França de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 157/1999-261-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Birsch, Agravado(s): Evelásio Zimmer, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1048/1999-036-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Godói Libório, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2928/1999-077-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Tereza Naomi Kanagusuko Bicalho, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Cal-

mon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3088/1999-044-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Maria da Conceição de Jesus Santos, Advogado: Jair José Monteiro de Souza, Agravado(s): Medcorp - Cooperativa dos Profissionais da Saúde, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 228/2000-046-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ruth Ribeiro Nunes Sério, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 625/2000-006-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sônia Silva Ramires, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 638/2000-042-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Helena Gonçalves Fraga, Advogada: Eni Lázara Dornelas Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1011/2000-098-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edson Flávio Zanon, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1045/2000-020-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lebre Tecnologia e Informática Ltda., Advogada: Jane Julie Saraiva Meirelles, Agravado(s): Ana Cristina Almeida Mota, Advogado: Benedito Gomes Montal Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1276/2000-021-05-41.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sannave Veículos Ltda., Advogado: Sílvio Avelino Pires Britto Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Salvador, Advogado: Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1318/2000-669-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): Ulisses Marcelino, Advogada: Ester de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1776/2000-026-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Antônio Carlos Messinetti e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1815/2000-033-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Azevedo & Travassos S.A., Advogado: Carlos Figueiredo Mourão, Agravado(s): José Calazança de Miranda, Advogado: Sérgio Gomes Costa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2509/2000-077-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Marino Maradei Júnior, Advogada: Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37/2001-001-22-40.8 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Antônio Ancelmo da Costa, Advogado: Francisco das Chagas Mazza de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/2001-141-17-00.4 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Aloir Zamprogno, Agravado(s): Leuda de Araújo Graci, Advogado: Honório Luiz Grassi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618/2001-060-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rubens Spinelli, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Francisco José Emídio Nardiello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 726/2001-116-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Davi Corrêa Fandim, Advogada: Vera Lúcia da Silva, Agravado(s): MD Construtora Ltda., Advogado: Isomar Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-

lhe provimento. **Processo: AIRR - 917/2001-027-02-41.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Irinaldo Azevedo de Oliveira, Advogado: José Oscar Borges, Agravado(s): Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2001-048-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ademair Gonçalves de Almeida, Advogada: Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2001-084-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Benedito Aparecido Vieira, Advogado: Dirceu Leite, Agravado(s): Companhia Fluminense de Refrigerantes, Advogado: José Alfredo Ferrari Sabino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1242/2001-006-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Porfote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Bispo, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1263/2001-073-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Manoel da Paixão Augusto Mendes, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1277/2001-302-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roberto Silva de Oliveira, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1489/2001-037-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gilberto Granetti, Advogado: Ediraldo Elton Barbosa, Agravado(s): Prestolite Secure Power Ltda., Advogado: Roberto Aparecido Dias Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1513/2001-072-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Madalena Felícia de Souza Perez, Advogada: Ana Beatriz Pinto Steinacher, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1548/2001-004-17-40.3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Augusto de Souza Salarini e Outros, Advogado: Luiz Têlvio Valim, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Dilson Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1550/2001-021-23-40.5 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Alves Varjão, Advogado: Paulo Roberto Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1572/2001-013-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Jorge Gonzaga Matsumoto, Agravado(s): Wellington da Costa Silva, Advogado: Dennis Mauro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1673/2001-041-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): André Semeone, Advogado: José Nalesso Santos, Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Francisco Carlos Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1750/2001-063-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Carlos Henrique da Silva Veiga, Advogado: Romildo Borba Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo nominado e dar-lhe provimento para, em seguida, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2022/2001-016-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Sandra Maria de Freitas, Advogado: Antônio Hernandes Moreno, Agravado(s): Força Serviços Tereirizados Ltda., Agravado(s): Formassas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2091/2001-066-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): José Carlos Rodrigues Esteves, Advogada: Viviane dos Anjos Fernandez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2271/2001-021-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Julival da Costa Andrade, Advogado: Luiz Carlos da Costa Souza, Agravado(s): CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e



Montepios Beneficentes, Advogado: Diana Maria Torres Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2376/2001-071-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecida Maria dos Santos Silva, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2481/2001-012-07-40.3 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Paracuru, Advogado: Mauro Saraiva Moreira, Agravado(s): Gleiciane dos Santos Dias e Outros, Advogado: Pedro Costa Neto, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2630/2001-016-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria das Graças Marques de Mendonça, Advogado: Hugo Amaral Villarpando, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Soraia Simões Neri Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2687/2001-019-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Antônio dos Reis Miranda, Advogado: Agnaldo do Nascimento, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3761/2001-012-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Marcelo Antônio Kalinoski, Advogado: Otto João Lyra Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5162/2001-004-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vladimir Moro, Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto, Agravado(s): Massa Falida de New Life Química Ltda., Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7367/09/2001.1 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Transcol - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Ludimar Rodrigues de Sousa, Advogado: Francisco Amorim de Carvalho, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 758251/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio César Oliveira Valença, Advogado: Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773405/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vagner de Oliveira Costa, Advogada: Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Gláuci Elissa de O. R. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801866/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Osmar Freitas Tuche, Advogado: Carlos Frederico Martins Viana, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S/A e do reclamante. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, tendo em vista sua exclusão da relação processual. **Processo: AIRR - 5/2002-001-13-40.2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Porfírio Pinto Ribeiro Neto, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25/2002-094-03-41.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Samarone Valério da Silva, Advogado: Edson de Moraes, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50/2002-030-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Eduardo Silveira, Advogado: Aderbal Wagner França, Agravado(s): Ecol - Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Domingos Célio Alves Cardoso, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92/2002-035-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Yolanda Marques de Carvalho Dias, Advogado: Florêncio de Aguiar Filho, Agravado(s): Maria do Carmo de Oliveira, Advogado: Ebiom Prado Junior, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108/2002-009-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Scyla Calistrato, Agravado(s): José Brasil de Arruda Luna, Advogado: Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/2002-092-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): José Roberto Moreira, Advogada: Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Agravado(s): Drogaria 24 Horas de Mogi Mirim Ltda., Advogada: Graziela Spinelli Salario, Agravado(s): Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 190/2002-341-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Eloy Holzgreff, Agravado(s): Libêncio Barbosa da Silva, Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araújo, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 190/2002-030-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Valdoir Gehlen, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/2002-020-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nova Rio Serviços Gerais Ltda., Advogada: Denise de Almeida Guimarães, Agravado(s): Aurélio Faustino de Andrade, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 331/2002-821-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tiago Fonseca dos Santos, Advogada: Ildete França de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 554/2002-012-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bank of America S.A. - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, Advogado: Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): Sergio Luiz de Oliveira, Advogado: Valéria Dias Mendonça Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 608/2002-012-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mário Euclides dos Santos Júnior, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650/2002-091-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Agravado(s): Franco Ferreira de Carvalho, Advogado: Alceu Luiz Carneira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2002-022-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Pedro Cesário dos Santos, Advogado: Abeilar dos Santos Soares, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690/2002-070-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dirija - Distribuidora Rio Jacarepaguá de Automóveis Ltda., Advogado: Custódio de Oliveira Neto, Agravado(s): Roberto Ricardo Machado da Silva, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 856/2002-446-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Samuel do Espírito Santo, Advogado: José Afílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 960/2002-010-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Laboratório Deivisson de Análises Clínicas Ltda., Advogada: Clarisse Inês de Oliveira, Agravado(s): Lenice Duarte da Silva, Advogada: Jane Dias de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1015/2002-073-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Jorge Luiz Carvalho Almeida, Advogado: Marcelo Wagner Prado Bueno, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2002-079-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jawa Jive Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Luiz Fernando Paes de B. Filho, Agravado(s): Maria de Lourdes Vieira, Advogado: Miriam Barbosa Costa, Advogado: Sérgio Gomes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1170/2002-039-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Supermix Comercial Ltda. e Outra, Advogado: Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Roberta Alves Marcelino, Advogado: José Maximiliano Baldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1251/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ronald de Souza Batista, Advogada: Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1255/2002-015-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Sul Brasileira de Educação e Ensino - Colégio Nossa Senhora do Rosário, Advogada: Dóris Krause Kilian, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Haroldo Figueiredo, Advogada: Luciane Lourdes Webber Toss, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1358/2002-028-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Novartis Biociências S.A., Advogado: Nelson Augusto Mussolini, Advogado: Maria Teresa Penteado Madureira, Agravado(s): Suely de Souza Ribeiro, Advogado: Alexandre Ferreira Leite, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1552/2002-006-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Maria Geralda Rocha Gusmão, Advogada: Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1568/2002-019-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cláudio Sérgio Oliveira de Rosato, Advogada: Marli Harter Medina Gallego, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1592/2002-082-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ronaldo Luiz de Oliveira, Advogado: Juliano Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1606/2002-112-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Emanuel Braga Pinto Coelho, Advogado: João Baptista Arizoni Reis, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1640/2002-018-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Adriano Guedes Laimer, Agravado(s): Ângela Maria dos Santos, Advogado: Pedro Paulo da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1757/2002-003-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ZF do Brasil Ltda., Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Antônio Carlos Bastos, Advogada: Marta Regina Rodrigues Silva Borges, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1856/2002-078-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): M. Shop Comercial Ltda., Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): Ana Paula Camolese, Advogado: Alexandre de Almeida Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1875/2002-001-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fujitec Brasil Ltda., Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Aprígio José Filho, Advogada: Roberta Aparecida de Oliveira Sarhan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1917/2002-069-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Maria Evangelista, Advogado: Edilson São Leandro, Agravado(s): Viação Santo Amaro Ltda., Advogado: Marcus Winston Di Lourenço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Viação Ibirapuera Ltda., Advogado: Rodrigo Barros Guedes Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2155/2002-052-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alfama Indústria e Comércio de Máquinas e Ferro em Geral Ltda., Advogado: Edson de Castro, Agravado(s): Antônio José dos Santos, Advogado: Reinaldo Artave, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2253/2002-003-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): José Lopes Gonçalves, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2802/2002-044-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Goreti Bar e Lanches Ltda., Advogado: Jorge Naum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3151/2002-016-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Obras Públicas, Privadas e Afins do Estado de Santa Catarina - Sintrapav, Advogado: Geraldo Justo Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Candido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3481/2002-921-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Aurino Lopes Vila, Agravado(s): Terezinha Belarmino de Oliveira, Advogada: Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3922/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jurandir Jardim Moraes e Outros, Advogado: Antônio Carlos C. de Matos Júnior, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5113/2002-921-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valder do Nas-

cimento e Silva, Advogada: Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Lucinaldo de Oliveira, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11042/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Wellcome Operadora Brasileira de Turismo Ltda., Advogado: Fábio Leandro Guariero, Agravado(s): Maria Aparecida de Lima, Advogada: Janice Massabini Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13357/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Carla Caminha Tarouco Tomasi, Agravado(s): Antônio Rosa Correia, Advogada: Sandra Regina Pompeo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16596/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Flextronics International Tecnologia Ltda., Advogada: Mariangela Molina Lomelino, Agravado(s): José Cícero da Silva, Advogado: Paulo Fernando Leitão de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16598/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. (atual denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Domingos Palermo, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19261/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Agravado(s): Wagner Thomaz, Advogado: Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24129/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Almerindo Fonseca Francisco, Advogada: Maria Elisabet de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27415/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Walmor Grandó, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 28559/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Zerivaldo Monteiro Maia, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Andréa Marques Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41101/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roseli Fraga da Silva, Advogado: Alziro Espíndola Machado, Agravado(s): Helena Maria Schmidt Gelingier, Advogada: Sabrina Schenkel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43104/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Maria das Graças Couto Bronca, Advogada: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 46880/2002-900-02-00.3 da 2a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Renato Enrique da Silva, Advogado: Jurandyr Moraes Tourices, Agravado(s): BMF - Belgo-Mineira Fomento Mercantil Ltda., Advogado: Marcelo Leonel Junqueira de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46983/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Compressores S.A. - Embraco, Advogado: Sílvio Orzechowski, Agravado(s): Jurandir Bressan, Advogado: Marcelo Garcia Lufiego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52523/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Neilson Cobo Victor, Advogado: Robison Divino Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66877/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Heverson Luz Gonçalves, Advogada: Ana Joaquina Gonçalves Silva Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67195/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Rodolfo Del Ponte, Agravado(s): Carlos Alberto de Almeida, Advogado: Marco Antônio Andrade de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71510/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Teresa da Silva Henrique, Advogado: Marcos Ermani Senger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32/2003-059-01-40.9 da 1a. Região.**

Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Helenita Lacey, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 144/2003-127-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): José Martiliano da Silva, Advogado: Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 155/2003-079-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Selma Maria Pezza, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Carlos Baptista de Oliveira, Advogado: João Reginaldo da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 162/2003-066-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Juan Evangelista Alborno Herrera, Advogada: Clarisse Inês de Oliveira, Agravado(s): HRD Internacional Ltda. e Outros, Advogada: Marta Rosa Vianna Amiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386/2003-004-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bavária S.A., Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Paulo Henrique Gironi, Advogado: Luiz Antonio Contin Portugal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2003-433-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ronnie Anderson Ogata, Advogada: Mary Ellen Silva Dávilla, Agravado(s): Luciano Antônio da Silva, Advogado: Gessé Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434/2003-002-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Maria Consuelo F. Ciarlini, Agravado(s): Jacques Fernando Leal Soares, Advogado: Luiz Carlos Chuvás, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 442/2003-092-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Renato Pineda Sartori, Agravado(s): Hélio Lopes Martins, Advogado: José Roberto Loureiro, Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 468/2003-702-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cleusa Rodrigues de Farias, Advogada: Rosanna Claudia Vetuschi D'Erí, Agravado(s): JASET - Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 517/2003-035-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GMD Construções Ltda. e Outros, Advogado: João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Pedro José Laurindo da Silva, Advogada: Rita de Cássia Ribeiro Spinola, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 606/2003-044-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rosa Maria André, Advogado: Daniel Munhato Neto, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Eduardo Carminatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610/2003-252-02-41.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria da Graça dos Santos Alencar, Advogado: Cláudio José de Melo, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616/2003-001-14-40.6 da 14a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joel dos Santos Salvador e Outros, Advogado: Vinicius de Assis, Agravado(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 831/2003-465-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): América Transportes Internacionais Brasil Ltda. e Outra, Advogado: Gilson José Simioni, Agravado(s): Luiz Carlos Manelli, Advogada: Ana Paula do Vale Adão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 836/2003-018-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): M Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Valton Dórea Pessoa, Agravado(s): Clóvis Anacleto de Santana, Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 853/2003-114-08-40.4 da 8a. Região.** corre junto com RR-853/2003-0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Via Dragados S.A., Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Hernando Dayrell Pimenta, Advogado: Ademir D. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 854/2003-002-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Luís Soares da Costa, Advogada: Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Agravado(s): Auto Viação Teresinense Ltda., Advogada: Virgínia Gomes de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 872/2003-001-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José

Sérgio de Figueiredo, Advogado: Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 896/2003-001-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Paulo Afonso Matos de Carvalho, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 899/2003-046-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sebastião da Silva, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1007/2003-060-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edson Hermida dos Santos, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1021/2003-005-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Pessoa Barbosa da Silva, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1092/2003-114-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José de Vasconcelos Cunha, Advogado: Nilson Roberto Lucifio, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1120/2003-032-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Flávio Sartori, Agravado(s): Benedito Antônio Thomazini, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1122/2003-017-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): M. Grossi Construtora Ltda. e Outro, Advogado: Roberto Agostinho Simões Filho, Agravado(s): Cristiano Alberto Vitor, Advogado: Daniel Chein Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1372/2003-109-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Alcídino Ribeiro e Outros, Advogado: Imar Eduardo Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1548/2003-010-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alberto José da Rosa, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Darlan Correa Teperino, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1804/2003-021-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Santa Brígida Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): José Anselmo Ferreira, Advogada: Thair Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1904/2003-006-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Benedito Gonçalves, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1921/2003-011-05-40.1 da 5a. Região.** corre junto com RR-1921/2003-7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Denise Prates Vasconcelos, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1965/2003-004-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais Ltda., Agravado(s): Credicard Banco S.A., Advogado: Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Agravado(s): Naira Carla Machado Souza Paraíso, Advogado: Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1980/2003-002-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jeter Pereira da Silveira, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, face à irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 2043/2003-171-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria do Carmo Augusta Miguel, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Procurador: João Batista de Moura, Agravado(s): Cooperativa de Pro-



fissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional - Coopresam, Advogada: Valda Helena Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2344/2003-372-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Marcos Custódio do Prado - ME, Advogado: Luiz Geraldo Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3392/2003-003-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TVA Sul Paraná Ltda., Advogado: Paulo Henrique Zaninelli Simm, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Isaías de Souza, Advogado: Carlos Bueno Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3600/2003-030-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sarita de Oliveira, Advogada: Aline Müller Trupel, Agravado(s): Fundação Universitária de Brasília - Fubra, Agravado(s): CTIS - Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14907/2003-008-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Multimídia, Advogada: Miriam Pérsia de Souza, Agravado(s): José Luciano Veiga da Costa, Advogado: Paulo Roberto Pereira, Agravado(s): Gazeta Mercantil S.A. e Outra, Advogado: Giovanni da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36469/2003-013-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Sigrid Lima Araújo, Agravado(s): Homero Essucy e Outros, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 81372/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - Coopsem, Advogado: Ricardo Trígona Neto, Agravado(s): Roberta Gonçalves Reid, Advogada: Márcia Valéria Rodrigues Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82789/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Kátia Beatriz Grando, Advogado: José de Almeida Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87924/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Vera Lúcia Badra David, Agravado(s): Adolfo Ferreira da Silva, Advogada: Thairz Wahhab, Agravado(s): Badra S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87962/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telma Elisa de Vicente, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 89028/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Serendip Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Rodrigo Alberto Correia da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91057/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Vera Lúcia Fernandes dos Santos, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 95003/2003-022-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Edson Thadeu Luvizzoto, Advogado: Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16/2004-016-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alípio Reis de Souza, Advogado: Geraldo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42/2004-**

101-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Giovanni Maldí de Mello, Agravado(s): Claudenice de Lima, Advogado: Álvaro Pelegrino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54/2004-106-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fernando Rocha, Advogado: José Orlando Rios, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61/2004-013-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ricardo Macedo, Advogado: Roseno de Lima Sousa, Agravado(s): Maria do Carmo Macedo Hermógens, Advogado: Luciano Viana da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96/2004-054-18-40.6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Projel Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Advogada: Darlene Liberato de Sousa Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): João Paulo Machado, Advogado: Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 168/2004-036-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Arnaldo do Espírito Santo, Advogado: Nilo Kaway Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/2004-036-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rosalino Gonçalves, Advogado: Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 243/2004-010-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Elevadores do Brasil Ltda., Advogado: Alexandre Strohmeier Gomes, Agravado(s): Gaspar dos Reis Bernardes, Advogado: Claudi Mara Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/2004-010-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ibirapuera Plaza Cabelo e Estética Ltda., Advogada: Santina Cristina Castelo Ferraresi, Agravado(s): Carlos Luiz Marques dos Reis, Advogado: Bruno Salla Squilar, Agravado(s): Jacques & Jeanine Administração e Participações S.A., Advogado: Jorge Name Maluf Neto, Agravado(s): Ibirapuera 2000 Ltda., Advogado: Remo Higashi Battaglia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 383/2004-008-16-41.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-383/2004-6, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Rinaldo Gomes Moreira, Advogada: Silvana Cristina Reis Loureiro, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383/2004-008-16-40.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-383/2004-9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois, Agravado(s): Rinaldo Gomes Moreira, Advogada: Silvana Cristina Reis Loureiro, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 390/2004-012-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): João Domingues Lopes, Advogada: Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Agravado(s): Massa Falida de Reis Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 423/2004-021-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Waldyr Mattos Régis, Advogado: Luís Henrique Maia Mendonça, Agravado(s): Fundação Dois de Julho, Advogado: Paulo Leonardo Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 440/2004-048-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Maria Bernardete Guarita Bezerra, Agravado(s): Maria Zenaide Pelissari e Outra, Advogado: Leonardo Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 446/2004-029-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): S.A. Stefani Comercial, Advogado: Edvaldo Pfalfer, Agravado(s): Donizeti Aparecido Guilaruci, Advogado: Elcio Aparecido Cassiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 555/2004-094-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fernanda Cristina Martins, Advogado: Washington Shamisther Heitor Pelicieri Rebellato, Agravado(s): BCP S.A., Advogado: Rodrigo Antônio Badan Herrera, Agravado(s): Life Recursos Humanos Ltda., Advogado: Roberto Gentil Nogueira Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 578/2004-028-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Daniel da Silveira, Advogado: Rute Salerno Troian, Agravado(s): Corag - Companhia Riograndense de Artes Gráficas, Advogado: Rute Calovi Pratiní, Decisão: unanimemente, não conhe-

cer do agravo. **Processo: AIRR - 657/2004-023-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-657/2004-0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valderez Castellaci Aued, Advogada: Ana Maria Mendina de Moraes, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Emílio Papaléo Zin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680/2004-043-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Douglas Tadeu Coronado Bogaz, Agravado(s): Rubens Henrique West, Advogado: Mauro Tracaci, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 683/2004-009-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Agravado(s): Marcos Afonso de França, Advogado: Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 690/2004-030-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-690/2004-6, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Maria Regina Motta Bitencourt, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Marta de Azevedo Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento. **Processo: AIRR - 690/2004-030-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-690/2004-3, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Maria Regina Motta Bitencourt, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento. **Processo: AIRR - 804/2004-023-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Ilka Maria Rolim Basso, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 807/2004-095-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fernando da Silva Gomes, Advogado: Gildásio Teles Silva, Agravado(s): Moinhos Vera Cruz S.A., Advogado: Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 817/2004-022-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edmar Dorvalino, Advogada: Marissol L. Meireles Flores, Agravado(s): Usina Santa Olinda S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: André de Carvalho Pagnoncelli, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 854/2004-024-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Augusta Peixoto, Advogado: Luiz Antonio Cabral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 861/2004-050-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma, Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Carlos Alberto Moreira Pinto, Advogado: Hipólito Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2004-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Vilson Alves da Silva, Advogada: Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Hígisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1038/2004-002-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Eduardo Menezes Ortega, Procurador: Lício Justino Vinhas da Silva, Agravado(s): Raimundo Awas Menezes e Silva, Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1042/2004-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Agravado(s): Vera Cecília Farias Vieira, Advogado: Celso Armando Borges Furtado, Agravado(s): Hígisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1153/2004-074-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: José Carlos Morbi, Agravado(s): Valdir Guelere Ferreira, Advogado: Marcelo Outeiro Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1420/2004-001-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Amauri Ganguçu Pereira, Advogado: Renato Luiz Pereira, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1507/2004-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agra-

vante(s): Ivan Lopes Duarte, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Celeste - Centro Leste Transportes Ltda., Advogada: Lia Teresinha Prado, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1524/2004-012-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antenor de Moraes e Silva, Advogada: Danielle Maranhão Jesus, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1583/2004-046-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Montex Montagem Industrial Ltda., Advogada: Noedy de Castro Mello, Agravado(s): João Luiz Ribeiro da Paixão, Advogado: Remilton Muscarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1641/2004-013-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wellington França Teixeira e Outros, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1704/2004-007-17-40.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Adelson Pereira de Souza, Advogada: Elizete Penha da Luz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1857/2004-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Milservice Empreendimentos Ltda. - ME, Agravado(s): Ruth Silva de Souza, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2002/2004-201-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Janete Pires dos Santos Reis, Advogado: Vinícius Bernardo Leite, Agravado(s): Woodplas do Brasil S.A., Agravado(s): Pastore Indústria e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2174/2004-001-07-40.1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Francisco Abelardo Matos Martins, Advogada: Francisca Aurea de Oliveira, Agravado(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: José Barbosa Hissa, Agravado(s): Empreendimentos Master S.A., Agravado(s): Lopes Barreto Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2193/2004-092-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Sebastião Carlos Biasi, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rainer Michael Schock, Advogado: Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2248/2004-322-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Valter Cerqueira Costa, Advogado: Moisés Menezes de Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2681/2004-662-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): Aloizio Antônio da Silva, Advogado: Êni Domingues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3002/2004-662-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Rafael Gonçalves Rocha, Agravado(s): Luzia Rigolin, Advogado: Nilson Cerezini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1712/2004-651-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Renato Pineda Sartori, Agravado(s): Eduardo de Souza, Advogado: Valdomiro Santin, Agravado(s): Con-sórcio Saenge Geva, Advogado: Carlos Eduardo Grisard, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21081/2004-015-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Omar Marinato de Almeida, Advogado: Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 33/2005-001-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Antônio Ribeiro Andrade, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40/2005-006-13-40.6 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogada: Joana Carneiro Amado, Agra-

vado(s): Emanuelle de Aguiar Barbosa, Advogado: Luiz Augusto da França Crispim Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131/2005-142-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Roberta Guimarães Bosen, Agravado(s): Rogério Lúcio Cassemiro, Advogado: Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 216/2005-055-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Luciano Arlindo Carlesso, Agravado(s): Fátima Cristina de Lima, Advogado: Gessi Santos Leite, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 260/2005-241-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Danielle Barbosa de Almeida, Agravado(s): Eronildo Euclides do Nascimento, Advogada: Jane Pinto de Araujo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 273/2005-342-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Eloy Magalhães Holzgreff Júnior, Agravado(s): Irineu Marques Alves, Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/2005-201-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Nei Augusto dos Santos, Advogado: Vilson Amaral da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 477/2005-021-07-40.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Redenção, Advogado: Raimundo Augusto Fernandes Neto, Agravado(s): Maria Lúcia Queiroz Pereira Pinheiro e Outras, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 499/2005-121-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Premol Premoldados de Concreto e Engenharia Ltda., Advogado: José Ronaldo Vieira, Agravado(s): Paulo César Moraes de Souza, Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 546/2005-029-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria de Lourdes Guimarães Gutierrez, Advogada: Samara Ferrazza, Agravado(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Gunnar Zibetti Fagundes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 547/2005-121-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marinho Correia de Melo, Advogado: Abelar dos Santos Soares, Agravado(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 593/2005-064-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Divino Lopes Carneiro e Outros, Advogado: Marco Antônio de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 599/2005-112-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Sebastiana Natália da Cruz Pedro, Advogado: Vicente de Paulo Lopes Machado, Agravado(s): Real Serviços Técnicos e Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 619/2005-003-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Terezinha de Jesus Alves de Carvalho Viégas, Advogado: Pedro Dualibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 629/2005-462-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Ronaldo César Fernandes Rosa, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 632/2005-004-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda. e Outro, Advogada: Melina Santos de Freitas, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 659/2005-109-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Lorens de Souza Chaves, Advogado: Hermes Afonso Tupinambá Neto, Agravado(s): Eduardo da Silva Kataoka, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670/2005-082-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construtora Jalk Ltda., Advogado: Alexandre Pimenta da Rocha Carvalho, Agravado(s): José Xavier de Lima, Advogado: Frankie Versiani Lopes Lacerda, De-

cição: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 856/2005-043-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sádía S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: AIRR - 1036/2005-007-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Selma Divina de Araújo Barcelos, Advogado: Américo Paes da Silva, Agravado(s): Banco BCN S.A., Advogado: Joaquim José Pessoa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2005-009-23-40.7 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Ivone Leopoldina Ferreira da Silva, Advogado: Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1136/2005-021-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Curso e Colégio Persona Ltda., Advogado: Carolina Machado, Agravado(s): Maria das Graças de Carvalho Galiano, Advogado: Iran Furtado Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2005-009-06-40.2 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1286/2005-5, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sydia Arruda de Lacerda, Advogado: José Cláudio Pires de Souza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2005-009-06-41.5 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1286/2005-2, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sydia Arruda de Lacerda, Advogado: José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1468/2005-008-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria Nilcelina Souza Uchôa, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): F. S. Lima Assistência Póstuma - ME, Advogado: Valdeci Quaresma de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1492/2005-006-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Barbara Bianca Sena, Agravado(s): Olga Maria Barbosa Gomes de Barros, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1603/2005-312-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Alyson Walmir de Freitas, Advogada: Leidiane Clére do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1770/2005-002-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: João Pereira de Lacerda, Agravado(s): Valter Barbosa Lima, Advogado: Pedro Luiz Viana Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1860/2005-039-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: João Sandro Paolin, Agravado(s): Maria Clarice Eler Laurindo, Advogado: Ivo Dalcanale, Agravado(s): Confecções Joilson Ltda. - ME, Advogado: José Zanella, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2020/2005-131-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Universe Distribuidora Ltda., Advogada: Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá, Agravado(s): Siloé de Paulo Cândido, Advogado: Luiz Augusto de Abreu Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2043/2005-232-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cervejaria Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Ana Paula Ferreira Machado, Agravado(s): Ageu Angelino Mendes Filho, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2076/2005-017-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Daniel Guedes, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Edson Alves Viana Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2784/2005-037-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Henrique José dos Santos, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2850/2005-434-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ivanildo de Mello, Advogado: Jorge Kianek, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4465/2005-039-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: João Sandro Paolin, Agravado(s): Carmes Daneli Leal, Advogado: Ivo Dalcanale, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29554/2005-003-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Joaquim



Wilson de Souza Barroncas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2006-105-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Piripiri, Advogado: Marco Aurélio Dantas, Agravado(s): Maria do Socorro de Oliveira e Outras, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2006-070-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônia Cândida Gonçalves Garcia, Advogado: José Luiz Bonacini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 551/2006-139-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Ângela Luíza de Jesus, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Indefere-se o pleito formulado em contramínuta relativo à indenização por litigância de má fé. **Processo: RR - 6535/1989-006-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União (Extinto DNER), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Edvaldo de Oliveira Neubert, Advogada: Adriana Simone Piva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 514/1995-002-14-40.6 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Patrícia Ferreira Rolim, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL.", por ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 127 da Constituição Federal e lhe dar provimento para declarar a legitimidade recursal do Ministério Público e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame do recurso como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 849/1995-027-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Armando Neves Cravo, Recorrido(s): Helena Claudete do Nascimento, Advogada: Micheline Lodetti Cesa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 267/1996-761-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Moacir Pinto de Oliveira, Advogado: Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1011/1997-017-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Alexandre Santos da Silva, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3400/1997-061-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Shopping Centers Reunidos do Brasil Ltda. e Outra, Advogado: Fernando Antonio Marques Júnior, Advogado: Fernando Antônio Marques, Recorrido(s): Wladimir Vega, Advogado: Carlos Regis Bezerra de Alencar Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras deferidas em virtude do uso de aparelho "bip", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação com os respectivos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "dobra das férias - julgamento extra petita", por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias em dobro. Vencido parcialmente o Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que também conhecia do recurso de revista no tocante ao tema "Horas Extras. Ônus da prova". Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requeveu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: RR - 2049/1998-312-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Antônio Moreno, Recorrido(s): Antônio de Paula Dias, Advogada: Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 163/1999-029-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Affonso do Nascimento, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Recorrido(s): Cerâmica Stéfani S.A., Advogado: Francisco José de Falco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, quanto ao tema afeto à condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 1157/1999-004-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Guedes, Recorrido(s): Edna Garcia Otero, Advogado: Antônio Prestes D'Ávila, Recorrido(s): Orientadora Contábil Sul América Ltda., Advogada: Edimara Lourdes Bergamasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 543146/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,

Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S/C, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Manoel Emenegildo Teixeira, Advogado: João Augusto Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Prescrição - Arquivamento do Feito" e "Multa do Art. 538 do CPC - Embargos Procrastinatórios". Por unanimidade, conhecer dos recursos em relação aos temas "Horas In Itinere - Ônus da Prova" e "Prescrição - Causas Interruptivas - Arguição de Ofício - Limites da Lide", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto aos "Descontos Fiscal e Previdenciário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para autorizar a retenção fiscal e o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 559080/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ângelo Stinchelle Neto, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Codismon Metalúrgica Ltda., Advogada: Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS, sobre todos os depósitos efetuados em todo o período de vigência do contrato de trabalho, corrigidos até o término do período do aviso-prévio, nos termos do pedido de letra a da petição inicial (fl. 3). Defere-se, ainda, o pagamento da verba honorária, à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SESBDI-1 desta Corte uniformizadora. Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST e da correção monetária nos termos da Súmula nº 381 do TST. Custas invertidas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que, provisoriamente, se arbitra à causa. **Processo: RR - 600926/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto D. da Fonseca, Recorrente(s): União, Procuradora: Regina Viana Daher, Recorrido(s): Maria José Ribeiro Guimarães Santino Tartarel, Advogada: Ana Cláudia Meireiros Guimarães, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação do disposto no art. 461, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reestruturação funcional. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 917/2000-403-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - Fase, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Moisés dos Santos Horstmann, Advogado: Fátima Jacinta Caziraghi Zambonin, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1163/2000-039-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sebastião Cardoso da Luz, Advogado: Valdir Aparecido Taboada, Recorrido(s): Usina São José S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora deferido o pagamento dos reflexos das horas extras pela não-concessão de regular intervalo intrajornada, tendo em vista a natureza salarial da parcela. **Processo: RR - 1414/2000-205-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Imap do Brasil Indústria Mecânica de Precisão Ltda., Advogada: Vera Helena R. Caldas Francisco, Recorrido(s): José Livramento, Advogado: Clélio Corrêa de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1632/2000-011-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Reginalda Ferreira da Silva, Advogado: Jocelino Pereira da Silva, Recorrido(s): Olimpyca Sport Academia de Musculação e Comércio Ltda., Advogado: Vivaldo Gagliardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 5372/2000-004-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Organização Médica Clinihauer Ltda., Advogado: Germano Laertes Neves, Recorrido(s): Tânia Regina Castilho, Advogado: Aparecido Soares Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 59 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras excedentes da quadragésima quarta semanal, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. ; **Processo: RR - 629747/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Maria da Penha Müller, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Nulidade da Dispensa - Doença Ocupacional - Ler - Afastamento e Percepção de Auxílio-Doença Acidentário". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à correção monetária, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo respectivo observe as diretrizes dadas pela Súmula nº 381 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 642455/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Isabel Gomes da Silva, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Ad-

vogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional - Horas Extraordinárias - Sétima e Oitava Horas", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido às fls. 396-399, determinar o retorno dos autos ao 9º Tribunal Regional a fim de que profira novo julgamento, conforme petição constante nos embargos de declaração às fls. 389-394. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista. **Processo: RR - 642836/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Sul-Atlântico S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Neves, Advogado: Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644684/2000.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Tecnofibras S.A., Advogado: Gilson Acácio de Oliveira, Recorrido(s): Sebastião da Rocha Rodrigues, Advogado: Cláudio José de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644685/2000.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Arino Martins, Advogado: Francisco Edras Vieira, Recorrido(s): Metalúrgica Arte-metal Ltda., Advogado: Loacir Gschwendtner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação a todo o período contratual. **Processo: RR - 644876/2000.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Tânia Maria Sampaio de Araújo Ferreira, Advogado: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650991/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Maria José Marcondes Pimenta, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramaccioti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - Pedido de Restituição de Valores Relativos ao Seguro de Vida", "Horas Extraordinárias - Ausência de Prova - Validade das Folhas de Ponto", "Restituição dos Valores Relativos ao Seguro de Vida" e "Pagamento de Gratificação de Função Suprimida". Por unanimidade, conhecer quanto aos temas "Auxílio Alimentação - Integração - Programa de Alimentação do Trabalhador", por divergência jurisprudencial, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba ajuda alimentação e reflexos e o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 652922/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Nilton de Castro Oliveira, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por ausência de fundamentação, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão como entender de direito, de forma fundamentada. **Processo: RR - 652945/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Absalão José de Lima Filho, Advogada: Margiane Cristina de Freitas Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da quitação outorgada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT). Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 458, I e II, do CPC, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão proferida às fls. 569-571, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração opostos às fls. 558-563, como entender de direito, sanando a omissão relativamente à alegada existência de norma coletiva, cumprida em sua integralidade, autorizando o pagamento parcelado das verbas rescisórias. Sobrestado o exame do recurso no tocante à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 657540/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Cláudia Bianca Cócara Valente, Recorrido(s): Roberto Teixeira Dias Barbosa, Advogado: Rogério de Brito Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677775/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Carmem Celeste N. J. Ferreira, Recorrido(s): Marl de Paula Federice, Advogado: José Benedito Denardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 679589/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Darcy Ferreira Prestes, Advogado: Ivor Sérgio Cadornin, Recorrido(s): Ambiental Vigilância Ltda., Advogado: Cássia Aparecida Clazer Halila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 679786/2000.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEAD, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Joana Cavalcante da Silva, Advogada: Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência Absoluta". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico relativo ao "Vínculo de Emprego com a

Administração Pública. Nulidade da Contratação. Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 679787/2000.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Cláudio do Nascimento Júnior, Advogado: Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência Absoluta". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico relativo ao "Vínculo de Emprego com a Administração Pública. Nulidade da Contratação. Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao saldo de salários sem a dobra e depósitos do FGTS. **Processo: RR - 692968/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Luís Fernando Feóla, Recorrido(s): Antônio Carlos da Fonseca, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694481/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sebastião José Liparisi, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Fernando Ribeiro Coelho, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - Baneb, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Quanto ao recurso de revista do reclamado, por unanimidade, não conhecer quanto aos temas "Nulidade da Sentença por Negativa de Prestação Jurisdicional"; "Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação Jurisdicional"; "Prescrição - Licença Prêmio"; "Estabilidade - Período Eleitoral - Lei nº 7.773/89 - Sociedade de Economia Mista"; "Horas Extraordinárias - Cargo de Gerente"; "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova - Limitação do Deferimento ao Período Correspondente à Prova Produzida"; "Anuênios"; "Adicional por Tempo de Serviço - Compensação de Verbas de Idêntica Natureza Jurídica"; "Licença Prêmio - Conversão em Pecúnia"; "Vantagem Pessoal de Aumento Salarial - VAPAS"; "Comissões de 25% - Comissões de Cobrança - Quitação"; "Comissões de Captação e Prêmios Relativos às Cobranças da Petróbras - Julgamento Extra Petita" e "Integração das Comissões". Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Supressão de Instância - Prescrição - Pagamento de Vantagem Pessoal de Aumento Salarial (VAPAS)", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, ressaltando, no entanto que, se vislumbrando a possibilidade de decisão favorável à parte, no que se refere à prescrição, a quem aproveita a declaração de nulidade, os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas constituem obstáculo à declaração de nulidade, conforme dispõe o art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Prescrição - Adicional por Tempo de Serviço" e "Prescrição - Diferença de VAPAS", por dissonância com a Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à pronúncia da prescrição total do direito de ação quanto às diferenças de VAPAS e de adicional por tempo de serviço. **Processo: RR - 715248/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clotário Castelano, Advogado: Clotário Castelano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banrisul e pela Fundação Banrisul quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Integração do Abono de Dedicção Integral - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela Abono de Dedicção Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banrisul quanto aos tópicos "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", "Complementação de Aposentadoria - Aplicação do Antigo Regulamento - Resolução nº 1.600/64" e "Juros - Correção Monetária". **Processo: RR - 715751/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Laudenor dos Reis Souza, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação Extrajudicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Itaú, quanto aos temas "Sucessão Trabalhista - Solidariedade", "Reajuste Salarial - Cláusula 5ª do ACT de 91/92", "Inexistência de Perdas a serem Repostas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Limitação Data-Base", por dissonância da decisão recorrida com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação àquela orientação. **Processo: RR - 153/2001-761-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Lili Müller, Advogado: Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas extraordinárias efetivamente laboradas e não retribuídas, de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos devidos ao FGTS, sem a indenização de 40%. Resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. **Processo: RR - 441/2001-669-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Com-

panhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Recorrido(s): Ronald Faccioli Batista, Advogado: José Roberto Beffa, Recorrido(s): Metrokoleta - Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: José Roberto Beffa, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do feito a fim de que passe a constar como recorrida a METROKOLETA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da segunda reclamada Sanepar, à qualidade de devedora subsidiária. **Processo: RR - 559/2001-093-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Jorge Francisco da Veiga, Advogado: Pedro Vinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 667/2001-462-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mirella Maria Milanezi Silva, Advogada: Leonilda Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado como entender de direito. **Processo: RR - 727/2001-006-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Osvaldo Luis Almeida Lima, Advogado: Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1154/2001-027-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Condomínio DC Navegantes, Advogado: João Antônio Fernandes Schneider, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comercial e Residenciais do Estado do Rio Grande Sul, Advogado: César Luís Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das contribuições relativas aos empregados não associados. **Processo: RR - 1265/2001-062-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mário Roberto de Oliveira Malheiros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Fundação Petróbras de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 1292/2001-193-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Rusomano Júnior, Recorrido(s): Fernando de Souza Bispo, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1393/2001-204-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Burmah Castrol PLC e Outra, Advogado: Aduari Mota Jacob, Recorrido(s): Carlos Elíbio Braz, Advogado: Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cerceamento de defesa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de reabrir a instrução processual, visando à oitiva da testemunha arrolada pelas reclamadas. **Processo: RR - 1573/2001-034-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vitalina Gindro Dias, Advogado: Carlos Tadeu Cursi, Recorrido(s): Antônio Carlos Michelin, Advogado: Renata Oliveira Lanza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1730/2001-004-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hélio Vicente de Araújo e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1840/2001-007-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Antônio Prudente da Bahia S/C, Advogado: Paulo Maurício Siqueira, Recorrido(s): José Roberto de Jesus Souza, Advogado: Bruno Passo de Brito Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 739492/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Miriam Lopes da Silva, Advogado: José Pereira da Silva Filho, Recorrido(s): Geraldo José Spinelli Rabelo, Advogado: Genivaldo Rosas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741244/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Recorrido(s): José Celestino Doria, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do re-

curso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento da complementação de aposentadoria postulada. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado na sentença proferida pela Vara do Trabalho - R\$ 40,00 (quarenta reais), às fls. 36. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 771235/2001.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mirian Celeste Monteiro D'Almeida Falcão, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono da Recorrida(s). **Processo: RR - 779609/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Elaine Hernandes Chicon, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Rito Sumaríssimo - Conversão - Nulidade da Decisão Regional - Desrespeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso de revista. **Processo: RR - 790422/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Frigobelo Frigoríficos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Bernardes Barbosa, Recorrido(s): Luiz Antônio do Carmo, Advogado: Romildo Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 791358/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Flávio Rodrigues de Matos, Advogada: Alexandra Annes da Silva Camargo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho com o Estado - Período Anterior à Promulgação da Constituição Federal de 1988". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à prescrição incidente sobre a ação declaratória, por divergência, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 794050/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Comercial Sabie Ltda., Advogado: Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): Antônio da Silva, Advogado: Laedes Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos" e "Diferenças Decorrentes de Salário Pago 'Por Fora'". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 794834/2001.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Advogada: Soraia Souto Boan, Recorrido(s): Gilberto Pazzini, Advogado: Antenor de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 796993/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Francisco de Lima, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 796994/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gerson Conceição Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 810385/2001.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Odinei Amilton Alves e Outras, Advogado: Sérgio Luiz Piva, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Rubens João Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 47/2002-067-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria José de Fátima Bispo Pereira Okano, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigiário, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 81/2002-102-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM e Outro, Advogado: José Eduardo Gibello Pastore, Recorrido(s): Rubens Lacerda de Carvalho, Advogado: Aderaldo de Moraes Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário dos reclamados,



como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 290/2002-012-20-00.2 da 20a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Agnaldo Santos Batista, Advogada: Zilda Maria Fontes Caldas, Recorrido(s): Município de Arauá, Advogado: Joelson Eduardo Barreto Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 390 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa, determinar a imediata reintegração do reclamante no emprego e condenar a reclamada ao pagamento dos salários devidos desde a dispensa e computando-se o período de afastamento como tempo de serviço para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 353/2002-181-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genival Matias dos Santos, Advogada: Karina Lígia Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 376/2002-465-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Borsato KM 35 Restaurante e Lanchonete Ltda., Advogado: Marcilio Lopes, Recorrido(s): Ronie Peterson Fernandes Pereira, Advogado: Marcos Parente Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 381/2002-025-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Consórcio Quebra Queixo, Advogada: Madelaine Rostirolla, Recorrido(s): Moacir Domingos Mendes, Advogado: Félix Antônio Dalmutt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista. **Processo: RR - 420/2002-047-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Adalcino Ramos Costa, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 430/2002-662-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Luiz Carlos Malysz Michelin, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar prescrita a pretensão relativa à promoção que deveria ocorrer em 1994 e seus reflexos e determinar que a promoção do reclamante relativa a outubro de 1997 se dê para a letra b e aquela referente a outubro de 1999 se dê para a letra c, com os reflexos respectivos. **Processo: RR - 875/2002-076-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Emiliano Ferreira da Cunha, Advogada: Maria Goretti Aparecida Pieretti, Recorrido(s): Ex-princind Promotora de Crédito, Consultoria, Participações e Serviços Ltda., Advogado: Rodrigo Zacchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 967/2002-521-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): José Paulo Cenci, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar prescrita a pretensão relativa à promoção que deveria ocorrer em 1994 e seus reflexos e para determinar que a promoção do reclamante relativa a outubro de 1997 se dê para a letra c, com os reflexos respectivos. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 971/2002-521-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Claudete Carmem Pafuski, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Maurício Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar prescrita a pretensão relativa à promoção que deveria ocorrer em 1994 e seus reflexos e para determinar que a promoção do reclamante relativa a outubro de 1997 se dê para a letra f e aquela referente a outubro de 1999 se dê para a letra g, com os reflexos respectivos. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra ao acréscimo à condenação. **Processo: RR - 972/2002-521-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Deonísio Faustino Kluch, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar prescrita a pretensão relativa à promoção que deveria ocorrer em 1994 e seus reflexos e para determinar que a promoção do reclamante relativa a outubro de 1997 se dê para a letra f e aquela referente a outubro de 1999 se dê para a letra g, com os reflexos respectivos. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra ao acréscimo à condenação. **Processo: RR - 1154/2002-062-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Plena Saúde Serviços Médicos S/C Ltda., Advogado: Francisco Manoel Gomes Curi, Advogada: Sônia Regina

Canale, Recorrido(s): Wanda Philadelphia Magalhães do Nascimento, Advogado: Ismar Cavalcante Moraes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: RR - 1165/2002-040-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ivo Antônio da Silva Filho, Advogado: Enoc Manoel de Santana, Recorrido(s): Cláudio da Corte Eleotério, Advogado: Reinaldo Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1240/2002-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Evan Felipe de Sousa, Recorrido(s): Marlene Lopes de Castro, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior - COOPERPAL-MED, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1409/2002-040-12-01.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nivaldo Costa, Advogado: Alfredo da Silva Júnior, Recorrido(s): Construtora Globo Ltda., Advogado: Charles Fabian Balbinot, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1423/2002-372-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Olinto Donizete de Carvalho, Advogado: Carlos Antônio Guerreiro de Carvalho, Recorrido(s): Transportes e Turismo Eroles Ltda., Advogada: Lourdes Rabico Ciatti Roza, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1451/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Décimo Bruno, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Aços Groth Ltda., Advogado: Reinaldo Rinaldi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPOSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, incidente sobre os depósitos de FGTS do período contratual entre 21/11/1994 e 22/06/1998, desconsiderados eventuais saques realizados nesse período, segundo a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 43 da SESBDI-1, e movimentação da conta vinculada com base na autorização prevista no art. 20, inciso III da Lei 8036/1990, deduzido o valor de indenização paga. É arbitrado à condenação o valor de R\$ 2.368,19, correspondente ao valor atribuído à causa; reversão das custas pagas pelo reclamante. **Processo: RR - 1621/2002-063-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Rhapsody, Advogado: Antônio Paulo Fainé Gomes, Recorrido(s): Cezário Rodrigues Sant' Ana, Advogado: Kleber Rodrigues de Menezes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que conheceu do recurso de revista quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - obrigatoriedade", por violação ao artigo 625-D da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito; e o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 1809/2002-401-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Zeca Pneus Ltda., Advogado: Tadeu Zuilanelo, Recorrido(s): Josué Cecchion Filho, Advogado: Ricardo Ceratti Manfro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela autarquia às fls. 95/97, anular a decisão de fls. 99/100 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que os aprecie, como julgar de direito, ficando prejudicados os demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 3342/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Silvânia Aparecida do Carmo, Advogado: Sávio Tupinambá Valle, Recorrido(s): União, Procurador: José Augusto de O. Machado, Recorrido(s): ADMISA - Administradora Mineira de Serviços Ltda., Advogado: Samuel Oliveira Maciel, Recorrido(s): MR Clean - Administração de Serviços Ltda., Recorrido(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Associação Médica de Minas Gerais, Advogada: Renata de Lima Groppen Taveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a União, tomadora dos serviços, seja reincorporada ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedora subsidiária, restabelecendo-se, no particular, a sentença. **Processo: RR - 15828/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eduardo Jorge Ferreira, Advogado: Erineu Edison Maranesi, Recorrido(s): Gilberto Moraes Carneiro, Advogado: Davi Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18650/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vera Lúcia Dias Portella, Advogado: Sérgio Luiz Piva, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24395/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edmilson Alves da Costa, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Victor da Silva Trindade, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Renato Mendes Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 28854/2002-900-05-00.7 da 5a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Lúcia Maria Cerqueira, Advogado: Pedro Paulo Ramos, Recorrido(s): Banco Banab S.A., Advogado: Artur Carlos do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 207 da SESBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a não-incidência da retenção fiscal sobre a indenização paga em virtude da adesão ao Programa de Demissão Incentivada e determinar a restituição, em base simples, do valor descontado pelo reclamado, a esse título. Fica acrescido à condenação o valor de R\$ 3.417,16 e custas complementares de R\$ 68,34. **Processo: RR - 29992/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Ralf Eugenio Diomar Maass, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "retenção do imposto de renda na fonte - incidência mês a mês", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1 (atual Súmula nº 368 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 35105/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Juan Alexandre Soares, Advogado: Vanderlei José de Carvalho, Recorrido(s): Lilian Afonso, Advogado: Marco Aurelio Sanches, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso argüidas em contra-razões, quais sejam: da coisa julgada, da impossibilidade de cobrança, da exceção declinatória de juízo, do custeio e benefícios e da falta de representação processual; conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 36028/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Maria Luíza Martins, Advogada: Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Advogada: Ana Lúcia Salaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro patrona da Recorrida(s). **Processo: RR - 38434/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banesp, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Meg Massari Sampaio, Advogada: Juraci Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 48734/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adecom Química Ltda., Advogado: Flávio Secolin, Recorrido(s): Alcides Jovanelli, Advogada: Maria José Giannella Cataldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61395/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido(s): José Moreira Gomes, Advogado: Edgard Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 61543/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jonas Dias, Advogado: Nelson Câmara, Recorrido(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 66987/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Márcia Regina Lameira Henemann, Advogado: Cristiane Amorim, Recorrido(s): Altemir Pedro Paulo Zancan, Advogado: Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo de emprego com a empresa prestadora dos serviços, limitar a condenação da reclamada à responsabilidade subsidiária, pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante. **Processo: RR - 70684/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Recorrido(s): Éliada Margarida Yemi Gonzalez, Advogada: Cecília Luiza Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias (8/12) e 1/3 proporcional, multa do art. 477 da CLT, FGTS sobre 13º salário e aviso prévio, e indenização de 40% do FGTS e, por consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, dispensadas em face do deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, do benefício da gratuidade judiciária. **Processo: RR - 254/2003-006-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mara Regina Cauduro, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Marceline de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mário Fernando Martins Rodrigues, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, após terem votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conheceu

do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a empresa recorrida ao pagamento de indenização pelo período estatutário de doze (12) meses, bem como dos honorários advocatícios em razão da procedência do pedido inicial, uma vez que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita e está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Custas complementares de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor ora arbitrado à causa; e o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que conheceu do recurso de revista por divergência de fundamentação que amplia para todas as modalidades de contrato de trabalho por prazo determinado. **Processo: RR - 286/2003-007-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Damião Cláudio de Arantes, Advogado: Maria Aparecida Leite de Siqueira Oliveira, Recorrido(s): Microniza Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Américo Margonari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 853/2003-114-08-00.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-853/2003-4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Via Dragados S.A., Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Recorrido(s): Hernando Dayrell Pimenta, Advogado: Ademir Donizete Fernandes, Recorrido(s): Tropical - Construção, Administração e Planejamento Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação subsidiária. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 873/2003-020-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rozimar Pereira de Lucena, Advogada: Magda Ferreira de Souza, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Tatiana Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a incorporação se dê pelo valor da gratificação de função que a reclamante recebeu por maior período, com os reflexos pertinentes. **Processo: RR - 1057/2003-017-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Demétrio Henning, Advogado: Francisco João Lessa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITARIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.", por ofensa legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 279 da SESBDI-1 do TST e à segunda parte da Súmula 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação da gratificação por tempo de serviço (anuênio) na base de cálculo do adicional de periculosidade, no período imprescrito, com os reflexos postulados. **Processo: RR - 1152/2003-024-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Rossi, Advogado: Luciano César Carinhato, Recorrido(s): Município de Jaú, Advogado: Irineu Moya Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS, nos termos do pedido. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1291/2003-005-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Arany Wagner Tenório da Silva, Advogado: Lourival Siqueira de Oliveira, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o tema remanescente do recurso ordinário patronal, relativo à nulidade da contratação, como entender de direito. **Processo: RR - 1302/2003-040-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cristina Maria de Moura, Advogada: Anna Cláudia Pinheiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." Por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e lhe dar provimento para reconhecer a prescrição da pretensão da Reclamante à diferença da multa de 40% do FGTS e julgar improcedente o pedido. **Processo: RR - 1382/2003-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Laerte de Freitas, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total aplicada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o tema remanescente do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1403/2003-005-23-00.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rita Luziê do Nascimento, Advogada: Evaneide Martins de Freitas, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Denise Costa Santos Borralho, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-

curso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1572/2003-051-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Daniel Tadeu Filho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Lorenzetti S.A. - Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, Advogada: Neusa Rodrigues Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 1797/2003-010-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ricardo Coelho de Mendonça, Advogado: Aduato Luiz Cavalcanti Uchôa, Recorrido(s): Ibatex - Indústria de Beneficiamento e Acabamento Têxtil, Advogado: Raimundo Alexandre Linhares Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao 7º Tribunal Regional, a fim de que se pronuncie acerca da omissão apontada pelo reclamante nos embargos de declaração, como entender de direito. **Processo: RR - 1921/2003-011-05-00.7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1921/2003-1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Recorrido(s): Denise Prates Vasconcelos, Advogado: Daniel Brito dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gileno Barbosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 2122/2003-421-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Carlos da Costa Ferreira, Recorrido(s): Cláudio Mendes, Advogado: José Roberto Castro Ciminelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total da pretensão do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2516/2003-029-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Jonas Camargo Silva Júnior, Advogada: Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Viação Santo Amaro Ltda., Advogado: Rodrigo Barros Guedes Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS. **Processo: RR - 72926/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Renê Saldanha da Silva, Advogado: Jurandir José Mendel, Recorrido(s): Movimento Assistencial da Brigada Militar, Advogado: Hero Aranchipe Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 75485/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Boa Vista Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Recorrido(s): Walter Lucena Fernandes, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 80348/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ronaldo Fischer Alves, Advogado: Aldoio Francisco Schmitz, Recorrido(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Francisco Magno Goulart Moreira, Recorrido(s): Espólio de Egidio Nunes de Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual a reclamada fora condenada, subsidiariamente, ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, da dobra salarial prevista no artigo 467, também da norma consolidada, e da indenização referente ao seguro-desemprego. **Processo: RR - 81338/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Calçados Sandra Ltda., Advogada: Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Marcelo Rodrigo dos Santos Portela, Advogado: Aniceto Brandelero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, relativamente ao critério de contagem de horas extras decorrentes da marcação do ponto, o disposto na convenção coletiva, para excluir 15 minutos antes e depois de cada registro. **Processo: RR - 93745/2003-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fabiano José dos Santos, Advogada: Adriana Porto Ataíde, Recorrido(s): Real Consultoria Ltda., Recorrido(s): Marly dos Santos Bezerra, Recorrido(s): Universidade de Pernambuco - Fesp/UPE (Hospital Universitário Oswaldo Cruz), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Universidade de Pernambuco - FESP/UPE (Hospital Universitário Oswaldo Cruz), tomadora dos serviços, seja reincorporada ao pólo passivo da lide, na qualidade de devedora subsidiária, restabelecendo-se, no particular, a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 96346/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Coviplan - Concessionária Rodoviária do Planalto S.A., Advogada:

Patrícia Rosa da Silva, Recorrido(s): Raul Osmar da Silva, Advogado: José de Almeida Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESBDI-1, ambas desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se indeferira a pretensão de cálculo do adicional de insalubridade com base no salário contratual, asseverando que referida base de cálculo é o salário mínimo. **Processo: RR - 97162/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Carlos Augusto Machado e Outro, Advogado: Aristides Barbosa Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária nos termos do mencionado verbete sumular. **Processo: RR - 98001/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota, Recorrido(s): Jussara Franco de Paula, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona da Recorrida(s). **Processo: RR - 100739/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Marisa Beatriz Miranda Soares, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 119264/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Recorrido(s): Stanislaw Mankowski de Souza, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 198/2004-015-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Roberto Gomes, Advogada: Vera Lúcia Viégas da Silva, Recorrido(s): Carlos Eduardo Dias, Recorrido(s): Jacarepaguá Café Bar e Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido deduzido na ação de embargos de terceiro, a fim de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel adquirido pelo terceiro-embargante, ora recorrente, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 267/2004-101-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Município de Parintins, Procuradora: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Idelson Pereira Rocha, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e ao pagamento dos salários retidos do mês de agosto de 2003 ao mês de fevereiro de 2004. **Processo: RR - 326/2004-311-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco Pereira da Silva, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogada: Renata Sezeffredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 390 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando nula a dispensa do empregado detentor de estabilidade, deferir o pedido de reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e vantagens devidas no período de afastamento, conforme pleiteado no inicial, compensadas as verbas rescisórias, consoante postulado na contestação. Defere-se, ainda, o pagamento da verba honorária. Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST e da correção monetária nos termos da Súmula nº 381 do TST. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à causa, de cujo recolhimento fica isento, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT. **Processo: RR - 380/2004-101-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coêlho, Recorrido(s): Eurismar Pereira Fontenele, Advogado: Telius Ferraz Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%, do saldo de salário referente ao mês de abril de 2004, e ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas, incluindo quatro dias de repouso semanal trabalhados, observado o valor da contraprestação pactuada e respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 440/2004-081-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A. e Outra, Advogado: Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Rodolfo Felice, Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 443/2004-641-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Oflia Alves da Cruz, Advogado: Edvard de Castro Costa Júnior, Recorrido(s): Município de Urandi, Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 513/2004-462-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rômulo Batista França, Advogado: Ivan Isaac



Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SESBDI-1 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação da condenação à data da sucessão trabalhista. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 597/2004-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Mercantil do Brasil Corretora S.A., Advogada: Tathiana do Nascimento, Recorrido(s): Antônio José Nunes Ramalhe, Advogado: Luiz Gonçalves da Luz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 657/2004-023-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-657/2004-5, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdezer Castela Aued, Advogado: Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 97 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 816/2004-005-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Antônio Melquides Paixão Júnior, Advogado: Anderson Souza Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 953/2004-103-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Maria do Egito da Conceição Santos, Advogado: Evaristo de Barros Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos salários atrasados e aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%, bem como para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1226/2004-039-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ademar Correia, Advogada: Melânia Ruon, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 188/195 no tocante à responsabilidade subsidiária e determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga na apreciação dos demais tópicos contidos no recurso ordinário do segundo reclamado de fls. 196/210 (intervalo intrajornada, vale-transporte, FGTS e multas). **Processo: RR - 1270/2004-521-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Andresa Ampessan Stankiewicz, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Luiz Fernando Sponchiado, Recorrido(s): Nádia Regina Bisol, Advogado: Paulo Reis Franklin da Silva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 2621/2004-001-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Nazareno Camisão, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 3361/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Fausto Magalhães de Matos Júnior, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 6815/2004-037-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos, Advogado: José Augusto Schmidt Garcia, Recorrido(s): Fanor Carlos Espíndola e Outros, Advogado: Victor Costa Zanetta, Recorrido(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Cíndara Raquel Roso, Recorrido(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR -**

120911/2004-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Anélio Evilázio de Souza Júnior, Recorrido(s): Antônio José Koltz, Advogado: Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 124195/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Hílca do Amaral Gonçalves, Advogado: Carlos Gilberto Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 135785/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ricardo de Aguiar Sadock, Advogada: Carla Gomes Prata, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 445/2005-011-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: João Henrique Quadros Klimel, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas no Estado do Rio Grande do Sul - Soergs, Advogado: Juez Mourad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 925/2005-026-07-00.8 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rita de Cássia Ferreira do Carmo Feitosa, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1221/2005-112-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rui Pitágoras de Lima Castro, Advogado: Eduardo Lopes da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento. Com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 2242/2005-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônia de Amorim Bezerra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário proporcional, 1/12 2004, férias proporcionais, 5/12 + 1/3, multa de 40% e anotação na CTPS. **Processo: RR - 3021/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Evaldo da Silva Soares, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as seguintes parcelas: adicional noturno, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional (1/12 avos) e férias proporcionais (10/12) + 1/3, multa de 40%, anotação na CTPS. **Processo: RR - 20/2006-262-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Roberto da Silva, Advogado: Jamir Zanatta, Recorrido(s): Massa Falida de Conforja S.A. Conexões de Aço , Advogado: Paulo Rogério Lacintra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR e RR - 729080/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Moacir Tertuliano Gomes, Advogado: Eustáquio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s) e Recorrente(s): Município de Vitória, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: José Henrique Dal Piaç, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, desrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 2146/1996-016-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Makro Atacadista S.A., Advogada: Sylvania Maria Simone Romano, Embargado(a): Kelsy Carporas, Advogado: Antônio Hernandez Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 188/1997-122-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Karina da Silva Brum, Procurador: Leandro Daudt Baron, Embargado(a): Adão Machado de Oliveira, Advogada: Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). **Processo: ED-AG-AIRR - 2266/1997-092-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Massa Falida de Edith Informática Ltda. , Advogada: Denise Pizzato, Embargado(a): Denilson Roberto Patrício, Advogado: Luís Eugênio do Amaral Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 2309/1997-463-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida Vargas e Bernardes, Embargado(a): Adélcio Cruz Garcia, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Advogada: Rosiméia Lins Magalhães N. Marques, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito

modificativo, sanar omissão e conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "preliminar - violação à coisa julgada - complementação de aposentadoria - apuração - critérios - inobservância da Circular 398/61", por violação ao artigo 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das diferenças de complementação da aposentadoria postuladas, observem-se o teto dos proventos do cargo efetivo imediatamente superior, com exclusão das parcelas AP e ADI, bem como a média trienal dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão. **Processo: ED-RR - 571110/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Leonildo Sanches Delgado, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 492/2000-040-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Meire Maria Cantadori, Advogado: José Dionízio Lisboa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamante para, suplementando o v. acórdão embargado, prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR e RR - 1565/2000-034-15-85.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Américo Silva, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação. **Processo: ED-RR - 17309/2000-012-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Luis Konopacki, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanando a omissão apontada, conceder-lhes efeito modificativo, a fim de que, uma vez excluída da condenação a reintegração e o pagamento dos salários e consectários relativos ao período de afastamento, deferidos na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que analise o pedido alternativo ao de reintegração no emprego, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 644656/2000.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisca Helena de Sousa Vidal, Advogado: Odilo Maia Gondim Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 292,44 (duzentos e noventa e dois reais, quarenta e quatro centavos). **Processo: ED-RR - 654171/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Cecílio Benedito da Silva, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, impondo à parte embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma estabelecida no art. 538, parágrafo único, do CPC por protelar injustificadamente a entrega da prestação jurisdicional. **Processo: ED-RR - 666822/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Alci Borghesan, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento em parte para, sanando omissão constatada no acórdão às fls. 613-623, apenas esclarecer os fundamentos pelos quais o recurso de revista às fls. 484-501 não alcançava provimento relativamente à prescrição da pretensão de adicional de transferência. **Processo: ED-RR - 666939/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Vasco Campos Teixeira Leite, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Advogado: Antônio Squillaci, Embargado(a): Banco Fenícia S.A., Advogado: Luís Rogério Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento em parte para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 673557/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Dalva Lúcia Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 679985/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Finame - Agência Especial de Financiamento Industrial, Advogado: Júlio Goulart Tibau, Advogado: César Coelho Noronha, Embargado(a): Maria Silva de Arruda Borges, Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos que se fizeram necessários. **Processo: ED-RR - 700139/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Daniel Cândido da Silveira, Advogada: Aline Fabiana Campos Pereira, Advogado: Marcelo Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 714504/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Embargado(a): Jorge Vieira, Advogada: Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 715789/2000.0 da 2a. Região**,

Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banesp, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ruy José Pinto de Moraes, Advogado: Wagner Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para determinar que, na parte dispositiva do acórdão embargado, onde se lê "determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na condução de feito, como entender de direito", leia-se "restabelecer a sentença". **Processo: ED-RR - 734392/2001.2 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Maria Santana Pereira Costa, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração do Reclamado, bem como negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamante. **Processo: ED-RR - 791030/2001.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Miranda Araújo, Advogado: Wallace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento das multas estabelecidas, cujos valores são R\$ 270,34 (duzentos e setenta reais, e trinta e quatro centavos), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 5.406,73 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e setenta e três centavos) no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal. **Processo: ED-RR - 1129/2002-492-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargante: Abel Figueira Silveira, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos por ambas as partes. **Processo: ED-RR - 1425/2002-018-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Márcio Octávio Vianna Marques, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Embargante: Wallace Bernardino da Silva, Advogado: Paulo Caetano Pinheiro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1489/2002-002-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): César Salvador Mendes de Sousa, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 21546/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antoniel da Silva, Advogado: Wilson de Oliveira, Embargado(a): Panificadora Palmas Ltda., Advogado: Cláudio Cândido Lemes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão denunciada, explicitar que, no provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante, deve-se acrescentar à condenação os reflexos. **Processo: ED-AIRR - 22962/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procuradora: Karina da Silva Brum, Embargado(a): Helena Eidelwein, Advogado: Hamilton Rey Alencastro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 61468/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Advogado: Flávio Obino Filho, Embargado(a): Márcia Torres Islabão, Advogada: Vera Maia Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material existente no julgado, ao relatar a decisão proferida pelo Tribunal Regional, a fim de que, onde consta a expressão "excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras até o dia 31/6/97" (fl. 185), leia-se "restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras até o dia 31/6/97". Desconsidere-se, de outro lado, a afirmação de que a condenação foi mantida a partir de 1º/7/1997. **Processo: ED-RR - 142/2003-731-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Jorge Gonçalves da Silva, Advogado: Daniel Guterres Barbosa, Embargado(a): Satipel Industrial S.A., Advogado: Sérgio Pereira da Silva, Embargado(a): A. G. Passos Comércio de Madeiras Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 406/2003-221-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Atmosfera Gestão e Higieneização de Têxteis Ltda., Advogada: Maria Helena Villela Auteurs, Embargado(a): Auro Martins de Souza, Advogado: Sebastião Hilário dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1518/2003-281-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - Faetec, Procuradora: Christina Aires Correa Lima, Procuradora: Marília Monzillo de Almeida Azevedo, Procuradora: Daniele Farias Dantas de Andrade, Embargado(a): José Carlos Tinoco Barata, Advogada: Rita de Cássia Navarro de Oliveira Almeida, Embargado(a): Cosepa - Cooperativa de Serviços Múltiplos Pan-Americana Ltda., Advogado: Thomé Ernesto da Fonseca Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1601/2003-463-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robertella, Embargado(a): José Carlos Mazzo, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, De-

claração: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1740/2003-030-03-41.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Rosângela de Cássia Evangelista, Advogado: Juliana Mara Porfírio Gomes, Embargado(a): Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - Finatec, Advogado: André Vieira Macarini, Embargado(a): CTIS Informática Ltda., Advogado: Adriano Souza Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 2230/2003-018-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robertella, Embargado(a): Valentim Reschini, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, suplementando o v. acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 2822/2003-014-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Raú Francisco dos Santos, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Embargado(a): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: ED-RR - 89415/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Advogada: Patrícia de Azevedo Bach, Embargado(a): Ione Jussara Guedes, Advogada: Lisiane Anzulin, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 241,54 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). **Processo: ED-AIRR e RR - 106380/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nelson Barbosa, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marco Rica Marcos Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do Banco Itaú S.A. para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão prolatado às fls. 697/706, sanando a omissão denunciada, e, em consequência, conferir efeito modificativo ao julgado. Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 247/2004-093-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Luís Furlan, Advogado: Sílvio Carlos de Andrade Maria, Embargado(a): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Reginaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: ED-RR - 504/2004-075-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Herinon Bertolaccini, Advogado: Carlos Roberto Camilo, Advogado: Sebastião Raimundo Barros do Prado, Embargado(a): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração com efeito modificativo, para, afastando a prescrição decretada, analisar os demais temas suscitados no recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 878/2004-005-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Liz Construções Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Leonardo Pimenta Bueno, Embargado(a): Miguel Augusto Bruheim Mendes Alves, Advogado: Milton Moreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1545/2004-049-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ivana Lúcia Batista de Souza, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Credicard Banco S.A., Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Embargado(a): Velox Brasil Administração em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Vagner Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, por maioria, condenar a embargante a pagar às reclamadas a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 347/2005-021-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sérgio Bernardo, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida, Embargado(a): Ariston Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., Advogado: Octávio Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 241/2006-010-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Carlos Alberto do Nascimento, Advogado: André Luiz Correia de Paiva, Embargado(a): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Leda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Às quinze horas e vinte minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscreita aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-2035/2000-049-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA SCIPIONE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS
AGRAVADA : VERA LÚCIA CASSIMIRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SÍLVIA MAIRA DA C. FERNANDES

DESPACHO

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-21.616/2002-902-02-00.0

RECORRENTE : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO : DILSON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-94.236/2007-4, o Reclamado requer vista dos autos.

Junte-se.

Concedo o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 40, inciso II, do CPC.

Determino à Coordenação da 5ª Turma que tome as providências necessárias.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-63764/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RAIMAR MACHADO
RECORRIDOS : ANTÔNIO COLODOALDO CARDOSO, CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E MASSA FALIDA PHOENEX INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ MAURÍCIO DE MORAIS RIBEIRO, MARIANA INÊS

Bernardi de Oliveira e Raquel Inês Hilbig Rezende e Maria Alice Mendina de Moraes

DESPACHO

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-165421/2006-000-00-00.8

AGRAVANTES : SÔNIA MARIA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DRS. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES e SILMARA NOGUEIRA VIDAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a anuência dos Requeridos, noticiada mediante a petição de nº 100594/2007-8, homologo o requerimento de desistência da ação formulado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.
2. Publique-se.

3. Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-675138/2000.69ª REGIÃO

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO : EDSON LUIZ FILISBINO
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIELGEL

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - PHILIP MORRIS BRASIL S/A - às fls. 363-365, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-755816/2000.1TRT - 12ª Região**

RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
 ADOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAGO
 RECORRIDO : JAIME IDELVINO DE PAULO
 ADOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO

Contra os acórdãos às fls. 450-455 e 469-471, prolatados pelo 12º Tribunal Regional do Trabalho, pelos quais foi negado provimento ao recurso ordinário interposto, a reclamada interpõe recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, a insuficiência de valor do depósito recursal recolhido. Com efeito, a Vara do Trabalho arbitrara o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 411). Quando da interposição do recurso ordinário a reclamada efetuou depósito recursal no valor de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fls. 431), montante vigente à época, nos termos do Ato GP TST nº GP 237/99.

Sucede que, nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, a cada novo recurso a parte está obrigada a efetuar o depósito recursal correspondente no valor previsto em lei, salvo se atingido o valor da condenação, conforme se depreende do excerto a seguir: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Conquanto o Tribunal Regional haja mantido o valor da condenação, a reclamada ao interpor recurso de revista depositou, apenas, a quantia de R\$ 3.114,13 (três mil, cento e quatorze reais e treze centavos) (fls. 485), importância inferior à estabelecida no Ato GP TST nº 333/00 e que, somada à anteriormente recolhida, não atinge o montante da condenação.

Portanto, nos termos da Súmula nº 128, item I, deste Tribunal, encontra-se deserto o recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-768105/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VICUNHA S/A
 ADOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMSIUNAS
 RECORRIDO : EDINALDO ALVES DE ARAÚJO
 ADOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto pela reclamada (AIRR-472394/1998.0) foi conhecido e provido pela 2ª Turma deste Tribunal (fls. 130-133).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela reclamada às fls. 299-313, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte: "O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.124/2006 do Tribunal Pleno: "Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2/2005-010-08-40.0 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILVANA SILVA BRAZÃO
 ADOGADO : RAIMUNDO KULKAMP
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.

Pelo ofício nº 010-00761/2007, o Juiz do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Belém/PA comunica que o processo principal se encontra quitado, diante do pagamento integral à reclamante, ficando apenas pendente o presente agravo de instrumento.

Diante do teor contido no ofício acima mencionado, ficou sem objeto o presente agravo de instrumento.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-244/2006-140-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADA : DENISE RIBEIRO ABREU
 ADOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Visto.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-98259/2007-8, de fls. 368-9. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-884/1999-281-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : PAULO JOSÉ MUSSUMECI
 ADOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DESPACHO

Visto.

Registre a Secretaria da 1ª Turma a noticiada renúncia de mandato.

Considerando não constar dos autos instrumento de mandato que legitima o causídico indicado pelo subscritor da petição de fls. 141-6, notifique-se o reclamado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, querendo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1105/2002-045-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEORGE JACOB FRUMKIN
 ADOGADO : DR. RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES
 AGRAVADOS : ENRON AMÉRICA DO SUL LTDA. E OUTRO
 ADOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Visto.

AEI AMÉRICA DO SUL HOLDING LTDA., mediante a petição no TST-Pet-99193/2007-3, de fls. 467-487, informa ser essa a nova denominação de ENRON AMÉRICA DO SUL LTDA., que passou, anteriormente, por outra mudança de nome, PRISMA ENERGY AMÉRICA DO SUL LTDA., requer, assim, sejam alterados os registros referentes ao processo. Instrui o pedido com fotocópias autenticadas das alterações do contrato social depositados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, nas quais se deliberam pelas mencionadas alterações.

Diga o reclamante, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento empresarial de alteração dos registros.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, procedam-se às retificações da autuação.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1316/2004-005-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA DO CARMO
 ADOGADO : DR. EDUARDO SUAIDEN
 AGRAVADO : OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.
 ADOGADA : DRA. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA

DESPACHO

O juízo de primeiro grau, por meio da petição TST-Pet-98446/2007-1, de fl. 162, noticia a existência de acordo entre as partes.

Devolvam-se os autos à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-681532/2000.8

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 AGRAVADAS : JUCIARA PERDIGÃO VARELLA E OUTRA
 ADOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Determino a reatuação do presente processo, para que passe a constar, no pólo passivo da lide, como agravantes, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A., Advogados: Drs. Sérgio Cassano Júnior e Carlos Eduardo Bosio.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

dora maria da costa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-606/1997-029-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : LUIZ APARECIDO ZAMBOLIM
 ADOGADOS : DRS. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ E WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO E RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOGADAS : DRAS. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA E ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DESPACHO

Visto.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-92672/2007-9, de fls. 790-1. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-12608/2002-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVANTE E RECORRIDO : LUIZ CAMPOS DE MENEZES
 ADOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Visto.

Registre a Secretaria da 1ª Turma a noticiada renúncia de mandato.

Considerando não constar dos autos instrumento de mandato que legitima o causídico indicado pelo subscritor da petição de fls. 792-7, notifique-se o reclamado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, querendo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-13062/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOGADOS : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVANTE E RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADOS : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS E DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 AGRAVADO E RECORRENTE : AUGUSTO CÉSAR DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
 RECORRIDO : BANERJ - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

DESPACHO

Visto.
Anote-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-85267/2007-4, de fls. 1185-1190. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-99474/2003-900-01-00.0TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO E RECOR- : **JOSÉ OTO PINHEIRO**
RENTE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

Visto.
Registre a Secretaria da 1ª Turma a noticiada renúncia de mandato.

Considerando não constar dos autos instrumento de mandato que legitima o causídico indicado pelo subscritor da petição de fls. 1156-1161, notifique-se o reclamado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, querendo.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-710855/2000.5TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : MARIA CÂNDIDA MOREIRA GONÇALVES RIDO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO E RECOR- : **BANCO ITAÚ S.A.**
RENTE
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DESPACHO

Visto.
Registre a Secretaria da 1ª Turma a noticiada renúncia de mandato.

Considerando não constar dos autos instrumento de mandato que legitima o causídico indicado pelo subscritor da petição de fls. 778-783, notifique-se o reclamado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, querendo.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-730435/2001.6TRT - 17a REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : **ORLANDO PIERRE PROVETE**
RIDO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO E RECOR- : **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
RENTE
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DESPACHO

Vistos.
Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-99.946/2007-0 e TST-Pet-102.505/2007-3, de fls. 726-762, o reclamado noticia celebração de acordo e requer a devolução dos autos ao juízo de origem.

Assim, registro a conciliação informada e determino à Secretaria da 1ª Turma que proceda à baixa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-736955/2001.0TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : JAMSON DUARTE DE MORAES RIDO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO E RECOR- : **BANCO BANERJ S.A.**
RENTE
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO E RECOR- : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
RENTE
ADVOGADOS : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Visto.
Registre a Secretaria da 1ª Turma a noticiada renúncia de mandato.

Considerando não constar dos autos instrumento de mandato que legitima o causídico indicado pelo subscritor da petição de fls. 397-402, notifique-se o reclamado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, querendo.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-809924/2001.9TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTES E RECOR- : CARMEM DOLORES PEREZ REQUEJO CASTRO RIDAS FERNANDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO E RECOR- : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO E RECOR- : **BANCO BANERJ S.A.**
RENTE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Visto.
Registre a Secretaria da 1ª Turma a noticiada renúncia de mandato.

Considerando não constar dos autos instrumento de mandato que legitima o causídico indicado pelo subscritor da petição de fls. 648-653, notifique-se o reclamado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, querendo.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-812850/2001.5TRT - 9a REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR RIDO
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADA E RECOR- : **AZENEIDE NUNES**
RENTE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DESPACHO

Visto.
Trata-se, a petição TST-Pet-105788/2007-0, de fls.220-2, de informação da extinção e sucessão do reclamado, INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR, e de seu procurador, para que conste na capa como agravado/recorrido ESTADO DO PARANÁ, tendo como procurador o Dr. César Augusto Binder.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento de alteração dos registros, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1393/2003-033-12-40.0TRT - 12a REGIÃO

AGRAVANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO : **VALDIR JOSÉ MORAES**
ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

DESPACHO

O juízo de primeiro grau, por meio da petição TST-Pet-109553/2007-3, de fls. 208-210, noticia a existência de acordo homologado e acosta Termo de Audiência.

Devolvam-se os autos à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-176/2002-016-05-00.0TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE : JAIME ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
RECORRIDO : **MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

DESPACHO

Visto.
Registre a Secretaria da 1ª Turma a noticiada renúncia de mandato.

Notifique-se o reclamado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, querendo.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST RR-244/2006-140-03-00.7TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : DENISE RIBEIRO ABREU
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
DESPACHO

Visto.
Anote-se.
Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-98270/2007-8, de fls. 756-7. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-964/2003-221-05-00.9TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
DESPACHO

Visto.
Indefiro o pedido de extração de carta de sentença formulado por José Felix da Silva, em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei no 11.232, de 22/12/2005.

Concedo vista dos autos à parte, querendo, proceda ao que entender necessário, com intuito de dar cumprimento ao que dispõe o art. 475-O, § 3o, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1038/2002-004-04-00.3TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
RECORRIDO : **SANDRO PORCIÚNCULA RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA

DESPACHO

Visto.
Registro a revogação de poderes.
Determino à Secretaria da 1ª Turma que proceda às necessárias atualizações em seus registros, conforme requerido.

Após, retornem os autos ao STGP.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1389/2003-018-04-00.8TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO TILBERG
ADVOGADO : DR. LEONARDO KAUER ZINN
DESPACHO

Visto.
O Estado do Rio Grande do Sul vem, por meio da petição TST-Pet-99202/2007-6, comunicar o falecimento do reclamante.

Diante da informação do falecimento do reclamante, determino a suspensão do processo na forma do art. 265, inciso I, do CPC, com efeitos retroativos à data do óbito, para regular habilitação dos herdeiros.

Notifique-se o procurador do reclamante, Dr. Leonardo Kauer Zinn, para que providencie cópias autenticadas da certidão de óbito e da certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1628/1997-010-15-00.015a REGIÃO

RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDOS : SÉRGIO ROMERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
DESPACHO

Vistos.
Esclareça a peticionante CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, no prazo de dez dias, acerca de alteração do pólo passivo da lide, sob pena de desentranhamento da petição.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1903/2006-016-12-00.1TRT - 12a REGIÃO**

RECORRENTE : REINALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ TEIXEIRA
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO : AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA.
RECORRIDO : BUNGE ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO : CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S.A.

RECORRIDO : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
RECORRIDO : FERTIMPORT S.A.
RECORRIDO : LITORAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDO : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Visto.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-97393/2007-1, de fls. 540-2. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-7134/2002-035-12-00-0TRT - 12a REGIÃO

RECORRENTES : ALDO KOCH E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES MACHADO

DESPACHO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal, por meio da petição TST-Pet-96649/2007-3, informa que fez acordo com Ana Maria Azevedo de Oliveira, fl. 607, Anastácio Gonçalves da Silva, fl. 596, e Miriam Almeida Porto Luiz, fl. 600, conforme termos de acordos nas respectivas folhas.

Requer a homologação das transações e o prosseguimento do feito em relação aos demais recorrentes.

Registro a notícia dos acordos a serem homologados e determino a baixa dos autos à origem, assim como, após a homologação ou não dos acordos noticiados pela reclamada, a devolução imediata dos autos a esta Corte para prosseguimento do feito em relação aos demais reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-81267/2003-900-04-00.2TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : NEIVA CORREA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DESPACHO

Visto.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-94565/2007-5, de fls. 632-3. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST RR-167341/2006-998-02-00.3TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : JOSÉ RODRIGUES

DESPACHO

Visto.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-86163/2007-7, de fl. 207. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-620967/2000.1 TRT - 12a REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI
RECORRIDO : DIOMAR JOÃO TARTARI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DESPACHO

Por intermédio da petição no TST-Pet-84414/2007-9, a União requer a suspensão do presente feito, com supedâneo nos artigos 43, 180, 265, inciso I, e 1.060, inciso I, todos do CPC, bem como as intimações e citações devem ser realizadas pessoalmente a Advocacia Geral da União.

Indefiro o pedido de suspensão, em virtude do disposto nos artigos 1o e 2o da Lei no 11.483, de 31 de maio de 2007, e da Resolução Administrativa no 1240/2007, de 28 de junho de 2007, que estabelecem que a União sucederá a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA nas ações judiciais em que esta for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Prejudicado, outrossim, o exame da postulação para que a União, na condição de sucessora da Rede, seja incluída no pólo ativo do presente feito, porquanto, da capa dos autos, constata-se que o feito já foi reatuado para fazer constar, como recorrente, a UNIÃO, e não mais a extinta RFFSA.

Sendo assim, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, em observância ao disposto no artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST RR-675305/2000.2TRT - 16a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : DENISE CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Visto.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-98595/2007-0, de fls. 419-420. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-726966/2001.1TRT - 6a REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI
RECORRIDO : IVANILDO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DESPACHO

Visto.

Por meio da petição TST-Pet-88528/2007-8, a Rede Ferroviária Federal S.A., ora extinta, requer a suspensão do presente feito, com supedâneo nos artigos 43 e 265, inciso I e § 1o, do CPC, bem como a intimação da União para figurar na relação jurídico-processual.

Indefiro o pedido de suspensão, em virtude do disposto nos artigos 1o e 2o da Lei no 11.483, de 31 de maio de 2007 e da Resolução Administrativa no 1.240/2007, que estabelecem que a União sucederá a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA nas ações judiciais em que esta for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Prejudicado, outrossim, o exame da postulação para que a União, na condição de sucessora da Rede, seja intimada para figurar no pólo passivo do presente feito, porquanto, da capa dos autos, constata-se que o feito já foi reatuado para fazer constar, como recorrente, a UNIÃO, e não mais a extinta RFFSA.

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-753994/2001.0 TRT - 1a REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. LUCIANA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO : MARLI NUNES REIS LEMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

DESPACHO

Visto.

Trata-se, a petição TST-Pet-99987/2007-7, de fls.124-131, de alteração na denominação do reclamado, TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ, e de seus procuradores, para que conste na capa como recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A., tendo como advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROCESSO COM O DESPACHO : " 1- À CTI PARA JUNTAR, DESDE QUE OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2- A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO MAIS DEPENDER DA CARTA DE SENTENÇA, PODENDO INICIAR-SE POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO APRESENTADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO ACOMPANHADA DAS PEÇAS MENCIONADAS NO ART. 475-O, § 3º, DO CPC.

ASSIM, INDEFIRO A EXTRAÇÃO DO INSTRUMENTO.

3- PUBLIQUE-SE.

EM 14/8/2007".

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO : RR - 610/2004-099-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTA BAIÃO DUPIN

Brasília, 30 de agosto de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE. VISTA AO RECLAMANTE PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS. BSB, 03/08/07." LÉLIO BENTES CORRÊA - MINISTRO RELATOR

PROCESSO : RR - 63764/2002-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLODOALDO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PHOENEX INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MAURÍCIO DE MORAIS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE

Brasília, 28 de agosto de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-1853/1999-008-02-00.2TRT - 2a REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FEOLA LENCIONI

EMBARGADOS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E LUIZ SEVERINO FILHO E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. SYLVIO LUIZ PILA JIMENES E FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DESPACHO

Verifica-se, nos autos, que à fl. 341, consta procuração da CESP outorgando poderes à CTEEP para representá-la e assumir os processos nos quais a CESP faça parte.

Entretanto, a CTEEP, até então não constou do pólo passivo da presente reclamação, até através a petição de fl. 442.

O que se percebe é que a CTEEP somente veio a constar da capa do processo, a partir da reatuação dos autos como Embargos Declaratórios, e mais, a CESP continuou atuando nos autos, pois interpôs contra-razões de recurso de revista (fls. 375/383).

Tendo em vista que não houve pedido formal, pela CESP, para que a CTEEP fosse incluída no pólo passivo, ou vice-versa, determino a abertura de prazo para que as reclamadas se manifestem a respeito.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-180920/2007-000-00-00.9TST

AUTOR : ROBERTO PEGORINI
ADVOGADO : DRS. ADAUTO AFONSO VIEZZE E MELINA F. BECKER
RÉU : CHARLES ANTÔNIO MARIANI

**PROC. Nº TST-AIRR-868/2005-014-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DIVALDO CARNEIRO VIEGAS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. Despacho de fls. 107-1081, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravado e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 114-117. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 111) e está subscrito por Advogado habilitado nos autos (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravado deixou de trasladar peças essenciais para a compreensão deste e o imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, alterada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, o Agravado não juntou o Acórdão Regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravado. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do Agravado de Instrumento, nos termos do § 5º, do art. 897, da CLT, alterada pela Lei 9.756/98, da IN 16/99, inciso III, do C. TST, e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-944/2003-821-10-40.4

AGRAVANTE : AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO : KASUHIITO SEI
ADVOGADA : DRA. GISSELI BERNARDES COELHO

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 58/2007 (fl. 128), o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Gurupi-TO informou que a execução processada em desfavor da reclamada foi extinta, o que ensejou o despacho exarado à fl. 130, mediante o qual foi concedido prazo para que as partes se manifestassem a respeito da referida extinção do feito, oportunidade essa em que quedaram-se inertes.

Assim, ante as informações supra e tendo em vista o silêncio das partes, determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1080/2002-005-04-00.0

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RÜDER FEIDEN
RECORRIDO : JOÃO CARLOS CHASSOT
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 100138/2007-3, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1178/1998-027-04-00.8TRT -4ª REGIÃO

RECORRENTE : NILSON FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Consta dos autos petição, às fls. 707, que noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1178/1998-027-04-40.2TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : NILSON FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.205/2002-024-04-40.5

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO
AGRAVADO : JOSÉ NILTON DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIERSAN

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-99.688/2007.2, juntada à fl. 256, o reclamado manifesta desistência do agravo de instrumento por ele interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para desistir (procuração à fl. 257).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1303/2003-281-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SIMONE CASSIA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO : DAP - REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA
AGRAVADA : ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.

Ciência a agravada.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1.409/2001-048-15-00.0

AGRAVANTE E RECOR- : GICÉLIA VIRGINIA GOMES CAVALCANTE DE RIDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO E RECOR- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA RENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-25.490/2007.2, juntada à fl. 400, a reclamante solicita devolução de prazo, porquanto não localizados os autos na Secretaria da Vara do Trabalho de Porto Ferreira-SP, conforme certidão expedida pelo referido Juízo que segue anexa à mencionada peça.

Contudo, tendo em vista que o número do processo constante da referida certidão (fl. 401) não guarda correlação com o destes autos, bem como não haver qualquer prazo em curso neste feito, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1841/1999-443-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CÉLIA JOSÉ DA VEIGA FIRMINO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADORA : DR.ª LÍDIA MACHADO DIAS FARO

D E S P A C H O

Juntem-se as petições 58948/2007-0 e 58949/2007-4.

Por meio das referidas petições a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS noticia a extinção da COMPANHIA SANITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC e informa que passou a ser titular de todos os seus direitos e obrigações decorrentes de lei. Por conseguinte, requer a alteração do pólo passivo da lide, para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS passe a figurar como legitimada passiva.

Constatada a referida sucessão, **determino** à Coordenadoria da egrégia Segunda Turma para que providencie a retificação em seus registros e na capa dos autos para fazer constar como Recorrida a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2064/2001-019-01-00.3TRT -1ª REGIÃO

RECORRENTE : ÂNGELA DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Constam dos autos petições, às fls. 372/373 e 375/376, que notificam a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 353, de 22/1/2007. A peticionante requer a suspensão do feito bem como a intimação da União.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.308/2001-045-02-00.9

RECORRENTE : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB
RECORRIDO : SEVERINO CIRIACO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

Quando à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma omissiva por eventual ofensa à legislação infraconstitucional, o que não se configurou e não viabiliza a revista. O art. 2º da Carta Constitucional não foi questionado, além de não guardar compatibilidade temática com a matéria controvertida. O art. 37, inciso XXI da Carta Magna, embora tratando da licitação na contratação, não dispensa a vigilância do prestador de serviços quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, não eximindo o tomador de serviços desta responsabilidade.

No tocante à multa do art. 477 da CLT, esta Corte mantém entendimento, em diversos precedentes, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante, não se justificando a exclusão de sua responsabilidade em relação às multas.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-950/2003-031-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADA	:	VERA RIBEIRO ELOY
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Pelo despacho de fls. 179/180, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por ausência de autenticação.

A Ré interpõe Agravo, às fls. 188/191, pugnano a reconsideração do despacho. Alega que consta, às fls. 3 dos autos, declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado subscriptor do Agravo de Instrumento.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos da Agravante.

De fato, na espécie, foi firmada declaração de autenticidade, no bojo do Agravo de Instrumento (fls. 3), conforme previsão contida no art. 544, § 1º, do CPC.

Considera-se, portanto, atendido o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 179/180 e determino a reatuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Após, voltem os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. TST-A-AIRR-2.665/2002-013-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS	:	DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES Dr. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADA	:	CARA D'ARTE COMERCIAL LTDA.

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo (fls. 108/111) interposto ao despacho de fls. 102, da lavra do Exmo. Min. Rider de Brito, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Sindicato-autor, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, por ausência de traslado de peça obrigatória, qual seja, a cópia da procuração outorgada pela Agravada.

Em Agravo, o Autor propugna a reconsideração do despacho. Alega que não há nos autos principais nenhum instrumento de mandato outorgado pela Ré, sendo inexigível, portanto, a juntada de tal peça. Argumenta que a Reclamada foi declarada revel por estar ausente e não ofereceu contra-razões aos recursos interpostos pelo Autor, conforme registrado nos autos. Indica ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Assiste razão ao Agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo correu à revelia, tornando-se inexigível, portanto, no caso vertente, a juntada de cópia da procuração outorgada pela Agravada, visto que inexistente nos autos principais. Nesse sentido, colhe-se precedente da C. SBDI-1, assim ementado:

"RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). A egrégia Turma entendeu desatendido um dos pressupostos para o conhecimento do Agravo de Instrumento, qual seja, a

ausência de procuração outorgada ao Agravado. Todavia, a parte logrou demonstrar a impossibilidade em colacionar o mencionado instrumento de procuração, porquanto inexistente nos autos do processo principal, visto que o processo correu à revelia. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-AIRR-2.123/2001-025-020-40.4, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ 29/06/2007)

Dessa forma, deve ser afastado o óbice da irregularidade na formação do Agravo de Instrumento.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 102 e determino a reatuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-94/2005-020-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CRISTINA VASCONCELOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

A Agravante não autenticou as cópias reprográficas das peças formadoras do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inexiste, também, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade, conforme previsto no artigo 544, § 1º, do CPC. Importante assinalar que esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Assevere-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-94/2005-020-03-41.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADA	:	CRISTINA VASCONCELOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprove a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

A ausência de peça indispensável ao imediato julgamento resulta em não-conhecimento do Agravo de Instrumento, visto que o caráter essencial decorre de lei (art. 897, § 5º, da CLT). O acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios é um complemento do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário, sendo, portanto, insuficiente o traslado apenas deste.

Nesse sentido, a C. SBDI-1, no julgamento do processo nº E-AIRR-1.173/2003-014-03-40.7, decidiu, unanimemente:

"Assim, a Embargante não se desobrigou de ônus que lhe competia, ao não trasladar peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia integral do acórdão regional, inobservando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Tal ônus é objetivo, não havendo falar, aqui, em análise da existência ou não de eventual prejuízo em decorrência de sua omissão. Isso porque, segundo o dispositivo indicado, não há espaço para cogitações acerca da dispensabilidade das peças previamente indicadas como essenciais (artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT). Tal meditação deve ocorrer apenas em relação a peças outras, não gravadas da indispensabilidade legal (artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT)." (Relatora Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 30/06/2006) (sublinhamos)

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRO-195/2004-109-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO	:	ELIZEU PINHEIRO NOBRE
ADVOGADA	:	DRA. IRACEMA DA PAIXÃO M. COHEN

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do recurso que teve o seu seguimento denegado, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprove a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, a Agravante não impugna o fundamento central do despacho denegatório, qual seja, o de que ela se utilizou de instrumento inadequado para recorrer da decisão. Aplica-se, pois, à espécie, o óbice consagrado pela Súmula nº 422 do TST.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRO-366/1995-053-02-01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO	:	ELISETE GIL MARSAL
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprove a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-392/2005-252-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EZEQUIEL GONÇALVES ESTEVAM
 PROCURADOR : DR. ALEXANDER COELHO
 AGRAVADA : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USMINAS
 ADOVADO : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim, contrariou o disposto nos incisos I e II, § 5º, do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Ressalte-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AI-576/2004-016-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARTNER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA.
 ADOVADO : DRA. PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS
 AGRAVADA : SENEIDE DE OLIVEIRA FLORIANO
 ADOVADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
D E S P A C H O

A Agravante não autenticou as cópias reprográficas das peças formadoras do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inexiste, também, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade, conforme previsto nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Importante assinalar que esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Assevere-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-586/1999-087-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO TENENGE DAIP
 ADOVADO : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ALMIR DA CRUZ COSTA
 ADOVADO : DRA. ANGELA MARIA MACHADO DE MACEDO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
D E S P A C H O

O Reclamado, quando da interposição do Agravo de Instrumento, não trasladou peça obrigatória e essencial à sua formação, qual seja, cópia integral do Recurso de Revista, não observando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, caso provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido, não há como proceder ao imediato julgamento do apelo denegado, posto que incompleta a peça trasladada, faltando as páginas subsequentes à fl. 186.

Ademais, mesmo que superado este óbice, a Agravante não autenticou peça obrigatória e imprescindível à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do despacho denegatório** (fls. 187 - anverso) desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior, no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1, que dispõe:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

In casu, a fl. 187 possui dois documentos distintos, despacho denegatório (anverso) e certidão de publicação deste despacho (verso), sendo que apenas o último possui carimbo que lhe confere autenticidade.

Inexiste, também, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado, conforme previsto nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC. Ressalte-se que esta Eg. Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade.

Assevere-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos dos § 5º, arts. 896 e 830 da CLT e o caput do 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-777/2005-115-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTE DE SOUSA MIRANDA
 ADOVADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADOVADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (...)".

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-862/2001-069-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : COLINA PAULISTA S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 AGRAVADA : JUSSARA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MARCELLO LIMA
D E S P A C H O

As Agravantes não autenticaram peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do despacho denegatório (fls. 346 - verso), desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior, no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, e na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1, que dispõe:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

In casu, a folha nº 346 possui dois documentos distintos, despacho denegatório (anverso) e certidão de publicação deste despacho (verso), sendo que apenas o primeiro possui carimbo que lhe confere autenticidade.

Inexiste, também, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade, conforme previsto nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que esta Eg. Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade.

No caso vertente, ainda que fosse considerada a certidão de publicação do despacho denegatório acostada aos autos sem a devida autenticação, o agravo de instrumento não seria conhecido, por ser intempestivo.

O despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 27 de abril de 2005 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 346 (verso). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 28 de abril de 2005 (quinta-feira) e encerrou-se em 5 de maio de 2005 (quinta-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto somente em 6 de maio de 2005 (sexta-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2.

Assevere-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, e 830 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.079/2003-102-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRUGIS
 AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS DE DEUS E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
D E S P A C H O

A Agravante não autenticou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do despacho denegatório (fls. 238), desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior, no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, e na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1, que dispõe:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

In casu, a folha nº 238 possui dois documentos distintos, despacho denegatório (anverso) e certidão de publicação deste despacho (verso), sendo que apenas o segundo possui carimbo que lhe confere autenticidade.

Inexiste, também, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade, conforme previsto nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que esta Eg. Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade.

Ademais, o Agravo também não merece seguimento ante a falta de **regularidade de representação**.

Consoante se depreende do instrumento do Agravo, a procuração constante nos autos às fls. 92, foi revogada pela juntada de mandato posterior, às fls. 96, que não conferiu poderes ao advogado que substabeleceu, às fls. 98/99, a um dos subscritores do Agravo. Conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1, verbis:

"MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior."

Ato contínuo, um dos advogados substabelecidos, às fls. 98/99, outorgou poderes ao outro subscritor do Agravo às fls. 19. Tendo em vista que o primeiro substabelecimento, que conferiu poderes ao outorgante do substabelecimento de fls. 19, é inválido, o segundo também padeceria do mesmo erro. Os subscritores do Agravo não possuem, portanto, poderes nos autos.



Como se sabe, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos deve ser havido por inexistente, a teor do que dispõem o artigo 37, parágrafo único, do CPC e a Súmula nº 164 do TST.

Assevere-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos dos arts. 830 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.160/2002-043-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MARTA LÚCIA FERNANDES SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ELIETE DE MATOS PINTO
 AGRAVADA : FONSECA E FREITAS CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO ÂNGELO ALVES PEREIRA
D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que é necessária, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 10.910/04, contrariando o disposto nos incisos I e II, § 5º, do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que compõem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (...)."

Ademais, tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do órgão a quo não gera preclusão ao ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.317/2005-070-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ÂNGELA ALVES
 PROCURADOR : DR. SANDRO BOTREL VILELA
 AGRAVADA : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, impossibilitando a análise da tempestividade do recurso de revista trançado e contrariando o disposto nos incisos I e II, § 5º, do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que compõem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Em conformidade com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.627/2003-004-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR.ª PRICILA DE MOURA LOZANO
 AGRAVADA : IVONE GILDI DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ADOLAR WOLFF
D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

A subscritora do apelo teve os poderes outorgados por meio do substabelecimento de fls. 27, datado de 19/08/2002. Entretanto, tal substabelecimento é anterior à procuração de fls. 28/29, datada de 28/05/2003, que constituiu poderes ao substabelecimento. Está, pois, caracterizada a irregularidade de representação, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 395, item IV, do TST in verbis:

"**MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.**

(...)
 IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecimento."

Destarte, ante a irregularidade verificada, tem-se por inexistente o presente Agravo.

Note-se que, além de essencial à verificação da regularidade de representação processual, a procuração outorgada pelo Agravante é peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1646/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDÉRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. SHANDLER SANTOS
 AGRAVADA : ANA MARIA DA SILVA SANTOS
 ADOVADA : DR.ª MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
D E S P A C H O

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls.88-100), que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.103-104, com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 do TST (ex vi § 4º do artigo 896 da CLT).

Irresignado, a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento com fulcro nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República e no artigo 897 da CLT, a fim de que o despacho seja reconsiderado.

Não houve Contraminuta (certidão à fl.108).

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Conheço do Agravo de Instrumento, porquanto preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

I - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01)

O Tribunal Regional da 1ª Região rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação e, com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 e 344 da SDI-1, condenou a Reclamada ao pagamento dos expurgos inflacionários, ou seja, as diferenças da multa 40% do FGTS.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, apontando ofensa aos incisos III, XXIX do artigo 7º e II e XXXVI do artigo 5º da Constituição da República e contrariedade às Súmulas 308 e 362 do TST. Transcreveu arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, confirma que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça do direito à atualização do saldo da conta vinculada.

A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na Lei Complementar nº 110/2001. O ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República), por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Incidência da Súmula 333 do TST.

Correto, pois, o despacho denegatório do Recurso de Revista, razão pela qual, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC, 104, inciso X do Regimento Interno do TST e na Súmula 333 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.300/1996-023-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÁFICA E EDITORA ANGLO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MIGUEL DEBONIS
 AGRAVADA : MARIA DE JESUS MENDES MARTINEZ
 ADOVADO : DR. VICENTE LUCINDO DE ABREU
D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.

O substabelecimento (fls. 282) que confere poderes ao advogado subscritor do Agravo, foi juntado aos autos em momento posterior à sua interposição. Conforme o teor da Súmula nº 383 do TST, verbis:

"**MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.**

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Não se configurou, também, a hipótese de mandato tácito.

Assim, o presente recurso deve ser tido por inexistente, a teor do contido na Súmula nº 164/TST.

No caso vertente, o Agravo também não merece ser conhecido por deficiência de traslado. A Agravante não colacionou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo, quais sejam, **cópia do acórdão que julgou os Embargos de Declaração e da sua respectiva certidão de publicação**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que compõem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3597/1999-262-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CORRÊA PARES
 ADOVADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
 AGRAVADO : ABC SUPERMERCADOS S.A.
 ADOVADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
D E S P A C H O

A Agravante não autenticou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do despacho denegatório (fls. 98 - anverso) desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior, no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, e na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1, que dispõe:

"**AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.** Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

In casu, a fl. 98 possui dois documentos distintos, despacho denegatório (anverso) e certidão de publicação deste despacho (verso), sendo que apenas o último possui carimbo que lhe confere autenticidade.

Inexiste, também, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado, conforme previsto nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC. Ressalte-se que esta Eg. Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade.

Nesse sentido, já decidi em 6ª Turma deste Eg. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. OJ-SBDI-1-TST-287. Nos termos da jurisprudência pacificada no c. Tribunal Superior do Trabalho, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia quando se tratar de documentos distintos, hipótese dos autos. Inobservada pela parte essa exigência, que tem respaldo no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação. Agravo de instrumento não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-774/2002-105-15-40.3, em que é Agravante MARIA INÊS DALLOLLIO ZANOLETTI e são Agra-

vados FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA CÂNDIDO, JORGE ANTÔNIO PINTO e OUTRO, FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; WILSON ROBERTO MAION, REGINALDO JOSÉ DA SILVA e FELIPE LOUREIRO." (AIRR-774/2002-105-15-40.3, Rel. Min. Horácio Senna Pires, publicado no DJ de 15/06/2007)

Asseverou-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 830 da CLT e caput do art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-99.510/2005-670-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BOM PASTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO
AGRAVADO : MENANDE CALISTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA COSTA MACHADO

D E S P A C H O

O Agravante não autenticou as cópias reprográficas das peças formadoras do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inexiste, também, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade, conforme previsto nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Importante assinalar que esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

In casu, embora haja, em algumas peças, uma declaração de autenticidade, estas foram firmadas na própria cópia reprográfica.

Tal particularidade, contudo, não autoriza a consideração da cópia como se autêntica fosse.

Não é possível conceber que a declaração que é feita em relação à cópia apresentada já esteja consignada na própria cópia. Essa circunstância não só põe em dúvida a veracidade da declaração realizada, como também impossibilita a certeza quanto ao conteúdo da declaração ou identidade do agente.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Corte:

"EMBARGOS IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCURAÇÃO EM CÓPIA SIMPLES NÃO AUTENTICADA

1. A autenticação de fotocópia é constituída pela declaração feita pelo Estado, por meio de agente delegado, atestando que a cópia apresentada é fiel ao documento original. Tal competência é exclusiva dos tabeliães de notas, como se depreende do artigo 7º, inciso V, da Lei n.º 8.935/94, que regula as atividades notariais e de registro. Tal declaração, corriqueira é feita por meio de carimbo, posteriormente rubricado pelo cartorário.

2. Não resta aperfeiçoada a autenticação quando o carimbo e, portanto, a própria declaração, já se encontra reproduzida no texto da fotocópia, ainda que existente rubrica sobre o texto. Não há, nessa hipótese, certeza quanto ao conteúdo da declaração ou identidade do agente" (TST-E-RR-583.379/1999, SBDI-1, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.03.2005)

Ademais, a autenticidade das peças formadoras do Instrumento deve ser comprovada no momento de sua interposição, sob pena de preclusão.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-234/2005-032-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO ANTONIO DE MENEZES DELAMARQUE
ADVOGADA : DRª HELÓISA PROKOPIUK
AGRAVADO : AMERICAN BANKNOTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl.68, negou seguimento ao RR do reclamante.

O reclamante agravou de instrumento (fls. 02/06).

Contraminuta às fls. 72/74 e Contra-razões às fls. 75/79.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Com base nas provas dos autos, decidiu o Regional que o reclamante, sendo eleito membro do conselho consultivo efetivo, composto por mais de trinta membros, não fazia jus à estabilidade sindical provisória (fl. 61).

O reclamante sustenta que detinha direito adquirido à estabilidade porque foi demitido antes da publicação da OJ 266 e, à época, o entendimento majoritário era no sentido de que possuía estabilidade provisória independentemente do cargo que ocupasse no sindicato. Aponta violação do art. 5º, XXXVI e 8º, VIII da Constituição da República.

A decisão do Regional está de acordo com o item II da Súmula 369 do TST e, não bastasse, decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula 126/TST), não havendo como entender caracterizada qualquer violação constitucional.

Quanto às alegações referentes à publicação da OJ 266 da SDI-1, após sua demissão, trata-se de matéria não abordada na decisão recorrida e, não tendo sido opostos embargos de declaração, restou preclusa, a teor da Súmula 297/TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 126, 369 e 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-487/2005-056-19-40.9 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : JAILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 217/218, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/16.

Contraminuta e contra-razões não houve.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.

O Regional não conheceu do agravo de petição por apócrifo, aplicando o entendimento da OJ 120 da SDI-1 do TST.

A reclamada alega violação do art. 5º, LV da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses.

Por tratar-se de execução, arestos desservem ao fim colimado (Súmula 266/TST).

Decisão fundamentada em Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, no caso a OJ 120 da SDI-1, tem seu seguimento obstado por incidência da Súmula 333/TST, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, não havendo falar em violação constitucional.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-490/2003-204-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. CELSO MARQUES DE SALLES
AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl.118/119, negou seguimento ao RR da reclamante.

A reclamante agravou de instrumento (fls.02/07).

Contraminuta às fls.125/126 e contra-razões às fls. 127/128.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

JUSTA CAUSA
O acórdão Regional, ao reconhecer a caracterização da justa causa (fl. 90), aplicou as normas pertinentes, valendo-se das provas documentais e testemunhais produzidas.

Dessa forma, para que se pudesse aferir a tese da Reclamante, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601/2005-015-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ RODOLFO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

O TRT da 10ª Região, pelo acórdão às fls.258/261, negou provimento ao recurso ordinário do INSS, mantendo o indeferimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Contra a decisão, o INSS interpõe recurso de revista, apoiado em violação de lei federal, além de divergência pretoriana (fls.264/271).

Admitido o recurso pelo despacho às fls.277/278. Não foram apresentadas Contra-razões (certidão de fl.286).

O Ministério Público do Trabalho, às fls.289/290, opina pelo conhecimento e não provimento da revista.
ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Assim se pronunciou o Regional:

"Ora, dispõe o § 3º do art. 832 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000, o seguinte:

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso."

E tal foi fielmente observado no caso, na medida em que houve expressa indicação da natureza jurídica das verbas alcançadas pelo negócio entabulado, inclusive com precisa identificação delas e lhes atribuída feição indenizatória (fls. 210/211).

Assim, especificada a parcela e definida a sua natureza indenizatória, inclusive em consonância com aquilo que foi objeto da inicial, não se opera qualquer incidência previdenciária.

É certo, de outro ângulo, que a multa do art. 467 da CLT não integra o salário-de-contribuição, conforme a expressa dicção da alínea m do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99.

E assim o é porque não se cuida de verba de caráter retributivo e, por isso, salarial, mas de indenização em virtude da omissão do empregador em pagar as verbas rescisórias inconvencionalmente quando do comparecimento à Justiça do Trabalho.

A parcela, nessas circunstâncias, tem nítida e inquestionável natureza indenizatória e, como tal, não pode integrar o salário-de-contribuição.

Nem se diga que há fraude no ato praticado.

Como se observa da transação celebrada, outorgou o empregado plena e geral quitação não só pelo objeto da inicial, que contempla a pretensão de multa do art. 467 da CLT, mas também em relação ao extinto contrato de trabalho.

Disso resulta a inteira aplicabilidade, no caso, do Verbete nº 9 da egrégia 1ª Turma desta Corte Regional, que a respeito veicula o seguinte entendimento:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO HOMOLOGADO - O parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, inserido por força da Lei nº 10.035/2000, reza que, nas decisões homologatórias de acordo, deve constar a natureza das parcelas, indicando-se, inclusive, o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. O referido artigo não determina que se deva discriminar o valor de cada parcela, bastando declinar quais as verbas que estão sendo pagas. Tendo o Juiz de primeiro grau especificado a natureza indenizatória da parcela constante do acordo, atendida está a exigência legal. O fato de as partes terem estipulado valores e verbas diversas das consignadas na exordial, não caracteriza, por si só, simulação e má-fé por parte dos litigantes na indicação da natureza indenizatória das parcelas pactuadas, mesmo porque, quando envolver a "extinção do contrato de trabalho" o acordo pode abarcar parcelas não postuladas, mas reconhecidas pelo empregador.""

O INSS sustenta ser devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo celebrado, sob pena de desrespeito às prerrogativas da Previdência Social no tocante à arrecadação das contribuições previdenciárias que lhe constituem principal fonte de custeio. Assevera que o acordo entabulado constitui pura evasão fiscal, sob a âncora de um malfadado acordo que não teria, no seu entender, validade e eficácia jurídicas, em face do crédito tributário, alegando que as convenções particulares nesta seara não podem ser opostas à Fazenda Pública. Aponta violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Transcreve um aresto para caracterizar dissenso de teses.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia).

No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, entre elas: multa do artigo 477, § 8º, da CLT, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Sendo assim, não há que falar em fraude à lei, tampouco violação legal. Ainda que assim não fosse a matéria não foi analisada à luz da aplicação do art. 43 da Lei 8.212/91, restando preclusa a alegação (Súmula 297/TST).

O único aresto apresentado não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida, entre eles os ditames da alínea "m" do inc. V do § 9º do art. 214 do Decreto 3048/99 (Súmulas 23 e 296/TST).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 23, 296 e 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-602/2006-010-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADEMIR GAMBA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA
AGRAVADA : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 12ª Região, por meio do despacho de fls.77/78, negou seguimento ao RR do reclamante.

O reclamante agravou de instrumento (fls.02/05). Contraminuta às fls. 83/89 e contra-razões não houve.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

FGTS - MULTA

Entendeu o Regional que a multa do FGTS deve incidir apenas sobre o período posterior à concessão da aposentadoria espontânea (fl. 64).

O reclamante pugna pela incidência da multa também sobre o período contratual anterior a sua jubilação. Transcreve arestos para confronto de teses.

Inservíveis os arestos porque não informam a fonte de publicação. Aplicação da Súmula 337/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula 337 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717/2006-004-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADA : SUELI ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADA : DRª JUCÉLIA BASILIO DA SILVA

DESPACHO

Inconformada com o despacho de fls.349/351, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento a Reclamada às fls.02/14.

Contraminuta e contra-razões, às fls.358/364 e 366/372, respectivamente, ocasião em que a Reclamante argüiu, preliminarmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVANTE, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

A Reclamada argüiu, preliminarmente, o não conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de formação, já que o substabelecimento de fl.15 não está datado.

O agravo não deve ser conhecido, já que o advogado subscritor do presente recurso foi substabelecido à fl.15 pela Drª Políscia Raisel, que por sua vez foi substabelecida às fl.17 pela Drª Ana Cristina Pires Villaça, patrona da Agravante (fl.16). No entanto, o substabelecimento de fl.15 não está datado, o que o torna inválido.

Nesse sentido os seguintes Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO E PROCURAÇÃO INVÁLIDOS. AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA. RECURSO INEXISTENTE. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 395, IV, e 164, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta, na procuração e no substabelecimento que outorgou poderes à signatária do agravo de instrumento, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito, mormente quando a Súmula nº 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual, quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação da advogada subscritora do agravo de instrumento obreiro, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, caput, do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes, ou inservíveis ao fim colimado. Desfigurado o mandato tácito, pois a única advogada subscritora do agravo de instrumento não participou de audiência. Aplicação das Súmulas n.º 164 e 395, IV, do TST. Agravo não conhecido. (AIRR - 2856/2005-041-02-40, 6ª Turma, Relator JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD C. SOARES, PUBLICAÇÃO: DJ - 08/06/2007). RECURSO DE REVISTA PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta na procuração passada ao subscritor do substabelecimento que outorgaria poderes à única signatária do recurso de revista, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, mormente quando a Súmula nº 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração, o que não pode ser verificado sem a datação no instrumento de mandato. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação da advogada subscritora do recurso de revista, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, caput,

do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1856/2001-009-05-00, 4ª Turma, Relator Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO, PUBLICAÇÃO: DJ - 10/11/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM DATA DE AFERIÇÃO DE PODERES. Não se conhece de agravo de instrumento quando caracterizada a irregularidade de representação, visto que o instrumento de substabelecimento não consigna a data em que os poderes foram substabelecidos. (AIRR - 95822/2003-900-04-00, 2ª Turma, Relator Min.RENATO DE LACERDA PAIVA, PUBLICAÇÃO: DJ - 22/03/2005). (...) O aresto não contempla a mesma situação fática daquela revelada no Acórdão recorrido, até porque o nome do advogado substabelecido pode ser averiguado por meio do carimbo do cartório, como ali registrado. A analogia pretendida é inadequada, pois o aresto paradigma há de considerar a mesma situação fática. Logo, ele é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 deste Tribunal. De outro modo, nada impede que seja dada a outorga de poderes no substabelecimento e, em outra data, muito posterior, haja o reconhecimento de firma. No caso, a Procuração por instrumento público foi passada em 21/7/99, fl.165. O substabelecimento de fl. 166 foi firmado sem data, conforme carimbo ali apostado. Há, entretanto, reconhecimento de firma, efetivada em 12/8/99. Nesse contexto, conquanto o reconhecimento de firma do substabelecimento tenha ocorrido em data posterior à lavratura da Procuração, não há como afirmar que aquele documento é posterior à Procuração. É óbvio que o reconhecimento de firma é posterior ao ato de outorga de poderes no substabelecimento, mas disso não resulta a conclusão de que este ato seja ulterior ao instrumento de mandato. Logo, o reconhecimento de firma não supre a data em que firmado o substabelecimento. Em que pese o formalismo, não há como, neste contexto, constatar violação do art. 654 do Código Civil, cuja literalidade revela a necessidade de que contenha data no instrumento. Do mesmo modo, também não se configura a contrariedade à atual Súmula nº 395 deste Tribunal, que se ocupa em verificar a precedência da procuração com relação ao substabelecimento. Os demais preceitos de ordem constitucional também não foram violados, na medida em que observada a literalidade da norma infraconstitucional, no que diz respeito à prática do ato. Sendo assim, não há como conhecer do Apelo. Não conheço, pois."

(E-ED-RR 747866/ 2001, SDI-1, Relator Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, PUBLICAÇÃO: DJ - 07/10/2005).

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição, não se admitindo a regularização posterior, a teor da Súmula 383 do TST.

Portanto, acolho a preliminar argüida, razão pela qual não conheço do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação (art. 896, § 5º, da CLT).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-915/2006-016-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRª RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO : RONEY DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADA : DRª MICHELLE VITÓRIA CUSTÓDIO

DESPACHO

O TRT da 10ª Região, pelo despacho de fls.83/85, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento e sustenta preenchidos os pressupostos do Recurso de Revista.

Contraminuta e Contra-razões não houve (certidão de fl. 90).

Sem manifestação do Ministério Público, na forma do art. 82 do RI/TST.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Sob pena de redundância e considerando o acerto da decisão agravada, peço vênias e transcrevo em sua totalidade o despacho denegatório, tomando como minhas as suas razões de decidir, verbis:

"A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 327/332, complementado às fls. 341/343, reformou a sentença para incluir na condenação a multa do art. 477 da CLT. Confirmou a decisão, todavia, no tocante à nulidade do acordo firmado pelo Autor perante Comissão de Conciliação Prévias Intersindical constituída pelas entidades sindicais SECHOSC e SINDHOBAR. Concluiu a Egr. Turma que os Sindicatos em questão não possuíam legitimidade para representar os empregados da Reclamada, pois, segundo a prova documental que instrui os autos, ficou demonstrado que, a teor do art. 511 da CLT e de acordo com a atividade preponderante da Empresa, seus empregados são representados pelo SINTERC, oriundo do desmembramento do SECHOSC, e não mais por essa Entidade. Ficou demonstrado, também, que o SINTERC não tem instituída Comissão de Conciliação Prévias em sua base territorial.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta ser válido o acordo firmado pelo Autor perante a CCP instituída pelo SINDIHOBAR e SECHOSC. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal; 8º, 541 e 625-D da CLT.

No que concerne à pretensa violação ao art. 5º, II, do Texto Fundamental, o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária, em regra, a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto.

Por outro lado, o art. 7º, XXVI, da Carta Política dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; todavia, na hipótese em exame, a controvérsia não envolve tal questão. No caso, o debate gira em torno do enquadramento de determinada categoria profissional ao órgão sindical, cujos critérios são definidos em norma infraconstitucional. Além disso, para perquirir acerca do adequado enquadramento sindical do Autor, é necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do Col. TST. Não há, pois, falar em violação ao dispositivo constitucional em comento.

Por fim, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, obstada a análise de afronta aos arts. 8º, 477, 541 e 625-D da CLT" (fl. 83/84).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na Súmula 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1130/2003-511-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOANDY BRAZ COELHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de instrumento, interposto às fls. 02/05, ao despacho de fl.76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

IRREGULARIDADE DE PRESENTAÇÃO

O despacho de fls. 76 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, consignando que a cópia dos "instrumentos de mandato de fls. 38/39 e 48/49 e substabelecimento de fl.40" são cópias reprográficas não autenticadas.

A Agravante requer a reconsideração do despacho agravado, alegando que a validade dos instrumentos de mandato não foi objeto de impugnação e restou configurado o mandato tácito (fls. 04/05).

Esta Corte entende ser imprescindível a autenticação da procuração outorgada ao advogado subscritor do Recurso, para aferição de sua veracidade.

Nesse sentido, cito o seguinte Precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, in casu, da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDII, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente." (ROAR-768.032/2001.6, SBDI-2, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 5/4/2002, decisão unânime)

Cumpr salientar que a previsão contida no § 1º do art. 544 do CPC destina-se, exclusivamente, à formação do Agravo de Instrumento, hipótese diversa da dos autos, e que, ainda, assim, o atendimento do art. 830 da CLT requer a declaração expressa do advogado sobre a autenticidade da cópia juntada.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE NA INICIAL DO INSTRUMENTO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST É irregular a representação processual da subscritora dos embargos. A procuração que outorga poderes ao advogado, que substabeleceu os poderes a quem assinou os embargos, está em fotocópia não autenticada, o que torna o ato ilegítimo. De acordo com a jurisprudência desta SBDI-1, a simples juntada dos documentos extraídos dos autos para formar o instrumento desatende o artigo 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que exigem do advogado declaração expressa de autenticidade dos documentos trasladados. Recurso de embargos que não se conhece por irregularidade de representação processual" (TST-E-AIRR-2.522/2002-070-02-40.0, SBDI-1, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, DJ 20/4/2007)

**PROC. Nº TST-AIRR-5131/2004-019-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

AGRAVADO : SÉRGIO WECH ADRIANO

ADVOGADO : DR. PEDRO DIAS DE MAGALHÃES

AGRAVADA : VOTORANTIN FINANÇAS S.A.
D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, pelo despacho de fls.93/94, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento e sustenta preenchidos os pressupostos do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.98/100.

Contra-razões às fls.102/104.

Sem manifestação do Ministério Público, na forma do art. 82 do RI/TST.

HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO - BANCÁRIO - GERENTE - JORNADA DE TRABALHO

A reclamada alega contrariedade à Súmula 287/TST e violação dos arts. 62, I, do CPC; 348, do CPC porque indevidas as horas extras. Transcreve aresto para confronto de teses.

Consta do Acórdão (fl.80):

"A realidade fática que o acórdão divisivo é, portanto, bem diversa da aventada nos embargos, sendo que o inciso I, do artigo 62, da CLT, aplica-se apenas aos casos de empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, quando o reclamante estava sujeito a horário de trabalho e prova alguma há da impossibilidade de que a embargante controlasse ou fiscalizasse o seu cumprimento, não ensejando tal conclusão a circunstância do autor ter confessado que era a autoridade máxima na região.

Aludida confissão igualmente não tem o condão de atrair a Súmula 287 do E. TST, que trata do gerente bancário, cuja invocação traduz inovação, pois a defesa se fulcrou apenas no inciso I, do artigo 62, da CLT, além do que o reclamante não era bancário e nem gerente, mas financeiro, ocupante do cargo de supervisor comercial, equiparado a bancário apenas no tocante a jornada, não se lhe aplicando sequer a do parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, na medida em que a resposta não cogitou de que exercesse alguma das funções descritas em tal parágrafo ou que desempenhasse algum cargo de confiança."

Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

O único aresto transcrito é inservível porque originário de Turma desta Corte superior (art. 896, "a", da CLT).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na Súmula 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50/2003-751-04-40.0

AGRAVANTE : ELAINE MARIA BOTH

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB

ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO STÜRMER KINSEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 23/129 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84/2003-005-18-40.0

AGRAVANTE : ITAMAR ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta às fls. 85/88.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-154/2004-442-02-40.1

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO : NATANAEL DE ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 98), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-162/2003-006-18-40.3

AGRAVANTE : AILTON GUMERATO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

AGRAVADA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A apresentação das peças que instruem o agravo de instrumento deve ocorrer no prazo alusivo ao recurso.

Consultando os autos, verifico que tais peças não foram juntadas no prazo legal.

Interposto o agravo em 13.11.2003, último dia do oitavo dia legal, não desafiam conhecimento os documentos que acompanham a petição de fl. 21, porque extemporânea a sua apresentação, em 11.12.2003.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-272/2003-131-17-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : SIDNEY RODRIGUES SCHUINA

ADVOGADO : DR. VAGNER ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADA : SOERCEL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foram apresentadas contraminutas.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ressalto que a ausência do certidão supramencionada impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-304/2001-040-02-40.9

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

AGRAVADO : WILMAR JAYME MENDES

ADVOGADO : DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, noto que as procurações outorgadas pela Agravante estão incompletas (fls. 22 e 41), faltando-lhe o que se segue à primeira página do referido documento. Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492/2003-411-06-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS COSME

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLENARTO SANTOS

AGRAVADO : FÁBIO GERMANO DIAS DOS REIS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PA-TRIOTA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovido do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do acórdão regional, faltando-lhe a fl. 64 da numeração originária. Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-499/2003-069-03-40.5

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

AGRAVADO : VICENTE MENDES

ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1047/1999-099-15-40.0

AGRAVANTE : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI
AGRAVADO : ADEMILSON RAMPI
ADVOGADO : DR. MARCOS JACOVANI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A Agravante foi cientificada da prolação do despacho recorrido em 16.10.2003, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 28.10.2003, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 24.10.2003 (terça-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1146/2003-022-04-40.3

AGRAVANTE : ADILSON DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO GIOVANI MASUTTI
AGRAVADA : BRASCAN ENERGÉTICA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
AGRAVADA : RP&M ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO COUTO
AGRAVADA : RP&M ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO COUTO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ressalto que a ausência da certidão supramencionada impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1274/2002-011-12-40.9

AGRAVANTE : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADA : ANA LÚCIA FERREIRA DE ARAÚJO VICENTE
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Recorrente agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 14/83 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1289/2001-016-04-40.1

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A.
ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADO : FLORIANO BARBOSA RIOS
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA STADULNE AQUINO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 75/80.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a certidão de publicação do acórdão Regional (fl. 69) foi apresentada em cópia que parece obtida via internet, em desacordo com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Ressalte-se que a atenção ao disposto no art. 544 do CPC não ocorre à Parte porque, como posto, não se trata de peça integrante dos autos principais.

Registro o entendimento desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, a juntada da decisão agravada e do acórdão regional mediante a impressão dos respectivos textos extraídos de página de Internet não atende às exigências legais considerando o fato de o documento estar apócrifo; ademais, falta, no instrumento, a comprovação regular da publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-364/2004-053-03-40.5; AC. 1ª Turma; Rel. Juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro; DJ 19.8.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, a juntada da decisão agravada mediante cópia da impressão do respectivo texto extraído de página de Internet não atende às exigências legais, considerando o fato de o documento estar apócrifo. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-948/2003-561-04-40.0; AC. 3ª Turma; Rel. Juiz Convocado Ronald Cavalcante Soares; DJ 3.2.2006)

"TRASLADO - ACÓRDÃO E DESPACHO TIRADO DA INTERNET NÃO-VALIDADE. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas (Instrução Normativa nº 16 do TST). Agravo não provido." (AIRR-2057/2002-032-03-40.6, AC. 4ª Turma; Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti Leite; DJ 29.4.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIAS OBTIDAS POR MEIO ELETRÔNICO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Ausência de peças de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação), não se prestando para tanto a juntada de cópias obtidas por meio eletrônico divulgadas, ao que tudo indica, na internet -, carente a decisão regional da devida assinatura. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-1818/2003-003-03-40.8; AC. 5ª Turma; Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; DJ 20.4.2006)

Não atendidos os requisitos mencionados, tem-se como inexistente o documento apresentado.

A ausência da certidão de publicação do acórdão impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, portanto peça essencial ao deslinde da controvérsia, caracterizando desobediência ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1436/2003-017-03-40.7

AGRAVANTES : PRES CON SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO : ANDERSON ALAN QUARESMA
AGRAVADA : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO
AGRAVADA : ALICERCE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO
AGRAVADA : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1470/2003-001-11-40.2

AGRAVANTE : QUEIROZ CORREA CERÂMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADA : CLEUMILDE FERREIRA BARROSO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BENTES DE SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 3.9.2004, sexta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 14.9.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 13.9.2004 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1505/2002-203-08-40.8

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OSVALDO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).



DECIDO:
Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 80), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1549/2002-040-01-40.0

AGRAVANTE : TELETISTAS EDITORA S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADA : LUÍZA MARIA MONTEIRO COGOY
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1554/2004-044-03-40.9

AGRAVANTE : EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : OSVALDO DE SOUZA LIMA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias das certidões de publicação dos acórdãos recorridos nem da decisão, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Verifica-se, ainda, que a cópia da decisão agravada (fls. 64/65) está incompleta não permitindo a análise de todos os fundamentos ali consignados.

Além disso, os documentos de fls. 53/56 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1574/2001-004-05-40.7

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO : GILDERBAL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 68), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1642/2003-009-18-40.0

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA
AGRAVADA : MARLY DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 69), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1743/2002-032-03-40.0

AGRAVANTE : WAGNER ROBERTO ORNELLAS
ADVOGADO : DR. EDSON URBANO MANSUR
AGRAVADO : GERALDO ANTÔNIO RESENDE
ADVOGADA : DRA. LOANNE DE MATTOS FERREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 8/103 e de 111/118 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1773/2004-443-02-40.0

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGSANTOS
ADVOGADOS : DRS. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR E FREDERICO VAZ PACHECO DE Castro
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LOPES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da O.J. 285 da SBDI-1 do TST.

Além disso, inexistem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do recurso, conforme prevê a O.J. Transitória 18 da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1818/2000-020-02-40.6

AGRAVANTE : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do despacho negatório do recurso de revista, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1818/2000-020-02-41.9

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 5/156 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1911/2003-043-03-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉCIO ROZA
AGRAVADO : JOAQUIM ALTAIR BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

A Súmula 285 desta Corte estabelece que: "Recurso de revista. Admissibilidade parcial pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Efeito

O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento."

Assim, com fundamento na Súmula acima exposta, remetem-se os autos à Subsecretaria de Autuação de Processos para a **reautuação** do presente feito como recurso de revista. Após, retornem os autos para exame.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-579/2003-044-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SODRÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ALLÓ BARROS
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS ANDRADE

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em face do Despacho de fl.11, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.15-35, interposto contra o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl.130.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O Tribunal Regional, às fls.114-115, não conheceu do Agravo de Instrumento do Autor, porquanto deficiente sua formação, uma vez que as peças juntadas não se encontram autenticadas, na forma da IN 16, IX, do TST.

Às fls.13-14, o TRT rejeitou os Embargos de Declaração opostos, pois não se verifica qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato no exame dos pressupostos.

O Reclamante, no Recurso de Revista de fls.15-35, insurgiu-se contra o posicionamento **a quo**, sob a asserção de que houve violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 790, § 3º, 897, caput e parágrafos, 897-A da CLT, 165, 485, II, 544, § 1º, in fine, 522, 535, I e II, do CPC. Traz arestos na defesa de sua tese.

Em que pesem os argumentos da parte, é entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula nº 218, que não cabe Recurso de Revista contra acórdão Regional proferido em Agravo de Instrumento.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-612/2005-027-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA ROSSA
ADVOGADO : EDSON MENDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao Recurso de Revista (fls. 116/117), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certidão de fl. 120-v.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

SÚMULA 218/TST

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682/2003-048-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRª VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUSA
AGRAVADO : CLEBER VIEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS
AGRAVADA : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

A Telemar S.A. interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intranponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial à sua admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação processual.

Na espécie, a advogada subscritora do apelo, Dr.ª Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, não possui procuração ou substabelecimento que a legitime a postular nos autos, tornando-se irregular a representação processual, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC, e da Súmula 164 do TST.

De se notar que, não obstante a quantidade de procurações (fls.07 e 62-63) e de substabelecimentos (fls.06, 64, 65 e 183) colacionados aos autos, em nenhum desses instrumentos outorgou-se poderes à patrona assinante do presente Agravo de Instrumento. Nem se alegue mandato tácito, ante os advogados constantes das Atas de Audiência de fls.103 e 111.

Por sua vez, não incide, na hipótese, a regra do artigo 13 do CPC, já que a regularização do mandato, prevista nesse dispositivo, é inaplicável na fase recursal, por força da Súmula nº 383 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

carlos alberto reis de paula
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807/2005-003-10-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADA : CARINA SIMÕES NEIVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

D E S P A C H O

A União interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista (RR).

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Na espécie, o apelo encontra obstáculo intranponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar o Mandado de Intimação em que a União foi intimada, na pessoa do seu representante legal, da publicação do Acórdão de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário (fls.71-73), peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST.

Não é elemento capaz de suprir a ausência da referida peça a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo, porque cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

De se observar que no despacho denegatório (fl.89) está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC.TST-AIRR-2140/2005-733-04-40.6TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERT KNAB
AGRAVADO : GELSON PORTO FLORES
ADVOGADA : DRª ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-15, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme certificado no verso da fl.271.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional, no acórdão proferido às fls.223-225, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para reconhecê-lo o vínculo de emprego entre as partes, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento dos demais pedidos contidos na petição inicial.

Às fls.243-245, acolheu os embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante para conceder-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, bem como honorários assistenciais à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls.248-259, insurgindo-se contra o reconhecimento da relação de emprego. Apon-tou violação dos artigos 2º, 3º, e 818 da CLT, contrariedade à Súmula 74 do TST e divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão que afastou a inexistência de vínculo de emprego e determinou a baixa do processo ao Juízo **a quo** é tipicamente interlocutória, considerando que foi proferida no curso do processo principal, solucionando questões incidentes, sem caráter terminativo. Assim, em face do que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT, somente após a apreciação do recurso ordinário porventura interposto contra a nova decisão a ser proferida pelo órgão de primeiro grau, é que será possível o exame da matéria atinente ao vínculo empregatício nesta instância recursal.

Frise-se o disposto na Súmula 214 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-868/1993-001-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO : EUFRÁSIO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-610/2003-253-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E S P A C H O

Às fls.145-164, o Reclamante interpõe Recurso de Revista contra a decisão Regional, em que se declarou prescrito o direito de reclamar a diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.165-166.

A Recorrida apresentou contra-razões às fls.170-190.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Com efeito. Pela sentença de fls.80-83, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas no importe de R\$100,00 (cem reais), a serem pagas pela Reclamada.

Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal e recolheu as custas processuais (fls.109-110), estas no importe de R\$100,00 (cem reais).

No julgamento do Recurso Ordinário, o TRT da 2ª Região acolheu a prescrição suscitada pela Reclamada e julgou extinto o feito, com análise de mérito, revertendo-se o ônus quanto às custas processuais, desta feita no importe de R\$200,00 (duzentos reais), porquanto calculada sobre o valor dado à causa, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ocorre que, quando da interposição do Recurso de Revista, o Reclamante não procedeu ao recolhimento das custas processuais, tampouco do valor correspondente à diferença entre o montante arbitrado e aquele já recolhido pela Reclamada.

A OJ 186 da SBDI-1/TST consagra que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, se as custas já foram devidamente recolhidas, descabe novo pagamento pela parte vencida, desde que não haja acréscimo ou atualização do valor das custas, o que não é a hipótese dos autos.



Impende ressaltar que o pedido de justiça gratuita, efetuado na petição inicial, foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, conforme se verifica na sentença de fls.80-83, sendo certo que o autor não o renovou no prazo alusivo ao Recurso de Revista, conforme dispõe a OJ 269 da SBDI desta Corte.

Desatendido o requisito extrínseco do preparo, considera-se deserto o Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-32282/2004-013-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDA : LUCINETE DE SOUZA TELES
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado apenas para excluir da condenação as custas processuais, mantendo-se a sentença de origem nos demais termos.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.135-144, pretendendo a reforma da decisão a quo no tocante à responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV, LV, 25, § 1º, 37, II, § 2º, X, XI, XIII, 39, § 1º e § 2º, 93, IX, e 169, todos da CF, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 832 da CLT, 515, § 1º, 535, do CPC, contrariedade à OJ 85 e às Súmulas 297 e 363 desta Corte.

Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls.147-148.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl.151.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls.154-155.

Não há como se conhecer do Recurso, porquanto intempestivo. O acórdão proferido em sede de embargos declaratórios foi publicado no dia 10/10/2006 (terça-feira), conforme fl.134, sendo que o prazo para interposição do Recurso de Revista começou a correr no dia 11/10/2006 (quarta-feira) e findou-se no dia 26/10/2006 (quinta-feira), consoante artigo 188 do CPC. O Recurso de Revista foi interposto apenas no dia 01/11/2006, portanto, a destempe.

Ressalte-se não haver nos autos qualquer certidão que comprove que, à época da interposição do Recurso de Revista, tenha ocorrido a prorrogação dos prazos processuais no âmbito daquele Regional.

Não conheço do Recurso de Revista.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-96/2006-004-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA
D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco dias) para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2127/1995-061-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA
D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-127/1994-511-04-40.5RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCIDES MORETO.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

D E S P A C H O

O Exequente interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-8, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame do processo, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia completa das razões do Recurso de Revista, de fls. 241-248.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

O Agravo de Instrumento, ora interposto, visa afastar o óbice que recaiu sobre o processamento do Recurso de Revista, relativo aos seus pressupostos específicos de conhecimento.

Desta forma, sem o traslado das razões completas do Recurso de Revista não há como analisar o escopo do pedido.

Além da determinação contida na Lei, a peça é obrigatória para o exame da controvérsia.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se
Brasília, 28 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1200/1999-020-15-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VLADIMIR LOPES ROSA
AGRAVADA : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 15ª Região, à fl.184, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Banco, nos termos dos § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Decorrido o prazo legal para apresentação de contraminuta, conforme certificado à fl.189.

Desnecessária a remessa do autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte, manteve a decisão de origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil pelo adimplemento das obrigações pecuniárias constantes da condenação.

Sustenta o Recorrente que a Súmula 331, IV/TST não se aplica à hipótese em questão, já que, como sociedade de economia mista, não possui personalidade jurídica de direito público, mas de direito privado, não se enquadrando como empresa prestadora de serviços, mas meramente exploradora de atividade econômica. Invoca o disposto no art. 5º, inciso III, do Decreto-lei nº 200/67. Invoca, também, violação aos arts. 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao art. 37, incisos II, § 2º, e XXI, da Carta Magna, aos arts. 2º, 128, 460 e 515 do CPC e 2º e 3º da CLT. Transcreve jurisprudência para embasar a tese recursal.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que resta superada a jurisprudência colacionada para o confronto, conforme o § 4º do art. 896 Consolidado.

Registre-se que a Súmula 331 apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa aos arts. 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, restando superada e inservível a jurisprudência colacionada para confronto, conforme o § 4º do art. 896 da CLT.

Da mesma forma, afasta-se a invocada lesão ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não houve reconhecimento da relação de emprego, mas tão-somente da responsabilidade subsidiária do ente público, assim como ao seu inciso XXI. Os demais dispositivos infraconstitucionais invocados carecem de prequestionamento, já que a decisão não examinou a controvérsia à luz dos arts. 2º, 128, 460 e 515 do CPC e 2º e 3º da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1635/1997-045-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍLIO TRANNS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
D E S P A C H O

O Reclamado agrava de Instrumento, às fls.02-08, em face do despacho de fls.117/118, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.108-113.

Contraminuta às fls.124-128.

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região não conheceu do Recurso Ordinário do Banco-Reclamado ante a irregularidade de representação, uma vez que a signatária não detinha instrumento de mandato nos autos (fls.95/96).

O Reclamado sustenta que o Tribunal Regional deveria ter concedido prazo para que fosse suprida a falha, nos termos dos arts. 13 e 560 do CPC. Indica ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Política e transcreve jurisprudência para o confronto de teses.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 164 do TST, que assim dispõe: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Inviável, portanto, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Não sendo admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC), a irregularidade de representação do advogado subscritor do apelo resulta no seu não-conhecimento, porque todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único).

O art. 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST: I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11/08/2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27/11/1998).

O conhecimento de qualquer recurso está adstrito ao preenchimento dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, entre os quais a regularidade de representação da parte em juízo (art. 36 do CPC). A representação processual constitui pressuposto extrínseco recursal, que deve ser aferido de ofício, independentemente de provocação da parte. Se o julgador constata qualquer irregularidade quanto a este pressuposto, tem que declará-la obrigatoriamente, de acordo com o disposto no art. 301, § 4º, do CPC. Dessa forma, não se verifica a alegada violação dos arts. 13 e 560 do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política.

Registre-se que para a interposição de recursos deve a parte satisfazer os pressupostos extrínsecos para admissibilidade do apelo, atender o preparo, o prazo e a regularidade de representação do subscritor. É, portanto, responsabilidade total da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso, razão pelo que não se constata ofensa aos princípios da legalidade, finalidade da Justiça, do contraditório e da ampla defesa.

Por força do art. 37 do CPC e das Súmulas 164 e 383/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1318-2004-007-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCA JOGO DE BICHO SONHO REAL
ADVOGADO : ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADA : ROSIMERY GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GANGES BARTHOLOMEU DORNELLAS CAMARA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O juízo de admissibilidade, à fl.90, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/33.
Contraminuta apresentada às fls.103/105.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.109, oficia pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Compulsando-se os autos verifica-se que o Agravo encontrado incompleto, já que não foram juntadas aos autos cópia do acórdão regional, peça reputada essencial à formação do instrumento, nos termos da Súmula 272/TST e Instrução Normativa nº 16/TST e art. 897, § 5º, I, da CLT.

Dessa forma, resta impossibilitada a análise do mérito do recurso em face da deficiência na formação do instrumento, nos termos do § 5º, do art. 897 da CLT, art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-459/2004-038-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADA : ALDAÍRA NUNES DE GÓIS
EMBARGADA : DUETÓS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2435/2003-001-15-40.9 TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUSTAVO ADOLFO CABRAL
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍLIO
E HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC.TST-ED-A-AIRR-141/2005-011-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Rito Sumaríssimo

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : MAURO OLIVEIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-A-AIRR-2719/2005-733-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO : VALDEMIR FARINON
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-154/2005-004-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
EMBARGADO : ALUÍZIO SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 64/65, o Exmo Ministro Presidente do TST, com amparo nos arts. 557, caput, do CPC, e 1º da R.A. nº 1.171/2006 do Pleno do TST, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Município-Reclamado. No que interessa, assinalou que "a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000" (fls. 64).

O Réu opõe Embargos de Declaração, às fls. 68/70 (fac-símile) e 71/76 (originais). Requer sejam acolhidos os Embargos de Declaração, "com o intuito de apontar as peças obrigatórias que supostamente não foram juntadas ao Agravo de Instrumento" (fls. 76).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, os Embargos de Declaração quando opostos a decisão monocrática podem ser apreciados também monocraticamente se não contiverem pedido de modificação do julgado.

Na hipótese, o Município não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de intimação** da decisão agravada (despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista), inviabilizando, assim, a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento e contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 897-A da CLT e Súmula nº 421, I, do TST, acolho os Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos supra.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-AIRR-1.241/2005-003-13-40.1TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TECIDOS DO NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO : EVANDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração não merecem conhecimento, ante a sua irregularidade formal.

A Lei nº 9.800/99, que autorizou a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispõe em seu art. 4º que "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela **qualidade e fidelidade** do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

In casu, às fls. 944 do presente original de Embargos de Declaração possui correspondente incompleta no fac-símile.

O vício de forma revela-se, pois, patente, porquanto não observadas as exigências insertas na Lei nº 9.800/99.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.354/2005-006-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
EMBARGADA : MARIA DO ROSÁRIO SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 54, o Exmo. Ministro-Presidente do TST, com amparo nos arts. 557, caput, do CPC e 1º da Resolução Administrativa nº 1.171/2006 do Tribunal Pleno, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Município-Reclamado. No que interessa, assinalou que "a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado" (fls. 54).

O Réu opõe Embargos de Declaração, às fls. 57/59 (fac-símile) e 60/62 (originais). Requer sejam acolhidos "com o intuito de apontar as peças obrigatórias que supostamente não foram juntadas ao Agravo de Instrumento" (fls. 62).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, os Embargos de Declaração, quando opostos a decisão monocrática, podem ser apreciados também monocraticamente se não contiverem pedido de modificação do julgado.

Não há, contudo, omissão, contradição e/ou obscuridade a sanar.

Na hipótese, **como expressamente destacou o despacho embargado**, o Município não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de intimação da decisão agravada (despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista), inviabilizando, assim, a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento e contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

É manifesto, pois, o caráter protelatório da medida, porquanto, ao revés do alegado, houve explícita indicação, na decisão embargada, da peça obrigatória que não fora devidamente juntada aos autos.

Assinale-se, por oportuno, que a utilização de meios legítimos de impugnação de decisões com intuito meramente protelatório não configura exercício regular do direito de defesa, mas verdadeiro abuso do direito de acesso ao Poder Judiciário.

3 - Conclusão

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração e imponho ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRReRR-737598/2001.4TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DO NASCIMENTO APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S.A.
ADVOGADO : DR. ODAIR NOSSA SANTANA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1331/2003-052-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO : DOUGLAS GIORGI BUFFET - ME
ADVOGADO : DR. EVERTON FONTES VIANA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2085/2002-007-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ROGÉRIO ROSADO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

O Reclamado opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do Reclamado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. TST-ED-RR-5.224/2005-005-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADORES : DRS. LEONARDO PRESTES MARTINS E RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADA : MARIA LECILDA RODRIGUES XAVIER

ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

EMBARGADA : TAURI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 155 negou-se seguimento ao Recurso de Revista do órgão público, ao fundamento de que o acórdão regional decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV do TST.

O Réu opõe Embargos de Declaração, às fls. 157/161. Requer seja sanada omissão. Sustenta, em síntese, que não houve manifestação explícita sobre a alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 96/2000 do TST (que alterou o item IV da Súmula nº 331 do TST), nem sobre as "motivos pelos quais [o] TST formulou o entendimento consubstanciado no Enunciado 331, IV" (fls. 159).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, os Embargos de Declaração quando opostos a decisão monocrática podem ser apreciados também monocraticamente se não contiverem pedido de modificação do julgado.

É fundamento suficiente a amparar decisão proferida com espeque nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, que o acórdão regional esteja de acordo com súmula de jurisprudência uniforme do TST, sendo desnecessário, portanto, maiores considerações sobre as violações apontadas no Recurso de Revista.

De qualquer sorte, diversamente do sustentado, a Súmula nº 331, item IV, do TST, não conflita com o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, a jurisprudência consagrada pelo referido verbete, baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c o 1.521, ambos do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c o art. 932).

A responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado guarda, também, estreita relação com o preceito inserto no artigo 170 da Constituição da República. A valorização do trabalho e da livre iniciativa, assim como a dignidade da pessoa humana, são princípios também inscritos no artigo 1º da Constituição. Não pode, pois, a Administração Pública (ainda que não seja a real empregadora) usufruir da disponibilidade da força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participe.

Vale ressaltar que o acórdão impôs ao Recorrente obrigação subsidiária, pela qual responderá somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer os créditos do Reclamante.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 897-A da CLT e Súmula nº 421, I, do TST, acolho os Embargos de Declaração, tão somente, para prestar os esclarecimentos supra.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-RR-28.037/2005-007-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADORES : DRS. ALBERTO BEZERRA DE MELO E R. PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADA : ZULEIDE SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

EMBARGADA : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1 - Relatório

O despacho de fls. 151 negou seguimento ao Recurso de Revista do órgão público, ao fundamento de que o acórdão regional decidira em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

O Estado opõe Embargos de Declaração (fls. 153/157). Requer seja sanada omissão. Sustenta, em síntese, que não houve manifestação explícita sobre a alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 96/2000 do TST (que alterou o item IV da Súmula nº 331 do TST), bem como sobre as apontadas violações aos arts. 5º, II e LV, 37, XXI e § 6º, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, os Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática podem ser apreciados também monocraticamente se não contiverem pedido de modificação do julgado.

É fundamento suficiente a amparar decisão proferida com espeque nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT que o acórdão regional esteja de acordo com súmula de jurisprudência uniforme do TST, sendo desnecessário, portanto, que haja maiores considerações sobre as violações legais/constitucionais apontadas no Recurso de Revista.

De qualquer sorte, diversamente do sustentado, a Súmula nº 331, item IV, do TST não conflita com o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, a jurisprudência consagrada pelo referido verbete baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c o 1.521, ambos do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c o 932).

A responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado guarda, também, estreita relação com o preceito inserto no artigo 170 da Constituição da República. A valorização do trabalho e da livre iniciativa, assim como a dignidade da pessoa humana, são princípios também inscritos no artigo 1º da Carta Magna. Não pode, pois, a Administração Pública (ainda que não seja a real empregadora) usufruir da disponibilidade da força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participe.

Vale ressaltar que o acórdão impôs ao Embargante obrigação subsidiária, pela qual responderá somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer os créditos da Reclamante.

E não se diga que "eventual aplicação do enunciado em tela revelará inofensivo desrespeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa(...)" do simples fato de que o Estado/Litiscorrente não possui qualquer elemento para contestar a pretensão deduzida" (fls. 130). É ônus de quem usufrui dos serviços do trabalhador zelar pelo correto cumprimento das obrigações trabalhistas.

De fato, se o tomador dos serviços não possui subsídios materiais para oferecer resistência à pretensão da Autora, tal fato não denota violação à garantia da ampla defesa e do contraditório, mas, sim, o completo descaço do órgão público para com aquele que lhe presta serviços.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 897-A da CLT e Súmula nº 421, I, do TST, acolho os Embargos de Declaração, tão somente, para prestar os esclarecimentos supra.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-RR-32.728/2004-009-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADA : NILDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

EMBARGADA : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 136, no que interessa, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do Estado, com espeque na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O Reclamado opõe Embargos de Declaração (fls. 138/142). Aponta violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93. Afirma ser vedada a responsabilização da Administração Pública pelos créditos trabalhistas devidos aos empregados da empresa contratada. Indica ofensa também aos artigos 5, II, 37, II e § 6º, da Constituição Federal.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O despacho agravado bem aplicou o artigo 896, § 5º, da CLT, porque negou seguimento ao Recurso de Revista sob o justo fundamento de estar a tese da parte vencida no âmbito deste Eg. Tribunal Superior. De fato, esta Corte já pacificou o entendimento de que o tomador de serviços, inclusive quando pertencente à administração pública, é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas, na hipótese de inadimplemento pelo empregador, desde que (aquele) haja participado da relação processual e conste, assim, do título executivo judicial. Nesse sentido, a Súmula nº 331, IV, desta Corte, in verbis:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Não há falar, portanto, nas violações indicadas. Incidem a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 e a Súmula nº 333, ambas desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 897-A da CLT, rejeito os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-RR-138.516/2004-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : DEIR FERREIRA LOUZADA JÚNIOR

ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ E MARTHIUS SÁVIO Cavalcante Lobato

EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) ao julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-299/2002-004-24-00.7TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : MARTINHO DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. ELIAS GADIA FILHO

RECORRIDO : JOSÉ REIS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em acórdão de fls. 235/241, no que interessa, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para afastar a aplicação da prescrição quinquenal. Consignou tratar-se de trabalhador rural, cujo contrato de trabalho foi extinto em 8/3/2000, anteriormente portanto à vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000. Asseverou que "a lei nova só passa a reger as situações a partir de sua vigência e para o futuro, até atingir o marco prescricional de 5 anos, quando terá eficácia impostergável, e coloca a salvo todo o tempo de serviço prestado no regime da lei antiga" (fls. 239). Concluiu afirmando que "vale a regra de regência ao tempo do contrato e este é anterior a EC 28/2000" (fls. 239).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 246/253. Sustenta a eficácia plena e a aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos processos em curso. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 255/256.

Contra-razões apresentadas às fls. 260/273.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia a respeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (que alterou o regime de prescrição aplicável ao trabalhador rural) em relação aos contratos de trabalho extintos antes de sua entrada em vigor foi pacificada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do dia 10 de novembro de 2005.

Nessa oportunidade, foi alterada a redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, que passou a dispor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE.

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego."

Verifica-se, portanto, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-300/2003-064-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDOS : CAROLINO GONÇALVES DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 144/151, complementado às fls. 201/202, no que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam, argüidas no Recurso Ordinário Adesivo da Ré e deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Asseverou ser irrelevante a assinatura do Termo de Adesão previsto na citada Lei Complementar.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 204/242. Argüí a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Alega carência de ação, ante a inexistência de assinatura do Termo de Adesão. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima, que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito e que houve plena quitação das parcelas rescisórias, sem a oposição de qualquer ressalva específica quanto à multa do FGTS. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e

7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 267, inciso VI, 269, inciso IV, 468 e 472 do CPC; 4º, inciso I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01. Invoca as Súmulas nos 330 e 362 do TST. Transcreve julgados à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Não há falar em carência de ação, pois a assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada. Assim, não prospera a alegada ilegitimidade passiva ad causam.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas supracitados.

A questão referente à eficácia da quitação (Súmula nº 330/TST) não foi objeto de análise pelo Eg. Tribunal de origem, carecendo o Recurso de Revista do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-393/2002-004-07-00.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ELIANE DA SILVA MOREIRA REDE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES
RECORRIDA : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÃO E EVENTOS - COOPROMOÇÃO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em acórdão de fls. 413/416, complementado às fls. 428/429, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada - Kolynos do Brasil Ltda., e afastou a condenação subsidiária a ela imposta pelo juízo de origem. Consignou:

"A recorrida exercia as funções de propagandista/ promotora dos produtos da recorrente em vários supermercados

Tais serviços são, por sua natureza, transitórios, o que podiam ser feitos através da propaganda, escrita (jornais) falada (rádio) ou televisiva, sem que vinculasse o propagandista à empresa/recorrente.

Não se pode dizer, sequer, que tais serviços sejam necessários à atividade fim da recorrente, porque dentro do campo dos serviços autônomos, razão por que podiam ser terceirizados.

Dáí porque, o contrato civil existente entre a recorrente e a Central de Promoção C.D.P. LTDA subsiste, sem que tenha sido burla à lei, no caso em análise, por tratar-se de serviços de promotores/propagandistas. Excluo a recorrente da condenação subsidiária." (sic, fls. 415)

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 431/438. Sustenta que prestou serviços para a segunda Ré de julho de 1999 a dezembro de 2001, por meio da Cooperativa com a qual teve seu vínculo empregatício reconhecido. Requer seja restabelecida a condenação subsidiária da Kolynos, invocando a Súmula nº 331, item IV, do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 440.

Contra-razões da segunda Reclamada, às fls. 443/449.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Apesar de reconhecer a prestação de serviços pela Reclamante à segunda Reclamada, o Eg. Tribunal de origem excluiu a condenação subsidiária desta, por entender que os serviços prestados tinham cunho transitório e não eram "necessários à atividade fim da recorrente" (fls. 415).

O acórdão regional decidiu em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, consagrada pela Súmula nº 331, item IV, que não prevê exceção à responsabilidade subsidiária da tomadora quando os serviços a ela prestados têm natureza transitória ou não guardam relação com sua atividade-fim.

Este, o teor do referido verbete:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento, por contrariedade ao disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, restabelecendo a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária da Kolynos do Brasil Ltda. pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da segunda Ré, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-418/2003-055-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDOS : WILSON ILIDIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 178/182 deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 192/200. afirma que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica ofensa aos artigos 186, do Código Civil e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 221.

Contra-razões, às fls. 222/237.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio em 30.06.2003, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empresa pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-539/2002-059-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS LIMA DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 270/274, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a improcedência da Reclamação Trabalhista, ao fundamento de que o reclamado Banco Banerj S.A. não pertence à Administração Pública; daí por que não estaria obrigado a atender aos princípios que a esta se aplicam por força do que estabelece o art. 37 da Constituição da República.

Inconformado, o Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 276/279. Alega que a dispensa de empregado público deve ser necessariamente motivada, sob pena de nulidade. Aponta violação ao artigo 37 da Carta Magna. Invoca a Súmula nº 51 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 281/282.

Contra-razões, às fls. 283/289.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, que realizam atividade econômica (seja comercial, industrial ou de prestação de serviços), intervêm na esfera própria de atuação do particular, que se justifica pela relevância social da exploração da atividade. Por isso, para melhor desenvolvê-la, a Constituição impôs-lhes a adoção do regime jurídico das empresas privadas, porque, do contrário, não haveria como se desincumbirem adequadamente de seus misteres legalmente previstos.

Dessa forma, impor a essas sociedades condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição implicaria afronta ao seu texto, pois impediria a sua plena aplicação.

Essa, a ratio essendi da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

O Tribunal Regional decidiu, portanto, conforme à iterativa e notória jurisprudência do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-627/2003-025-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDA : MARIA EMÍLIA BRANT OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS



DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, em acórdão de fls. 99/102, complementado às fls. 112/113, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, afirmou que a Autora tem jus às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, cuja responsabilidade pelo pagamento é da Empregadora. Ressaltou, outrossim, que a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento da demanda. Assinalou, ainda, que "o d. Juízo de origem não acolheu a prescrição argüida na defesa" (fls. 113) e que "neste aspecto, a v. sentença recorrida transitou em julgado, eis que não foi objeto de recurso da Reclamada" (fls. 113).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 115/127. Afirma que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância, acarretando violação ao artigo 515, § 3o, do CPC e 5º, LV, da Constituição. Argüiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos arts. 5º, II, e 114 da Constituição da República. Alega carência de ação, por falta de interesse processual, ante a inexistência de decisão favorável ou assinatura do Termo de Adesão. Invoca o artigo 267, VI, c/c o 3º e 295, II, do CPC. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Por fim, aduz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 130.
Contra-razões, às fls. 132/139.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Assevere-se, de plano, que o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não se tenha pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem, se a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito. Não há falar, portanto, em julgamento extra petita, nem em ofensa aos institutos da coisa julgada e do devido processo legal.

Tampouco prospera a argüição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. A multa de 40% sobre o FGTS é consectário da dispensa imotivada do empregado. A presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte pacificou, ainda, o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empresa pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de sald-la na despedida imotivada.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/05/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/03/2005, e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 24/09/2004.

Assinale-se, por fim, que a matéria relativa à prescrição não foi examinada pelo acórdão recorrido e o Recurso de Revista não impugnou os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para deixar de examinar a prejudicial.

Mesmo que assim não se entendesse, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial do prazo prescricional a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR- 697/2004-063-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VALTER GOMES PEÇANHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÊO
RECORRIDA : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA SOUZA ANDRADE

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal de origem, em acórdão de fls. 111/112, manteve a r. sentença, que afirmou a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, asseverando que a contagem do prazo prescricional teve início com a extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 113/120. Sustenta que o prazo prescricional teve início com o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 123/124.

Contra-razões, às fls. 125/143.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O tema central do recurso é o termo inicial da prescrição extintiva da pretensão às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, sede material da prescrição dos créditos de natureza trabalhista, prevê, para o ajustamento de ação relativa a créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo prescricional de dois anos, contados da "extinção do contrato de trabalho".

Este Tribunal adotou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

In casu, não obstante o pedido inicial estivesse fundado no reconhecimento das diferenças em ação transitada em julgado na Justiça Federal, o TRT consignou que o prazo para o ajustamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas de expurgos inflacionários, começa a fluir a partir da extinção do contrato de trabalho. Ao fazê-lo, contrariou a jurisprudência desta Corte.

Diante da impossibilidade do reexame de fatos e provas por este Tribunal Superior (Súmula nº 126), devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que se pronuncie sobre a ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional e considerando a comprovação do eventual trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, à luz da OJ nº 344.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que se pronuncie sobre a ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional e considerando a comprovação do eventual trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-868/2002-054-01-00.6 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSÂNGELA TEIXEIRA RAPOSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITENCOURT RATTES
DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 192/199, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, ao fundamento de que "A empresa pública está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme dispõe o art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, não possuindo os seus servidores qualquer estabilidade inerente ao regime estatutário. Logo, é lícita a despedida de empregado regido pelo sistema da CLT, que admite a demissão imotivada (direito potestativo do empregador), não podendo ser revista a decisão da empresa sob invocação de preceitos de direito público administrativo" (fls. 192). O Recurso Ordinário da Reclamada foi provido para excluir da condenação a indenização por dano moral, aos seguintes argumentos: "A dispensa, naquela ocasião tida como motivada pela ré, configura lesão a direitos trabalhistas, reparáveis através de manejo da ação específica, não consistindo em violação dos direitos inerentes à personalidade da autora, não existindo nos autos prova de que tivesse a empresa pública dado publicidade ou ridicularizado a conduta da servidora a ponto de caracterizar dano dessa natureza. Assim entendendo, acolho o apelo patronal e afastado a condenação a indenização por dano moral" (fls. 196).

Inconformada, a Autora interpôs Recurso de Revista às fls. 217/227. Alega, inicialmente, que a dispensa de empregado público deve ser necessariamente motivada, sob pena de nulidade. Aponta violação aos artigos 5º, caput, 37, caput da Constituição. Traz arestos ao cotejo. Quanto à exclusão da indenização por dano moral indica ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição da República.

Despacho de admissibilidade, às fls. 229/230.

Contra-razões, às fls. 234/245.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, que realizam atividade econômica (seja comercial, industrial ou de prestação de serviços), intervêm na esfera própria de atuação do particular, que se justifica pela relevância social da exploração da atividade. Por isso, para melhor desenvolvê-la, a Constituição impôs-lhes a adoção do regime jurídico das empresas privadas, porque, do contrário, não haveria como se desincumbirem adequadamente de seus misteres legalmente previstos.

Dessa forma, impor a essas sociedades condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição implicaria afronta ao seu texto, pois impediria a sua plena aplicação.

Essa, a ratio essendi da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

O Tribunal Regional decidiu, portanto, conforme a iterativa e notória jurisprudência do TST.

Por fim, assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu pela não-configuração do dano moral no caso em exame. Eventual modificação do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-975/2003-007-18-00.5TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : DELZUTA CONCEIÇÃO CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 119/132 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao da Reclamante. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam. afirmou que a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS não foi alcançada pela prescrição, "eis que a presente reclamação foi protocolizada em 27.06.2003, menos de dois anos depois da rescisão contratual" (fls. 126). Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 139/147. Aduz ser aplicável à hipótese a prescrição quinquenal. Alega que não pode ser responsabilizada pelas diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 186, 248, 393 e 927 do CC; 13, §§ 1º e 2º, 15 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 267, inciso VI, e 269, inciso IV, do CPC. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1. Colaciona arestos ao cotejo.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição. A prescrição quinquenal é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, observado o prazo de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula nº 362/TST. A divergência colacionada está superada (Súmula nº 333/TST).

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de sald-la na despedida imotivada. Assim, não prospera a alegada ilegitimidade passiva ad causam.

PROC. Nº TST-RR-1.162/2003-004-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDOS : **MARIA DO CARMO DE SOUZA CASAGRANDE E OUTROS**
 ADVOGADA : **DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES**

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 118/120, manteve a r. sentença, que rejeitou a arguição de prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Noticiou a existência de ação proposta na Justiça Federal e asseverou que a contagem do prazo prescricional teve início com a "recomposição da conta vinculada dos autores" (fls. 119). Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 122/133. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Afirma, ainda, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 92, 186 e 927 do Código Civil; 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90; 6º da LICC; 4º, 6º, III, e 7º da Lei Complementar nº 110/01; contrariedade às Súmulas nos 17 do TRT da 3ª Região, 206 e 362 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 135.

Contra-razões, às fls. 137/146.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O tema central do recurso é o termo inicial da prescrição extintiva da pretensão às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, sede material da prescrição dos créditos de natureza trabalhista, prevê, para o ajuizamento de ação relativa a créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo prescricional de dois anos, contados da "extinção do contrato de trabalho".

Este Tribunal adotou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

In casu, não obstante o pedido inicial estivesse fundado no reconhecimento das diferenças em ação transitada em julgado na Justiça Federal, o TRT consignou que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas de expurgos inflacionários, só começa a fluir a partir do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador. Ao fazê-lo, contrariou a jurisprudência desta Corte.

Assim, diante da impossibilidade do reexame de fatos e provas por esta Corte (Súmula nº 126), devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando a comprovação do eventual trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando a comprovação do eventual trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.301/2002-016-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : **JOSÉ ERINALDO DA SILVA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ**
 RECORRIDA : **EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE**
 ADVOGADA : **DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO**
 RECORRIDA : **LAEMA EMPREENDIMENTOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. WILSON SANTOS**

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 183/187, no que interessa, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela segunda Reclamada, Empresa de Urbanização do Recife - URB Recife, e afastou a responsabilização subsidiária da empresa pública, tomadora dos serviços, pelos débitos inadimplidos pela prestadora, com fundamento no art. 37 da Constituição da República.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 191/209. Invocam a Súmula nº 331, item IV, do TST e o art. 1º, III e IV, 4º, II, 5º, III, 37, II, 173, § 1º, e 193 da Constituição. Requer seja restabelecida a condenação subsidiária da empresa pública. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 211.

Contra-razões da segunda Reclamada, às fls. 215/220.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão regional decidiu em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, consagrada pela Súmula nº 331, item IV, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento, por contrariedade ao disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a ilegitimidade passiva proclamada pelo Eg. Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da URB Recife, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.331/2003-079-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
 RECORRIDO : **IVALDO CARDOSO DA SILVA JÚNIOR**
 ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
 RECORRIDA : **TRANSPORTADORA CARDOSO MINAS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO MARTIR**

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 113/115, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter indenizatório, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 117/124. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 114, caput e § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, da Lei nº 8.212/91; e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões pela Reclamada e pelo Reclamante, às fls. 133/136 e 137/142, respectivamente.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 148/151, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto colacionado às fls. 121 autoriza o conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.372/2003-025-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA**
 RECORRIDA : **ISRAEL DE ASSIS MENEZES**
 ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO**
 RECORRIDA : **HERTZ ENGENHARIA LTDA.**

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 153/157, negou provimento aos Recursos Ordinários da Telemar e do Reclamante. No que interessa, consignou que a 2ª Reclamada é tomadora de serviços e não dona da obra, uma vez que se aproveitou dos serviços do Reclamante, que exercia a função de cabista. Ressaltou que o Autor tem jus ao recebimento do adicional de periculosidade pertinente aos eletricitários, uma vez que suas funções eram exercidas "habitualmente em áreas de risco e em situação de exposição contínua à electricidade" (fls. 156). Considerou devido o adicional de forma integral, "pouco importando o tempo de exposição na referida área" (fls. 156). Afirmou ser aplicável, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

Inconformada, a 2ª Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 159/187. Insurge-se, preliminarmente, contra a sua condenação subsidiária, ao argumento de que é dona da obra e de que "não há que se falar em responsabilidade da Recorrente, quando se trata de terceirização de atividade-meio" (fls. 162). No mérito, afirma ser indevido o pagamento do adicional de periculosidade, ao fundamento de que a exposição ao risco era meramente eventual. Sustenta, outrossim, que o Reclamante não tem jus ao adicional de periculosidade dos eletricitários. Requer, por cautela, que a condenação seja proporcional ao tempo de exposição ao risco. Por fim, sustenta serem devidos quaisquer reflexos do adicional de periculosidade sobre férias, 13os salários e FGTS, "ante o nítido caráter indenizatório do aludido adicional" (fls. 186). Aduz ofensa aos artigos 190, § 1º, 455 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85, 2º, § 1º, II, do Decreto nº 93.412/86 e às Orientações Jurisprudenciais nos 191 e 280 da SBDI-1. Transcreve arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 188/189.

Contra-razões do Autor, às fls. 190/196.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No que toca à responsabilidade subsidiária, o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada pela súmula nº 331, item IV, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Não prospera, por sua vez, a alegação de que a Reclamada era dona da obra, uma vez que a hipótese dos autos não é de contrato de empreitada, mas, sim, de terceirização de mão-de-obra.

Em relação ao adicional de periculosidade, observa-se que o Tribunal Regional decidiu conforme a jurisprudência pacífica e dominante do TST, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, que dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

A alegação de que a exposição ao risco era meramente eventual, por outro lado, não encontra respaldo na moldura fática relatada pela Corte a quo. Entender de maneira diversa das instâncias ordinárias, portanto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, por força do óbice insculpido na Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos da Súmula nº 361 do TST, pertinente à espécie, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento".



Por fim, no que concerne aos reflexos, a questão carece do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.508/2003-027-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DELPIZZO E CARLA CORREA FAVILLA
RECORRIDA : MARIA LIBERINA BÚSSOLO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
D E S P A C H O

1 - Relatório

A Eg. Corte de origem, em acórdão regional de fls. 71/76, no que interessa, manteve a r. sentença, que afastara a arguição de prescrição, consignando que a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e reafirmou a responsabilidade do Reclamado pelo seu pagamento.

O Réu interpõe Recurso de Revista às fls. 78/94. Reitera a alegação de prescrição, aduzindo que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Afirma, ainda, que não pode ser responsabilizado pelas diferenças, ao argumento de que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS foi ato jurídico perfeito e que houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Aponta ofensa aos arts. 5º, XLV, 7º, XXIX, da Constituição da República e 6º, § 1º da LICC; contrariedade às Súmulas nos 12 do TRT da 4ª Região, 254 e 362 do TST; e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 96/98.

Contra-razões, às fls. 101/108.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 2/6/2003, dentro, portanto, do biênio constitucional, considerando como marco inicial a vigência da aludida lei complementar.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELA PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST, não se dividando, ainda, as violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.650/2000-007-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDOS : LENÍSIO RAMOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 182/184, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Rejeitou a arguição de prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e afirmou a responsabilidade do empregador pelo seu pagamento.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 186/198. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 92 do Código Civil; 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90; 4º, 6º, III, e 7º da Lei Complementar nº 110/01; e contrariedade às Súmulas nos 243, 308 e 362, do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 200.

Contra-razões, às fls. 201/207.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Observa-se, então, que, na Justiça do Trabalho, o pleito sobre diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, pode ter como causa de pedir tanto o reconhecimento do direito pela Lei Complementar nº 110/2001, quanto o surgido com decisão da Justiça Federal.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas referidos. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Não se divisam as apontadas violações e contrariedades.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR- 1.925/2001-069-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO VIEIRA CIDADE
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 85/90, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve o vínculo empregatício reconhecido na sentença, consignando que a Ré não demonstrou o fato impeditivo alegado. Afirmou, no tocante à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT que "a simples negativa acerca da existência do vínculo de emprego não seria suficiente para estabelecer a controvérsia" (fls. 89).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 91/94. Insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício, invocando o art. 3º da CLT e divergência jurisprudencial. Aduz, ainda, ser indevida a multa do art. 467 da CLT quando a relação de emprego é reconhecida em juízo. Transcreve aresto. Despacho de admissibilidade, às fls. 97/98. Contra-razões, às fls. 99/101.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 90-verso e 91), preparado (fls. 35, 44, 45 e 95) e subscrito por advogado habilitado (fls. 9), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Vínculo empregatício - Ônus da Prova

As Instâncias de origem decidiram a controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício com base nas regras de distribuição do ônus da prova, razão pela qual não há falar em violação ao dispositivo legal invocado.

Ademais, os arestos de fls. 92/93 não contém indicação da fonte oficial de publicação, desatendendo ao que dispõe a Súmula nº 337, item I, desta Corte.

2.2. Multa do Art. 467 da CLT - Vínculo Empregatício Reconhecido em Juízo

O acórdão regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, a despeito do reconhecimento judicial do vínculo.

Nos termos do referido dispositivo, "(...) havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento".

A discussão acerca do vínculo empregatício faz com que haja fundada controvérsia em torno de todas as verbas de cunho rescisório, o que afasta de plano a aplicação da multa.

No mesmo sentido se firmou a jurisprudência desta Corte a respeito a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, o que redundou na edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por ofensa ao art. 467 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Nego seguimento ao recurso quanto ao outro tema, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-3.851/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO : SATILA KEILA PERES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 80/85, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e negou provimento ao do Reclamado. No que interessa, reformou a sentença, reconhecendo o vínculo empregatício e condenando o Estado-Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período de prestação de serviços e respectiva multa, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço), multa por atraso no pagamento da rescisão, indenização substitutiva do seguro desemprego e à anotação na CTPS.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 87/101, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01. Requer a compensação dos valores pagos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 103/104; contra-razões às fls. 107/109.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 113/114, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação e baixa na CTPS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

No tocante à compensação, o art. 369 do Código Civil Brasileiro preceitua que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Nessa esteira, o art. 370 preconiza que, muito embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os direitos indevidamente pagos à Reclamante, como "13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 100). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-4.290/2003-341-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO VICENTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 68/73, complementado às fls. 87/88, deu provimento ao Recurso Adesivo da Reclamada. No que é pertinente, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, que entendeu ocorrida em 29/06/2001. Assim, ajuizada a ação em 30/06/2003, pronunciou a prescrição da pretensão deduzida em juízo e julgou prejudicada a análise do mérito do Recurso Ordinário do Reclamante.

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 90/93. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional deu-se em 30/06/2001, data da vigência da Lei Complementar nº 110/91. Requer seja afastada a prescrição pronunciada. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 30 de junho de 2003 (fls. 71), portanto, dentro do biênio prescricional, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01 (30 de junho de 2001).

O recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-8.122/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDA : MAISA CRISTINA CASORLA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 196/202, complementado às fls. 217/220, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de depósitos de FGTS e respectiva multa de 40% (quarenta por cento), 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e anotação do período correspondente na CTPS. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho, pois celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição, produz efeitos jurídicos.

Recorrem de Revista o Ministério Público do Trabalho e o Instituto Nacional de Seguro Social, respectivamente às fls. 222/238 e 239/247. A Autarquia suscita, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT. No mérito, tanto o "Parquet" quanto o INSS apontam contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa o parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

2 - Fundamentação

2.1 - Recurso de Revista do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

2.1.1 - Preliminar de Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional

Deixo de analisar a preliminar epigrafada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

2.1.2 - Contrato Nulo - Efeitos

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou saldo de salário. As horas extras pleiteadas foram indeferidas pelo v. acórdão regional (fls. 199). No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgo prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em razão da decisão proferida no apelo revisional da Autarquia.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-12.354/2005-005-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO
RECORRIDO : IDALBERTO PINTO BORGES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 165/169, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afastou a arguição de prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, consignando que o Reclamante ajuizou ação perante a Justiça Federal e que somente teve conhecimento das diferenças com o depósito do valor efetuado pela CEF. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Asseverou que a adesão ao

PID (Plano de Incentivo à Demissão) importou, exclusivamente, em quitação das parcelas consignadas no recibo e que "no Termo de fl. 13, há expressamente a ressalva feita no verso com relação ao pagamento integral da multa de 40% do salário corrigido do FGTS" (fls. 168).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 171/185. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, invocando o art. 114 da Constituição. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e da Súmula nº 362 desta Corte. Sucessivamente, invoca como marco prescricional a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que efetuou o pagamento da multa rescisória no momento oportuno. Por fim, afirma que houve transação pela adesão do Reclamante ao PID, o que enseja a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Aponta violação aos artigos 295, II, do CPC, 159, 186 e 1030 do antigo Código Civil e colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/5/2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5/11/2004; TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25/6/2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, há notícia nos autos de que o Autor propôs ação perante a Justiça Federal. Considerando a data da decisão prolatada naquela Justiça - 27/02/2004, conforme registra a r. sentença de fls. 67/70 - e a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista - 10/05/2005 - não há falar em prescrição da pretensão deduzida em juízo.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELLO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Quanto à adesão ao PID, o acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. A adesão ao plano de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330 do TST. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora



PROC. Nº TST-RR-27816/2004-003-11-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DA CULTURA - SEC
 ADOVADO : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDA : RUMYANA DZHOROVA STEFANOVA
 ADOVADA : DRA. VALDRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
 ADOVADO : DR. MÁRIO ANTONIO SUSSMANN
D E S P A C H O

1 - Relatório
 O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 155/158, rejeitou as preliminares de Incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte. No mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a r. sentença, que declarou sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.160/175. Reitera as preliminares de incompetência e ilegitimidade de parte. Insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação aos arts. 5º, II, LV 37, II, XXI e § 6º, 114, da Constituição da República; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST e transcreve arestos ao cotejo. Invoca a Súmula nº 363, do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 178/179.
 Sem contra-razões, (certidão às fls. 185).
 O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fls.188/196).

2 - Fundamentação
 O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar os conflitos decorrentes da relação de trabalho. Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam, porquanto, conforme consta da inicial, o Reclamante afirmou que a 2ª Ré beneficiou-se do seu trabalho, o que, por si só, a torna parte legítima nessa ação.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme ao entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)
 IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Não se cogita, portanto, das propaladas violações legais e constitucionais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1. É impertinente a alegação de violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363, do TST, porque não foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, apenas a responsabilidade subsidiária.

Os arestos trazidos à colação encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, ataindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

3 - Conclusão
 Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.
 Brasília, 6 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-93.469/2003-900-01-00.3RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LOCAR CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
 ADOVADO : DR. LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA
 RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BARROS
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
D E S P A C H O

O Recurso de Revista é intempestivo.
 O Eg. Tribunal Regional de origem, pelo acórdão de fls. 124/128, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e proveu parcialmente o Adesivo da Reclamante, acrescendo à condenação o pagamento de horas extras.

A Ré opôs Embargos de Declaração às fls. 130/131, que não foram conhecidos, por intempestivos, consoante o acórdão de fls. 133/134.

Opostos novos Embargos de Declaração (fls. 136/137), foram julgados improcedentes pelo acórdão de fls. 139/141, que refutou a alegação da Recorrente de dificuldade de cumprimento do prazo em razão do incêndio ocorrido naquela Corte, fundamentando: "Os seus primeiros embargos de declaração, não conhecidos porque extemporâneos, foram protocolizados em 31.10.02 (fls. 130), quando já regularizado o funcionamento do 2º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Nos termos do Ato nº 1020/02, publicado em 30.07.02, os prazos judiciais no 2º grau de jurisdição voltaram a ser contados a partir de 01.08.02 e, portanto, não há que se falar em dificuldades funcionais a impedir que os embargos de declaração de fls. 130/131 fossem interpostos no prazo devido" (fls. 140).

O Recurso de Revista interposto às fls. 143/149 versa, tão-somente, questões meritórias.

Uma vez não conhecidos os Embargos de Declaração de fls. 130/131, por intempestivos, não há falar em eficácia interruptiva do prazo recursal prevista no artigo 538 do CPC, pois o ato processual extemporâneo não gera efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o precedente TST-E-AIRR-724.351/2001 (DJ 25/4/2003), Relator: Ministro João Oreste Dalazen.

Assim, publicado o acórdão regional em 24/10/2002 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 128-verso, o prazo para interposição do Recurso de Revista iniciou em 25/10/02 (sexta-feira), esaurindo-se no dia 04/11/02 (segunda-feira), em razão do feriado nacional do dia 1º de novembro.

Ocorre que a Revista somente foi protocolizada em 04/04/03 (fls. 143), fora do prazo legal, portanto, tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, intempestivamente, não interromperam o prazo recursal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-134.678/2004-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA IZABEL MONTANARI DE SOUZA CUPERTINO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GUMARÃES PESSOA
D E S P A C H O

1 - Relatório
 O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 87/90, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a improcedência da Reclamação Trabalhista, ao fundamento de que o reclamado, Banco Banerj S.A., não pertence à Administração Pública, daí por que não estaria obrigado a atender aos princípios que a esta se aplicam por força do que estabelece o art. 37 da Constituição da República.

Inconformada, a Autora interpõe Recurso de Revista às fls. 91/102. Alega que a dispensa de empregado público deve ser necessariamente motivada, sob pena de nulidade. Aponta violação ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição da República. Traz arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 104/106.
 Contra-razões, às fls. 108/118.
 Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação
 Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, que realizam atividade econômica (seja comercial, industrial ou de prestação de serviços), intervêm na esfera própria de atuação do particular, que se justifica pela relevância social da exploração da atividade. Por isso, para melhor desenvolvê-la, a Constituição impõe-lhes a adoção do regime jurídico das empresas privadas, porque, do contrário, não haveria como se desincumbirem adequadamente de seus misteres legalmente previstos.

Dessa forma, impor a essas sociedades condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição implicaria afronta ao seu texto, pois impediria a sua plena aplicação.

Essa, a ratio essendi da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

O Tribunal Regional decidiu, portanto, conforme a iterativa e notória jurisprudência do TST.

3 - Conclusão
 Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.
 Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1045/2003-048-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AGRILDE CÍCERA DE BARROS
 ADOVADO : DR. BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDA : BICICLETAS MONARK S.A.
 ADOVADA : DRª LINDINALVA ESTEVES BONILHA
D E S P A C H O

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.

Acórdão regional que conclui pela ausência da alegada transação extrajudicial, com o comando de retorno dos processos à origem para prosseguimento do feito, sem por termo ao processo, constituiu decisão interlocutória e, enquanto tal, irrecorrível de imediato.

Nesse contexto, inteligência da Súmula 214/TST, que elenca as hipóteses, na Justiça do Trabalho, de cabimento de recurso das decisões interlocutórias.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula 214 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 21 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1921/2001-008-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCIREIDE MACHADO BEZERRA
 ADOVADA(S) : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS E SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 164-166 e 186-187, deu provimento ao recurso ordinário da empresa, para julgar improcedente a ação, em que se discutia a necessidade ou não de motivação da despedida sem justa causa de empregado de empresa pública.

A autora interpõe Recurso de Revista, às fls. 191-206, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.209.
 Sem contra-razões conforme certidão de fls.215-241.
 Sem parecer (art. 82 do RITST).
 Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamante requer a nulidade do acórdão regional, sob pena de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial, sustentando que o Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, não se pronunciou sobre a aplicabilidade ou não das disposições constitucionais contida no art. 37 da Carta Magna.

A pretensão, neste particular, encontra óbice na OJ 115 da SDI-I desta Corte, tendo em vista que a demandante limitou-se a indicar violação do art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional.

E, mesmo que assim não fosse, o TRT, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pela autora, deixou expressamente consignado os motivos pelos quais entendeu não ser aplicável a norma contida no art. 37 da Constituição Federal.

II - REINTEGRAÇÃO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

O Tribunal Regional entendeu ser desnecessária a motivação do empregado da administração pública indireta, em face do que dispõem o art. 173 § 1º, da Constituição Federal, a OJ 247 da SDI-I do TST e a Súmula 390 do TST.

Deixou consignado, em sede de embargos declaratórios, ser inaplicável o art. 37 da Constituição Federal, por entender que prevalece, "in casu", a norma inserta no art. 173 do Texto Constitucional.

A reclamante sustenta que a dispensa imotivada afronta os arts. 5º, LIV, LV, 37, "caput", da Constituição Federal, 82 do Código Civil, 1º, 2º e 50 da Lei 9784/99. Afirma também ser inaplicável o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública exploradora de atividade econômica e, por fim, traslada arestos que entende divergentes.

Em que pese aos argumentos ora apresentados, a pretensão obreira não merece prosperar.

O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não guardam relação com a matéria ora tratada.

No que alude o art. 37, "caput", da Carta Magna, também não se vislumbra violação a sua literalidade, pois, como bem consignou o acórdão regional, a norma aplicável à espécie é o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estando a decisão regional em perfeita harmonia com a OJ 247 da SDI-I e com a Súmula 390, ambas desta Corte Superior, tendo em vista que, em sendo a ECT, empresa pública federal, integrante da administração pública indireta.

III - CONCLUSÃO:

Com fulcro nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, já que a decisão está em manifesta contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I do TST (Súmula 333) e com a Súmula 390 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 27 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator
COORDENADORIA DA 4ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADOVADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA COORDENADORIA.

PROCESSO : AIRR - 42/2006-009-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 42/2006-2
 Complemento: Corre Junto com RR - 42/2006-5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : LÚCIA DA FONSECA CASTRO
 ADOVADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 42/2006-009-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 42/2006-0
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 42/2006-2
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA DA FONSECA CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

PROCESSO : AIRR - 42/2006-009-03-41.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 42/2006-0
 Complemento: Corre Junto com RR - 42/2006-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : LÚCIA DA FONSECA CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 402/2005-011-18-00.2 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : DEIB OTOCH S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDO(S) : GIOVANE OLIVEIRA VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 861/2003-203-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTA DUMANI PESSANHA

PROCESSO : RR - 1196/2005-020-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : DANIELA TUDE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

PROCESSO : RR - 1306/2004-001-19-00.8 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : LAURA MARIA COSTA MARANHÃO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE SOUZA SOARES
 RECORRIDO(S) : TELASA CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GENILSON JOSÉ DE AMORIM DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 27276/2002-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REGINA MÁRCIA AREAS MAGALHÃES
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Brasília, 31 de agosto de 2007
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

PROC. Nº TST-AC-182619/2007-000-00-00.0

AUTOR : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR GUILHERME DE OLIVEIRA
 RÉU : ALEXNALDO MENEZES CONCEIÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Makro Atacadista S.A., com pedido de liminar a fim de imprimir efeito suspensivo ao Processo nº AIRR-373/2002-006-05-40.6, a qual foi distribuída originariamente à Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, que, mediante o despacho de fls. 161, concedeu ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do CPC, para que providenciasse a juntada da "cópia do agravo de instrumento respectivo, peça essencial para a aferição dos pressupostos do pedido cautelar".

Considerando o término da convocação da Juíza Maria Doralice Novaes, a cautelar foi redistribuída a este magistrado, com fundamento na Resolução Administrativa nº 1243/2007, vindo-me os autos conclusos com a informação de que não houve manifestação do autor no aludido prazo (fls. 163).

Dessa forma, não regularizada a instrução do feito no prazo assinado, cumpre indeferir liminarmente a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, do qual o autor tinha ciência em razão de o dispositivo ter constado expressamente no despacho de regularização da instrução do feito.

Do exposto e com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, **indefiro liminarmente a inicial.**

Custas pelo autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.
 Brasília, 29 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-185.322/2007-000-00-00.8

AUTOR : CARLOS JOSÉ DA ROSA
 ADVOGADO : DR. VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
 RÉUS : ESTHER GOMES GONÇALVES E OUTROS

DESPACHO

O Sr. Carlos José da Rosa ajuíza a presente ação cautelar incidental com **pedido liminar**, visando a conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, processo STJ-Resp-902.022/RJ (Registro 2006/0238715-0), com o escopo de impedir que a atual diretoria do Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleiros de Senhoras e Unissex do Município do Rio de Janeiro venha a convocar novas eleições.

Pelas certidões das fls. 168 e 172, verifica-se que a **decisão monocrática** proferida pela Ministra-Relatora deste feito no STJ, a qual declarou a incompetência absoluta daquela Corte para processar e julgar a cautelar, já transitou em julgado. Além disso, foi determinada a remessa dos autos do processo STJ-Resp-902.022/RJ a esta Corte Superior.

Todavia, o Autor **não** instrui o pedido com as peças necessárias à verificação dos pressupostos legais de deferimento da cautelaridade, motivo pelo qual lhe determino, consignando o prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia autenticada do recurso especial interposto, do despacho de admissibilidade, da decisão recorrida, da petição inicial do processo principal e da contestação apresentada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c os arts. 283 e 284 do CPC.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas aos autos, com base no art. 365, IV, do CPC, feita pelo advogado (Dr. Vanildo José da Costa Junior), é inaplicável no Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 Consolidado, em face da previsão expressa do art. 830 da CLT.

Notifique-se o Autor e, findo o prazo, independentemente da manifestação da Parte, retornem-me os autos conclusos.
 Brasília, 31 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 506/1999-085-15-00.0
 EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO PORFÍRIO
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : E-RR - 545/1999-002-04-00.0
 EMBARGANTE : VALTER SOARES NEVES
 ADVOGADO DR(A) : WALTER VON MARÉES
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RÜDGER FEIDEN
 PROCESSO : E-RR - 940/2000-006-17-00.2
 EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO SOARES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO DR(A) : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 22403/2000-010-09-00.6
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : RONALDO VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
 PROCESSO : E-ED-RR - 631322/2000.6
 EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARA CRISTINA DE SIENA

PROCESSO : E-ED-RR - 645535/2000.5
 EMBARGANTE : EUCAATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA RAMIRES DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
 PROCESSO : E-RR - 288/2001-252-02-00.6
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JULIA MARIA DA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
 PROCESSO : E-RR - 1146/2001-026-03-00.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : PEDRO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1332/2001-062-02-40.0
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : APARECIDO CARVALHO DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
 PROCESSO : E-RR - 805236/2001.7
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO DR(A) : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
 EMBARGADO(A) : MAURO STIVANIN
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO SURIAN MATIAS
 PROCESSO : E-ED-RR - 3/2002-481-02-00.0
 EMBARGANTE : ROBERT JINNY PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE COELHO
 EMBARGADO(A) : MULTI PONTO A PONTO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : KÁTIA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : PROMONEWS PROMOÇÕES, MERCHANDISING, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES
 PROCESSO : E-RR - 274/2002-035-02-00.1
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES
 EMBARGADO(A) : DONIZETI DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
 EMBARGADO(A) : SARFIL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1165/2002-070-02-40.3
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO BOTTREL GUIMARÃES
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
 PROCESSO : E-ED-RR - 2013/2002-002-09-40.1
 EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : TÂNIA FOGAÇA D'ÁVILA RAVAGLIO
 ADVOGADO DR(A) : DEBORAH KOLISKI VONS
 PROCESSO : E-ED-RR - 9472/2002-900-09-00.2
 EMBARGANTE : JERRI CARLOS VILARINHO
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 PROCESSO : E-ED-RR - 10410/2002-900-03-00.6
 EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LEILA AZEVEDO SETTE
 ADVOGADO DR(A) : THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : ROSELI EUNICE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-RR - 24886/2002-900-02-00.0
 EMBARGANTE : TICKET SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : HUGO TADEU DA SILVA DJURIC
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
 PROCESSO : E-ED-RR - 68351/2002-900-22-00.1
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : JOSÉ COELHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GERMANA VELOSO OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : WENDELL REIS COSTA DE ARAÚJO
 PROCESSO : E-RR - 911/2003-006-17-00.3
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO : JOSÉ DE VARGAS PAGOTTO
 ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI



PROCESSO : E-ED-AIRR - 1051/2003-031-01-40.7
 EMBARGANTE : TUCAMAR AGRO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO VICENTE PETRONE
 ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 1197/2003-002-22-40.2
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO DR(A) : KÁSSIO NUNES MARQUES
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA RODRIGUES DESIDÉRIO
 ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 1472/2003-071-02-00.7
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANNA ROSÉRIO RIGOLON
 ADVOGADO DR(A) : ARTHUR VALLERINI JUNIOR
PROCESSO : E-RR - 1995/2003-243-01-00.6
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : HORTÊNCIA CERQUEIRA CAMPOS
 ADVOGADO DR(A) : VANESSA SOUZA TAVARES
PROCESSO : E-RR - 3039/2003-464-02-00.0
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES DR(A)
 EMBARGADO(A) : EVERALDO DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO MÁRCIO BANIELLI
 EMBARGADO(A) : SELMO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
PROCESSO : E-RR - 4983/2003-030-12-00.0
 EMBARGANTE : ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO : E-RR - 4984/2003-028-12-00.9
 EMBARGANTE : DORVALINO DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO : E-RR - 5114/2003-028-12-00.7
 EMBARGANTE : ARATICI HOFFMANN
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO : E-ED-RR - 6356/2003-035-12-00.6
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO DR(A) : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : FAUSTO KOCH
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
PROCESSO : E-RR - 43/2004-004-12-00.7
 EMBARGANTE : VELONI WISBECK
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO : E-RR - 211/2004-016-12-00.4
 EMBARGANTE : LEAZIR TEREZINHA JUNGLOS
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO : E-AIRR - 339/2004-036-02-40.1
 EMBARGANTE : GERALDO CAVASSO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO CARDOSO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 434/2004-030-12-00.8
 EMBARGANTE : NELCI STRELOW
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO : E-RR - 587/2004-001-02-00.4
 EMBARGANTE : EDNÉIA LIMA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JORGE DONIZETTI FERNANDES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO DR(A) : EDSON ALVES VIANA REIS
 EMBARGADO(A) : EMTel - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 927/2004-026-01-00.9
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS DR(A)

EMBARGADO(A) : CÁSSIO CHAVES E SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO
PROCESSO : E-AIRR - 1461/2004-003-23-40.0
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : EDGAR DA SILVA ALBUQUERQUE FILHO
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-AIRR - 1479/2004-002-23-40.5
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : LUCIVAL DA SILVA LOBATO
 ADVOGADO DR(A) : DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-ED-RR - 1923/2004-018-12-00.3
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO(A) : RUI TREIS
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 4043/2004-052-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA ESTER AGUIAR DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-ED-RR - 4055/2004-052-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ PENHALOZA
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-RR - 5507/2004-053-11-00.7
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE DE LIMA BRAGA
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-RR - 5522/2004-052-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA DR(A)
 EMBARGADO(A) : ERIADE OLIVEIRA DO VALLE
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AG-RR - 133/2005-052-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADRIANO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-AG-RR - 136/2005-052-11-00.1
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA FRÓIS COELHO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 187/2005-052-11-00.3
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
 EMBARGADO(A) : LAIRES DO CARMO FERNANDES
PROCESSO : E-ED-RR - 213/2005-012-04-00.2
 EMBARGANTE : SOLANGE TERESINHA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA FRANZ AMARAL
 EMBARGADO(A) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO BATISTA VARGAS
PROCESSO : E-AIRR - 221/2005-005-19-40.3
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 EMBARGADO(A) : LAUDINETE VITOR DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : E-ED-RR - 447/2005-052-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
 EMBARGADO(A) : LEIDINÉIA CUNHA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 702/2005-021-04-00.5
 EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO DR(A) : JOVANI GIOVANAZ
 EMBARGADO(A) : ROQUE DE MIRANDA
 ADVOGADO DR(A) : CLECI ROMANOVSKI
PROCESSO : E-AIRR - 1233/2005-012-08-40.3
 EMBARGANTE : FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : GILSON PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CILENE MARIA FREITAS DE CASTRO
 ADVOGADO DR(A) : RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO
PROCESSO : E-RR - 1368/2005-004-24-00.2
 EMBARGANTE : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
 EMBARGADO(A) : ALDAIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 1481/2005-051-11-00.6
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARLOSMENO ALVES CADEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1686/2005-017-02-00.0
 EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
 EMBARGADO(A) : ARIVALDO NERE DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 3103/2005-052-11-00.3
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LEILA MESQUITA NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 3110/2005-052-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA DR(A)
 EMBARGADO(A) : PATRÍCIA BRANCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 3263/2005-016-12-00.3
 EMBARGANTE : ANDRÉ LUY
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO : E-RR - 3310/2005-016-12-00.9
 EMBARGANTE : MARIA VENTORINI JUNGLAUS
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO : E-RR - 3385/2005-016-12-01.2
 EMBARGANTE : JOSÉ ALEXANDRE SCHRAMOSKI
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO : E-RR - 86/2006-019-10-00.4
 EMBARGANTE : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S. A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : STELA MARES RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : VALDUILSON JOSÉ DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Brasília, 04 de setembro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª. Turma
 DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-7/2003-036-15-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAURÍCIO LEONE MOREIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

Por intermédio do Ofício nº 859/2007 protocolizado sob o número TST-Pet-100.906/2007-6, o Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP comunica a celebração de acordo.

Junte-se.

Registro o acordo informado.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda à baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-9856/2002-900-03-00.8

EMBARGANTE : GERALDO MAGELA GODINHO
ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MARCUS F. H. CALDEIRA

DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamante, concedo às Reclamadas o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1146/2000-076-02-00.9
EMBARGANTE : RENATA CRISTINA LIPPI
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO
ADVOGADO DR(A) : GLEIDES PIRRÓ GUASTELLI RODRIGUES

PROCESSO : E-RR - 622447/2000.8
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MARIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA
ADVOGADO DR(A) : ARTUR DA SILVA RIBEIRO

PROCESSO : E-ED-RR - 650300/2000.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WANDERLEY EXPEDITO MOREIRA LOPES
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR - 650308/2000.7
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO LUCIO DAVINI
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR - 650446/2000.3
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ VAZ FILHO
ADVOGADO DR(A) : ROMEU TERTULIANO

PROCESSO : E-ED-RR - 653118/2000.0
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REGINALDO TAVARES
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : E-ED-ED-RR - 695917/2000.1
EMBARGANTE : FLÁVIO EDUARDO DA COSTA DUARTE
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

PROCESSO : E-RR - 703330/2000.2
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FRANCELZA MARIA PRADO HERNANDEZ
ADVOGADO DR(A) : CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

PROCESSO : E-ED-A-RR - 706754/2000.7
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JACY DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA

PROCESSO : E-ED-RR - 710723/2000.9
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA VERÍSSIMO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO LOPES

PROCESSO : E-RR - 711516/2000.0
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TEREZINHA MENDES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA

PROCESSO : E-ED-RR - 711567/2000.7
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADILSON FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR - 719015/2000.0
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LILIANA PEREIRA

PROCESSO : E-ED-ED-RR - 30/2001-002-16-00.0
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

PROCESSO : E-ED-RR - 467/2001-342-01-40.4
EMBARGANTE : CLÓVIS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : RINALDO ALENCAR DORES

PROCESSO : E-RR - 708/2001-114-15-00.9
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : NORALDINO AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BENITO VIVIANI

PROCESSO : E-ED-AIRR - 768/2001-069-02-40.7
EMBARGANTE : SIMONE RUBENS FARIA DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : E-ED-RR - 1111/2001-018-15-00.9
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MOISÉS FRANCISCO SANCHES
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE ITU (SOB INTERVENÇÃO ESTADUAL)
ADVOGADO DR(A) : DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

PROCESSO : E-AIRR - 1399/2001-008-07-40.2
EMBARGANTE : ODILON OTÁVIO PEIXOTO WATERLOO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO DR(A) : PAULO VIANA MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR - 1787/2001-066-15-00.6
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO TARANTELLI
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ANDRÉ ZARA

PROCESSO : E-ED-RR - 2145/2001-013-02-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VALDETE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR - 21460/2001-652-09-40.4
EMBARGANTE : JOAQUIM DE ALMEIDA BRASILEIRO
ADVOGADO DR(A) : DENISE FILIPPETTO
EMBARGADO(A) : BACHMANN ECOTRANS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA

PROCESSO : E-ED-RR - 727319/2001.3
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARLINDO ROSPIRSKI
ADVOGADO DR(A) : JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

PROCESSO : E-ED-RR - 734294/2001.4
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GETÚLIO MENEZES FLORES
ADVOGADO DR(A) : GETÚLIO MENEZES FLORES

PROCESSO : E-ED-RR - 749238/2001.0
EMBARGANTE : PAULO LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR - 774137/2001.1
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-ED-RR - 775014/2001.2
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSIAS DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR - 776562/2001.1
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

PROCESSO : E-ED-RR - 781027/2001.0
EMBARGANTE : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
EMBARGADO(A) : MANUEL CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : FABÍULA MENDES PEDREIRA

PROCESSO : E-ED-RR - 785616/2001.0
EMBARGANTE : ADALGIR DUCATI
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO DR(A) : NÉLSON OLIVAS

PROCESSO : E-RR - 796832/2001.9
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VILSON JOSÉ DA SILVA MATTOS
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

PROCESSO : E-AIRR - 136/2002-012-04-40.2
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : OSCAR CANSAN

PROCESSO : E-RR - 260/2002-001-22-00.1
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS
ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

PROCESSO : E-ED-RR - 275/2002-192-05-00.2
EMBARGANTE : ROSEMARY MACIEL DE MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : TOMAZ MARCHI NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-AIRR - 956/2002-011-03-40.3
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELBA GOMES SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ERNANY FERREIRA SANTOS



PROCESSO : E-ED-A-ARR - 1017/2002-013-02-40.4	PROCESSO : E-ED-RR - 1479/2003-751-04-00.0	PROCESSO : E-ED-A-ARR - 1670/2004-016-03-40.9
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	EMBARGANTE : INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.	EMBARGANTE : CARLOS AFONSO DE FARIA LOPES
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A) : BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO MOURA VALLE
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SISTEMA PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : ELENILSON GOMES ALVES	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FUCHS	ADVOGADO DR(A) : CHRISTIANO BERG CARVALHAES DE PAIVA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO DR(A) : SANTO ONEI PUHL MARTINI	PROCESSO : E-ED-RR - 31923/2004-013-11-00.1
PROCESSO : E-RR - 1123/2002-181-06-00.8	PROCESSO : E-A-ARR - 1738/2003-001-03-41.2	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
EMBARGANTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADOR : LUCIANA HOFF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JACKSON RESENE SILVA	DR(A)
EMBARGADO(A) : RICARDO SEVERINO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : IARA BARBOSA DE FARIA E SILVA	EMBARGADO(A) : JORGE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO DR(A) : MARCELO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGADO(A) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	PROCESSO : E-RR - 80/2005-052-11-00.5
PROCESSO : E-A-ARR - 1568/2002-001-22-40.9	PROCESSO : E-ED-A-ARR - 2035/2003-008-02-40.9	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : ADEMIR ALVES DA CUNHA	PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	DR(A)
ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : MARCOS SCHWARTSMAN	EMBARGADO(A) : MARIA LEOCÁDIA DE SAMPAIO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-A-ARR - 116/2005-029-03-40.1
PROCESSO : E-RR - 16778/2002-900-15-00.2	PROCESSO : E-A-ARR - 5077/2003-004-12-40.1	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : KÊNIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO : E-ED-A-ARR - 296/2005-131-15-40.0
EMBARGADO(A) : IRINEU BERÇOT	EMBARGADO(A) : ONDINA CABRAL	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 29961/2002-900-09-00.0	PROCESSO : E-ED-A-ARR - 12578/2003-005-09-40.7	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : PAULO PORFÍRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A) : NESTOR APARECIDO MALVEZZI	ADVOGADO DR(A) : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PRESTES	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-A-ARR - 449/2005-011-04-40.7
ADVOGADO DR(A) : ROSALINA MUSTASSO GARCIA	EMBARGADO(A) : JOAREZ ANTUNES GUIMARÃES	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
EMBARGADO(A) : TELBA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	ADVOGADO DR(A) : NORTON PASSOS WALDRAFF	ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-ED-RR - 36613/2002-900-09-00.0	EMBARGADO(A) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO NEVES
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A) : VEPEP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 91031/2003-663-09-00.5	ADVOGADO DR(A) : VILMA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL	PROCESSO : E-RR - 1061/2005-087-15-00.8
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO CELIDÔNIO DE ASSIS ROCHA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO	ADVOGADO DR(A) : EDÉSIO FRANCO PASSOS	ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO : E-ED-RR - 142/2003-361-02-00.1	EMBARGADO(A) : TRANSPORTES NACIONAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ LANZONI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) : ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA
ADVOGADO DR(A) : CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES	PROCESSO : E-RR - 117637/2003-900-04-00.9	PROCESSO : E-RR - 1100/2005-201-11-00.9
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : MARCELO MARQUES	ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES	ADVOGADO DR(A) : DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
ADVOGADO DR(A) : ROMILDA ALVES	ADVOGADO DR(A) : RÜDGER FEIDEN	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
PROCESSO : E-A-ARR - 226/2003-109-03-40.5	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ADONIAS FLORES PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A) : ARISTÓTELES MACHADO LEGUNES	EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO : E-ED-A-ARR - 1168/2005-022-24-40.6
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : E-A-ARR - 232/2004-022-03-41.8	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG	EMBARGANTE : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
PROCESSO : E-ED-A-ARR - 691/2003-005-24-40.8	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	EMBARGADO(A) : JOÃO RAMÃO FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE BAUER	ADVOGADO DR(A) : MARIA BUGOSI
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	EMBARGADO(A) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI JOSÉ DA CRUZ	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : ARTUR GOMES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : DELMOR VIEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-A-ARR - 1208/2005-023-03-40.0
PROCESSO : E-A-ARR - 1117/2003-012-15-40.4	PROCESSO : E-ED-RR - 497/2004-029-15-00.8	EMBARGANTE : RENATO CÉZAR PONTES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO DR(A) : LINDOMAR PÊGO DUARTE
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : AMAURI ANGELOCCI NUNES	EMBARGADO(A) : MARLENE FRANCISCO CRUZ	ADVOGADO DR(A) : ELBER GOUVEIA MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO : E-ED-A-ARR - 1903/2005-153-03-41.5
EMBARGADO(A) : LOGICTEL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 707/2004-014-12-00.5	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-A-ARR - 1323/2003-109-15-40.0	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	EMBARGADO(A) : AMAURI CESÁRIO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : JULIANE MARIANO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : MARISABEL CAMPOS ARGENTO DE FREITAS	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : E-ED-A-ARR - 158/2006-034-03-40.9
ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARIM VIDEIRA	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MENDES NETO	EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC
PROCESSO : E-ED-A-ARR - 1348/2003-371-02-40.0	PROCESSO : E-ED-A-ARR - 732/2004-211-02-40.5	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	EMBARGANTE : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : NEY JOSÉ CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO GRIS	ADVOGADO DR(A) : NELMA CRISTINA MANZANARES TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PASCÁSIO ALVES VIEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FLÓR	ADVOGADO DR(A) : JORGE SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : RENATO ESTEFANO BARONI	EMBARGADO(A) : MASTER POXY REVESTIMENTOS LTDA.
		EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
		ADVOGADO DR(A) : PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES

Brasília, 04 de setembro de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Secretaria da 6a. Turma



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-70/2005-087-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : WESLEI PAVUNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fls. 217/219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões fl. 238.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 44), as custas (fl. 236) e o depósito recursal (fls. 85 e 136), foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fls. 217/219).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-72/2005-060-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : AC PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 90/94).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 98/110).

Sem contra-razões (certidão de fl. 113).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-77/1996-551-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO : ESTEVO SEHOREK
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO SIEBEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Fazenda Pública juros de mora percentual diferenciado", conforme ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL A INCIDIR SOBRE OS DÉBITOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Analisando a controvérsia a respeito do percentual referente aos juros de mora a incidirem sobre débitos judiciais da Fazenda Pública, o Colegiado Regional afastou a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (6% a.a.), julgando cabível o percentual previsto pelo artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 (12% a.a.). Nos termos em que proferida a decisão não há violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal, sendo, no máximo, reflexa, segundo a reiterada jurisprudência desta egrégia Primeira Turma. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (fl. 353).

Rejeitou, em seguida, os embargos de declaração de fls. 360/368, sob os fundamentos de fls. 372/374.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante os aludidos embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao exame das alegadas violações dos artigos 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 e 62 da Constituição Federal. Indica, assim, ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que, ao negar vigência à Medida Provisória nº 2.180-35, na parte que determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública, a decisão viola os artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (fls. 378/410).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão do Regional que, afastando a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinou a incidência dos juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, é passível de reexame via recurso extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, ante possível ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77/2003-115-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
RECORRIDO : RAIMUNDO NAZARENO PINHEIRO LIMA
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES
RECORRIDO : MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que:

"O que se discute, in casu, é a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário decorrente do vínculo empregatício reconhecido na sentença.

...

Destarte, não prospera a alegação de ofensa direta ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal, atualmente incorporado ao inciso VIII do referido artigo. Note-se que o preceito constitucional em questão dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir ou de acordos homologados, portanto, não abrange contribuições previdenciárias advindas de todo o período laboral." (fl. 59).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho "para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período do contrato de trabalho, quando há o reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo trabalhista, e não apenas quando há efetivo pagamento de remunerações" (fl. 82). Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 65/827).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-106/2005-019-13-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade na formação, visto que as cópias trasladadas não estão autenticadas (fls. 101/102).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, apontando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 104/115).

Sem contra-razões (certidão de fl. 117).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245, I, do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos conforme o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-107/2005-019-13-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOAQUIM LOLÔ NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade na formação, visto que as cópias trasladadas não estão autenticadas (fls. 101/103).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, apontando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 105/116).

Sem contra-razões (certidão de fl. 118).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245, I, do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos conforme o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-116/2005-019-13-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ISA MAURA DE ARAÚJO CORDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade na formação, visto que as cópias trasladadas não estão autenticadas (fls. 102/103).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, apontando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 105/116).

Sem contra-razões (certidão de fl. 118).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245, I, do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, conforme o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-120/2003-036-23-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RENATA DA CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDO : ALAOR DO CARMO MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILSON ISAC RIBEIRO
RECORRIDA : ÁGUA - PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 125/128).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 132/141).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.



A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.
O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:
"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-129/2004-012-01-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: OLYMPIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/182).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 172/174), o preparo (fls. 199) e o depósito recursal (fls. 66, 107 e 161/162) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, na decisão recorrida, foi rejeitada a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-149/2006-047-03-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINCOPEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDA	: OSANA DE FÁTIMA LÚCIO
ADVOGADO	: DR. FRANQLEI CARVALHO SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que: "a regra constitucional inscrita no art. 10, II, do ADCT apenas condiciona a aquisição da estabilidade ao requisito da confirmação da gravidez, ou seja, a empregada está a salvo da despedida desde a concepção, garantidos os salários do período, sendo que na impossibilidade de reintegração da obreira, lhes são devidos os salários e os demais direitos a que faria jus no período da estabilidade" (fl. 226).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 230/253 - fax e 231/254 - originais).

Sem contra-razões (fl. 258).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-179/2002-026-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ELENA DA SILVA COELHO
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENCOSTA DO SOL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, conforme ementa assim redigida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST, o que foi observado pelo Tribunal Regional, inexistindo afronta à literalidade do § 3º do art. 114 da Constituição Federal. (fl. 82).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 91/98).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição" (fl. 85).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-181/2005-841-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DIOCI MARIA ROSADO DE BITENCOURT
ADVOGADOS : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Para tanto, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Opostos embargos de declaração a fls. 112/115, foram rejeitados (fls. 118/119).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição coincide com o término do contrato de trabalho. Insiste na alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 123/128).

Sem contra-razões (fl. 131).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103/104) e o preparo está correto (fl. 129), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).



"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-189/2003-611-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MÁRIO JOSÉ SILVEIRA CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da CSBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 101/107).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 110/122).

Sem contra-razões (fl. 243).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 97/98) e o preparo está correto (fl. 123), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida (fl. 108) se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da CSBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-201/2001-011-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista", com fundamento no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, ante a falta de indicação expressa de violação do art. 896 da CLT (fls. 117/119).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 122/128 - fax e 129/135 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120, 122 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), e o preparo está dispensado (fl. 40v.), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 120) e no seu recurso, interposto em 11/5/2007 (fl. 122), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-204/2004-055-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALFREDO GANIME JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial - contrato de trabalho rescindido após a Lei Complementar 110/2001", sob o fundamento de que o prazo prescricional é regido pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na hipótese de rescisão contratual implementada após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 235/236).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que: "Evidente a violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lex Mater, haja vista que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade sua por esta, uma vez que, devidamente cumprida, ensejou ato jurídico perfeito e acabado" (fl. 246). Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 242/248).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 252/257.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 242), está subscrito por advogado habilitado (fls. 227/229) e o preparo está correto (fl. 249), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial - contrato de trabalho rescindido após a Lei Complementar 110/2001", sob o fundamento de que:

1.1. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A LEI COMPLEMENTAR 110/2001

A Turma, conquanto asseverasse que o Tribunal Regional consignara que o contrato de trabalho havia sido rescindido somente em 5/12/2002, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema em destaque, para, com amparo na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte e pronunciando a prescrição, extinguir o feito com resolução do mérito. O reclamante sustenta que somente a partir de sua dispensa, ocorrida após a vigência da Lei Complementar 110/2001, é que teve direito ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, não havendo prescrição a ser declarada em face do ajuizamento da ação em 3/12/2003, menos de dois anos da dispensa, pois. Aponta violação aos arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT e indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, por má-aplicação. Ora, ocorrendo a extinção do contrato de trabalho após a vigência da Lei Complementar 110/2001, o prazo prescricional para reclamar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é regido pelo art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, ou seja, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Assim, operada a demissão em 5/12/2002 e ajuizada a reclamação trabalhista em 3/12/2003, não há prescrição a ser declarada. A Turma, ao pronunciar a prescrição, incorreu em violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, por má-aplicação.

CONHEÇO.

2. MÉRITO 2.1. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A LEI COMPLEMENTAR 110/2001 Conhecido o Recurso por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a decisão regional." (fls. 235/236)

Constata-se que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que a tese recursal está limitada à existência de ato jurídico perfeito e acabado, com a consequente violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 242/248), matéria não prequestionada, e que, por esse motivo, inviabiliza o prosseguimento do recurso, ante a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF à hipótese.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-206/2005-019-13-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IOLANDA CURINGA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NOSMAN BARREIRO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade na formação, visto que as cópias trasladadas não estão autenticadas (fls. 104/105).

Irresignada interpõe recurso extraordinário, apontando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 108/119).

Sem contra-razões (certidão de fl. 121).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado, era passível de reexame, via agravo para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245, I, do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-210/2000-005-13-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUPERMERCADO BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO : ALYSSON ANDREANN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO MARTINS DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, e manteve a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 346/349).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LIV, 7º, XXIX, e 114, da Constituição da República (fls. 352/357 - fax e 358/363 - originais).

Sem contra-razões (fl. 365).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-210/2004-383-02-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA.-ME
ADVOGADO : DR. JEFERSON BARBOSA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119 ambos da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 154/160).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 164/174).

Contra-razões a fl. 177/183.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 152) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 175), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-215/2004-281-02-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : JOÃO INÁCIO FILHO PIZZARIA - ME
ADVOGADO : DR. RUY OSCAR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à cobrança da contribuição assistencial. Consigna que a decisão do TRT está calcada sobre duplo fundamento, e que apenas um deles foi refutado (fls. 142/146).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 150/160).

Sem contra-razões (certidão de fl. 163).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 36 e 139) e o preparo está correto (fl. 161), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida tem sua ementa nos seguintes termos: "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DUPLO FUNDAMENTO. O Tribunal Regional indeferiu a cobrança da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, sob fundamento principal de que a reclamada, na época relativa às contribuições pretendidas, não iniciara suas atividades e portanto, não tinha empregados e, de forma secundária, de que a efetivação de descontos das contribuições implicava a necessidade de ser assegurado aos trabalhadores direito de oposição a eles, em razão do princípio da liberdade de associação. Uma vez que a insurgência está limitada ao segundo aspecto, o recurso de revista é inviável, porque, ao versar, a discussão, apenas a questão relativa ao direito de oposição, remanesceu, intocado, fundamento apto à subsistência da decisão do Tribunal Regional.



Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Fl. 142).

O recorrente limita-se a sustentar a exigibilidade da contribuição assistencial, em relação a todos os trabalhadores, sem necessidade de se indagar quanto ao direito de oposição, mantendo-se silente, no entanto, quanto ao fundamento de que a recorrida não mantinha empregados.

A decisão tem, pois, nítida natureza processual, razão pela qual o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante desse contexto, intactos os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-221/2004-023-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **LIZETE ENEAS DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ANNA CLÁUDIA PINGOTRE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a "controvérsia restou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional" (fl. 127).

Negou, ainda, provimento, no que tange à responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST (fl. 128).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 136/138).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/161).

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/124), o preparo (fl. 162) e o depósito recursal (fls. 50, 74 e 101) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da lei complementar e da orientação jurisprudencial supramencionada.

A lide é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-ED-RR-222/2004-027-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE**
RECORRIDO : **EDSON SANTOS LOPES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como extras, das horas laboradas além da sexta diária, no período em que ocorreu o trabalho efetuado em dois turnos de revezamento, aplicado o divisor 180.

Seu fundamento está na Súmula 296, II, desta Corte, segundo a qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento demanda o trabalho no ciclo de 24 horas/dia. Aponta a violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões (fls. 702/718).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 608 e 611), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 517 e 618), as custas (fl. 617), e o depósito recursal (fl. 440) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como extras, das horas laboradas além da sexta diária, no período em que ocorreu o trabalho efetuado em dois turnos de revezamento, aplicado o divisor 180.

Seu fundamento está na Súmula 296, II, desta Corte, segundo a qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-223/2004-054-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ CARVALHO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"...

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir a prescrição em relação às **diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Destarte, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada da SBDI-1 do TST ..." (fl. 125)

Negou, ainda, provimento, no que tange à responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças - ilegitimidade passiva e ato jurídico perfeito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST (fls. 127/129).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/145).

Sem contra-razões (certidão de fl. 148).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 119/121), o preparo (fl. 146) e o depósito recursal (fls. 56 e 117) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das mencionadas legislação infraconstitucional e orientação jurisprudencial.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-229/2002-007-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : DIAMANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SETPDC desta Corte (fls. 882/887).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 891/901).

Contra-razões a fls. 905/908.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional para demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise em instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula n. 666 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, inobstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-229/2003-002-23-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR PERALTA ARIAS
ADVOGADO : DR. IZONILDES PIO DA SILVA
RECORRIDO : GLAUCO FERNANDO RODRIGUES KOIKE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARIANO RODRÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 98/101).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 105/115).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.



O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)"

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I, e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-236/2005-007-08-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
RECORRIDO	: JOSÉ DE JESUS MEDEIROS MUNIZ
ADVOGADO	: DR. ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO
RECORRIDOS	: DIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que:

"O que se discute, in casu, é a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário decorrente do vínculo empregatício reconhecido na sentença.

...

Destarte, não prospera a alegação de ofensa direta ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal, atualmente incorporado ao inciso VIII do referido artigo. Note-se que o preceito constitucional em questão dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, 'de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir ou de acordos homologados, portanto, não abrange contribuições previdenciárias advindas de todo o período laboral." (fl. 64).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho "para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período do contrato de trabalho, quando há o reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo trabalhista, e não apenas quando há efetivo pagamento de remunerações" (fl. 87). Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 69/87).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)"

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I, e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-246/2001-008-08-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMÃO
RECORRIDO : MARCOS WILSON DO CARMO SOUSA
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
RECORRIDO : IATE CLUBE DO PARÁ
ADVOGADO : DR. CHARLETH FURTADO ASSAD

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 64/68).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 5º, II, 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 72/83).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-247/2004-017-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO : LUIZ DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüida incompetência da Justiça do Trabalho, consigna que "O quadro fático revelado pelo Regional mostra que a complementação de proventos de aposentadoria concedida ao Reclamante decorre da sua condição de empregado da Caixa Econômica Federal e que os benefícios pagos pela FUNCEF são destinados apenas àqueles que são ou foram empregados da Caixa e seus dependentes.", e conclui pela "competência desta Justiça Es-

pecializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal." Rejeitou a pretensa violação ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, explicitando que "ao estabelecer normas relativas aos planos de benefícios das entidades de previdência privada, nada diz acerca da competência da Justiça do Trabalho, não implicando, portanto, alteração da norma insculpida no artigo 114 da Constituição Federal." (fl. 299).

Sobre as diferenças de complementação de aposentadoria, consigna que o Tribunal Regional, "após análise da prova, concluiu que as alterações provenientes da instituição do PCC Plano de Cargos Comissionados - em conjunto com o PCS Plano de Cargos e Salários - ocasionou aumento salarial de caráter geral." (fl. 302). Refutou, assim, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, a alegada afronta aos arts. 5º, XXXVI, 195, § 5º, e 202, da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recorrido "durante o pacto laboral, firmou um outro contrato com o fito de obter complementação de aposentadoria, após seu jubramento, de natureza jurídica cível, porque desvinculado da relação de emprego mantida entre o Recorrente e a CEF". Argumenta com a inexistência de previsão legal para a condenação ao pagamento, aos inativos, do abono salarial deferido em dissídio coletivo. Salienta ainda que a concessão do benefício pressupõe a correspondente fonte de custeio. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 307/321).

Sem contra-razões (certidão de fl. 326).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 304 e 307), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 291) e o preparo está correto (fl. 322).

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que "tem-se como demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre os Reclamantes e a CEF, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Por outro lado, não há que se falar em violação ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, eis que, ao estabelecer normas relativas aos planos de benefícios das entidades de previdência privada, nada diz acerca da competência da Justiça do Trabalho, não implicando, portanto, alteração da norma insculpida no artigo 114 da Constituição Federal." (fl. 299).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-Agr 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADA EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-Agr 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.



Com relação às diferenças de complementação de aposentadoria (abono salarial), a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, ressaltando que a matéria envolve reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante desse contexto, intactos os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não houve apreciação da lide sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-247/2004-017-04-15
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	: LUIZ DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	: DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüida incompetência da Justiça do Trabalho, consigna que "O quadro fático revelado pelo Regional mostra que a complementação de proventos de aposentadoria concedida ao Reclamante decorre da sua condição de empregado da Caixa Econômica Federal e que os benefícios pagos pela FUNCEF são destinados apenas àqueles que são ou foram empregados da Caixa e seus dependentes. Em outros termos, tendo a Corte a quo consignado que a complementação de proventos decorre da relação de trabalho, tem-se como demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre os Reclamantes e a CEF, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal." (fl. 266). Afastou, assim, a alegada ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal.

Relativamente à prescrição, explicita que: "... restou consignado pelo Tribunal a quo ser a hipótese da Súmula 327 desta Corte. Logo, estando o acórdão regional fundamentado nos termos da orientação contida na referida súmula, não há que se falar nas violações apontadas" (fl. 267).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, sob o argumento de que o recorrido está aposentado há mais de doze anos e que o pedido de complementação de aposentadoria nada tem a ver com o extinto contrato de trabalho. Aponta, assim, violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Sustenta, por outro lado, que a hipótese é de prescrição total da pretensão, sob o argumento de que "a mudança do regime do reclamante se deu nos idos dos anos da década de 90, consistindo em ato único de caráter positivo". Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Alega, por fim, que a decisão recorrida viola os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 275/282). Contrarrazões a fls. 287/298.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 275), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 273) e o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 283/284), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que "a complementação de proventos de aposentadoria concedida ao Reclamante decorre da sua condição de empregado da Caixa Econômica Federal e que os benefícios pagos pela FUNCEF são destinados apenas àqueles que são ou foram empregados da Caixa e seus dependentes." (fl. 266).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Saliente-se, outrossim, que a matéria de que trata o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Relativamente à prescrição, foi negado provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, explicitando que "o acórdão recorrido posicionou-se no sentido de que o caso dos autos não trata de pedido de complementação de aposentadoria jamais pago, mas de pedido de diferenças de verbas já pagas, de modo que se mostra correta a aplicação da Súmula 327/TST", que dispõe sobre a incidência da prescrição parcial (fl. 263).

Constata-se, pois, que a lide não alcança estatura constitucional, porque solucionada com base em normatização ordinária, quanto a ser parcial ou total a prescrição, razão pela qual inviável o recurso extraordinário que vem arrimado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO. SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16/5/2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil

está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/9/2006)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 8/6/2007)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência do princípio da Súmula 636. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C.Pr.Civil. (AI-AgR 638308/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido. (AI-AgR 567593/RS, Rel. Min. Carlos Brito, DJ 18/5/2007)

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente e desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-248/2004-019-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BENEDITO JOSÉ TRIGÍLIO
ADVOGADO	: DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GUARARAPES
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 279, foi dado provimento ao recurso de revista do recorrido, nos termos do art. 577, § 1º-A, do CPC, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo (Orientação Jurisdicional nº 2 da SBDI-1 e Súmula nº 228, ambas desta Corte).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 282/289 - fax, e 290/297 - originais).

Contra-razões a fls. 299/306.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo para manter o r. despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que está irregular a representação processual da recorrente no recurso de revista, ante a falta do instrumento de mandato de seu subscriptor (fls. 262/264).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-297/2006-000-03-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CLEONICE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
RECORRIDO : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, declarou extinto o processo com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte e no art. 557, caput, do CPC. Ressaltou que a cópia do ato impugnado, assim como os demais documentos, não se encontram autenticados, e, por esta razão, são imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o art. 830 da CLT (fls. 337/338).

Em suas razões de fls. 341/352, sustenta, em síntese, que "o art. 830 da CLT não torna absoluta a necessidade da peça que servirá de prova nos autos do mandado de segurança". Pondera que a parte contrária não suscitou dúvida sobre a autenticidade do documento que instruiu o mandado de segurança. Aponta violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

A decisão monocrática (fls.337/338), proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, que declarou extinto o processo com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte e no art. 557, caput, do CPC, ressaltando que a cópia do ato impugnado, assim como os demais documentos, não se encontram autenticados, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para a SDI-II, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, II):

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-303/2005-042-15-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRCIO VERONEZ
ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS
RECORRIDO : CESA S.A.
ADVOGADOS : DRS. FÁBIO HENRIQUE FONSECA E MARCO ANTONIO SALEM DINIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - termo de conciliação - eficácia", com fundamento no art. 625-E da CLT, declarando que a eficácia liberatória do termo de conciliação é geral, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas (fls. 391/393).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 105/410).

Foram apresentadas as contra-razões de fl. 412/414.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-303/2002-019-10-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ROBERTO GOFFREDO
RECORRIDA : DEISE FELÍO MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes quanto ao tema "programa de demissão voluntária - quitação", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 498/508).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 3º, IV, 5º, II, XIII e XXXVI, 6º, e 7º, I e XXIV, da Constituição Federal (fls. 511/516 - fax e 517/522 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 524).

Com esse breve **relatório**,
DECIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 (fls. 498/508), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-307/2001-104-08-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ NILTON LOURENTINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 60/64).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 68/75).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.



Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-314/1986-007-05-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : AUGUSTO PINHEIRO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "precatório - juros de mora", sob o fundamento de que:

"Consoante dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal...

Ademais, não prospera a alegada violação do art. 100, § 1º, da CF/88, uma vez que esse dispositivo diz respeito à previsão orçamentária dos precatórios e à atualização monetária dos valores constantes dos precatórios, limitando-se apenas a regular o seu procedimento e não trata especificamente da questão dos juros.

Por fim, registro que a aplicação de juros é discutida apenas nos precatórios complementares, o que não é o caso dos autos." (fl. 455).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, "se o Estado faz o pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente previsto, é óbvio que não está em mora no adimplemento desta obrigação" (fl. 462). Requer, assim, que "seja excluída a incidência de juros de mora e correção monetária do precatório suplementar". Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 459/465).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, relativamente à incidência de juros de mora em precatório, enfatiza que:

"Consoante dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal...

Ademais, não prospera a alegada violação do art. 100, § 1º, da CF/88, uma vez que esse dispositivo diz respeito à previsão orçamentária dos precatórios e à atualização monetária dos valores constantes dos precatórios, limitando-se apenas a regular o seu procedimento e não trata especificamente da questão dos juros.

Por fim, registro que a aplicação de juros é discutida apenas nos precatórios complementares, o que não é o caso dos autos." (fl. 455).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida não aponta especificamente se houve atraso no pagamento do precatório, assim como não indica a partir de quando foram calculados os juros de mora, ou seja, é absolutamente silente quanto ao termo inicial da incidência dos juros e à ocorrência de inadimplência, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, impõe-se o reexame do quadro fático, procedimento vedado em instância extraordinária. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-314/2003-028-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : BOLLA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "ação de cumprimento - contribuição assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 129/132).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 137/147).

Contra-razões a fls. 150/159.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 137), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 41, 78 e 135) e o preparo (fls. 148) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-319/2005-019-13-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IVONETE SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por ausência de traslado da segunda folha do despacho denegatório (fls. 97/98).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, apontando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 101/112).

Sem contra-razões (certidão de fl. 114).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 97/98).

Porque não exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353, "a", do TST, a decisão não comporta recurso extraordinário.

Efetivamente:

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-328/2004-077-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCELIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES e DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	: ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119, da SDC desta Corte. Relativamente à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, consignou que o recurso de revista se encontra desfundamentado (fls. 125/130).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Argumenta que os embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional não têm caráter protelatório, não sendo devida a multa aplicada. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 134/146).

Sem contra-razões (certidão à fl. 149).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Quanto à multa por embargos de declaração considerados protelatórios, a decisão recorrida consigna que o recurso de revista se encontra desfundamentado, porque a recorrente não indicou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem apresentou arestos para demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF (art. 5º, II, XXXV e LV), apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-338/2004-007-08-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. KARLA KATIANNIA DE MORAIS E SILVA
RECORRIDO	: MOISÉS MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROSOMIRO ARRAS
RECORRIDA	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 85/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 93/99).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

1. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de



instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuições previdenciárias em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-352/2003-054-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: CASA DO RISOLI LANCHES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SYLVIO KRASILCHILK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 81/83).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 87/96).

Sem contra-razões (certidão de fl. 99).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-355/2002-921-21-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES
RECORRIDA	: MÁGNA KLÉSIA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 241/243).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que a decisão relativa ao tema "seqüestro - requisição de pequeno valor" viola os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 247/256).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, declarou que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 241/243).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo "seqüestro - requisição de pequeno valor", que houve violação dos artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 247/256), questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-360/2004-069-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
RECORRIDA	: CASTELO DE VIANA LANCHES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição confederativa e assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 176/182).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 186/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 35 e 174) e o preparo está correto (fl. 196), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-362/2003-254-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDOS : EDUARDO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
 ADOVADOS : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
 A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 147/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que "a rescisão do contrato de trabalho do recorrido operou-se com base nas disposições legais vigentes na ocasião da dispensa, constituindo-se ato jurídico perfeito e acabado" (fl. 192), e que, tendo efetuado o pagamento relativo ao FGTS, à época da dispensa, não é responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 152/172 - fax, e fls. 180/200 - originais).

Contra-razões a fls. 209/214.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150, 152 - fax, e 180 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 68/69 e 71) e o preparo está correto (fl. 206).

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a questão da responsabilidade da recorrente pelo pagamento das aludidas diferenças e a alegada ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
 Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-364/2003-023-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemblhados de São Paulo e Região
 ADOVADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
 RECORRIDA : UGUES'S LANCHONETE LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - traslado - falta de autenticação", com fundamento no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 112/114).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 118/122).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 95) e o preparo está correto (fl. 123), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-379/2004-128-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 RECORRIDO : VANDERLEI BISCHOF
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
 RECORRIDO : COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA. - COTEL
 ADOVADO : ÉDER FABRILLO ROSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "litigância de má-fé", sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O desconhecimento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a neces-

sidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458), bem como quando amparada na prova dos autos. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 34 DA LEI Nº 8.906/94. Não impulsiona o apelo de natureza extraordinária alegação de ofensa ao art. 34 da Lei nº 8.906/94, eis que impertinente. Ademais, o repúdio à conduta praticada, bem como a penalidade imposta, encontram respaldo na legislação processual civil (art. 17, I, do CPC)." (fl. 146)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a condenação por litigância de má-fé que lhe foi imposta, não está prevista em lei. Aponta ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 139), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-379/2005-019-13-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA VALDENI DE SOUSA LEMOS
 ADOVADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
 ADOVADO : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade na formação, visto que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 93/95).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, apontando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 97/108).

Sem contra-razões (certidão de fl. 110).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245, I, do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, conforme o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-383/2003-015-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : HOTEL AVENIDA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "alteração do rito processual - cabimento", sob o fundamento, em síntese, de que não ficou evidenciado ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula desta Corte (fls. 160/163).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 167/169) foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 173/174.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, apesar da oposição de embargos de declaração, na decisão recorrida, não houve manifestação sobre a alegada ofensa ao art. 286 do CPC. Diz que enfatizou que se tratava de litígio entre pessoas jurídicas de direito privado, regulado pelo art. 840 da CLT, e que, por essa razão, a ação de cumprimento deveria ter sido recebida no rito ordinário. Assevera, ainda, que não foi observado o art. 852-B, I, da CLT, na medida em que na referida ação não há pedidos determinados. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que "a arbitrariedade cometida pelo MM. Juízo de 1º Grau ao adotar o rito sumaríssimo em função do valor dado à causa", bem como "a extinção e arquivamento da reclamação trabalhista do sindicato-recorrente sem ter dado qualquer chance de emenda, como prevê o art. 284 do CPC" (fl. 184) vulneram o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 177/185).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 170) e o preparo está correto (fl. 186).

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

O recorrente alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, apesar da oposição de embargos de declaração, na decisão recorrida, não houve manifestação sobre a ofensa apontada ao art. 286 do CPC, nem a respeito do argumento de que se trata de litígio entre pessoas jurídicas de direito privado, regulado pelo art. 840 da CLT, e que, por essa razão, a ação de cumprimento deveria ter sido recebida no rito ordinário, nem, ainda, sobre a exigência prevista no art. 852-B, I, da CLT.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "alteração do rito processual - cabimento", consigna expressamente que:

"... Como posto no item anterior, o Regional esclareceu, de forma fundamentada, os motivos pelos quais foi adotado o procedimento sumaríssimo (fl. 129). Desta forma, inexistente o alegado maltrato ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula 263/TST. Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o reexame do termo de rescisão, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Deixando a Parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Mantenho o despacho agravado, restando incólume o art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna." (fl. 162).

Registrou, assim, o seguinte fundamento do Regional:

"Não prospera, de saída, o inconformismo com a adoção do rito sumaríssimo, que teve em conta o valor arbitrado à presente causa, na forma do art. 852-A da CLT. Destaque-se que o rito sumaríssimo é aplicável a todo dissídio individual (vale dizer, todo dissídio não coletivo) cujo valor não ultrapasse 40 salários mínimos, com exceção das demandas em que seja parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional (art. 852-A, § único). Logo, não há dúvida de que a presente ação de cumprimento é passível de processamento pelo rito sumaríssimo.

De resto, não merece reparo a decretação de inépcia da inicial, considerando que há patente desacordo entre a causa de pedir, que relata o descumprimento de normas coletivas relativas aos anos de 1998 a 2002, e o pedido que está limitado às contribuições sindicais dos anos de 2001 e 2002. Desse modo, ou a causa de pedir contém elementos impertinentes, ou o pedido está incompleto. Além disso, a causa de pedir preconiza que as contribuições elencadas nas normas coletivas mencionadas (incluindo, por suposto, as confederativas) foram inadimplidas pela reclamada, mas o pedido está limitado às assistenciais. Tampouco há especificação do número e qualificação dos empregados envolvidos, inclusive os salários respectivos, o que converge para a inaptidão da postulação inicial.

Saliente-se que a celeridade do procedimento sumaríssimo repele a emenda da inicial, como bem pontuado nos fundamentos da decisão recorrida, restando ao autor a repropósito da demanda, expurgada dos defeitos constatados.

Assim, correta a decisão extintiva do processo, que fica mantida (fls. 129/130)." (fl. 161).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, enfatiza que:

"Restou consignado na decisão embargada, que 'o rito sumaríssimo é aplicável a todo dissídio individual (vale dizer, todo dissídio não coletivo) cujo valor não ultrapasse 40 salários mínimos, com exceção das demandas em que seja parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional (art. 852-A, § único). Logo, não há dúvida de que a presente ação de cumprimento é passível de processamento pelo rito sumaríssimo" (fl. 174).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação acerca da adoção do rito sumaríssimo, não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também não tem razão o recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-387/2005-019-13-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUZINEIDE PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : R. JOÃO FERREIRA NETO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

ADVOGADO : DR. VANDERLEY PINTO SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a questão relativa à necessidade de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, não foi examinada no acórdão do Regional, atraindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 72/73).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, sob o argumento de que é pobre e não tem condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo de seu sustento. Quanto ao mérito, nulidade do contrato de trabalho, aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 76/87).

Sem contra-razões (certidão de fl. 89).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 74 e 76) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do art. 37, II, da CF, a decisão recorrida consigna expressamente que:

"Não foi abordado, pelo Regional o tema da necessidade de concurso público para que o servidor possa ser considerado estatutário, sob pena de violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, importando a ausência de prequestionamento na possibilidade de seguimento da revista, incidindo a Súmula 297." (fl. 73)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-389/2003-014-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : EFI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição confederativa e assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 99/104).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 108/118).

Sem contra-razões (certidão de fl. 121).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 108), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 37 e 97) e o preparo está correto (fl. 119), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-389/2003-255-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 249/251).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 254/274 - fax e 283/303 - originais).

Sem contra-razões (fl. 311).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 252, 254 - fax, e 283 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74/75 e 153) e o preparo está correto (fl. 309), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito

sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-394/2003-253-02-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : MÁRIO GIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da CSBDI-1 desta Corte. Rejeitou-se, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 240/243).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 253/254.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 257/277 - fax, e 285/305 - originais).

Sem contra-razões (fl. 314).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 255, 257 - fax, e 285 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 47/48) e o preparo está correto (fl. 311), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da CSDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, por-



quanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-413/2003-253-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS CARNEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da CSBDI-1 desta Corte, explicitando que o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente é conhecido quando há indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF (fls. 194/195).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 198/204), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Diz que "o E. Tribunal a quo não conheceu do recurso ordinário interposto pela ora recorrente, por reputá-lo intempestivo, considerando a intempestividade dos embargos de declaração opostos perante ao Juízo de 1º grau" e que "o simples fato, por ocasião da interposição dos embargos declaratórios da reclamada, ora recorrente de ter sido indicada vara de local diferente, não possui por si só, o condão de tolher o devido acesso ao Judiciário" (fl. 200).

Contra-razões a fls. 207/212.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60/61 e 150) e o preparo está correto (fl. 205).

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 115 da CSBDI-1 desta Corte, explicitando que o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente é conhecido quando há indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

Limita-se a sustentar que "o E. Tribunal a quo não conheceu do recurso ordinário interposto pela ora recorrente, por reputá-lo intempestivo, considerando a intempestividade dos embargos de declaração opostos perante ao Juízo de 1º grau" e que "o simples fato, por ocasião da interposição dos embargos declaratórios da reclamada, ora recorrente de ter sido indicada vara de local diferente, não possui por si só, o condão de tolher o devido acesso ao Judiciário" (fl. 200), matéria não apreciada, razão pela qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-423/2001-006-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RECORRIDA : CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE NAGAI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "honorários periciais - ônus da sucumbência", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da CF (fls. 233/236).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que o recorrido, por ser sucumbente no objeto da perícia, deve arcar com o pagamento dos honorários respectivos. Aponta violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 239/244 - fax, e 245/250 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237, 239 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-427/2003-051-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : RESTAURANTE ANA NARI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOMBI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - traslado - carimbo do sindicato - falta de autenticação", com fundamento nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Ficou assim consignado na ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A declaração de autenticidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC é privativa do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, pelo que carece de fé pública a autenticação que se resume a um simples carimbo do próprio Sindicato, não se podendo validá-la. Embargos não conhecidos" (fl. 177)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 184/187).

Sem contra-razões (fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 42 e 147) e o preparo está correto (fl. 188), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento nos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, e, ainda, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não conheceu dos embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma que declarou irregular o agravo de instrumento, uma vez que as peças que o instruíram não foram declaradas autênticas. Ressaltou que o carimbo apostado pelo sindicato não supre a exigência legal.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocor-

rência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-430/2001-040-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELIETE APARECIDA ROCHA BARBOSA LEITE
ADVOGADOS : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES E DR. LUIZ ALBERTO DE S. GONÇALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por ser incabível (fl. 355).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 37 da Constituição Federal (fls. 358/400).

Sem contra-razões (certidão de fl. 436).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 356 e 358), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo está dispensado (fl. 170), mas não deve prosseguir.

A decisão monocrática, que negou seguimento aos embargos, era passível de reexame, via agravo, para a CSDI-I desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, substanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-439/2003-255-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nos itens 186 e 269 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "as custas deverão ser recolhidas, sob pena de deserção do recurso, quando invertido o ônus da sucumbência com acréscimo do valor das custas processuais" e que "impede a concessão do benefício da justiça gratuita, quando o pedido somente foi formulado por ocasião da interposição do agravo de instrumento, porquanto requerimento para tal finalidade deve ser feito na fase recursal e no prazo alusivo ao recurso" (fl. 137).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão viola o art. 5º, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 143/157).

Contra-razões a fls. 159/165 (fax) e 167/173 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário (fls. 143/157), em 6/2/2007, o fez antes da publicação da decisão recorrida, em 23/2/2007 (fl. 141).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. I - Como tem se orientado esta Corte, a intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. III - Agravo regimental improvido." (AI-ED 622665/AM, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 29-06-2007)

"E M E N T A: PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes." (AI-AgR-ED 421354/RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29-06-2007)

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatcado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-445/2003-254-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : DOMINGOS BRUNES DA HORA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou-se, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/204 - fax, e 212/238 - originais).

Sem contra-razões (fl. 243).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176, 178 fax, e 212 originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63/64 e 124) e o preparo está correto (fl. 244), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-456/2003-202-04-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDA : NILDA TEREZINHA GONÇALVES ARAÚJO - ME
ADVOGADA : DRA. LIANI BRATZ
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO ANDRADES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON AMARAL DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 121/124).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 128/139).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, consequentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.



De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-460/2003-007-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
RECORRIDA : JAILA NEVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDA : PROVISÃO COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO G. DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 76/78).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 82/90).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-465/2003-029-12-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDA : REJANE MARIA AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO E DR. CLÁUDIO MENDES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos da reclamante quanto ao tema "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - validade", ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial. Ficou assim consignado na ementa:

"EMBARGOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-1200.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos conhecido e provido." (fl. 622).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 642/645).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito, que não pode ser desconsiderado. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 648/658 - fax, e 660/670 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 648/659.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão da reclamante ao Programa de Dispensa Incentivada, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não viabiliza o prosseguimento do recurso a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida não analisou a lide sob o seu enfoque (fls. 644). Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-468/2005-050-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
RECORRIDO : ALEXANDRE MARTINS NUNES
ADVOGADO : DR. FIRMINO LOBATO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do TRT, relativamente aos temas "horas extras - minutos residuais" e "horas in itinere - incompatibilidade de horários", está em consonância, respectivamente, com as Súmulas nºs 366 e 90, II, desta Corte (fls. 98/99).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 116/118).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e sustenta, no mérito, que são inaplicáveis as Súmulas nºs 366 e 90, II, desta Corte. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 121/127).

Sem contra-razões (fl. 129).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.119 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.113), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-470/2002-087-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ HORTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, cujos fundamentos encontram-se assim sintetizados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - HORA NOTURNA REDUZIDA - MULTA CONVENCIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXO. Nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, inviável a revista no que tange ao turno ininterrupto de revezamento, ao pagamento somente do adicional de horas extras, aos minutos residuais, à hora noturna reduzida e ao adicional de insalubridade e reflexos, pois o julgamento regional está em conformidade com as Súmulas 139, 366 e 366/TST e as OJs 127, 171 e 275 da SBDI-1. O v. acórdão recorrido consignou que o autor laborou sob a jornada de seis horas, daí aplicação do divisor 180 (Súmula 221, I/TST), não restando caracterizada a divergência jurisprudencial. O deferimento da multa convencional está alicerçado no conjunto probatório, que reconheceu o descumprimento de previsão normativa, o que é insusceptível de reexame nesta esfera recursal (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento" (fls. 567/576).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 580/585).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 588.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 577 e 580), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 563), as custas (fl. 586) e o depósito recursal (fls. 435 e 525) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, bem como a observância do divisor 180.

Diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02** inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"**JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no



sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-475/2003-101-08-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO PONTES DE LIMA
ADVOGADO : DR. BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO
RECORRIDO : ONECI FERREIRA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que:

"O que se discute, in casu, é a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário decorrente do vínculo empregatício reconhecido na sentença.

...

Destarte, não prospera a alegação de ofensa direta ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal, atualmente incorporado ao inciso VIII do referido artigo. Note-se que o preceito constitucional em questão dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir ou de acordos homologados, portanto, não abrange contribuições previdenciárias advindas de todo o período laboral." (fl. 57).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 63/80).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, consequentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal específica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-485/2003-022-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BASTOS PASQUOTTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, no que tange ao pedido de pagamento de "aviso prévio especial de 60 dias, férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salários, reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS, indenização de seguro-desemprego e anotação da Carteira de Trabalho", está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte (fls. 121/125).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer o pagamento de "indenização equivalente às verbas que deixou de receber exclusivamente em função da ilegalidade dos atos praticados pela Administração Pública, ou então condenada à indenização correspondente a 1 (uma) remuneração mensal do recorrente, para cada ano trabalhado" (fl. 202). Indica violação do art. 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 175/186 - fax, e 191/202 - originais).
Contra-razões a fls. 210/214.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, no que tange ao pedido de pagamento de "aviso prévio especial de 60 dias, férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salários, reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS, indenização de seguro-desemprego e anotação da Carteira de Trabalho" (fls. 121/125), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-486/2005-021-07-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
 RECORRIDOS : JOSÉ NILSON ANDRADE QUIRINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "recolhimento de FGTS - implantação de regime jurídico único - não-comprovação", sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE FGTS. IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. NÃO-COMPROVAÇÃO. I - A decisão recorrida não está fundamentada na invalidade do regime jurídico por forma incorreta de publicidade, mas sim por não se contatar prova de sua implantação, tal como plano instituído de cargos e salários, realização de concurso público para o preenchimento de cargos ou mesmo baixa dos procedimentos celetistas. II - É inócua a argumentação acerca de ser reconhecida a validade da lei fixada na sede municipal, se não houver órgão de publicação oficial local, tese constante dos acórdãos paradigmas, mesmo porque esses são oriundos do STF e do STJ, órgãos sabidamente não-relacionados no art. 896, a, da CLT, obstando o cotejo com a decisão recorrida. III - O art. 337 do CPC não se encontra questionado nos termos da Súmula/TST nº 297, pois o Regional nada referiu se o juízo do primeiro grau deveria ou não ter determinado ao reclamado que esse fizesse prova de suas alegações, mas apenas consignou não haver tal prova, ficando esta Corte impossibilitada de apreciar a violação apontada. IV - A assertiva regional de os reclamantes serem considerados celetistas afasta a hipótese de estarem excluídos da previsão do FGTS, constante do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, não se visualizando a violação legal indicada. V - Recurso não conhecido.

..." (fl. 122)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, III, 29, 37 e 39, da Constituição Federal (fls. 128/158 - fax e 159/189 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição Federal (fls. 122/126), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-492/2003-069-03-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOÃO ESTEVÃO ELIAS
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 121/123).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II e LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 127/130).

Sem contra-razões (fl. 133).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo interposto pela recorrente, por irregularidade de traslado, era passível de re-exame nesta Corte, via embargos à CSBDII, conforme sua Súmula nº 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-494/2003-254-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDÉRÚGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
 RECORRIDO : EDSON FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de traslado (fls. 245/247).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 283/306).

Contra-razões a fls. 315/320.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, era passível de re-exame nesta Corte, via embargos à CSBDII, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-497/1996-731-04-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ROSELI POST THEISEN E OUTRAS
 ADVOGADAS : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER E DRA. CÍNTIA ROBERTA DACUNHA FERNANDES
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
 RECORRIDA : ADELAIDE MELO NOGUEIRA
 RECORRIDO : SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO : UNIVERSAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 RECORRIDO : PERFIL ACESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista da recorrida - Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial.

Seu fundamento é de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", nos termos da Súmula nº 363 desta Corte.

Irresignados, os recorrente interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Sustentam que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada ofensa aos artigos 37, II, §§ 2º e 6º, da CF. Indicam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, §§ 2º e 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, certidão de fl. 1076.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1055 e 1059), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22, 32 e 1036) e as custas foram pagas (fl. 1074).

Alegam os recorrentes que é nula a decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que não foi enfrentada a análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos efeitos do contrato nulo.

Fácil perceber-se, que o tema foi enfrentado, quando a decisão recorrida explicita que:

"Conforme já explicitado, em decisão monocrática, analisei os efeitos do contrato nulo, em face da ausência do prévio concurso público, à luz do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, em cotejo com a Súmula 363 do TST, adotando entendimento de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Como se vê, o entendimento abraçado pela v. decisão agravada amparou-se na Súmula 363 do TST. Impende, ainda, esclarecer que os Precedentes oriundos da Eg. SBDII, assim como as Súmulas do TST, traduzem, perante esta Eg. Corte Superior, o resumo da interpretação reiterada da lei. Assim, decisão proferida com base em orientação jurisprudencial da Eg. SBDII ou em entendimento sumulado não fere disposições de lei ou da Constituição." (fl. 1040 - sem grifo no original)

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submeteu, previamente, à aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que a exigência abrange os empregados das entidades que integram a chamada Administração Indireta, como as empresas de economia mista, caso da recorrida, que explora atividade econômica:



"O procedimento do concurso ou da seleção pública dos candidatos da administração pública indireta pode ser diverso da administração direta, mas não se pode dele prescindir e nem deixar de ser público. Isto não é novidade entre nós, já que exemplos diversos se podem encontrar na própria administração pública federal: é o caso do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), da Caixa Econômica Federal (empresa pública de direito privado), que adotam o procedimento do concurso público para prover cargos e empregos de seus quadros" e concluiu: "... sociedade de economia mista que é, está obrigada à exigência do inciso II do art. 37, isto é, a admissão ou contratação para os cargos e empregos depende de aprovação prévia em concurso" (STF MS 21322-1 DF Ac. Pleno - 3/12/92 - Impetrantes: Telma Leite Moraes e Outro - Impetrado: Tribunal de Contas da União - in LTr 57-09/1096).

Intactos, pois, os artigos 37, II, § 2º, e 173, § 1º, II, da CF.

Finalmente, não socorre os recorrentes a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º da Constituição Federal, que permanece intangível.

Com efeito, não se discute, na hipótese, responsabilidade objetiva da recorrida, mas, sim, contratual, ou seja, a contratação dos recorrentes sem prévia aprovação em concurso público, daí aderindo a obrigação de indenizar nos termos da Súmula nº 363 desta Corte.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-502/2004-093-03-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADOS	:	DR. WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR E DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO	:	VALDIR FURTADO FILHO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "nulidade do acórdão Regional", por concluir que não ficou configurada a argüida negativa de prestação jurisdicional (fls. 428/433).

Os embargos de declaração que se seguiram, foram rejeitados (fls. 446/447).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insistindo na nulidade da decisão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Indicam violação do art. 93, IX, da CF (fls. 450/456).

Sem contra-razões (certidão de fl. 459).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 448 e 450) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 274/275), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Os recorrentes não comprovaram ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais - fl. 335).

Houve depósito de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais - fl. 375) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais - fl. 415).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus dos recorrentes comprovarem o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fizeram, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-519/2005-089-03-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	:	BENEDITO PINTO DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Reconsidero o despacho de fls. 241/242, face à certidão de fl. 247, constatando que efetivamente a exigência da argüição de repercussão geral da matéria, que constituíu óbice ao seguimento do recurso extraordinário, não tem pertinência à hipótese, como bem revela a empresa.

Afastado referido óbice, passo ao exame do recurso e negolhe seguimento, com fundamento na deserção.

Com efeito, a recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 238), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou improcedentes os pedidos formulados na inicial e deu à causa o valor de R\$ 144.048,48 (cento e quarenta e quatro mil e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) - fl. 98.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário dos recorridos e fixou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 180).

Houve depósito de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 195) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, e não ao depósito recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-521/2003-255-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO	:	COSME DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da CSBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 212/215).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/240 - fax, e 249/269 - originais).

Contra-razões a fls. 278/283.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216, 220 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 81/81v. e 141), o preparo (fls. 275) e o depósito recursal (fls. 64 e 113) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da CSBDI-1, respectivamente (fls. 212/215).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controversia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controversia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-523/2002-017-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	ROUGE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "autenticação das cópias trasladadas - ônus processual a cargo da parte", com fundamento nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Ficou assim consignado na ementa:

"AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 158).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 165/169).

Sem contra-razões (fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 131) e o preparo está correto (fl. 170), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento nos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, e, ainda, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não conheceu dos embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma que declarou irregular o agravo de instrumento, uma vez que as peças que o instruíram não foram declaradas autênticas.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-523/2002-029-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	COQUEIRO DRINK LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à CSDI-I, interposto pelo recorrente, em ementa assim redigida:

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007. Embargos não conhecidos" (fl. 299).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos à CSDI-I, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 306/309).

Sem contra-razões (certidão de fl. 312).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 306), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 46 e 271) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 310), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu pela irregularidade do traslado das peças que instruem o agravo de instrumento, sob o fundamento de que a oposição de simples carimbo do sindicato nas peças do processo, sem identificação de quem o rubrica, desatende ao artigo 544, § 1º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-527/2003-251-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO	:	EDMUNDO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no item da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1 desta Corte, explicitando que o carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento (fls. 212/214).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 228/229).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Insurge-se quanto aos temas "prescrição" e "diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito". Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, "a", da CF (fls. 366/372).

Contra-razões a fls. 297/301.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230, 234 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70/70v. e 117), custas (fl. 294) e depósito recursal (fls. 107 e 154) efetuados a contento.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1 desta Corte, manteve o entendimento de que há irregularidade na formação do agravo de instrumento, visto que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fls. 212/213).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pela recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "multa de 40% sobre o FGTS - diferença salarial decorrente dos expurgos inflacionários - prescrição e ato jurídico perfeito", a ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, questões essas que carecem de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-532/2004-631-05-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	GEORGE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	DR. TADEU VENTURA AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de traslado (fls. 188/189).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da Constituição Federal (fls. 193/197).

Sem contra-razões (fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à CSBDI1, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-541/2004-134-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADO : **DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO**
RECORRIDO : **ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "deserção - sindicato - gratuidade de justiça", sob o fundamento de que é necessária prova convincente da dificuldade financeira do sindicato. Afastou a alegação de violação do art. 5º, LXXIV, XXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

Nas razões do recurso de revista obstado pelo juízo de admissibilidade a quo, o sindicato-autor, na qualidade de substituto processual, reitera as razões lançadas no recurso ordinário, no sentido de que seja dispensado do pagamento das custas processuais, por entender que preenche os requisitos legais à concessão da benesse. Para tanto, indica violação do artigo 5º, LXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70. Colaciona arestos para comprovar o conflito de teses.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região acolheu a preliminar de deserção por falta de pagamento das custas processuais, sob o seguinte fundamento:

As entidades sindicais são pessoas de direito privado, às quais não se aplicam os benefícios da gratuidade da justiça. Tal se infere a partir da leitura do art. 790 da CLT, que afirma que poderá ser concedida a justiça gratuita àqueles que perceberam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarem sob as penas da lei que não estão em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ora, as noções de percepção de salário e de família não se aplicam às pessoas jurídicas. O art. 2º da Lei nº 1060/50, outrossim, ao prever a assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de custas, também não contempla a pessoa jurídica como seu destinatário, mas apenas a pessoa física. Por outro lado não demonstrou o sindicato qualquer prova de que esteja com suas finanças fragilizadas, a ponto de não poder arcar com as custas de R\$220,00(duzentos e vinte reais).(fls. 149)

(...).

O sindicato, no presente caso, está na qualidade de substituto processual e como tal reclama em nome próprio direito alheio. Para fazer face às despesas necessárias ao munus legal de manter assistência judiciária para associados, além do encargo constitucional de defender os interesses coletivos ou individuais da categoria, contam com a contribuição sindical e outras fontes de custeio. É de ser lembrado que é ônus legal, imposto pelo artigo 790, § 1º, da CLT, a solidariedade do sindicato no pagamento das custas impostas ao empregado quando houver ele prestado a assistência judiciária.

No âmbito da Justiça do Trabalho a assistência jurídica e a judiciária deverá ser prestada pelos sindicatos, sendo, inclusive, pressuposto para que haja condenação em honorários advocatícios. Entretanto, sendo a parte, pessoa jurídica, O benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que (sindicato) não poderia responder pelo pagamento das custas. A jurisprudência não aceita a mera declaração da pessoa jurídica, mas de cabal demonstração do estado de dificuldade financeira.

O não pagamento das custas pelo Sindicato implica na deserção do recurso ordinário.

Pelo que ficou demonstrado não há violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 2º, caput, 4º e 6º da Lei 1.060/50." (fls. 284/286)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, II, "a", da Constituição Federal (fls. 119/126). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a matéria é de interesse de todos os sindicatos do país. Arguiu a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, mesmo instado por embargos de declaração, a decisão recorrida não enfrentou as questões fáticas relevantes. No mérito, sustenta, em síntese, que faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz que fez prova de sua impossibilidade de pagar custas. Aponta violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e LXXIV, e 8º, III, 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 305), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 296), o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: **"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."**

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 9.4.2007.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente de que: **"...a fim de buscar manifestação acerca das circunstâncias fáticas particulares dos presentes autos, bem como esgotar a análise acerca da concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica e, especificamente, a entidade sindical - que tem como finalidade a substituição processual ampla e irrestrita de empregados (art. 8º, III, da CF/88)-, tudo em respeito às Súmulas 282 e 356, desse E. STF",** e de que: "...destacou-se que mais do que indícios, há contundentes e concretas provas nos autos de que a entidade sindical teria inviabilizada a continuidade de seus serviços assistenciais, caso houvesse de arcar com o pagamento de custas." (fl. 310). Por fim, diz que: "...a Egrégia 6ª Turma rejeitou sumariamente os declaratórios obreiros, sem nada acrescentar ou analisar." (fl. 311)

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, ao afirmar que:

"O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região acolheu a preliminar de deserção por falta de pagamento das custas processuais, sob o seguinte fundamento:

As entidades sindicais são pessoas de direito privado, às quais não se aplicam os benefícios da gratuidade da justiça. Tal se infere a partir da leitura do art. 790 da CLT, que afirma que poderá ser concedida a justiça gratuita àqueles que perceberam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarem sob as penas da lei que não estão em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ora, as noções de percepção de salário e de família não se aplicam às pessoas jurídicas. O art. 2º da Lei nº 1060/50, outrossim, ao prever a assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de custas, também não contempla a pessoa jurídica como seu destinatário, mas apenas a pessoa física. Por outro lado não demonstrou o sindicato qualquer prova de que esteja com suas finanças fragilizadas, a ponto de não poder arcar com as custas de R\$220,00(duzentos e vinte reais).(fls. 149)

Explicita, ainda, que:

"O sindicato, no presente caso, está na qualidade de substituto processual e como tal reclama em nome próprio direito alheio. Para fazer face às despesas necessárias ao munus legal de manter assistência judiciária para associados, além do encargo constitucional de defender os interesses coletivos ou individuais da categoria, contam com a contribuição sindical e outras fontes de custeio. É de ser lembrado que é ônus legal, imposto pelo artigo 790, § 1º, da CLT, a solidariedade do sindicato no pagamento das custas impostas ao empregado quando houver ele prestado a assistência judiciária. No âmbito da Justiça do Trabalho a assistência jurídica e a judiciária deverá ser prestada pelos sindicatos, sendo, inclusive, pressuposto para que haja condenação em honorários advocatícios. Entretanto, sendo a parte, pessoa jurídica, O benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que (sindicato) não poderia responder pelo pagamento das custas. A jurisprudência não aceita a mera declaração da pessoa jurídica, mas de cabal demonstração do estado de dificuldade financeira." (fl. 285)

A decisão é clara no sentido de que a entidade sindical pode ser beneficiária da gratuidade judiciária, enfatizando que para concessão do benefício: **"...não basta mera declaração da pessoa jurídica, mas de cabal demonstração do estado de dificuldade financeira."**(fl. 285)

Percebe-se, com facilidade, que negativa de prestação não houve, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seus fundamentos.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, o fez sob o fundamento de que o recurso de revista esta deserto, explicitando que:

"No âmbito da Justiça do Trabalho a assistência jurídica e a judiciária deverá ser prestada pelos sindicatos, sendo, inclusive, pressuposto para que haja condenação em honorários advocatícios. Entretanto, sendo a parte, pessoa jurídica, O benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que (sindicato) não poderia responder pelo pagamento das custas. A jurisprudência não aceita a mera declaração da pessoa jurídica, mas de cabal demonstração do estado de dificuldade financeira.

O não pagamento das custas pelo Sindicato implica na deserção do recurso ordinário.

Pelo que ficou demonstrado não há violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 2º, caput, 4º e 6º da Lei 1.060/50." (fl. 286)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente (art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no

caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Por fim, a alegação de violação dos arts. 5º, LXXIV, e 8º, III, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhes o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-544/2004-005-08-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : **DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **JOSÉ GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO**
ADVOGADAS : **DRA. ALESSANDRA DU VALESSE E DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vista a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a reproduzir 'ipsis litteris' os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece. " (fl. 134).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 151/152).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que o não-provimento do agravo de instrumento impossibilitou o exame da alegada negativa de prestação jurisdicional, pelo Regional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Quanto ao mérito (pagamento do adicional de periculosidade sobre a remuneração total), defende a tese de que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário (art. 193, § 1º, da CLT). Indica afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da CF (fls. 156/161).

Contra-razões apresentadas a fls. 163/169 - fax, e 171/177 - originais.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140/141), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007), tampouco comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou procedente a ação e fixou as custas sobre o valor da alçada de R\$ 41.293,92 (quarenta e um mil duzentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos - fl. 52.

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) - fl. 79, para a interposição do recurso ordinário. O Regional reformou, em parte, a sentença, mantendo-a inalterada quanto às custas fixadas - fl. 95.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) - fl. 112.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o ATO.GP 215/2006 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência, ressaltando-se, ainda, que o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-545/2004-008-08-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS CHAVES ARÊAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Rejeitou, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Relativamente à argüida prescrição total em relação às diferenças de adicional de periculosidade e ao cálculo do adicional de periculosidade, consigna que o acórdão do Regional está em consonância com as Súmulas nºs 294, 191 e 203 desta Corte, respectivamente (fls. 146/152).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 170/173).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto nos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIX e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 179/187).

Contra-razões a fls. 192/198 - fax, e 200/206 - original.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 188/189), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente comprovou ter feito o depósito recursal (fl. 190), mas não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-556/2002-101-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DIAS DELGADO
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", com fundamento no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 242/244).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 251/257). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a matéria é de âmbito nacional e grande repercussão financeira. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do reclamante ao acordo fixado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 importou quitação da multa do FGTS. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 251), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 207/209), o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 30.4.2007 (fl. 251).

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as

diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-558/1998-023-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "declaração de inconstitucionalidade - art. 1º-B, da Lei nº 9.493/97 - redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 542/546).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, e 62, da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (fls. 550/577).

Sem contra-razões (certidão de fl. 579).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266 (fls. 542/546), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-558/2002-012-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
RECORRIDO : LEILA FÉLIX DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROMYLLA DE ARRÊ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "a responsabilidade subsidiária acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual idoneidade econômico-financeira. Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade dor danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito, aplicável à universalidade das pessoas, quer o sejam naturais, quer jurídicas, de direito privado ou de direito público" (fl. 90). Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, 37, II, e § 6º, 48, II, e 167 da Constituição Federal (fls. 89/91).



Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, II, e 37, II e § 6º, 48, II, e 167 da Constituição Federal (fls. 95/108).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, 37, II e § 6º, 48, II, e 167 da Constituição Federal (fls. 89/91).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, imprócede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público (fl. 91), mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-559/2002-025-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LOIRANI GOULART BITERVIDE
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DR. JORGE RICARDO DA SILVA E DR. VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da reclamante, quanto ao tema "adicional de insalubridade - telefonista", sob o fundamento de que o adicional de insalubridade é devido quando a atividade está descrita na relação oficial do Ministério do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-I desta Corte. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. O Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe ser devida a insalubridade em grau médio no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Daí resulta que as atividades envolvidas pela reclamante, na função de telefonista, não se enquadram naquelas descritas no Anexo 13. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, consagra tese no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação da insalubridade mediante laudo pericial. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 1087 - Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1096/1106). Sustenta, em síntese, que tem direito ao adicional de insalubridade em grau médio. Indica violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 1122).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1092 e 1096), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da reclamante, quanto ao tema "adicional de insalubridade - telefonista", sob o fundamento de que o adicional de insalubridade é devido quando a atividade está descrita na relação oficial do Ministério do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-I desta Corte.

Percebe-se, pois, que a questão relativa à não-classificação da atividade de telefonista como insalubre foi dirimida com base na Portaria nº 3.214/78 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no RE: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636..." (AI-AgrR 577363/GO, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30/3/2007)

Não procede, portanto, a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, mormente pelo fato de remeter a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-561/2003-252-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANOEL SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento (fls. 143/144).

Irresignado, o recorrente interpõe dois recursos extraordinários.

Não deve ser processado o segundo recurso extraordinário.

A decisão recorrida foi publicada no dia 23/3/2007 (fl. 145), e o recorrente interpôs, tempestivamente, recurso extraordinário (fls. 147/163) em 10/4/2007, razão pela qual não poderia mais recorrer, como equivocadamente o fez, a fls. 164/178, sob pena de contrariar expressamente o princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido, precedentes do STF: STF-AgrR-AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-AgrR-RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

INDEFIRO, pois, o processamento do segundo recurso.

Passo, então, ao exame do primeiro recurso extraordinário (fls. 164/178).

Com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente interpõe recurso extraordinário. Insurge-se contra o tema "gratuidade da justiça", indicando ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 180/185 (fax) e fls. 188/193 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35).

O recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 218 desta Corte, explicitando que não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento.

Limita-se a insurgir-se contra o tema "gratuidade da justiça", matéria que não foi apreciada, razão pela qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-565/2004-110-08-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ ANANIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDA : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FONTELES CRUZ
RECORRIDA : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA BARRETO
RECORRIDA : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADA : DRA. BIANCA LANA CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 341/343 e 356/357).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 365/370).

Sem contra-razões (fl. 375).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/07 (DJ de 12/1/07), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569/2003-019-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : GRAN GENOVESE PIZZERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação - declaração do advogado", com fundamento nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 162/165).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 169/172).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 46 e 144) e o preparo está correto (fl. 173), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido" (fl. 162).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-582/2004-311-06-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
RECORRIDO	:	JOÃO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIS CLARINDO ALVES
RECORRIDA	:	SIBELE ROCHA (SS FLORESTAL)

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias na hipótese de decisão judicial meramente declaratória de vínculo de emprego, em sentença ou acordo homologado. Consigna que a competência "se adstringe aos valores reconhecidos em suas decisões, não estando nela abrangidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações já pagas se tais verbas não constituíam objeto do litígio, não havendo provimento jurisdicional" (fls. 121/122).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 128/144).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Carmen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-584/2005-271-06-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADOS	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	ERNESTINO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORAS EXTRAS. O entendimento do Colegiado foi no sentido de que, consumada a situação do demandante antes mesmo da Emenda Constitucional, ao caso não se aplicaria a prescrição prevista na referida Emenda Constitucional nº 28 (Precedentes: RR-24408/2002-900-06-00, 3ª Turma, Rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 27/10/2006; RR-721/2002-081-15-00, 1ª Turma, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 27/10/2006; RR-33809/2002-900-09-00, 2ª Turma, Rel. Ministro Renato Lacerda Paiva, DJ 27/10/2006 e RR-1478/2004-102-15-00, 6ª Turma, Rel. Ministra Rosa Maria Weber, DJ 20/10/2006). Nego provimento."

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 97/100). Indica a violação dos arts. 5º, § 2º, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que deve incidir a prescrição quinquenal, sob o argumento que a reclamação foi ajuizada na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 103.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 94/97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 88) as custas (fl. 101) e o depósito recursal (fls. 48 e 76) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o prazo prescricional para os empregados rurais, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, não se aplica aos contratos extintos antes da sua vigência.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

Diante desse contexto, intacto o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A matéria de que trata o art. 5º, § 2º, da CF, não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, ataindo, assim, a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-591/2003-073-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	IRANI AMARAL PAES DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 97/98).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 101/107).

Sem contra-razões (certidão de fl. 110).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 101), está subscrito por advogado habilitado (fls. 86/88), o preparo (fl. 108) e o depósito recursal (fls. 30, 63 e 70) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-

se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-591/2003-202-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI

RECORRIDO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 202/203).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 207/217).

Contra-razões a fl. 221/224.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207/217), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 120 e 186) e o preparo está correto (fls. 218), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-591/2003-662-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

RECORRIDO : IVAIR SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA LONI JESSE WOIDA

RECORRIDA : DARCY PISSETTI

ADVOGADA : DRA. PAULA NADEFF TIMM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que:

"Eis os fundamentos utilizados pelo Regional:

'A sentença reconhece, implicitamente, a existência de vínculo de emprego entre os litigantes no período supramencionado. A decisão, nesse aspecto, é declaratória, uma vez que não há condenação ou ajuste de pagamento de salários referentes ao período do contrato de trabalho. Assim, os salários que foram pagos ao empregado mês a mês, e que não se incluem no título executivo, não podem ser considerados créditos resultantes de condenação e, em decorrência, não podem ser executados de ofício pela Justiça do Trabalho, pretensão deduzida no recurso ordinário do INSS' (fls. 67).

Como se vê a decisão proferida pelo Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte com a nova redação da Súmula de nº 368, I, do TST:

'A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição" (fl. 95).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 100/110).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;";

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-591/2005-431-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
RECORRIDA : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado, pois faltam as seguintes peças: acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, bem como as respectivas certidões de publicação (fl. 73).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, insurgindo-se quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Aponta violação do art. 5º, II, da CF (fls. 75/78 - fax e 80/83 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 85).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado, era passível de reexame, via agravo para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245, I, do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-593/2001-058-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : MAURITI PINHEIRO MARRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte, conforme ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. REPRESENTAÇÃO DEFEITUOSA. SÚMULAS DE NOS 164 E 383 DO TST. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos das Súmulas de nos 164 e 383, entendimento no sentido da inaplicabilidade, em sede recursal, do disposto nos artigos 13 e 37 da Lei Processual Civil, que aludem à possibilidade da regularização de representação defeituosa. Uma vez constatado o vício de representação, impõe-se o não-conhecimento do recurso. À parte incumbe adotar as providências necessárias à demonstração da regularidade do agravo de instrumento, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos." (fl. 230).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 237/245).

Contra-razões a fls. 251/255.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 237), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Com efeito, a recorrente não trouxe aos autos procuração que outorgue poderes aos subscriptores do recurso, incidindo assim, na mesma irregularidade de representação, que levou a decisão recorrida a não conhecer dos seus embargos à CSBDI-1.

O que há nos autos são sucessivos subestabelecimentos, que, no entanto, não encontram respaldo, em nenhum instrumento de procuração.

Por não ter atendido o requisito do art. 37 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-602/2003-030-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
RECORRIDA : SAVORISA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 101/105).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 192/202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 44 e 179) e o preparo está correto (fl. 203), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-604/2003-003-14-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS CIRQUEIRA BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da CSBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 96/103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/115).

Sem contra-razões (fl. 118).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26/27 e 93) e o preparo está correto (fl. 116), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida (fl. 104) se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.



As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-617/2001-030-04-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JONI JOSÉ BANDEIRA DE BASTOS
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRIDO : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO R. DE M. GARCEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional (fls. 475/479).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 482/487 - fax, e 489/494 - originais).

Contra-razões a fls. 497/494.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, era passível de recurso nesta Corte, pelo recorrente, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-617/2003-251-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA LIMA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, para, rejeitando a arguição de prescrição, condená-la ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aplicou as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte e repeliu a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 243/246).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 251/271 - fax, e 281/301 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247, 251 - fax, e 281 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 47/48 e 187) e o preparo está correto (fl. 309), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescri-

cional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-619/2003-254-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : JÚLIO LLACES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 226/233).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 238/258 - fax, e 266/286 - originais).

Contra-razões a fls. 295/300.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234, 238 - fax, e 266 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 76/77 e 267) e o preparo está correto (fl. 292), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o exame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição

se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-622/2002-010-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PAULETTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo.

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Embargos de declaração opostos a despacho em que se denegou seguimento a recurso de revista, não recebidos por serem incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição de agravo de instrumento, implicando sua intempestividade quando não observado o oitavo legal iniciado no dia útil subsequente à data de publicação do despacho negativo de admissibilidade. 2. Agravo a que se nega provimento." (fl. 253)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 259/265). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 268.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ de 30.3.2007 (sexta-feira), fl. 256.

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 2.4.2007 (segunda-feira) e findou em 16.4.2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado, em 17.4.2007 (fl. 259).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-624/2003-254-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : JOSÉ ASSUERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "acréscimo de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - prazo prescricional", por contrariedade ao item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença (fls. 185/188).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 191/211 - fax e 220/240 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 250).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que conheceu do recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 (fls. 185/188), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-634/1995-039-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCE-NAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente, para manter a decisão que, aplicando a Súmula nº 422 desta Corte, não conheceu de seu agravo de instrumento (fls. 417/420).



A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 424/431). Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 435).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 421 e 424) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 394 e 395), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais - fls. 201).

Houve depósito de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos - fl. 232), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.339,00 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais - fl. 285).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-644/2004-031-23-01.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
 RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. CYNARA PIRAN
 RECORRIDA : AGROPECUÁRIA ANDRESSA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIO CÉSAR RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 118/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 125/132).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir";

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiu a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-648/2001-044-01-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
 RECORRIDA : ISOLDA ARAÚJO DE SOUZA COIFMAN
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
 RECORRIDA : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 345/352).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 362/363).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 1º, 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II, § 2º, 48, e 60, § 4º, III, da CF (fls. 366/373 - fax, e 374/381 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 383).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 345/352).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 1º, 2º, 22, XXVII, e 37, II, § 2º, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-652/2004-311-06-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO
 RECORRIDA : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO A ODESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
 ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que "a competência da Justiça do Trabalho, para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias tem fato gerador nas sentenças que proferir, sejam de natureza condenatória ou homologatória de acordo" e que, "no caso, a recorrente pretende dar interpretação extensiva ao comando decisório, incluindo, também, as parcelas previdenciárias não recolhidas ao longo do liame laboral" (fl. 157).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 161/168).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta,

o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-653/2004-012-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD E DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
RECORRIDO : CERES SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADOS : DR. JULIANO COSTA COUTO E DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o acórdão do Regional que não reconheceu a nulidade do ato de reenquadramento do recorrido. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 628/631).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a nulidade do ato administrativo que proporcionou o reenquadramento do recorrido, sob o argumento de que o referido ato destoa da decisão proferida pela "diretoria colegiada" e dos padrões definidos no PCCS. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, VI, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 637/672).

Contra-razões apresentadas a fls. 675/678.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 632 e 637) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 673), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao reenquadramento do recorrido na referência salarial nº 49, para afastar a alegada violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, consignando "que entendeu o Juízo a quo não estar o enquadramento promovido pela reclamada e anulado posteriormente maculado por vício de legalidade ou constitucionalidade. Dessa forma, também não se verifica ofensa aos artigos 53 da Lei 9.784/99, que dispõe da possibilidade da Administração em anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e 2º da Lei 4.717/65, que dispõe ser nulo o ato ilícito" (fl. 630).

A lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também vem fundamentada na legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários e Lei nº 9.784/99), circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-660/1998-026-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - SIMPA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDA : MICHELE ROCHA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 131/136).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 116/126).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 149.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.



Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivamente a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-664/2002-464-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSEMIR FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por irregularidade de representação (fls. 223/224).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal (fls. 230/231).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).
Com esse breve **RELATÓRIO**.

DECIDIDO.
O recurso é tempestivo (fls. 225 e 230), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 67/69 e 217), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 144).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 166), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 201).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.
Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-668/2003-252-02-01.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES
RECORRIDO : DIDIER SIMÕES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, e manteve o r. despacho que deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, afastando a prescrição declarada pelo Regional, condená-la ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Explicitou que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo da prescrição para se pleitear em Juízo as aludidas diferenças é contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, e que a reclamação trabalhista foi proposta no prazo de dois anos. Afastou, por fim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que "a rescisão do contrato de trabalho do recorrido operou-se com base nas disposições legais vigentes na ocasião da dispensa, constituindo-se ato jurídico perfeito e acabado" (fl. 219) e que, tendo efetuado o pagamento relativo ao FGTS, à época da dispensa, não é responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 207/227).

Contra-razões a fls. 238/243.
Com esse breve **RELATÓRIO**.

DECIDIDO.
O recurso é tempestivo (fls. 175, 177 - fax, e 207 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111/112 e 169), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 234/235), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não há, outrossim, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a questão da responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não está prequestionada na decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbices ao seu prosseguimento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-673/1999-050-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ÂNGELO MARCOS GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
RECORRIDA : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A. - IVI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 188/189).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, XXXIV, "a" e XXXV, da Constituição Federal (fls. 193/197).

Sem contra-razões (fl. 200).
Com esse breve **RELATÓRIO**.

DECIDIDO.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à CSBDII, conforme sua Súmula nº 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-675/2000-029-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HENRIQUE MANUEL GALVEZ FUSTEROS
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que (fls. 121/123):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NOS ANUËNIOS. O Tribunal Regional confirmou a decisão da Vara do Trabalho relativamente aos reflexos do adicional de periculosidade nos anuênios. Não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, tampouco a contrariedade à Súmula nº 203 do TST. Agravo de instrumento desprovido."

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Diz que são devidos os reflexos do adicional de periculosidade nos anuênios. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, e 457, § 1º, 896 e 897 da CLT.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 137) e o preparo está correto (fl. 138), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, que postulou os reflexos de adicional de periculosidade em horas extras e anuênios, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não há violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, e de que os arrestos colacionados não se prestam para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial (fls. 121/123).

O recorrente, em seu recurso extraordinário, insiste na alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. No entanto, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta, na medida em que a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-676/2004-022-04-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. KARLA KATIENNA DE MORAIS E SILVA
RECORRIDA : CENTEX ASSESSORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MAINA
RECORRIDA : MARISA ADELAIDE MARTINS SEVERO
ADVOGADO : DR. LINDOMAR GIULIANI CANTARELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que:

"Como se vê o Regional restringiu, no particular, a competência desta Justiça do Trabalho para executar apenas as contribuições incidentes sobre valores resultantes da condenação, o que, no caso em exame, não houve, uma vez que a sentença teve apenas natureza declaratória.

Nesse mesmo sentido a jurisprudência desta Corte com a nova redação da Súmula nº 368, I, do TST:

"A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição".

Portanto, decidindo o eg. Regional em harmonia com a aludida Súmula, não há falar em violação direta e literal ao artigo 114 da CF, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria". (fl. 98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta que é competente a Justiça do Trabalho "para determinar, de ofício, independentemente de pedido da parte interessada, a comprovação ou apuração dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo, ainda que o pagamento dessas verbas salariais não tenha sido reclamado ou deferido na ação" (fl. 113). Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 109/115).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-676/2001-020-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : SPOMONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 313/319).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a relevância do tema e afirma, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 323/333).



Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 320/323), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 323 e 333) e o preparo está correto (fls. 334), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, inobstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-677/1999-035-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PRODUTOS ELÉTRICOS PALLEY LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LEÃO PINTO
RECORRIDA : SÔNIA MARIA BOMFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RAMOS PRECIOSO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. KARLA KATIANNIA DE MORAIS E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "contribuição previdenciária - acordo homologado", explicitando que o art. 5º, II, da Constituição Federal não autoriza o prosseguimento do recurso de revista, e, ainda, que a matéria de que trata o art. 5º, XXXV, XXXVI e LIV e LV, da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 124/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e insistindo na alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 134/144 - fax, e 147/157 - originais).

Contra-razões a fls. 164/172.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130, 134 - fax e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42) e o preparo está correto (fl. 158).

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso, que veio fundamentado na alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que o art. 5º, II, da Constituição Federal não autoriza o prosseguimento do recurso de revista, por implicar o exame de legislação ordinária, e, ainda, que a matéria de que trata o art. 5º, XXXV, XXXVI e LIV e LV, da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 124/129).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-693/2002-002-24-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DANIEL AUGUSTO MOREIRA
RECORRIDO : MARCELO FREIRE MACHADO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDOS : ROSANA OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA - ME E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 109/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 116/126).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal específica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-705/2004-012-06-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
RECORRIDO : ADALBERTO FRANCISCO DE SANTANA NETO
ADVOGADO : DR. ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
RECORRIDO : GREGOS E TROIANOS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAYARA CRISTINA CHAGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego (fls. 102/106).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 111/120).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-711/2003-731-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS
RECORRIDO : WALKYR JOSÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALD

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da CSBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/232).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição, e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 239/257).

Sem contra-razões (fl. 260).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37 e 208) e o preparo está correto (fl. 258), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-713/2003-252-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO COSTA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS VÍNICIUS FOLKOWSKI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", por violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie os pedidos da inicial, como entender de direito (fls. 121/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/149 - fax, e 158/179 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie os pedidos da inicial, como entender de direito (121/125), era passível de recurso nesta Corte, pela recorrente, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-721/2005-129-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **OLIVEIRO FLORIANO NETO (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**
RECORRIDA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
ADVOGADOS : **DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso de revista está intempestivo. Aplicou a Súmula nº 385 desta Corte e explicitou que a comprovação de que houve ampliação do recesso forense deve ser feita na oportunidade da interposição do recurso (fls. 183/186).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, e condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 172/174).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida não há manifestação sobre "as questões remetidas a reexame". Afirma que "o acórdão regional motivador do recurso de revista foi publicado no dia 10.12.2005 (sábado)"; que "o prazo recursal começou a fluir a partir do dia 12.12.2005, interrompendo-se em 16.12.2005, face ao recesso forense, fluindo daí apenas 05 (cinco) dias do prazo limite que é de 08 (dias), portanto, restando-lhe ainda 03 (três) dias"; e que "o recesso forense (festejos final de ano) que normalmente iria até o dia 07.01.2006, no Estado de Minas Gerais foi determinado até o dia 13.01.2006 a suspensão de todos os prazos processuais, da Resolução Administrativa nº 126/2005, cuja publicação ocorreu no DJMG do 26.10.2005." (fl. 195). Assevera, assim, que o fundamento da decisão recorrida "não pode prevalecer", sob pena de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se, por fim, quanto ao pagamento da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 190/199).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116 e 140) e o preparo está correto (fl. 200), mas não deve prosseguir.

Alega o recorrente que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida não há manifestação sobre "as questões remetidas a reexame". Afirma que "o acórdão regional motivador do recurso de revista foi publicado no dia 10.12.2005 (sábado)"; que "o prazo recursal começou a fluir a partir do dia 12.12.2005, interrompendo-se em 16.12.2005, face ao recesso forense, fluindo daí apenas 05 (cinco) dias do prazo limite que é de 08 (dias), portanto, restando-lhe ainda 03 (três) dias"; e que "o recesso forense (festejos final de ano) que normalmente iria até o dia 07.01.2006, no Estado de Minas Gerais foi determinado até o dia 13.01.2006 a suspensão de todos os prazos processuais, da Resolução Administrativa nº 126/2005, cuja publicação ocorreu no DJMG do 26.10.2005." (fl. 195). Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, para manter o r. despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso de revista está intempestivo, consigna expressamente que não houve apresentação, quando da interposição do recurso, de documento que justificasse a prorrogação do prazo:

"Quanto à intempestividade do recurso de revista, publicado o acórdão regional em 10/12/2005, sábado, conforme fls. 87, o termo a quo do prazo recursal deu-se em 13/12/2005, em face da incidência do inciso I da Súmula nº 262. Assim, somaram-se 7 dias até 19/12/2005, restando mais 1 dia, em face do recesso forense. Recomeçando a contagem do prazo restante em 9/1/2006, findou-se na mesma data (9/1/2006). Mesmo considerando-se a interposição do recurso de revista via fac-símile em 16/1/2006, como invocado pelo agravante, o foi a destempe. Como já afirmado pelo despacho agravado, o agravante não comprovou, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. A apresentação tardia dos documentos comprobatórios da ampliação do recesso forense não ocorre o agravante, pois, como dispõe a Súmula nº 385, a comprovação deve ser feita na oportunidade da interposição do recurso."

O fato de o despacho de admissibilidade do recurso de revista de fls. 102/103 o considerar tempestivo também não ajuda o agravante, tendo em vista que o juízo de admissibilidade a quo é precário, não impedindo, assim, o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo ad quem como ocorreu." (sem grifos no original - fls. 173/174).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Relativamente à multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-725/2003-039-15-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODHIA BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDO : **JOSÉ LUÍS BISON GRACIA**
ADVOGADA : **DRA. MARILIA BORTOLUZZI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da CSBDI-1 do TST (fls. 268/270).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 280/282).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 285/290).

Sem contra-razões (certidão de fl. 293).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 283 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 274/274v.), as custas (fl. 291) e o depósito recursal (fls. 94 e 153) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 268/270).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais superacionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-739/2002-106-08-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMÃO
 RECORRIDA : AGROLÂNDIA AÇAILÂNDIA AGRO INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO E RAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. GILZELY MEDEIROS DE BRITO
 RECORRIDO : JOÃO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. GILZELY MEDEIROS DE BRITO
 RECORRIDO : AGOSTINHO ALBERNÁS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas durante o contrato de trabalho (fls. 100/103).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Apona violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 107/118).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Carmen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-743/2004-751-04-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARNILDO BULLERJAHN BENDER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES
 RECORRIDO : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão monocrática de fls. 242/243 conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão dos recorrentes quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Os embargos de declaração de fl. 254 foram rejeitados.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 257/264 - fac-símile, e fls. 265/272 - originais).

Contra-razões a fls. 278/280.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O .**

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-744/2005-029-04-01**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA**
RECORRIDO : **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ANA RITA NAKATA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", para afastar a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 132/137).

Efetivamente:

"2 DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

No tema, o recurso da reclamada foi obstaculizado ao fundamento de que os argumentos do julgado recorrido não autorizavam concluir-se pela afronta aos preceitos constitucionais invocados. O e. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que deferira ao reclamante as diferenças pleiteadas, ao fundamento de que da redação do artigo 178 da Lei 8.036/90 depreende-se que a intenção do legislador, ao determinar a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, foi a de que tal percentual incidisse sobre todos os depósitos devidos. Registrou, ainda, a r. sentença, que ainda que reconhecido que a reclamada não foi a responsável pelo pagamento a menor, tal circunstância não seria suficiente para eximi-la da responsabilidade. Por tais fundamentos, entendeu que não havia violação dos artigos 8º da CLT; 5º e 6º, da LICC e 5º, XXXVI, da CF, tampouco contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-254. Fundamentou, ainda, seu entendimento em precedentes deste e. TST e na Súmula 36 do e. TRT da 4ª Região. Alega a reclamada que houve violação do artigo 5º, II, da CF, uma vez que, adotado o entendimento da referida Súmula 36/TRT-4ª Região, ter-se-á imposição de obrigação não prevista em lei. Sustenta que o pagamento da multa de 40% do FGTS, considerando o saldo atualizado da conta vinculada, constituiu ato jurídico perfeito e acabado, já que consumada a extinção contratual segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Por isso, entende que o v. acórdão recorrido incorreu em violação dos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF, além de sustentar que os arestos provenientes do e. Tribunal Regional da 3ª Região eram específicos, por tratarem justamente desse tema. (...)

Sem razão novamente, em relação à denúncia de mácula ao artigo 5º, XXXVI, da CF, pois a quitação dada quando da rescisão do contrato de trabalho não tem a abrangência pretendida pela reclamada, como se depreende do artigo 477 consolidado, não lhe alcançando a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior. Ademais, a Lei Complementar 110/2001 apenas reconheceu direito que já existia à época em que viveu o contrato de trabalho entre as partes, não se constituindo, portanto, o pagamento da multa na rescisão contratual em ato perfeito e acabado, como definido em lei." (fls. 134/135)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 141/147).

Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128/130), o preparo (fl. 148) está correto, mas não deve prosseguir.

O tema "diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", foi solucionado com base na Lei Complementar nº 110/01, na Lei nº 8.036/90 e no art. 447 da CLT. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da Lei Complementar nº 110/01, da Lei nº 8.036/90 e das disposições do art. 447 da CLT.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06). - (sem grifo no original)

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06). - (sem grifo no original)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07) - (sem grifo no original).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07) - (sem grifo no original).

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre a impossibilidade de violação direta do art. 5º, XXXVI, da CF:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-746/2005-042-03-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 RECORRIDA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST, explicitando que:

"... a responsabilidade subsidiária da reclamada acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira.

Além disso, o Regional, com base na situação fática apresentada, entendeu ser a agravante responsável subsidiária em razão de ter sido co-partícipe na fraude do falso cooperativismo, nos termos do art. 9º da CLT, visto que tratava-se de ente público, não sendo possível a formação do vínculo de emprego.

Assim, a controvérsia foi solucionada considerando os elementos probatórios dos autos, com aplicação das normas pertinentes, não se visualizando ofensa a dispositivos legais invocados na esteira da Súmula 126 do TST.

Desse modo, em face da condenação subsidiária da União, na hipótese de ocorrência de obrigação trabalhista inadimplida, pela devedora principal, impede explicar que o inciso IV da Súmula nº 331 do TST tem relação com o inciso III da mesma súmula, ou seja, o tomador responde subsidiariamente em casos de prestação de serviços ligados à atividade-meio do tomador, desde que não haja a pessoalidade e subordinação (caso em que haverá vínculo, salvo com a administração pública)." (sem grifos no original - fls. 217/218).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 228/230.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que houve recusa de apreciar as questões suscitadas nos seus embargos de declaração. Sustenta, por outro lado, que está sendo condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas em ação de anulação de auto de infração, em que não houve pedido de reconhecimento de responsabilidade subsidiária, motivo pelo qual alega que houve julgamento extra petita. Diz, ainda, que a hipótese não é de terceirização, e que a empresa Bunge Fertilizantes S.A. se encarregou de assumir a aludida responsabilidade no caso de eventual descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da cooperativa. Aponta, assim, violação do art. 5º, I, XXXVII, LIII, LIV e LV, da CF. Traz, por fim, extensa argumentação sobre as cooperativas de trabalho, invocando os artigos 9º, 442 e 444 da CLT, 3º e 4º da Lei nº 5.764/71 e 1º, III e V, da Constituição Federal (fls. 239/263).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

No que tange à violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente limita-se a apontá-lo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, motivo pelo qual o recurso não deve prosseguir.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida solucionou a lide com base na prova, que demonstrou ter sido a recorrente "co-partícipe na fraude do falso cooperativismo, nos termos do art. 9º da CLT, visto que tratava-se de ente público, não sendo possível a formação do vínculo de emprego" (fl. 218).

Seu fundamento se encontra nos arts. 9º da CLT e 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/93, e nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, desta Corte (fls. 215/218).

Tal como decidida, a controvérsia se insere no âmbito da normatização ordinária - direito material e direito processual - circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269): ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 1º, III e V, 5º, I, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-757/2003-005-01-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : HENRIQUE GOMES SATARELLO
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 226/231).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 240/254).

Sem contra-razões (certidão de fl. 266).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 240), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 234/236), o preparo (fl. 255) e o depósito recursal (fls. 47 e 97) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, na decisão recorrida, foi rejeitada a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-769/2002-670-09-41.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : ANTÔNIO PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

O acórdão recorrido não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 135/139).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que impugnou os fundamentos da decisão agravada e aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 143/147).

Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 124/128), o preparo (fl. 148) e o depósito recursal (fls. 51, 63 e 102), estão corretos, mas não deve prosseguir.

O acórdão recorrido não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 135/139). Esse o teor da Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma**



indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-784/2002-067-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : AZIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças", com fundamento nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 192/195).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 199/202).

Contra-razões a fls. 206/209.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 199), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 170) e o preparo está correto (fl. 203), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. (...)

Recurso de Embargos não conhecido (fl. 192).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-792/2002-076-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : ALPHA GRILL RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 89/93).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 96/106).

Sem contra-razões (certidão de fl. 109).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-812/2003-062-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ GOIVINHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 226/233).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 239/250).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 76) e o preparo está correto (fl. 251), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida (fl. 234) se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-815/2002-442-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : **ANAÍDO ALVES LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fl. 344/346).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta que o acórdão recorrido, ao não conhecer de seu recurso, viola o artigo 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXV, e 37, XIV, da CF (fls. 350/360).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 347 e 350), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 324/325), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O Regional reformou a sentença e fixou o valor da condenação em R\$31.567,86 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos - fls.255).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fls.292).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-818/2004-016-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **OZIVAL AZEREDO**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O r. despacho de fls. 120/122 negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por deficiência de traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 141/151).

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 156/158.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-826/2003-056-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **CLÁUDIO RIBEIRO DE SÁ**
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou-se, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/178).

Sem contra-razões (fl. 181).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/155) e o preparo está correto (fl. 179), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida (fl. 164) se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-833/2003-010-15-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DANIEL RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. CRISTIANE MOURA DIBE
RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 186/189).

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 199/201, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que deve ser incorporado ao seu contrato de trabalho o abono mensal de férias, no valor de 5% sobre o salário base, na medida em que estipulado livremente pelas partes e renovado em sucessivos acordos coletivos. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões de fls. 215/220.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17) e o preparo está correto (fl. 213), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 186/189).

No julgamento dos embargos de declaração, ressalta ainda que:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEIÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADITAMENTO AO RECURSO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE Em Embargos de Declaração, o Autor afirma que o acórdão embargado foi omissivo, porquanto não apreciou a alegação de que o acórdão regional teria vulnerado o disposto nos arts. 7º, VII, e 114, § 2º, da Constituição da República, bem como contrariado a Súmula nº 51 do TST. Requer seja adotada tese explícita quanto aos referidos dispositivos. A finalidade do Agravo de Instrumento não é outra senão demonstrar a viabilidade do apelo denegado. Não se presta, assim, ao aditamento das razões do Recurso de Revista. Em outras palavras, não é meio hábil a suprir eventuais deficiências de fundamentação do apelo denegado. In casu, nenhuma das violações e contrariedades mencionadas pelo Embargante constaram das razões da Revista, mas, ao revés, foram invocadas somente quando da interposição do Agravo de Instrumento. Desnecessário, pois, que esta Corte Superior teça qualquer consideração sobre os referidos dispositivos. Embargos de Declaração rejeitados." (fl. 199)

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada ofensa aos arts. 7º, VI e 114, § 2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria por eles tratada não foi prequestionada, uma vez que, como ressaltado no v. acórdão dos embargos de declaração, "nenhuma das violações e contrariedades mencionadas pelo Embargante constaram das razões da Revista, mas, ao revés, foram invocadas somente quando da interposição do Agravo de Instrumento. Desnecessário, pois, que esta Corte Superior teça qualquer consideração sobre os referidos dispositivos". Aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-833/2004-004-10-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO
RECORRIDA : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
RECORRIDA : MARIA PAULA COSTA FARINHA DA SILVA MANGALHÃES VAZ
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo (fls. 131/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 137/145).

Contra-razões de fls. 150/152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou ser incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-837/2003-026-03-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ LAFAIETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 184/187, que não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Opostos embargos de declaração a fls. 195/197, foram rejeitados.

Em suas razões de recurso extraordinário (fls. 201/207), a recorrente sustenta a ocorrência da prescrição e indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 214).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141), as custas (fl. 208) e o depósito recursal (fls. 101 e 134) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-838/2003-007-10-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDGAR ALBUQUERQUE MARANHÃO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. EDNA CONSENTINO XAVIER CARDOSO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO
RECORRIDA : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregular a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que não foram trasladadas as seguintes peças: cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 277/288).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 114/120).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregular a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT (fls. 277/288), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-845/2003-105-15-41.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : DORIVAL CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. NELSON MEYER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 209/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que cumpriu, à época da rescisão do contrato, "a totalidade dos pressupostos legais alusivos àquele ato". Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 213/216).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90 e 186) e o preparo está correto (fl. 217).

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-848/2002-020-02-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : EXPLORER RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação - declaração do advogado", com fundamento nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 331/334).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 338/341).

Contra-razões a fls. 344/348.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 335 e 338), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30, 286 e 310) e o preparo está correto (fl. 342), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido" (fl. 331).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-857/2004-010-01-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : NORMA LEITÃO DE OLIVEIRA JERONYMO

ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"...

No presente caso, é importante observar que não houve ajuizamento de ação perante a Justiça Federal pretendendo a correção da conta vinculada pelos índices dos expurgos inflacionários, nem é o caso de iniciar a contagem do prazo prescricional com a edição da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, pois o direito de receber a multa de 40% sobre o saldo do FGTS só surgiu no momento da rescisão contratual, e a Reclamante só teve ciência da lesão sofrida quando do pagamento das verbas rescisórias. Observe-se que a matéria em discussão é o pagamento da multa de 40% do FGTS, sendo irrelevante o fato de os expurgos inflacionários terem ocorrido em data anterior. Saliente-se que o Autor jamais poderia ter ingressado anteriormente, pleiteando as diferenças complementares da multa de 40% do FGTS, uma vez que a ciência do crédito ocorreu em 30/06/2004 e a presente ação foi proposta em 09/07/2004, conforme salienta o Tribunal a quo.

Dessa forma, não se aplica o entendimento consolidado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois restou incontroverso nos autos que o Reclamante teve ciência da lesão sofrida somente em 2004 e ajuizou a Reclamação Trabalhista em 09/07/2004, menos de um ano após a rescisão contratual. Portanto, não há prescrição a ser declarada, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do biênio constitucional, razão pela qual afasto a alegação de contrariedade ao art. 7º, XXIX, da CF.

"... (fl. 149)

Negou, ainda, provimento, no que tange à responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças - ato jurídico perfeito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST (fls. 148/150).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/166).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 167/169), o preparo (fl. 170) e o depósito recursal (fls. 45, 82 e 118) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o recurso não é viável, uma vez que a decisão recorrida é enfática ao consignar que a ciência do crédito ocorreu em 30.6.2004 e a ação foi proposta em 9.7.2004, o que demonstra ter sido expressamente observado o prazo do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No que se refere à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, na decisão recorrida foi repelida a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da lei complementar e da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típica de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo

infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-863/2003-464-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDA : AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 165/166).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 169/172).

Contra-razões a fls. 176/179 - fax, e 180/183 - original.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98/102), o preparo (fl. 173) e o depósito recursal (fls. 39, 49 e 71) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 165/166).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXVI, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-864/2003-043-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : RUTE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 118/123).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 126/138).

Sem contra-razões (fl. 141).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/117) e o preparo está correto (fl. 139), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida (fl. 126) se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-865/2003-251-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO : JOÃO FELÍCIO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, porque irregularmente formado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que está ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista (fls. 227/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que "a rescisão do contrato de trabalho do recorrido operou-se com base nas disposições legais vigentes na ocasião da dispensa, constituindo-se ato jurídico perfeito e acabado" (fl. 286). Indica, assim, violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 235/260 - fax, e 269/294 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 231, 235 - fax, e 269 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73 e 1490) e o preparo está correto (fl. 301).



Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que negou provimento ao seu agravo para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, porque irregularmente formado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que está ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista (fls. 227/230).

Limita-se a se insurgir contra o tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", matéria não apreciada (fls. 269/294), razão pela qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-866/2003-041-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ELAINE FONSECA PONTES
RECORRIDA	:	BAR E LANCHES SCORPIUS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - traslado - falta de autenticação", com fundamento no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 306/308).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 312/316).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 309 e 312), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34, 240 e 277) e o preparo está correto (fl. 317), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Embargos não conhecidos" (fl. 306).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-871/2003-004-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDA	:	WALDECINA CABRAL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que as questões estão pacificadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I desta Corte, respectivamente (fls. 148/150).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 153/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153), está subscrito por advogado habilitado (fls. 143/145), o preparo (fl. 166) e o depósito recursal (fls. 54, 73 e 115) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de

matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao rito nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretensão de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-873/2002-002-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	EDIFÍCIO DE UNIVERSE EXECUTIVE FLAT
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 147/149).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 153/163).

Contra-razões a fls. 166/178).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-ARR-873/2003-075-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	: SENA EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS E PRODUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SZNIFFER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - traslado - falta de autenticação", com fundamento no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 297/300).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 304/308).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 301 e 304), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 40 e 273) e o preparo está correto (fl. 309), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Recurso de Embargos não conhecidos" (fl. 297).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-873/2004-026-03-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: OSMAR FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da CSBDI-I desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (fls. 323/326).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o v. acórdão viola o artigo 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 330/333 - fax, e 335/338 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 341).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 327, 330 e 335), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 308), as custas (fl. 339) e o depósito recursal (fls. 283 e 302) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública.

Colacionou, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se, da referida orientação, que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-874/2003-028-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO	: ADALBERTO ELIAS DE LIMA
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/179).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 182/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 182), está subscrito por advogado habilitado (fls. 172/174), o preparo (fl. 196) e o depósito recursal (fls. 61 e 139) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte, respectivamente. Como consequência, na decisão recorrida, foi rejeitada a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-874/2003-073-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS ESTEVES VIEIRA**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO VIEIRA RAMOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 113/115).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 119/131).

Sem contra-razões (certidão de fl. 134).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogado habilitado (fls. 98/100), o preparo (fl. 132) e o depósito recursal (fls. 42 e 76) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º,

XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-875/2002-011-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADOS : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. ARIIVALDO STELLA**
RECORRIDA : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARDEN SPECIAL RESIDENCE**
ADVOGADA : **DRA. DÉBORA CYPRIANO BOTELHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, por irregularidade de representação. Consigna que é inválido o substabelecimento firmado por advogado, cujo instrumento de mandato não está autenticado (fls. 234/239).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado, nos termos da Lei nº 10.352/01. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 244/248).

Sem contra-razões a fls. 250/256.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 244), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 29 e 212) e o preparo está correto (fl. 248), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO CARIMBO DO SINDICATO SEM RUBRICA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE NA INICIAL DO INSTRUMENTO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST É irregular a representação processual da subscritora dos embargos. A procuração que outorga poderes ao advogado, que substabeleceu os poderes a quem assinou os embargos, está em fotocópia não autenticada, o que torna o ato ilegítimo. De acordo com a jurisprudência desta SBDI-1, a simples juntada dos documentos extraídos dos autos para formar o instrumento desatende o artigo 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que exigem do advogado declaração expressa de autenticidade dos documentos trasladados. Tem prevalecido, também, nesta SBDI-1, que carimbo de sindicato sem identificação não supre a exigência contida do dispositivo supramencionado. Recurso de embargos que não se conhece por irregularidade de representação processual".

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infra-constitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP; Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-878/2001-008-08-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMÃO
 RECORRIDA : VALEMIR DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
 RECORRIDA : AAC GONÇALVES JÚNIOR - ME
 ADVOGADO : DR. EDILSON SILVA MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 62/66).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 70/81).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta. A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007) Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-879/2003-043-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : LÉA DA SILVA DE MATTOS MOURA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte, respectivamente. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 126/131).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/149).

Sem contra-razões (certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/124), o preparo (fls. 150) e o depósito recursal (fls. 49 e 98) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, na decisão recorrida foi rejeitada a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-882/2001-115-08-40
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
RECORRIDO : HOTEL PEDACINHO CARIOCA
ADVOGADO : DR. WALMICK DUARTE DE MELO
RECORRIDO : TAKEMIKO ITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória de vínculo de emprego (fls. 70/74).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 78/95).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-884-2003-011-04-40
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : CLEUSA CARDOSO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 818/824).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/162).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A reclamação trabalhista foi julgada improcedente (fl. 67).

O Regional, ao reformar a r. sentença, arbitrou o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais - fl. 84), e a recorrente, quando da interposição do recurso de revista, efetuou o depósito de R\$ 4.402,00 (quatro mil, quatrocentos e dois reais - fl. 96).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$ 7.598,00 (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-894/2003-251-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDOS : ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : DR. ROBERTO MOHAMED AMIM JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", sob o fundamento de que não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando a rescisão do contrato se dá em 27/9/2001 - após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 - e a reclamação trabalhista é proposta em 4/9/2003. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças, aplicou o item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 240/246).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que "a rescisão do contrato de trabalho do recorrido operou-se com base nas disposições legais vigentes na ocasião da dispensa, constituindo-se ato jurídico perfeito e acabado" (fl. 261). Indica, assim, violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 249/269 - originais e 272/292 - fax).

Contra-razões a fls. 296/301.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247, 249 e 272), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113/114 e 179) e o preparo está correto (fl. 270).

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto corretamente observado, na medida em que a decisão recorrida consigna expressamente que a rescisão do contrato se deu em 27/9/2001 - após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 - e que a reclamação trabalhista foi proposta em 4/9/2003, ou seja, dentro do prazo constitucionalmente previsto.

Com relação à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada apenas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 243/244). Não foi, portanto, enfrentada a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-899/2005-036-12-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
RECORRIDO : JORGE LUIZ SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte, que assim dispõe: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 785/797).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 800/814).

Contra-razões a fls. 820/827.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-900/2003-108-03-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL, INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCO TÚLIO LOMMEZ
ADVOGADOS : DR. GILMAR MAGNO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e rejeitou a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 114/116).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que cumpriu, à época da rescisão do contrato, "a totalidade dos pressupostos legais alusivos àquele ato". Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 120/134).

Contra-razões a fls. 137/138.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 109) e o preparo está correto (fl. 135).

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controversia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPULVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito) não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-905/1997-465-02-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADAS : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE E DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "exclusão de multa aplicada pelo TRT de origem - inexistência de intuito protelatório" e "cerceamento de defesa - exame de petição - limitação dos EPI'S" (fls. 2144/2149).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Quanto à multa por oposição de embargos de declaração protelatórios e ao cerceamento de defesa por indeferimento do pleito acerca da limitação temporal do direito ao adicional de insalubridade, alega ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 2153/2157).

Contra-razões a fls. 2163/2173, nos quais o recorrido arguiu o não-conhecimento do recurso por não observar o previsto no art. 102, III, § 3º, da CF.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2150 e 2153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 2095/2099), o preparo (fl. 2159) e o depósito recursal (fl. 2158) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "exclusão de multa aplicada pelo TRT de origem - inexistência de intuito protelatório" e "cerceamento de defesa - exame de petição - limitação dos EPI'S" (fls. 2145/2147).

A recorrente alega preliminar de nulidade, apontando como violado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional (arts. 131, 420, I e II, 538, Parágrafo Único, do CPC), e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir por sua violação.

Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local ("RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-906/2005-113-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : RENATA LORENZATO CHAGAS
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", com fundamento na Súmula nº 102, I, desta Corte (fls. 122/124).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 127/132).

Sem contra-razões (fl. 136).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$30.000,00 (trinta mil reais - fl. 57).

A recorrente, ao interpor recurso ordinário, recolheu R\$4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 64), e, para o recurso de revista, depositou R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 101).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-916/2003-066-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SUELI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito". Rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "... na hipótese sub iudice discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente na quitação da multa do FGTS pela reclamada na referida oportunidade" (fl. 113).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 118/124). Sustenta que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 127/137 - fax, e 138/148 - originais.

Com esse breve **relatório**,**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 106/108), mas não deve prosseguir, porque deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 125), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou improcedente o pedido inicial, arbitrou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e as custas, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cargo da reclamante.

O Regional reformou a sentença e manteve o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 69, para efeito de condenação.

Houve depósito de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) - fl. 78, para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente de depositar a quantia de R\$ 1.196,48 (mil cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, e não ao depósito recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-922/2003-012-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO DOS ANJOS BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESÓN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito". Seu fundamento está sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS PRESCRIÇÃO MARCO INICIAL. A decisão regional, que conta a prescrição para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que não conflita com a Súmula 362/TST nem viola, de forma literal, o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Também não se verifica ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos nas contas vinculadas, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Agravo a que se nega provimento." (fl. 118)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 125/138).

Sem contra-razões (certidão de fl. 141).

Com esse breve **relatório**,**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 125), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 114/116), o preparo (fl. 139) e o depósito recursal (fls. 40 e 61) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e na Lei Complementar nº 110/2001, respectivamente. Como consequência, na decisão recorrida, foi repelida a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da lei complementar e da orientação jurisprudencial supramencionada.

A lide é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"DECISÃO : Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional,

quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-929/2003-026-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDA : MARLY REJANE CABREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da CSBDI-1 desta Corte. Rejeitou-se, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 255/259).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 263/267).

Sem contra-razões (fl. 269).

Com esse breve **relatório**,**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 263), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 253) e o preparo está correto (fl. 268), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida (fl. 260) se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional,

dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/2003-087-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : ANDRÉ QUEIROZ FONSECA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 239/248). Quanto ao tema "multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios", por concluir que não ficou configurada a apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal. Relativamente ao "intervalo intrajornada - redução", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII, XXVI e XXX, e 8º, III e VI, todos da Constituição Federal (fls. 252/265).

Sem contra-razões (certidão de fl. 268).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 57 e 58), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 70).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 91) para o recurso ordinário. O Regional acresceu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.339,00 (oito mil trezentos e trinta e nove reais - fl. 166).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-944/2003-041-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AFRÂNIO SEABRA VARGAS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/190).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 193/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 193), está subscrito por advogado habilitado (fls. 182/184), o preparo (fl. 205) e o depósito recursal (fls. 63, 104 e 146) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte, respectivamente. Como consequência, na decisão recorrida, rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-945/2004-004-10-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDA : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : LUIZ COSTA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo (fls. 111/114).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 118/127).

Contra-razões a fls. 131/133.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"



O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...).

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-952/2004-351-06-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
RECORRIDO : CLÉCIO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IRAILDES DA GLÓRIA MARCOS BERNAL
RECORRIDO : ANELTON PEREIRA DE MELO GARANHUNS - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo (fls. 93/96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 100/110).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...).

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-957/2003-083-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUÇO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUZA
RECORRIDO : PEDRO RODOLFO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 217/222).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição, e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 226/240).

Sem contra-razões (fl. 242).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 209 e 214) e o preparo está correto (fl. 241), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida (fl. 226) se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta

vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-957/2004-025-03-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADOS	: DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS E DRA. TERESA CRISTINA DE SOUZA RATTES MAGNANI
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO	: DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
RECORRIDA	: CONSERVADORA SOCCER LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAURO ANTÔNIO CALENZANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, confirmando a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista por deserção (fls. 237/239).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 242/262).

Contra-razões a fls. 266/271.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que o recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 133).

O recorrente, ao interpor recurso ordinário, recolheu R\$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 169), e, para o recurso de revista, depositou R\$5.000,00 (cinco mil reais - fl. 230).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-971/2002-372-02-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: PAZZIA BOMBONIERE E CAFÉ LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO BORROZINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 112/115).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 119/122).

Sem contra-razões (certidão a fl. 125).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119) está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 94) e o preparo está correto (fl. 123), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido." (Fl. 112).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-971/2004-028-03-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que falta ao recurso de revista o carimbo do protocolo de interposição (fls. 199/201).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 205/218).

Sem contra-razões fl. 221.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 48), as custas (fl. 219) e o depósito recursal (fls. 101 e 157) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que falta ao recurso de revista o carimbo do protocolo de interposição (fls. 199/201).



Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-998/2003-342-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE PAIVA AMORIM
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da CSBDII desta Corte. Rejeitou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 129/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 137/152 - fax, e 157/174 - originais).

Sem contra-razões (fl. 178).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135, 137 - fax, e 157 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34/35) e o preparo está correto (fl. 175), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da CSBDII, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pa-

cificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1002/2005-002-21-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : TERESA CRISTINA DA COSTA OTHON E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Seu fundamento é de que:

"...

Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da multa de 40% do FGTS proveniente de expurgos inflacionários, acórdão que prioriza como termo inicial da prescrição a data do saque do FGTS da conta vinculada do trabalhador em detrimento da data da edição da LC 101/2001 insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, infirmo desse modo a propalada ofensa literal e direta de norma constitucional.

Com efeito, o art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988 cuida de prazo prescricional genericamente, não havendo indicação quanto ao marco inicial da prescrição na hipótese de direito superveniente ao término da relação e que possa indicado como violado na forma do permissivo legal.

Não há falar, ainda, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, pois, se a recorrente pagou a multa de 40% com base nos depósitos atualizados à época, o seu ato configura-se em perfeito e acabado, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88.

Ora, o ato jurídico perfeito, segundo a definição legal, com base no art. 6º, § 1º, do Código Civil, é **'o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou'**. Se a recorrente deveria pagar a multa de 40% segundo o valor atualizado e se essa atualização não foi correta segundo as leis vigentes à época de tais reajustes, não se pode afirmar que o ato praticado pela ré tenha sido consumado segundo a lei vigente. Ao contrário, a multa foi paga em desconformidade com a lei em vigor, uma vez que não observou os reajustes dos índices inflacionários.

Se o ato foi ilegal, pois não obedeceu aos reajustes legais (redundância necessária), não existe ato jurídico perfeito e acabado. É apenas um ato jurídico que pode e deve ser retificado. É certo que, formalmente, a ré agiu com correção, uma vez que pagou com base nos reajustes implementados pela CEF. Contudo, se a CEF agiu de forma errada, evidentemente não pode a reclamada seguir a esteira da ilegalidade e se eximir de sua obrigação legal.

Assim, não há cogitar de responsabilidade da CEF, ao menos no tocante ao empregado, haja vista que a lei é expressa quanto à obrigação do empregador em pagar a multa. Os depósitos do FGTS são o principal, do qual a multa de 40% é o acessório. Logo, se os depósitos serão corrigidos com base nos expurgos inflacionários, a mesma sorte merece a multa.

Também não prospera a propalada ofensa ao art. 5º, inc. II, da Lei Maior, até porque a indicada violação constitucional seria de forma indireta ou reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896 da CLT.

Efetivamente, o Regional, ao responsabilizar o empregador pelo pagamento das diferenças de indenização compensatória de 40% sobre as contas vinculadas dos trabalhadores, decorrentes dos expurgos inflacionários, manifestou-se consoante ao disposto na recente Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, publicada no DJ de 22/6/2004." (fls. 202/203)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 217/236).

Contra-razões a fls. 240/249.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 197/199), o preparo (fl. 237) e o depósito recursal (fls. 100, 120 e 172) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da lei complementar e da orientação jurisprudencial supramencionada.

A lide é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1008/2000-002-19-00-0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JOEL DOS SANTOS COSTA**
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "indenização do PIRC - Plano de Incentivo à Rescisão Contratual", sob o fundamento de que não houve violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, "pois o Regional não estipulou nenhuma vedação ao direito potestativo da reclamada, mas apenas constatou que a demissão se enquadrou dentre as que decorreram de reestruturação administrativa, para as quais foram estipulados benefícios, a serem reconhecidos em favor dos empregados atingidos pela norma" (fl. 468).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 474/484).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 471 e 474) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 460/463), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 321).

Houve depósito de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete mil reais e oitenta e um centavos - fls. 348) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fls. 375/382 e 393/396). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.393,00 (seis mil trezentos e noventa e três reais - fl. 424).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 649,19 (seiscentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1010/2004-143-06-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
RECORRIDA : **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**
RECORRIDO : JOSÉ TIAGO SIMPLÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo (fls. 75/78).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 82/89).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.



A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1022/1997-020-06-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO
RECORRIDAS : FELJOADA DO LEOPOLDO E ROSINEIDE FLORENTINA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que não houve demonstração de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal (fls. 72/73).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 78/81) foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 88/89.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 93/101).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu pela não possibilidade da ofensa literal e direta de dispositivo, aplicando a Súmula nº 266 desta Corte, sob o seguinte fundamento:

"Em se tratando de processo em fase de execução, a agravante tinha a obrigação de demonstrar de modo inequívoco a violação direta à Constituição Federal, o que, de fato, não ocorreu.

Não basta simplesmente alegar, é imprescindível demonstrar cabalmente a afronta direta à Carta da República.

Percorrendo-se os autos numa análise minudente chega-se à constatação de que, na verdade, não existe tal violação" (fls. 72/73).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração de fls. 78/81, explicitou que:

"Saliento, inicialmente, que os embargos declaratórios têm cabimento quando estiver configurada a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão turmário, hipóteses essas que efetivamente não configuraram no presente caso. Com efeito, o **entendimento adotado no acórdão embargado é o de que não foi demonstrada cabalmente a existência de afronta direta à Constituição Federal, ou seja, o de que inexistiu ofensa ao § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20/98**" (sem grifos no original - fl. 89).

A decisão, tal como foi colocada, não permite identificar a razão de fato e de direito que levou o julgador a concluir que não foi demonstrado "que inexistiu ofensa ao § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20/98".

Nesse contexto, eventual ofensa ao dispositivo mencionado implica o reexame de fatos e provas, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 109, I, da Constituição Federal, também inviável o recurso, a pretexto de sua ofensa, uma vez que a decisão recorrida nem sequer faz referência a esse dispositivo. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1022/2003-001-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
RECORRIDO : RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ
ADVOGADO : DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que as questões estão pacificadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 168/169).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição e que não deve ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da CF (fls. 173/185).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 191/194.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado habilitado (fls. 187/188), o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que:

"2 MÉRITO Antes mais nada, observa-se que a Reclamatória foi ajuizada em 30/06/2003, bem como os acórdãos do Regional de fls. 100/104 e 110/111 - afastando a prescrição e reconhecendo o direito à multa de 40% do FGTS, sobre os expurgos inflacionários - estão rigorosamente em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, a se ter, de plano, como irretocável o despacho agravado. Assim, resta inviável o pretendido processamento do Recurso de Revista. Efetivamente, ela não reunia condições de ser veiculada, razão pela qual foi bem truncada. Nego provimento ao Agravo." (fls. 168/169)

Fácil perceber-se, pois, que a lide não foi solucionada sob o enfoque das disposições dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da CF, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1024/2001-022-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NATÁLIO MILKIEWICZ
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
RECORRIDA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, deu-lhe provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir os depósitos do FGTS AOS da contratualidade, sem os 40% da multa, e à verba de honorários (fls. 724/731).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 3º, IV, 5º, II, XIII e XXXVI, 6º, e 7º, I e XXIV, da Constituição Federal (fls. 734/750).

Sem contra-razões (certidão de fl. 752).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Súmula nº 363 (fls. 724/731), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1024/2003-001-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PALHAÇARIA E BUFFET INFANTIL LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 89/94).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 98/108).

Sem contra-razões (certidão de fl. 111).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1025/2003-008-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOAQUIM LOPES AFONSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 120/123).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 126/140).

Contra-razões a fls. 144/150.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101/103), as custas (fl. 141) e o depósito recursal (fls. 77/92) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes

dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1025/2004-018-06-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDO : WILDER ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGUIALDO DA SILVA
RECORRIDA : PINGÜIM GELO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 72/73).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 77/84).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta. A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007." (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007). Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1030/1992-002-22-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que "não cabem embargos em recurso de revista contra decisão de Turma em sede de agravo, previsto pelo artigo 557, § 1º, do CPC" (fl. 297).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Insurge-se contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, relativamente ao tema "execução - obrigação de pequeno valor - Fazenda Pública Estadual - precatório - dispensa". Aponta violação dos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 303/307).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente em vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que "não cabem embargos em recurso de revista contra decisão de Turma em sede de agravo, previsto pelo artigo 557, § 1º, do CPC" (fl. 297).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo "execução - obrigação de pequeno valor - Fazenda Pública Estadual - precatório - dispensa", que houve violação dos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 303/307), questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1050/1999-481-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : GERALDO DIAS DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução - apuração do adicional de insalubridade - erro de cálculo", com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fls. 477/481).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 485/492).

Sem contra-razões (certidão de fl. 496).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso extraordinário é tido por **inexistente**, visto que a petição de seu encaminhamento (fl. 485) e suas razões (fls. 486/492) não estão assinadas por advogado, inviabilizando, assim, o seguimento.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringe. Embargos recebidos como agravo. Petição de recurso extraordinário. Assinatura do advogado. Falta. Recurso inexistente. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado." (AI-ED 525489 / SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 23-06-2006)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE 28,86%. ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR CÓPIA REPROGRÁFICA, SEM A ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. DIREITO DOS SERVIDORES MILITARES AO ÍNDICE DE 28,86%, DEVIDAMENTE COMPENSADO COM OS ACRÉSCIMOS DO REPOSICIONAMENTO CONCEDIDO PELA LEI N. 8.627/93. PRECEDENTES. MULTA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falta de assinatura do advogado na peça recursal configura situação em que se impõe o não conhecimento do recurso interposto, por se cuidar de condição legal para a existência do recurso. 2. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre o direito dos militares ao índice de 28,86%, devidamente compensado com os acréscimos do posicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93. 3. Multa. Art. 557, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo Regimental desprovido." (AI-AgR 560956 / RJ, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 20-04-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1060/2003-007-17-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS VALENTIM VIDAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da CSDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 222/229).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 233/245).

Foram apresentadas contra-razões de fls. 251.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 246/248), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença declarou improcedente a ação (fls. 109/113).

O Regional, ao reformar a r. sentença, arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 141).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 183/184).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1062/2003-009-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ILTON MADIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 227/233).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o artigo 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 237/241).

Sem contra-razões (certidão de fl. 245).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 237), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60/66 e 243), o preparo (fl. 242) e o depósito recursal (fls. 136 e 180) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo, com fundamento na Súmula nº 353 deste Tribunal, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (fls. 209/211).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que a matéria de que trata o art. 22, I, da Constituição Federal não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1066/2002-005-03-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **MUNIR SAUD**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre saldo do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento" e "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 818/824).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 827/839).

Contra-razões a fls. 843/850.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais - fl. 589).

A recorrente, ao interpor recurso ordinário, recolheu R\$ 3.486,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais - fl. 607).

O TRT acresceu à condenação o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 686), e a recorrente, quando da interposição do recurso de revista, efetuou o depósito de R\$6.971,00 (seis mil, novecentos e setenta e um reais - fl. 720). Ainda, ao interpor o recurso de embargos, a recorrente efetuou o depósito de R\$ 8.804,00 (oito mil, oitocentos e quatro reais - fl. 808).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1078/2004-003-19-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO**
RECORRIDO : **EDVALDO RODRIGUES SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade é efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (fl. 117/122).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, que efetuou o pagamento do adicional de periculosidade conforme orientação até então adotada por esta Corte, ou seja, antes da nova redação dada à Súmula nº 191. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 128/136).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 125), o preparo está correto (fl. 146), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, ressaltando que:

"Cumpra salientar que a edição de súmula por esta Corte uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, o que afasta qualquer possibilidade de violação de dispositivo de lei, porque superados pela jurisprudência dominante. Afigura-se inviável, nesse contexto, vislumbrar-se ofensa direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, em face de decisão fundada na interpretação de normas infraconstitucionais. Revela-se indistigável o propósito do recorrente de ver caracterizada ofensa a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, c, da CLT.

Esclareça-se que o entendimento jurisprudencial fixado em súmula não se sujeita às regras de direito intertemporal, porquanto não se trata de lei, mas apenas de interpretação. Assim, é irrelevante que no momento da lesão ao direito do autor estivesse em vigor a redação anterior da Súmula nº 191 do TST." (fls. 118/119).

Tal como decidida, a matéria é de natureza estritamente processual, razão pela qual o recurso extraordinário não deve prosseguir, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1082/1998-444-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA**
RECORRIDO : **JOÃO BATISTA AZAMBUJA**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferenças de horas extras - ônus da prova e compensação", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, desta Corte (fls. 170/175).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a prevalência da regulamentação especial da atividade portuária. Sustenta, pois, que não pode ser compelida judicialmente a pagar valores não previstos na Lei nº 4.860/65. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 182/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 179/180), o depósito recursal (fls. 103, 107 e 127) e as custas processuais (fl. 187) foram devidamente efetuados, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando que a matéria envolve reexame de prova. Explicita que "tendo o Tribunal de origem se escorado na prova pericial contábil produzida pelo autor para firmar seu convencimento no sentido de que restou demonstrada a existência de diferenças de horas extras a seu favor, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Da mesma forma, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quanto ao ônus da prova, pois, para se chegar a conclusão diversa daquela da Corte de origem, necessário seria o reexame de fatos e provas" (fl. 164).

Consigna, também, que "não dá azo a conhecimento da revista a indicação de ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Carta Política, sequer passível de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea c, da CLT, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl. 174).

Por fim, ressalta que "o Colegiado a quo não adotou posicionamento explícito frente ao disposto no art. 37 da Lei Maior e nas Súmulas 338 e 347 do TST, e tampouco foi instado a tanto por ocasião da oposição de embargos declaratórios pela recorrente." E concluiu caracterizada a "preclusão da matéria por ausência de questionamento, a atrair a incidência da Súmula 297, I e II, do TST" (fls. 174/175).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Por conseguinte, não se constata a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1087/2001-065-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **A.A.P. FRANCHISING S/C LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 319/322).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 326/329).

Contra-razões a fls. 332/343.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 326) está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 297) e o preparo está correto (fl. 330), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte Superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato- agravante, sem identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido." (Fl. 319).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1089/2003-075-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : FUNNY RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 158/160).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 164/167).

Sem contra-razões (certidão a fl. 170).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 36 e 139) e o preparo está correto (fl. 168), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido." (Fl. 298).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1091/2003-003-19-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FIDELIS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente, no que se refere ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Afastou a alegada afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"Nos presentes embargos, a reclamada aponta ofensa ao artigo 896 da CLT, em razão da violação perpetrada aos artigos 5º, II, da Carta Magna e 114 do CCB, sustentando que o autor não optou pela demissão dentro do prazo de validade da norma regulamentar, nem tampouco foi demitido dentro do referido prazo. Colaciona arestos para confronto de teses. Sem razão a embargante. Conforme depreende-se da v. decisão embargada, o Eg. Tribunal Regional deferiu o pleito por diferenças da parcela indenizatória relativas ao período de privatização da reclamada e oriundas do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual, com amparo na prova dos autos (fl. 483). A tese trazida pela reclamada de não ter direito o reclamante ao pagamento da indenização com redutor de 30%, prevista no plano para aqueles trabalhadores que não aderissem voluntariamente no período estipulado, não pode ser apreciada, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. Isto porque não foi indicado pelo Eg. Tribunal Regional as datas da implantação do referido Plano, da extinção do contrato de trabalho, imprescindíveis para verificação das exigências feitas no contrato de privatização do plano criado pela Telemar, no sentido de que o processo de reestruturação administrativa deveria ocorrer durante 180 dias após a liquidação financeira da parcela à vista e, também estabelecia que, caso os desligamentos, feitos através do processo de adesão voluntária, não atingissem as quantidades necessárias, a empresa efetuará demissões aplicando um redutor de 30% no valor da indenização, não se refletindo estes benefícios sobre as futuras demissões. Por estas razões não reconheço a violação imputada aos artigos 5º, II, da Carta Magna e 114 do CCB e, em consequência, ao artigo 896 da CLT. Os arestos paradigmas apresentados a título de divergência jurisprudencial não se prestam ao fim proposto, na medida em que o recurso de revista não foi conhecido e, portanto, não há tese de mérito a ser confrontada. Não conheço dos embargos." (fl. 516).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que é incontroverso que o reclamante não faz jus à indenização correspondente ao "plano incentivado de rescisão contratual", visto que não fez sua opção no prazo previsto em lei. Aponta como violados os artigos 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 521/529).

Sem contra-razões (certidão de fl. 532).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 518 e 521), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 497/499) e o preparo está correto (fl. 530), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto à alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, relativamente ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, sob o fundamento de que os aspectos consignados na decisão do Regional não contemplam as premissas fáticas sustentadas pela recorrente, razão pela qual correta a decisão da Turma quanto à incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Diante desse contexto, o acórdão assume nítida natureza processual, pois limita-se a não conhecer dos embargos com fundamento em pressupostos de recorribilidade.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos deci-

sórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Por fim, a matéria de que trata o art. 7º, I, da Constituição Federal, não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1094/2003-042-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : CAIXACHEIO BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119 ambos da SETPDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 246/250).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 254/264).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39 e 243) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 265), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1101/2001-057-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : BAR E LANCHES GAROTA DE IPANEMA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças", com fundamento no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 173/176).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 180/184).

Sem contra-razões (certidão a fl. 187).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 135 e 146) e o preparo está correto (fl. 185), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 173).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1123/2003-048-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : TURENE JESUÍNO

ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos.

Agravo desprovido." (fl. 114)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 118/131).

Sem contra-razões (certidão de fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 118), está subscrito por advogado habilitado (fls. 103/105), o preparo (fl. 132) e o depósito recursal (fls. 56 e 75) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que se refere à prescrição, não procede o argumento de que foi violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de questionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Relativamente à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1128/2004-005-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

PROCURADOR : DR. DANIEL SALVADO MORAES

RECORRIDA : JACQUELINE SOUZA RAMOS SAUD LIMEIRA

PROCURADOR : DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS

RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregular a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que "não houve o traslado do mandado de intimação pessoal da decisão agravada, exigível ao caso por se tratar de autarquia federal" (fl. 135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 143/149).

Contra-razões a fls. 157/159.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregular a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT (fls. 134/136), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)



"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1132/2001-075-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA CECÍLIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA TOZETTO
RECORRIDO : CLÓVIS AUSTIN BUENO
ADVOGADO : DR. DAVILSON DOS REIS GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pela recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição rurícola", "gratificação - integração" e "descontos - contribuição confederativa" (fls. 547/552).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Indica violação do artigo 7º, VI, XI e XXIX, da Constituição Federal (fls. 556/564).

Sem contra-razões (certidão de fl. 567).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 553 e 556), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 444, 525 e 537/538), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fl. 401).

Houve depósito de R\$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais - fl. 413), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 499).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1140/2001-069-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : LANCHONETE ROB ROG LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 241/246).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 250/260).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 250), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 38 e 238) e o preparo está correto (fl. 261), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1144/2003-451-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR PIZARRO
RECORRIDO : WILSON FERRAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAYRO ANTÔNIO DORNELLES
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST
ADVOGADO : DR. CLEVERSON TORGO ZANARDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego - cooperativa - intermediação de mão-de-obra", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 642/649).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 652/661 - fax, e 662/671 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 673).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 642/649), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-A-AIRR-1151/2005-001-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVADR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA

Dr. Luiz Gomes Palha

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma não conheceu do agravo regimental do reclamante, por ser incabível, visto que interposto contra acórdão que negou provimento a agravo (fls. 312/314).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário. Sustenta que o não-conhecimento de seu agravo de instrumento implica ofensa aos arts. 5º, caput, V, X, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 131, 284 do CPC, c/c 769 da CLT e Súmula nº 263 do TST.

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 331/335.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 309, 47 e 45), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário (fls. 317-fax e 323-originais), em 30/4/2007 e 4/5/2007, respectivamente, o fez antes da publicação do acórdão recorrido, em 18/5/2007 (fl. 315).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatacado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1160/2002-025-02-40-6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : CONTÁBIL VIRCA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição sindical", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 187/190).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 194/204).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 194), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 40 e 185) e o preparo está correto (fls. 205), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1181/2004-302-04-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "participação no lucros - integração da gratificação semestral - norma coletiva". Rejeitou, em consequência, a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 111/113).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 117/125).

Contra-razões a fls. 130/136.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

Acolhe-se a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, uma vez que o recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou as custas sobre o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 39). O TRT reformou a sentença e determinou a inversão do ônus da sucumbência (fl. 63).

O recorrente, ao interpor recurso de revista, recolheu R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 80).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$5.643,75 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de que fosse atingido o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1182/2004-050-01-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO PETRUNGARO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos.

Agravo desprovido." (fl. 123)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 127/133).

Sem contra-razões (certidão de fl. 136).

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 127), está subscrito por advogado habilitado (fls. 118/120), o preparo (fl. 134) e o depósito recursal (fls. 49, 71 e 80) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, sob o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou

em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1202/2001-008-01-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional, julgamento extra petita, adicional de horas extras, diferença salarial - substituição nas férias" e "substituição definitiva - vacância" (fls. 129/140).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para tão-somente prestar os esclarecimentos de fls. 152/156.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, X, da Constituição Federal (fls. 167/174).

Contra-razões a fls. 179/186.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 157, 159 - fax, e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1202/2002-021-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : RESTAURANTE TRIO COPACABANA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças", com fundamento nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 235/238).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 242/246).

Sem contra-razões (fl. 249).

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 242) está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 48 e 206) e o preparo está correto (fl. 247), mas não deve prosseguir.



A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. (...)

Recurso de Embargos não conhecido (fl. 235).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1203/2003-005-08-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
RECORRIDO	: PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
RECORRIDA	: MARILENE NEVES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL
RECORRIDA	: AMAZON CATFISH LTDA.
ADVOGADO	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que:

“O que se discute, in casu, é a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário decorrente do vínculo empregatício reconhecido na sentença.

...

Destarte, não prospera a alegação de ofensa direta ao § 3º do art. 114, da Constituição Federal, atualmente incorporado ao inciso VIII do referido artigo. Note-se que o preceito constitucional em questão dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, 'de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir ou de acordos homologados, portanto, não abrange contribuições previdenciárias advindas de todo o período laboral." (fl. 88).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 94/105).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116) e está subscrito por procurador federal.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal específica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1213/2005-660-09-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ALDA GRACIA KANDALSKI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 125/126, foi dado provimento ao recurso de revista do recorrido, para restabelecer a sentença, com fundamento no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 129/141). Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do recorrido era passível de reexame, via agravo para o Órgão Colegiado, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1221/2003-463-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADAS	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Invocou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e na Súmula nº 333 deste Tribunal e rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 297/300).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que inexistiu direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 304/310).

Contra-razões a fls. 314/322.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 301 e 304), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 52/55), o preparo (fl. 311) e o depósito recursal (fls. 226 e 265) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, na decisão recorrida, foi afastada a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1229/1990-010-10-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF).
PROCURADOR : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO : LUÍS LÚCIO DANIEL
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, conhecer do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "Fazenda Publica - Juros de Mora - Lei nº 9.494/97", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180/35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês (fls. 101/106).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos para sanar omissão e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incidência dos juros de mora - expedição do precatório até seu pagamento" (fls. 112/114).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 118/122). Sem contra-razões (certidão de fl. 124).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1243/2003-001-16-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDMETAL
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes quanto aos temas "prescrição" e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 (fls. 2747/2753).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 2758/2771).

Contra-razões a fls. 2774/2779.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso está deserto, uma vez que as recorrentes não comprovaram que fizeram o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, fixou as custas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais - fl. 2.686).

As recorrentes, ao interpor recurso de revista, recolheram R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 2.718).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, delas era o ônus de comprovar o depósito de R\$643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação.

Não o fizeram, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1257/2003-078-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUS-SARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO CRESCÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamenta-se nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST e rejeita a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 330/333).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 337/343).

Contra-razões a fls. 349/346.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 337), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 344/345) e o preparo está correto (fl. 347), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).



"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Finalmente, as matérias de que trata o artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1264/2005-026-07-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA SILVANA FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "diferença salarial - salário mínimo - jornada reduzida - pagamento proporcional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. O salário mínimo previsto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, da Constituição Federal). Assim, sendo a jornada de trabalho do empregado inferior àquela constitucionalmente estipulada, cabível o pagamento proporcional ao número de horas trabalhadas, não havendo que se falar em violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao salário mínimo proporcional e não provido." (fl. 113)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, IV, 37, XVI, 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 119/123).

Sem contra-razões (certidão de fl. 126).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que negou provimento ao recurso de revista da recorrente (fls. 113/116), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1266/2002-066-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : SUSHI COMPANY BAR E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCEL COLLESI SHMIDT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 115/118).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 122/132).

Sem contra-razões (certidão de fl. 135).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1278/2004-521-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA AMPESSAN STANKIEWICZ
RECORRIDA : DERLENE PEDROZO PETSSEN
ADVOGADA : DRA. ENELISE GASPARETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego com pessoa jurídica de direito privado - intervenção do município - desapropriação do hospital - contrato nulo", sob o fundamento de que "não se verifica violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República nem tampouco contrariedade à Súmula 363 do TST, porquanto estes preceitos são de aplicação restrita aos contratos de trabalho firmados pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o contrato de trabalho realizado com a reclamante ocorreu com pessoa jurídica de direito privado, não se sujeitando, portanto, a prévia aprovação em concurso público" (fls. 316).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 320/327 - fax, e fls. 338/345 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego com pessoa jurídica de direito privado - intervenção do município - desapropriação do hospital - contrato nulo", era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1285/2003-015-05-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **PAULO DE MOURA GUMARÃES**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRIDOS : **DILSON DE ARAÚJO PRATA E OUTRO**
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 283/285).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão é de âmbito nacional e de grande repercussão financeira. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da data da rescisão do contrato de trabalho. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 289/299).

Sem contra-razões (certidão de fl. 305).

Com esse breve **relatório**,**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 300/302), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 35.515,23 (trinta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e vinte e três centavos) (fls. 170).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 199), para o recurso ordinário.

O Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário da ora recorrente, julgou improcedente a ação e inverteu o ônus da sucumbência.

Na r. decisão que deu provimento ao recurso de revista do reclamante (fls. 253/254) foi restabelecida a r. sentença.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-RR-1289/2005-001-22-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADA : DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO : **ROBERVAL DOS SANTOS COSTA**
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento (fls. 390/393).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 397/403).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDIDO.**

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento", era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1292/2003-006-10-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADOS : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO E DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : **ROBERTO LEOCÁDIO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. ULISSES B. DE RESENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fulcro na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 249/251).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e foi aplicada a multa do art. 538, Parágrafo Único, por considerados protelatórios, e, ainda, a multa prevista nos arts. 17 e 18, todos do CPC, por litigância de má-fé (fls. 265/267).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 277/287). Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Relativamente à prescrição, indica afronta ao art. 7º, XXIX, da CF. Quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, porque considerados protelatórios os seus embargos de declaração, e à multa prevista nos arts. 17 e 18, todos, do CPC, por litigância de má-fé, aponta ofensa ao artigo 5º, LV, da CF.

Contra-razões a fls. 292/294.

Com esse breve **relatório**,**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 277), está subscrito por advogado habilitado (fls. 270/271), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-RR-1310/2003-022-05-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GERDAU S.A. - GERDAU USIBA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **DEMERVAL DE SANTANA**
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"FGTS MULTA DE 40% - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE DO RECURSO. Não é correto juridicamente se argumentar que está prescrito o direito de ação, a partir da extinção do contrato de trabalho, quando inexistia o direito naquela oportunidade e, por isso, não estava o empregador obrigado ao seu cumprimento, nem ao empregado era assegurada a sua reivindicação. O exercício de uma ação pressupõe a violação de um direito, daí por que, em face da sua inexistência à época da extinção do contrato, como ocorre com os expurgos inflacionários tratados na Lei Complementar 110/2001, não há prescrição e muito menos ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para uma realidade jurídica incompatível com seu comando."

Recurso de embargos não conhecido." (fl. 258)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 266/276).

Contra-razões a fls. 280/284.

Com esse breve **relatório**,**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 266), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 221/224) e o preparo está correto (fl. 277), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da CSBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-RR-1312/1989-014-04-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDA : **IVONE PEREIRA DA COSTA**
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA P. SARAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "declaração de inconstitucionalidade - art. 1º-B, da Lei nº 9.493/97 - redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 553/558).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, e 62, da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (fls. 562/591).

Sem contra-razões (certidão de fl. 593).

Com esse breve **relatório**,**DECIDIDO.**

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266 (fls. 553/558), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**



PROC. Nº TST-RE-E-RR-1334/2003-047-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA - TELESP**
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO, DRA. LARISSA FERREIRA SILVA E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : **JOAQUIM RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da reclamada quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - ato jurídico perfeito", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Refutou, ainda, a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/164).

Efetivamente:

"FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO.

(...)

Não se divisa a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. A egrégia Turma, discorrendo sobre a teoria da actio nata, conferiu correta aplicação ao dispositivo constitucional em tela, fazendo-o incidir à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora de jurisprudência, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I. A alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC igualmente não viabiliza o recurso. Diante do reconhecimento, por força de lei complementar, da existência de diferenças a saldar, não há falar em ato jurídico perfeito, como pretende a reclamada. Tem-se posicionado reiteradamente esta Corte superior no sentido de que o prazo para o empregado ingressar em Juízo a fim de reivindicar as diferenças da indenização do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem início com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal de que resulte o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada.

(...)

Dá resultou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, revista nos termos de decisão do Tribunal Pleno proferida nos autos do IUJ-RR-1577/03-019-03-00.8, publicada no D.J.U. de 22/11/2005, passando o referido precedente jurisprudencial a vigorar com a seguinte redação:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Na hipótese vertente dos autos, transcorridos menos de dois anos entre a data do ajuizamento da ação o início da vigência do mencionado diploma legal, não há cogitar em prescrição da pretensão deduzidas pelo reclamante, resultando manifesta a consonância da decisão proferida pela egrégia Turma com a já mencionada Orientação Jurisprudencial. Infrutífera, neste contexto, a tentativa de embargante de caracterizar dissenso pretoriano. De outra parte, também não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em virtude da interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indistigível o propósito da embargante de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, incoadunável com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: (...).

Os incisos LIV e LIV do mesmo preceito constitucional não foram objeto de exame pela Turma, que sobre o tema não erigiu tese explícita. Não tendo sido interpostos embargos de declaração pela parte interessada, tem-se que os embargos enfrentam o óbice da Súmula nº 297 desta Corte." (fls. 162/164 - Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/174).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 180.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 175/177) e o preparo está correto (fl. 178), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

As matérias de que trata o artigo 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, de modo que é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a

reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 297 do TST como óbice ao exame da apontada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, explicitando que esses dispositivos "...não foram objeto de exame pela Turma, que sobre o tema não erigiu tese explícita. Não tendo sido interpostos embargos de declaração pela parte interessada, tem-se que os embargos enfrentam o óbice da Súmula nº 297 desta Corte" (fl. 164), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1338/2002-001-22-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO
RECORRIDOS : **MICHAEL ANDERSON FEITOSA DE MACEDO E OUTRA**
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE**
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições previdenciárias - acordo judicial", sob o fundamento de que:

"(...) havendo a expressa discriminação na avença das verbas abrangidas e seus respectivos valores, tem-se por observadas as disposições legais pertinentes ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência, não estando autor e réu obrigados a restringir a conciliação às parcelas indicadas na inicial.

De outra parte, o entendimento do Juízo a quo está atrelado aos elementos dos autos e, por isso, para se chegar a conclusão diversa seria necessário reapreciá-los, o que não é permitido à luz da Súmula nº 126 desta Corte." (fl. 274).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que "o acórdão do TST ignorou a determinação constitucional, ao afastar da sua competência o dever de proceder à execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo laboral reconhecido e homologado pelo MM. Juiz do Trabalho" (fl. 285). Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 280/287).

Sem contra-razões (certidão de fl. 289).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 280) e está subscrito por procurador federal, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições previdenciárias - acordo judicial", sob o fundamento de que:

"... o que a lei atribui ao Juiz, para efeitos previdenciários, é a indicação da natureza jurídica das parcelas acordadas (CLT, art. 832, § 3º), mas não a escolha das que são objeto do acordo.

... havendo a expressa discriminação na avença das verbas abrangidas e seus respectivos valores, tem-se por observadas as disposições legais pertinentes ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência, não estando autor e réu obrigados a restringir a conciliação às parcelas indicadas na inicial.

De outra parte, o entendimento do Juízo a quo está atrelado aos elementos dos autos e, por isso, para se chegar a conclusão diversa seria necessário reapreciá-los, o que não é permitido à luz da Súmula nº 126 desta Corte." (fl. 274).

Fácil perceber-se que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, na medida em que argumentam não ser competente a Justiça do Trabalho "para determinar, de ofício, independentemente de pedido da parte interessada, a comprovação ou apuração dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo" (fl. 285), matéria que não está prequestionada, e que, por esse motivo, inviabiliza o prosseguimento do recurso, ante a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF à hipótese.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1338/2003-009-08-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 128/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 134/148).

Sem contra-razões (certidão à fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento, porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1346/2004-004-23-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : CÍCERO CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 160/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 166/176).

Sem contra-razões (certidão à fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo da recorrente, porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a CSBDI1, conforme o art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1350/2003-055-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI
RECORRIDO : VALDI GARBULHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 596/597).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 600/607).

Contra-razões a fls. 613/618.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática (fls. 596/597), que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de agravo para a CSBDI-1, nos termos do art. 245 do Regimento Interno do TST.

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1351/2002-023-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MILTON ANSELMO BESCH FILHO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "indenização - Programa 'Apoio Daqui' - isonomia", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296, I, desta Corte (fls. 198/203).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal (fls. 206/217).

Contra-razões a fls. 220/222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 206), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 73) e o preparo está dispensado (fl. 130), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296, I, desta Corte, explicitando que:

"...

Havendo a decisão decorrido do exame de fatos e provas, sua reforma ofenderia o Verbete Sumular nº 126 desta Corte.

Diante de tal quadro, os paradigmas ofertados, embora referentes à mesma empregadora, são inespecíficos, por não partirem das mesmas premissas fáticas que embasaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

"..." (fl. 202)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esses fundamentos não são objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "indenização - Programa 'Apoio Daqui' - isonomia", a ofensa aos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal, questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1354/1998-026-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDO : GILBERTO LUÍS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA
RECORRIDO : EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
RECORRIDA : RUTE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO.**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 146/152).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 156/163).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal específica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I, e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado

acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1359/2003-004-23-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FLORIANO GRZYBOWSKI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR : DR. MANOEL LACERDA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, por intempestivo, explicitando que é "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado" (fls. 541/544).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme os fundamentos de fls. 582/585.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º e 114 da Constituição Federal (fls. 590/638 - fax, e 639/687 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, por intempestivo, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1363/2000-035-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
RECORRIDA : SÔNIA BOTELHO MUNAY
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SILVEIRA VASCONCELOS
RECORRIDA : L'IMPECCABLE DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU LINDENBERG DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 66). Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 64/68).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 73/78).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1369/2004-002-23-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : AROLDO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 163/165).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 169/181).

Sem contra-razões (certidão à fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo da recorrente, porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SBDI1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1370/2004-001-23-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : JOSÉ EDUARTE BISPO VILALVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 167/169).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 173/184).

Sem contra-razões (certidão à fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo da recorrente, porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SBDI1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1371/2003-023-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO HENRIQUE MORAES DE MELLO EBOLI
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que as matérias encontram-se pacificadas nesta Corte nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, respectivamente. Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/146).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 150/162). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 163/165), mas não deve prosseguir, porque deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 166), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou a improcedência do pedido inicial e fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 56. O Regional reformou a sentença e arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 96.

Houve depósito de R\$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais) - fl. 118, para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de depositar a quantia de R\$ 1.196,00 (mil cento e noventa e seis reais), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, e não ao depósito recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-1380/2001-005-19-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A - TELE-
MAR
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO : PEDRO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - admissível sem prévia habilitação em certame público - sucessão empresarial - efeitos", sob o fundamento de que:

"NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO ADMISSÃO SEM PRÉVIA HABILITAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO SUCESSÃO EMPRESARIAL - PRIVATIZAÇÃO EFEITOS CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO TST ART. 896 DA CLT INTOCADO. Sendo a questão medular dos presentes autos aquela que diz respeito à validade do contrato de trabalho realizado entre as partes, em face da regra inscrita no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, mas diante da privatização havida, há de ser investigada a violação do preceito constitucional com cautela. Tendo sido a nulidade contratual descartada pela Turma, em face da sucessão empresarial ocorrida, por ocasião da privatização, que teria dado novas feições ao contrato de trabalho que unia as partes, não há a pretendida violação. Põe-se em

relevância, aqui, o fato de que, muito embora o ingresso do reclamante se tenha dado sem a prévia habilitação em certame público, em época na qual a reclamada era empresa de sociedade de economia mista, uma nova situação concreta emergiu com a privatização, momento em que o contrato de trabalho, para ser validado, não mais exigia essa condição, sendo, outrossim, inaceitável o fato dessa nulidade ser argüida pela empresa sucessora, seja porque a ela não se aplicaria a vedação constitucional, seja porque, com a sucessão, o contrato de trabalho teria se convalidado, ainda que nulo em sua origem." (fl. 139)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 148/159).

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 110/113), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais - fls. 41).

Houve depósito de R\$ 3.197,00 (três mil, cento e noventa e sete reais - fl. 58), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fls. 73/83). Para fim de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.971,00 (seis mil, novecentos e setenta e um reais fl. 98). Na interposição do recurso de embargos, a recorrente efetuou o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos - fl. 129).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 3.215,00 (três mil, duzentos e quinze reais), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1387/2003-007-05-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PERICLES JOSÉ RAGÊPO DO CARMO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial e a apontada violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, nem a contrariedade à Súmula nº 95 desta Corte (fls. 97/98).

Opostos embargos de declaração a fls. 101/105, foram rejeitados (fls. 110/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição coincide com o reconhecimento do direito de ação proposta na Justiça Federal. Alega violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF (fls. 116/124).

Contra-razões a fls. 128/130.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18) e o preparo está correto (fl. 125), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que concluiu, quanto à apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, que se trata de inovação, porquanto não suscitada nas razões de recurso de revista e do agravo de instrumento (fl. 111).

Limita-se a enfrentar a questão de mérito - contagem do termo inicial do prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal - matéria não apreciada no v. acórdão recorrido.

Em consequência, não há ofensa aos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta do prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1394/2002-461-02-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : GILBERTO ALMEIDA CAJAÍBA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte, explicitando que a adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), com transação extrajudicial de títulos e valores trabalhistas, implicou quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 185/188).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 192/197).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/156) e o preparo está correto (fl. 198), mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1397/2003-021-05-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CRISPIM DOS ANJOS
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Foi aplicada a Súmula nº 297 desta Corte (falta de prequestionamento) relativamente à alegação do recorrente, de que teria ocorrido o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal (fls. 212/214).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, ficando consignado, em relação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que: "Quanto à invocação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, trata-se de inovação recursal, tendo em vista que não foi levantada no recurso de revista, às fls. 145/149, nem no agravo de instrumento. Cabe ressaltar que não cabe a 'alegação implícita' de violação, e que a menção, no aresto acostado para divergência jurisprudencial, de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não supre a inovação expressa da violação, conforme exige o inciso I da súmula nº 221 ..." (fl. 230)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que, no seu recurso de revista, assim como no agravo de instrumento, aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estando presente o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896 da CLT. Diz que foi violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sustenta que não ocorreu a prescrição, visto que a ação foi proposta antes do transcurso do prazo de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 235/243).

Contra-razões a fls. 248/250.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 224/225) e o preparo está correto (fl. 245), mas não deve prosseguir.

Toda a discussão está centrada no termo inicial da prescrição para se reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS.

A decisão recorrida repeliu o argumento do recorrente de que teria ajuizado a ação após o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, e aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, para negar provimento ao agravo de instrumento.

Constata-se, pois, que a decisão tem típica natureza processual, daí por que não enseja o recurso extraordinário.

Nesse sentido jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

De outro lado, a alegação do recorrente de que houve ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, também não viabiliza o recurso, uma vez que a decisão atacada deixa claro que não enfrentou a lide sob o seu enfoque, dado o seu caráter inovatório, o que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Finalmente, não há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST- RE-ED-RR-1398/1996-076-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-I desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar o recorrente ao pagamento do referido adicional (fls. 250/259).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, e 37, da Constituição Federal (fls. 282/288).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 291.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1410/1996-402-04-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDA : TEREZINHA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI
RECORRIDA : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que "a questão da incidência dos juros de mora, nos débitos trabalhistas, inclusive quanto à taxa aplicável, foi analisada segundo a regra da especialidade da norma, e aplicação da Lei 81777, sem que houvesse manifestação expressa do Tribunal Regional sobre a Medida Provisória 2180-35, no enfoque de inconstitucionalidade formal ou material, ou da regra da isonomia e prevalência do interesse público, do que resulta a ausência de prequestionamento da matéria expressa nos artigos 2º, 5º, caput e incisos II e XXXVI e 62 da Constituição Federal" (fl. 355).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que, ao negar vigência à Medida Provisória nº 2.180-35, na parte que determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública, a decisão viola os artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (fls. 362/391).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que "a questão da incidência dos juros de mora, nos débitos trabalhistas, inclusive quanto à taxa aplicável, foi analisada segundo a regra da especialidade da norma, e aplicação da Lei 81777, sem que houvesse manifestação expressa do Tribunal Regional sobre a Medida Provisória 2180-35, no enfoque de inconstitucionalidade formal ou material, ou da regra da isonomia e prevalência do interesse público, do que resulta a ausência de prequestionamento da matéria expressa nos artigos 2º, 5º, caput e incisos II e XXXVI e 62 da Constituição Federal" (fl. 355).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1414/2003-018-01-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JORGE SALGADO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "horas extras - cartões de ponto - validade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 265/266).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a validade dos cartões de ponto. Argumenta que a dispensa do registro está prevista em acordo coletivo de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 271/275).

Sem contra-razões (certidão de fl. 278).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 261/263), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 178).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 199), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fls. 227).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1422/1999-052-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E LANCHES TOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - traslado - carimbo do sindicato - falta de autenticação", com fundamento nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Ficou assim consignado na ementa:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Embargos não conhecidos" (fl. 170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 176/180).

Sem contra-razões (fl. 183).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 29 e 141) e o preparo está correto (fl. 181), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento nos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, e, ainda, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não conheceu dos embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma que declarou irregular o agravo de instrumento, uma vez que as peças que o instruíram não foram declaradas autênticas. Ressaltou que o carimbo apostado pelo sindicato não supre a exigência legal.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1427/1999-133-05-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BAHIA PULP S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICELPA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 324 da CSBDI-1 e na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 3273/3281).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 3290/3291).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, II, e 84, IV, da Constituição Federal (fls. 3294/3302).

Sem contra-razões (fl. 3305).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 324 da CSBDI-1 e na Súmula nº 126 desta Corte, era passível de recurso, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"**EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)**

"**EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)**



"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1431/2004-081-18-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MADEIREIRA MARAJOARA LTDA
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
RECORRIDO : NORBERTO DE MENEZES SOUSA
ADVOGADO : DR. NORBERTO DE MENEZES SOUSA
RECORRIDO : JOSÉ MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : ALAN KARDEC MEDEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por irregularidade na sua formação.

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi negado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo de instrumento deve ser instruída por tais peças, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento, ou a sua complementação, como na hipótese. Por dedução lógica, há de se concluir que a juntada serôdia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência da mesma, acarretando, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece." (fls. 1049/1052)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentada, em síntese, que o agravo de instrumento é regular e que a juntada de documentos antes do seu julgamento é válida. Aponta violação do artigo 5º, II, XXII, LIV, e LV, da Constituição Federal (fls. 1080/1104).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 1107/1121).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1053 e 1055), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1442/2003-020-05-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADOS : DR. LEANDRO DINIZ E DRA. PALOMA COSTA PERUNA
RECORRIDO : EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, por intempestivo (fl. 665).

Opostos embargos de declaração a fls. 684/685, foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição da República (fls. 707/714).

Sem contra-razões (fl. 725).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1443/1997-101-04-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que:

"..."

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público pelo Tribunal Regional, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, não atenta contra os princípios constitucionais invocados, pois encontra seu fundamento de validade no artigo 97 da Carta Magna e no artigo 480 do Código de Processo Civil.

A demonstração de ofensa à Constituição Federal, nos termos suscitados pelo executado, somente se possibilita por via reflexa, porquanto dependente da incidência ou não do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o que não se coaduna com o disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Com relação à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 636." (fl. 761)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 62, da CF (fls. 765/771).

Sem contra-razões (certidão de fl. 777).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão do Regional que determinou a incidência dos juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, razão pela qual o recurso é passível de reexame em instância extraordinária.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1443/2003-071-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ALBERTO MARTINATTI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 178/180).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 184/196).

Sem contra-razões (fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 a 28, 127 a 129 e 194 a 196) e o preparo está correto (fl. 197), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 178/180), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1459/2002-046-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : EMÍLIA NUNES DOS SANTOS LANCHONETE - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 228/231).

Iresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 235/245).

Sem contra-razões (certidão de fl. 248).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1460/2003-064-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MICHAEL RONALD VINCENT WILES
ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. HEITOR CORNACCHIONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da CSBDI-I desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 180/182).

Iresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Apontam violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 186/193).

Contra-razões a fls. 198/203.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado habilitado (fls. 24 e 194) e o preparo está correto (fl. 195).

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida (fl. 183) se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracteriza denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1461/2003-361-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADOS : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por estar o acórdão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte, que dispõem que o prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a Lei Complementar nº 110/2001, e de que é do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento (fls. 154/158).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 175/176).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, desrespeita o princípio constitucional do irretroatividade da lei e o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 179) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 68), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 195), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou a prescrição e também a extinção do processo, com exame do mérito (fl. 71).

O Regional rejeitou a prejudicial de prescrição, reformou a sentença e arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 101.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) - fl. 130.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de alcançar o valor da condenação, nos termos do art. 899 da CLT.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1483/2003-006-02-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PERCIVAL APARECIDO DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDA : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, interposto contra a decisão monocórdica que negou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "honorários de advogado", com fundamento nas Súmulas nºs 297, I, e 333 desta Corte. Foi aplicada a multa do art. 557, § 2º, do CPC. Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC (fls. 164/167 e 177/178).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a impetinência da multa aplicada em face de os embargos de declaração terem sido considerados protelatórios. Afirma que não ocorreu a prescrição e que são devidos os honorários de advogado. Indica violação dos arts. 5º, XXXIV, "a", e XXXVI, e 133 da Constituição Federal (fls. 196/210).

Sem contra-razões (fl. 212).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida rejeitou os embargos de declaração do recorrente e aplicou a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC (fls. 177/178).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de embargos para a SDI-1, para reexame da multa, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão não enseja o recurso extraordinário:



"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Quando à prescrição do direito de se reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e aos honorários de advogado, o seguimento do recurso igualmente encontra obstáculo.

É que não foi pago o montante correspondente à multa aplicada ao recorrente quando do julgamento do agravo (fls. 164/167), com base no art. 557, § 2º, do CPC, que dispõe que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao recolhimento do valor respectivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIR-1495/2001-311-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO e REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : FRANCISCA CECY CARNEIRO BEZERRA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 202/206).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 210/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 222).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1500/2003-421-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LYGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : ALTHAIR GOMES JARDIM

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - ilegitimidade passiva - prescrição - ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da CSBDII desta Corte. Rejeito, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 126/131).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 145/149.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 153/167).

Contra-razões a fls. 171/175 - fax, e 176/180 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/123) e o preparo está correto (fl. 168), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida (fl. 150) se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1506/2003-052-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

RECORRIDO : JOÃO FERREIRA LIMA

ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, e deu-lhe provimento, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte, que dispõem que o prazo prescricional para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a Lei Complementar nº 110/2001, e de que é do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento (fls. 253/255).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, desrespeita o princípio constitucional da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 259/270).

Sem contra-razões (fl. 292).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 119/120), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 271), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A Quarta Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do recorrido e deu-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurasse em liquidação. Arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 223).

Houve depósito de R\$ 9.618,00 (nove mil seiscentos e dezoito reais - fl. 246) para o recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu ônus era de comprovar o depósito de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), de forma a atingir o valor da condenação, nos termos do art. 899 da CLT.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1511-2002-111-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCOS CÉSAR GARZON
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fl. 244/247, não conheceu dos embargos interposto do recorrente, com fundamento na Súmula nº 164 e Orientação Jurisprudencial nº 286.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a existência de mandato tácito. Aponta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Contra-razões de fl. 256/258.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 205), mas não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão de fl. 244/247, foi publicado no DJ de 16.03.2007 (sexta-feira). Logo, o prazo de quinze dias para a interposição do recurso extraordinário escoou no dia 02.4.2007, (segunda-feira).

Ocorre que esse recurso somente foi apresentado no dia 09.4.2007 (segunda-feira), afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1523/2004-058-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO VELLASQUEZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que as matérias encontram-se pacificadas nesta Corte nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, respectivamente. Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/167).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 171/183). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 189/194.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 184/186), o preparo (fl. 187) e o depósito recursal (fls. 66, 95 e 115) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, na decisão recorrida foi repelida a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 - daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1525/2003-007-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. KARLA KATIANNIA DE MORAIS E SILVA
RECORRIDA : THEREZINHA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
RECORRIDA : ECOTUR TURISMO ECOLÓGICO DO TAPAJÓS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória de vínculo de emprego (fls. 60/63).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 68/76).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LA-



BORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I, e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1526/2003-383-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CANTINA E PIZZARIA FLORENZA LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 101/105).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 108/117).

Sem contra-razões (certidão de fl. 120).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1527/2004-221-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : HAMBURGERS'S PONTO "A" LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 186/192).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 196/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1540/2000-771-04-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : CIRIO IVO LUDWIG

ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, razão por que a revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. (fls. 93/95).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 108/110.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 204/222).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 93/95 e 108/110).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: Descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improceda a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 2º, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1553/2003-361-02-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : JOÃO ALBERTO DE SOUZA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte, que dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (fls. 159/163).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 180/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 185/200).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 207).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1555/1998-012-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças", com fundamento nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 274/277).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 281/285).

Contra-razões a fls. 289/291.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 281) está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 21 e 241) e o preparo está correto (fl. 286), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. (...)

Recurso de Embargos não conhecido (fl. 274).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1588/2002-073-01-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ALMIRO GONÇALVES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", com fundamento na Súmula nº 338 desta Corte (fls. 462/464).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 467/471).

Foram apresentadas contra-razões de fls. 474/482.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 465 e 467), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 458/460), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 180).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 199), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fls. 236/241 e 247/249). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.035,95 (nove mil, trinta e cinco centavos e noventa e cinco centavos - fls. 27).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1594/2001-028-03-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : AMUJACY DE BRITO ASSIZ
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 439/442).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 448/453).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 456.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 443 e 448), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 419), as custas (fl. 454) e o depósito recursal (fls. 343 e 414) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, bem como a observância do divisor 180.

Diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02** inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em norma-tização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: consequentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgrR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgrR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)



"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORÍSTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretensão de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1599/2001-063-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA CRISTINA SABINO

RECORRIDA : DP ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação - declaração do advogado", com fundamento nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 154/157).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 161/164).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 32 e 136) e o preparo está correto (fl. 165), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido" (fl. 154).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiramente, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1601/2003-462-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : RAFAEL BROVINI

ADVOGADA : DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Invocou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e na Súmula nº 333 deste Tribunal e refutou a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 235/238).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 244/250).

Sem contra-razões (certidão de fl. 257).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 244), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 77/80 e 251), o preparo (fl. 252) e o depósito recursal (fls. 87, 253/254) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como conseqüência, na decisão recorrida, foi afastada a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, IImar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, IImar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1641/2002-028-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : DIRCEU LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 458/460).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 464/469).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 472.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 461 e 464), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 443), as custas (fl. 470) e o depósito recursal (fl. 339) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, bem como a observância do divisor 180.

Diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgast excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento

integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1643/2000-069-15-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ RENALDO CASSILHAS
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento aos seus embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 326/329).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que o não-conhecimento dos embargos viola os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 333/339).

Contra-razões a fls. 342/350.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 330 e 333), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo está dispensado (fls. 217/218), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 326/329).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1644/2001-026-03-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GAIOITI
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 933/937).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 941/946).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 946.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 938 e 941), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 899), as custas (fl. 947) e o depósito recursal (fls. 799 e 882) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, bem como a observância do divisor 180.

Ressaltou que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insuscetível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: **"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a

aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). É ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com relação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1659/2002-003-23-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. KARLA KATIENNA DE MORAIS E SILVA
RECORRIDO : CLENILSON DE ARRUDA BARROS
ADVOGADO : DR. CARLINHOS BATISTA TELES
RECORRIDO : ANTÔNIO JACINTO PIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que "a competência desta especializada se restringe aos valores reconhecidos em suas decisões, não estando abrangidas na competência as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações já pagas, se tais verbas não constituíram objeto do litígio, não havendo provimento jurisdicional" (fl. 101).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 115/121).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1692/2003-421-01-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LYGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSUÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito".

Explicitou que, não obstante a Lei Complementar nº 110/2001 tenha sido publicada em 30/6/2001 e a reclamação trabalhista proposta em 30/6/2003, "trata-se da actio nata, ou seja, o prazo prescricional começa a fluir quando nasce o direito vindicado, devendo o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, ser analisado sob essa ótica. E o Regional deixou expressa a observância do período de dois anos contados do momento em que houve o depósito do crédito atualizado, que é a base de cálculo da multa compensatória ora vindicada" (fl. 227). Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Repeliu, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "as diferenças sob comento estão amparadas na Lei Complementar nº 110/2001, de 29.06.2001, que regulou as condições para o cumprimento da satisfação dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS, relativamente aos contratos de trabalho vigentes no interregno por ela assinalado", e, por fim, consigna que o art. 5º, II, da CF, ante o seu caráter genérico, não viabiliza o prosseguimento do recurso (fls. 223/228).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 234/249).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 217/219) e o preparo está correto (fl. 250), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da CSBDD-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandária, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurispruden-

cial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1693/2000-006-19-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUCIANE PONTUAL PATRIOTA
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO ILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAIA GOMES SARMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 121/122).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 136/145).



Contra-razões a fls. 153/158.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento, porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SBDI1, nos termos do art. 894 da CLT *c/c* a Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1703/2002-042-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ VANTOILDE ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RECORRIDA : RÁPIDO D'OSTE LIDA.
ADVOGADO : DR. LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "honorários de advogado", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 219 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, deu-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional e excluir os honorários de advogado da condenação (fls. 469/473).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, caput, 7º, IV, e 133 da Constituição Federal (fls. 476/483).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, e, também, excluir os honorários de advogado da condenação, era passível de recurso nesta Corte, pelo recorrente, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1710/1990-015-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDAS : MADALENA LUIZ TOLENTINO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, *c/c* a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 128/130).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 140/141).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 146/156).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 158.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão do Regional que determinou a incidência dos juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, sob o fundamento de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, é passível de reexame via recurso extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, ante possível ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1715/2002-071-09-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUPO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ARLINDO FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "não implementa o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, afeto à tempestividade do apelo, a interposição de recurso, via SEDEX, protocolizado no Tribunal de origem fora do prazo recursal, na medida em que não é atribuída à ECT-EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS a necessária competência para o processamento de recursos, mormente quando não há qualquer documento nos autos que comprove que o respectivo expediente seja autorizado pelo Tribunal, a fim de possibilitar a aferição da prestabilidade do procedimento adotado" (fl. 423).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar contradição, sob o fundamento de fls. 435/436.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal (fls. 440/449).

Sem contra-razões (fl. 452).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$110.000,00 (cento e dez mil reais - fl. 292).

A recorrente, ao interpor recurso ordinário, recolheu R\$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 346), e, para o recurso de revista, depositou R\$8.804,00 (oito mil, oitocentos e quatro reais - fl. 407).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST- RE-ED-RR-1763/2003-341-01-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDIO FERREIRA BARBOSA, ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM E EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS : VICENTE PAULO WERNECK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito deu-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Efetivamente:

"PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, exceto nos casos em que se comprovou o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. 2. Recurso de revista conhecido e provido."

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 197/208).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 214.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1772/2004-101-08-41.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. KARLA KATIANNIA DE MORAIS E SILVA
 RECORRIDOS : ZULEICA DE SOUZA BAIA, JOSÉ MARIA MOUGO PAUMGARTEN E SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE BARCARENA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 54/58).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 62/70).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e

literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1776/1999-463-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDA : SEVERINO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA FORNAZIERO DE SOUZA
 RECORRIDA : I.M.R. INSTALAÇÕES, MONTAGENS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, a fim de que também conste como recorrida I.M.R. Instalações, Montagens e Representações Ltda.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 173/177).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 180/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 168/171), o preparo (fl. 184) e o depósito recursal (fls. 100, 110 e 159) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 173/177).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário, não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXVI, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1789/2001-069-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : IZAQUIEL MATIAS ROCHA BAR E MERCEARIA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 170/176).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 180/190).

Sem contra-razões (certidão a fl. 193).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-1789/2003-911-11-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL E CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA DE ABREU
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
 RECORRIDO : EVEREST CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, relativamente ao tema "acordo homologado após o trânsito em julgado de sentença de mérito - contribuição previdenciária - base de cálculo - competência da Justiça do Trabalho". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI e 114 da Constituição Federal.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 836/843). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a decisão recorrida causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que: "Há ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que se permitiu a alteração, na fase de execução, da natureza das verbas fixadas no provimento jurisdicional transitado em julgado." (fl. 840). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão fl. 845).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 833 e 836), está subscrito por procurador federal e inexistente o ônus do preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 19.3.2007.

Quanto ao mérito, a lide, circunscrita à **fixação da base de cálculo da contribuição previdenciária**, quando há acordo judicial homologado após o trânsito em julgado da sentença de mérito, foi solucionada sob o fundamento de que:

"A discussão, do processo, refere-se ao fato gerador do recolhimento previdenciário, para determinar qual a base de incidência das contribuições previdenciárias, na hipótese em que foi homologado acordo judicial apenas após o trânsito em julgado de sentença de mérito.

Dos fundamentos lançados pela Turma, percebe-se claramente que houve o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, pelo que é inócua a indicação de ofensa ao artigo 114, § 3º (atual inciso VIII, ante a nova redação dada pela EC 45/04), da Lei Maior.

A violação do artigo 194 da Constituição da República não viabiliza o conhecimento dos Embargos, pois não há pertinência temática entre a discussão imprimida neste recurso com o conteúdo da norma em cotejo. Isto porque, o que se pretende nesta demanda é definir a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias, na hipótese em que houve acordo homologado após o trânsito em julgado de sentença de mérito; ao passo que o artigo 194 da CFB/88 apenas define a seguridade social, estabelecendo os objetivos a serem seguidos pelo Estado para viabilizar a consecução de suas finalidades.

Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao artigo 195 da Constituição Federal, mas em observância do exposto nesta norma constitucional. Verifique-se:

Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 b) a receita ou o faturamento;
 c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

(...)

A alínea "a" do artigo 195 da Constituição Federal indica que a contribuição é devida em razão dos rendimentos provenientes do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Ora, ao eleger como base de cálculo de contribuições previdenciárias o valor resultante de acordo celebrado entre as partes, o Regional apenas adequou os fatos que foram apresentados ao dispositivo mencionado, pois é incontroverso que o montante recebido pelo trabalhador se deu em razão da relação de emprego desenvolvida com a Reclamada Everest Consultoria LTDA.

Ademais, o Recorrente, por meio da ofensa dos incisos II e XXXVI, do artigo 5º, da CFB/88, pretende imprimir discussão sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o que, sabidamente, não é matéria normatizada pelos aludidos dispositivos constitucionais.

Acrescento, por oportuno, que quanto à violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, improspera o inconformismo da parte, ante o entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, verbis:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99). Incólume, portanto, o artigo 896, da CLT.

Não conheço." (fls. 829/831)

O recorrente sustenta que: "Há ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que se permitiu a alteração, na fase de execução, da natureza das verbas fixadas no provimento jurisdicional transitado em julgado." (fl. 840)

Fácil perceber, pois, diante desse contexto fático-jurídico, retratado pela decisão recorrida, que a alegação do recorrente de que: "A irrisignação recursal diz respeito à evidente incongruência entre a r. sentença transitada em julgado (condenação versou predominantemente sobre verbas de cunho salarial) e o acordo realizado na fase de execução (desrespeitou claramente a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na fase de conhecimento)", não pode ser analisada neste momento processual, porque inovatória, uma vez que não foi enfrentada pela decisão recorrida, além de demandar revolvimento de fatos e provas. Pertinência das Súmulas nº 279 e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Também não viabiliza o recurso, a alegação de ofensa à coisa julgada, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque. Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Já a alegação de violação do art. 114 da Constituição Federal não autoriza o seguimento do recurso, visto que a decisão recorrida é categórica em declarar: "Dos fundamentos lançados pela Turma, percebe-se claramente que houve o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, pelo que é inócua a indicação de ofensa ao artigo 114, § 3º (atual inciso VIII, ante a nova redação dada pela EC 45/04), da Lei Maior." (fl. 829)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1791/2002-004-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS TAMAKI
 ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
 RECORRIDO : JOSÉ FAUSTINO NETO
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI
 RECORRIDA : PETROLIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "execução - penhora de bens do sócio", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 191/195).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 229/230).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 233/250).

Sem contra-razões (certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação a dispositivo da Constituição Federal (fls. 191/195), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1813/2003-021-09-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA BORTOLUCCI ANDRETTO
 ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente no que se refere ao direito ao pagamento de indenização por dano material, em virtude de doença profissional motivadora de aposentadoria por invalidez. Consigna que a matéria envolve reapreciação de aspecto fático definido na decisão do Regional, procedimento inviável em recurso extraordinário. Aplicou a Súmula nº 126 desta Corte e rejeitou a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 159/161).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, advindos de doença profissional, sem a realização de perícia médica (prova técnica), caracteriza desrespeito à ampla defesa e ao contraditório. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 169/172).

Sem contra-razões (certidão de fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 169), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 165/167), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 176), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mensais, desde a data do ajuizamento da ação, de forma vitalícia - fl. 89. Para a interposição do recurso ordinário, foi efetuado o depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) - fl. 106.

O Regional reduziu o valor fixado a título de indenização para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês, de forma vitalícia (fls. 123 e 128). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) - fl. 80.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o ATO.GP 215/2006 (DJ - 17/7/2006).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST- RE-ED-RR-1820/2003-045-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO WILTON PINHO
 ADVOGADO : ANDREA TEIXEIRA PINHO
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 LESE
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte, para declarar prescrito o direito do recorrente, julgando extinto o processo com julgamento do mérito (fls. 175/179).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, XXXI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 213/222).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 343.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST- RE-RR-1829/2005-434-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DOLORES FACELLA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
RECORRIDO : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR
LTDA.
ADVOGADO : ADOLFO ALFONSO GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "prescrição - aviso prévio - concessão de auxílio-doença", com fundamento na Súmula nº 337 desta Corte. Afastou, ainda, a alegação de contrariedade à Súmula nº 371 desta Corte (fls. 289/291).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 312/316).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 320/337).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1830/2004-076-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOBRALVIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : RESTAURANTE NATHY LU LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 198/203)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 207/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 220).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1833/2002-001-17-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELSON BRANDENBURG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-
PAIO
RECORRIDA : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTI-
MOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 271 e 286/288).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 291/305).

Sem contra-razões (certidão a fl. 307).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática (fl. 271), que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de agravo para a CSBDI-1, nos termos do art. 245 do Regimento Interno do TST.

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1837/2005-059-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO GALDINO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição", "transação judicial - quitação - efeitos" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

O direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS nasce com a dispensa sem justa causa, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, de modo que respeitado o biênio prescricional, a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não há que se cogitar acerca da incidência da prescrição quinquenal, incabível, à espécie. Intacto, portanto, o referido preceito constitucional.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST.

Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que o Regional solucionou a questão afeta aos efeitos e alcance da transação extrajudicial e da homologação rescisória, à luz do quadro fático-probatório traçado e com fulcro na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 330 do TST, cuja exegese foi apurada em consonância com o teor da legislação específica aplicável à espécie - artigo 18, § 3º, da Lei nº 8.036/1990: "As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no artigo 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados".

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. 'BIS IN IDEM'.

Verificando-se que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático-probatório e com fulcro na exegese da legislação infraconstitucional pertinente, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Inviável o curso da revista, por violação aos artigos 15 e 18 da Lei 8.036/90, na medida em que tais fundamentos extrapolam os limites previstos no § 6º do artigo 896 da CLT." (fls. 187/188).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 211/219)

Contra-razões a fls. 224/228.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26/29 e 221), o preparo (fls. 220) e o depósito recursal (fls. 86, 117 e 165) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à prescrição, o recurso não é viável, uma vez que a decisão recorrida é enfática ao consignar que foi respeitado o biênio prescricional, o que demonstra ter sido expressamente observado o prazo do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.



No que se refere à transação extrajudicial - quitação - efeitos, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que o Regional solucionou a questão afeta aos efeitos e alcance da transação extrajudicial e da homologação rescisória, à luz do quadro fático-probatório traçado e com fulcro na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional. Por outro lado, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 330 do TST, cuja exegese foi apurada em consonância com o teor da legislação específica aplicável à espécie - artigo 18, § 3º, da Lei nº 8.036/1990: 'As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no artigo 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados' (grifei)."

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de que está configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da CSBDI-1 desta Corte.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracteriza denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1860/2001-036-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CLK BAR LANCHES E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças", com fundamento no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 177/180).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 184/188).

Sem contra-razões (certidão a fl. 191).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 147) e o preparo está correto (fl. 189), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 177).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-1861/2003-007-08-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADOS : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO, DR. FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR E DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER

RECORRIDO : DARLAS LUIZ CRISTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO DE FIGUEIREDO DO HADAD

RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI A. DOS SANTOS

RECORRIDA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, por incabível (fls. 306/309 e 319/321).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 324/329).

Sem contra-razões (certidão a fl. 332).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$16.000,00 (dezesseis mil reais - fl. 165).

A recorrente, ao interpor recurso ordinário, depositou R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 199), e, para o recurso de revista, recolheu R\$8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 257).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$3.492,01 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e um centavo), a fim de que fosse atingido o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1883/2003-465-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ MATEUS DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte, explicitando que a adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), com transação extrajudicial de títulos e valores trabalhistas, implicou quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 738/742).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 746/756).

Sem contra-razões (certidão de fl. 759).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 743 e 746), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 709/710 e 735), o preparo (fl. 757) e o depósito recursal (fls. 537, 563 e 674) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1927/2002-010-08-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
RECORRIDO : MARLON ÉDSON SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
RECORRIDA : CHAMA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que:

"O que se discute, in casu, é a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário decorrente do vínculo empregatício reconhecido na sentença.

...

Destarte, não prospera a alegação de ofensa direta ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal, atualmente incorporado ao inciso VIII do referido dispositivo. Note-se que o preceito constitucional em questão dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir ou de acordos homologados, portanto, não abrange contribuições previdenciárias advindas de todo o período laboral." (fl. 65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 71/82).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal específica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiu a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1928/2001-055-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E LARISSA FERREIRA SILVA
RECORRIDO : NELSON FERREIRA DE LAGE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da reclamada, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO SALÁRIO PARA EFEITOS DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO REGIONAL APLICADA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC PRECLUSÃO SÚMULA Nº 353/TST NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS Não são cabíveis os embargos pela letra e da Súmula nº 353/TST quando o tema da multa aplicável aos embargos declaratórios opostos ao acórdão regional deixou de ser cogitado na petição inicial do agravo de instrumento e, por via de consequência, no acórdão embargado, estando a matéria inserida em embargos, preclusa. Recurso de embargos não conhecido, porque incabível." (fls. 405/409).



Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Arguiu a nulidade da decisão recorrida. Argumenta que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão deve ser declarada nula, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, II, XXII, XXVI, XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 413/424).

Contra-razões a fls. 433/439.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 410 e 413), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 425/427), o preparo está correto (fls. 428), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 405/409), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, II, XXII, XXVI, e XXX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1977/2001-029-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARY ROCCO**
ADVOGADA : DRA. GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP**
ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação das normas coletivas (fls. 402/409).

Os embargos de declaração de fls. 467/469 foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 6º, XXVI, 7º, XXVI, e 105, § 5º, da Constituição da República (fls. 472/493).

Contra-razões a fls. 542/549.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1985/2003-075-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE BATATAIS**
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
RECORRIDA : **MARIA ANTONIETA FIM**
ADVOGADO : DR. JURACI F. DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "parcelas do FGTS", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 362 desta Corte, explicitando que a aferição do argumento de que a recorrida exercia cargo comissionado e, ainda, que havia acordos de parcelamentos com a CEF, para a regularização dos depósitos do FGTS em atraso, implica o reexame de fatos e provas. Relativamente à questão do prazo da prescrição, concluiu que o v. acórdão do Regional está em conformidade com o entendimento de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (fls. 72/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a recorrida não tem direito aos depósitos do FGTS, em razão de ter exercido, desde 1º/2/2003, somente funções de natureza comissionada; que existem dois acordos de parcelamentos feitos com a CEF, com a finalidade de regularizar os depósitos dos empregados que estiverem em atraso e, ainda, que a prescrição aplicável é a quinquenal. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, 7º, III e XXIX, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 72/76).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "direito aos depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a aferição do argumento de que a recorrida exercia cargo comissionado e, ainda, que havia acordos de parcelamentos com a CEF, para a regularização dos depósitos do FGTS em atraso, implica o reexame de fatos e provas (fls. 74/75).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Não procede, portanto, a alegada violação dos artigos 5º, II, 7º, III, e 37, II, da Constituição Federal.

Relativamente ao prazo da prescrição para se reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, a decisão recorrida está em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo de prescrição para o FGTS é trintenário. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 468526/MG, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 03/02/2006)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580/GO, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/02/2006)"

Incólume, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1993/2003-002-17-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROBERTO CORRÊA**
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO COISA JULGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 221, II, DO TST.

Segundo a diretriz da Súmula 221, II, do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

Na hipótese vertente, verifica-se que a decisão recorrida perfiou interpretação razoável acerca dos dispositivos legais que disciplinam a coisa julgada e a litigância de má-fé. 3. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido." (fl. 213).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se quanto à incidência da coisa julgada com relação aos descontos previdenciários e de imposto de renda. Por fim, diz que não é devida a multa por litigância de má-fé. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 220/227).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14) e é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 130), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, sob o argumento de que a matéria relativa aos descontos previdenciários e de imposto de renda não foi objeto de apreciação na reclamação trabalhista nº 271/93, razão pela qual a decisão que declara a coisa julgada, deixando de apreciar as referidas matérias, constitui flagrante negativa de prestação jurisdicional.

Não procede, todavia, a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Nesse contexto, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 221, II, desta Corte, segundo a qual "a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito." (fl. 213).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2017/2002-381-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ
RECORRIDA : SANDRA MEDEIROS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada, quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "honorários periciais", sob o fundamento de que:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no que tange ao direito ao adicional de periculosidade. Concluiu pela incidência na hipótese da Súmula nº 126 do TST, a obstar o conhecimento do apelo. Eis o teor da decisão proferida: Estes, os fundamentos do acórdão regional: O laudo pericial de fls. 57/65, bem como os esclarecimentos prestados às fls. 97/100, deixam claro que a recorrida, ativamente no prédio da Avenida dos Autonomistas, laborava em área considerada de risco, pois sob a laje onde eram desenvolvidas suas atividades, na sala de geradores, estão acondicionados três tanques de óleo diesel, cada um com capacidade de 1.000 litros. As instalações não obedeceram as normas vigentes, pois o sub item 20.2.13, da NR nº 20, determina que o armazenamento de líquidos inflamáveis, dentro de edifícios, só poderá ser feito com recipientes cuja capacidade máxima seja de 250 litros por recipiente, o que não ocorreu no presente feito, pois, como mencionado, o óleo diesel era armazenado em tanques com capacidades muito superiores. Ao contrário do que entende a recorrente, o óleo diesel é considerado material inflamável e nas condições em que se encontra armazenado, torna a área de risco, todo o recinto, atingindo em caso de acidente, todos os que estiverem no local. Portanto, devido o adicional de periculosidade e respectivos reflexos, inclusive em horas extras nos termos da Súmula nº 132 do C. TST., que deverão ser limitados ao período em que a autora atendeu-se no prédio situado na Av. dos Autonomistas, ou seja, até 25.01.99, como inicialmente pedido. (fls. 144/145) A Reclamada sustenta que o Reclamante laborava fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel. Colaciona arrestos, aponta violação aos arts. 7º, XXII, da Constituição e 195 da CLT e invoca a NR nº 16 do Ministério do Trabalho. O Eg. Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, con-

cluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco, eis que sob a laje do prédio onde eram desenvolvidas suas atividades ficavam os reservatórios de óleo diesel, armazenados sem observância das normas vigentes (NR nº 20, sub item 20.2.13). Nesse passo, a mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal. Não conheço (fls. 166/167). Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SBDI-I. Sustenta que a Turma, ao não conhecer do seu recurso de revista, infringiu o disposto no artigo 896 da CLT. Alega que ao admitir o confinamento, ou seja, isolamento, em recinto próprio, o reservatório de óleo diesel adquire as mesmas características do reservatório enterrado, preenchendo, assim, os requisitos da NR-20; logo, patente a violação aos arts. 195 da CLT e 7º, XXII, da CF/88, visto que não há periculosidade. Esgrime com violação do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e 195 da CLT, além de invocar atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-I. Não procede, todavia, o argumento recursal. Com efeito, dos fundamentos expendidos pela Turma extrai-se que o Tribunal Regional calçou sua convicção em premissas fáticas imutáveis em sede recursal extraordinária, no sentido de que a reclamante laborava em condições perigosas, visto que sob a laje do local onde desenvolvia suas atividades eram acondicionados três tanques de óleo diesel, com a capacidade individual de 1.000 litros quatro vezes a capacidade máxima a que alude a Norma Regulamentar nº 20, do Ministério do Trabalho e Emprego MTE. Afigura-se inviável, daí, o acolhimento da pretensão recursal para afastar o deferimento do adicional de insalubridade, do que resultaria, necessariamente, o revolvimento das provas coligidas nos autos. Ressalte-se, ademais, a impossibilidade de levar em consideração o argumento recursal relativo à similitude entre o reservatório de óleo diesel isolado e o enterrado (fl. 172), porque aduzido apenas em sede recursal extraordinária, caracterizando inovação processual inadmissível. Resulta correta, daí, a invocação, pela Turma, do óbice a que se refere a Súmula nº 126 desta Corte superior, inibitório do exame das violações dos artigos 7º, XXII, da Constituição Federal e 195 da CLT. Observe-se, por fim, que a alegação de atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-I (hoje incorporada à Súmula nº 364 do TST) e de ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal não foi veiculada no recurso de revista, constituindo inovação recursal, insusceptível de apreciação. Intacto, pois, o artigo 896 Consolidado. Não conheço.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Asseverou a Terceira Turma, no particular: Estes, os fundamentos do acórdão regional: Foram fixados em R\$1.000,00, valor condizente com o trabalho apresentado e devem permanecer a cargo da recorrente.(fls.145) A Recorrente requer a redução dos honorários periciais. A Ré não apontou violação legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Destarte, não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Não conheço (fl. 167). Aponta a embargante contrariedade à Súmula nº 236 desta Corte superior e reitera a alegação de maltrato ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 174/175). Os embargos, todavia, não merecem prosperar, visto que manifesta a carência de fundamentos da revista interposta pela reclamada no que concerne aos honorários periciais (fls. 156/157). Os fundamentos deduzidos nos embargos não têm o condão de suprir a deficiência de fundamentação da revista. Incólume, uma vez mais, o artigo 896 da CLT. Não conheço dos embargos." (fls. 186/189 - Sem grifo no original).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o acórdão recorrido, ao não conhecer de seu recurso de embargos à SDI-I, negou a devida prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que o TRT, por não observar o acordo coletivo que estabeleceu o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei, viola o artigo 7º, II, da Constituição Federal. Quanto aos honorários periciais, argumenta que não é devido, razão pela qual a recorrida deve ser condenada ao seu pagamento. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, II e XXII, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 208.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. e), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/22) e o preparo está correto (fl. 203), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu do seu recurso de embargos quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, e, por falta de fundamentação, com relação aos "honorários periciais".

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (o adicional de periculosidade fixado no acordo coletivo, em percentual inferior ao estabelecido em lei, e o ônus do pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente).

Em consequência, não há violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Tem pertinência a Súmula nº 356 do STF.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, II e XXII, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai igualmente a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2029/2003-461-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTANISLAU DOS PASSOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", sob o fundamento de que a matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte, e reafirmou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 198/200).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não ocorreu a prescrição, visto que a ação foi proposta antes do transcurso do prazo de dois anos, contados a partir do crédito dos expurgos inflacionários na sua conta vinculada, ou seja, de 10.9.2002. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 203/207 - fax, e 208/212 - original).

Contra-razões a fls. 215/221.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201, 203 e 208), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 10) e o preparo está dispensado (fl. 98), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a



reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2039/2003-013-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
RECORRIDO	:	OMAR MANDOLESI REIS
ADVOGADA	:	DRA. ROSA ESTER DA SILVA
RECORRIDO	:	ORM CABO ANANINDEUA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MILDRED LIMA PITMAN
RECORRIDOS	:	DIGION GLOBAL ACCESS COMMUNICATION SERVIÇOS TELECON LTDA., T&P CABO TELEVISÃO DO BRASIL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA. E VERO RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que:

"O que se discute, in casu, é a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário decorrente do vínculo empregatício reconhecido na sentença.

...

Destarte, não prospera a alegação de ofensa direta ao § 3º do art. 114, da Constituição Federal, atualmente incorporado ao inciso VIII do referido artigo. Note-se que o preceito constitucional em questão dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir ou de acordos homologados, portanto, não abrange contribuições previdenciárias advindas de todo o período laboral." (fl. 92).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 98/109).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116) e está subscrito por procurador federal.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...).

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-2039/2003-921-21-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES
RECORRIDO	:	MANOEL DE FREITAS NETO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE - EMATER/RN
ADVOGADO	:	DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 96/97).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 104/105.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão permaneceu omissa quanto à ofensa apontada ao art. 100, § 2º, da CF. Indica, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, renova a alegada ofensa ao art. 100, § 2º, da Constituição Federal (fls. 109/118).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

Não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto à ofensa apontada ao art. 100, § 2º, da CF.

Ao não conhecer do recurso de embargos, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 96/97).

Diante desse contexto, em que nem sequer foi examinado o mérito da lide, na medida em que a decisão se limita à análise dos pressupostos de cabimento do recurso de embargos, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se, outrossim, que a decisão recorrida, fundamentada na Súmula nº 353 desta Corte, é tipicamente de natureza processual, na medida em que baseia-se em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo "seqüestro - requisição de pequeno valor", que houve violação dos artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 109/118), questão essa que carece de prequestionamento. Tem pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2048/1997-046-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TORQUE S.A.**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO : **LAHÔR ZUTIM**
ADVOGADO : DR. REMILTON MUSSARELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o laudo pericial (fls. 141/143).

Os embargos de declaração que se seguiram, foram rejeitados (fls. 156/157).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 160/164 - fax, e 167/171 - original). Diz que não é devido o adicional de insalubridade em razão do fornecimento de equipamento de proteção individual.

Sem contra-razões (certidão de fl. 174).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158, 160 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 119), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fl. 98), estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pela recorrente, a pretexto de que na decisão recorrida não foi examinada a sua alegação de que o fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI afasta o direito do recorrido ao adicional de insalubridade.

O v. acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, é explícito ao consignar que:

"Sustenta a Embargante a existência de omissão no acórdão no que tange à análise do documento de fl. 173, o qual confirma a entrega dos EPIs.

Inexiste qualquer vício a ser sanado.

Pontue-se, de início, que, a teor da Súmula 126/TST, impossível, nesta fase recursal, o exame de prova documental.

Além disso, o Regional nada menciona acerca de tal documento" (fl. 156).

Percebe-se, com facilidade, que negativa de prestação não houve, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento para manter a condenação da recorrente ao pagamento do adicional de insalubridade.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2070/2001-020-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : **HÉLIO CORREA ALVARENGA**
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento aos embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 412/413).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argui nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, a decisão recorrida, não foi emitida tese explícita acerca da violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF. Argumenta que os embargos deveriam ter sido conhecidos, porque preenchidos os requisitos previstos no art. 894 da CLT. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 93, IX, e 114 da Constituição Federal. Pretende ver afastada a condenação quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 417/426).

Contra-razões a fls. 432/436.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 414 e 417), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73/78 e 429/430) e o preparo está correto (fl. 427), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão do acórdão recorrida.

Por outro lado, a decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, conclui que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 412/413).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por outro lado, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal. Impossível, pois, a aferição da alegada ofensa aos referidos dispositivos da Constituição Federal, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2071/2002-042-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALBERTO BADRA JÚNIOR**
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERRAZ
RECORRIDO : **EDMILSON COSTA SILVA**
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
RECORRIDA : **BADRA S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "embargos de terceiro. penhora sobre bens de ex-sócio.", sob o fundamento de que:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST

Trata-se de Processo de Execução no qual ex-sócio da Executada, então Autor nos Embargos de Terceiro e ora Agravante, atacando o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sustenta a ocorrência, no decidido pela E. Corte a quo, de violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, ante a manutenção da penhora sobre seus bens. Traz arrestos a cotejo.

Nesse sentido, posiciona-se pela impossibilidade de cabimento de penhora em bens particulares de acionista minoritário que não foi parte da reclamação trabalhista ação principal movida contra a empresa Badra S/A. da qual apenas teve ciência através da construção judicial recaída em seus bens particulares, embora referida empresa executada tenha bens mais que suficientes para responder pela dívida trabalhista discutida.

O Egrégio Tribunal do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar a matéria, assim consignou às fls. 172/173:

No mérito, não assiste razão ao agravante. Embora terceiro, o sócio responde com seus bens pessoais nas execuções contra a sociedade. Assinale-se, outrossim, que o Juízo de origem desconstituiu a pessoa jurídica, eis que não logrou êxito na tentativa de satisfação do crédito obreiro, perante a empresa executada, desautorizando que seja desonerado o agravante da execução contra ele dirigida, nos termos dos arts. 592 e 596 do CPC. E nas sociedades anônimas, a responsabilidade não atinge o mero acionista, mas os seus administradores, ainda mais quando se tratar de Diretor acionista, como no caso, em que o agravante não apenas era sócio da executada, mas como bem acentua a decisão atacada, durante a época que as verbas trabalhistas não foram pagas, o embargante era Diretor da empresa, de modo que deve mesmo responder pela execução. Cumpre destacar que o sócio, ainda que tenha se retirado da sociedade, responde pelas dívidas desta, pelo interregno de dois anos de sua saída, conforme dispõe o atual Código Civil (art. 1.003, parágrafo único). Assim, estando a reclamação trabalhista em curso desde 30.09.2002 (fls. 02), estava o agravante abrangido por tal período, ante sua permanência como diretor. Deve-se lembrar, ainda, a existência de disposição específica, atribuindo responsabilidade pelos atos praticados em violação da lei (Lei n.º 6.404/76). Assim, por qualquer ângulo que se coloque, a decisão é irreparável. POSTO ISSO, conheço do agravo de petição interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de origem.

Inconformado, o Agravante, após ver rejeitados seus Embargos de Declaração de fls. 175/179, pela Decisão de fl. 182, interpõe Recurso de Revista (fls. 184/199) que, não sendo admitido, ocasionou a interposição do presente Agravo de Instrumento no qual é requerida a reforma do despacho Regional, bem como o regular processamento do Apelo denegado.

Sem razão.

De início, atente-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, com o que se afasta a análise da alegada divergência jurisprudencial. In casu, vê-se que o Decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso os artigos 592 e 596, do CPC, ao concluir pela manutenção da penhora sobre o patrimônio do ex-sócio da Empresa, desde que desconstituída a pessoa jurídica, por falta de satisfação do crédito obreiro, descabendo, assim, falar-se em violação direta e literal a dispositivos constitucionais, em especial o citado artigo 5º, incisos LIV e LV. Portanto, conheço do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento." (fls. 215/216) (Sem grifo no original)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não foi parte no processo de conhecimento e que a empresa executada possui bens, razão pela qual não poderia a penhora recair sobre seu patrimônio particular. Invoca os arts. 596 do CPC e 889 da CLT e aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 220/231).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 234.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 33) e o preparo está correto (fl. 232), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, explicitando que: "...o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso os artigos 592 e 596, do CPC, ao concluir pela manutenção da penhora sobre o patrimônio do ex-sócio da Empresa, desde que desconstituída a pessoa jurídica, por falta de satisfação do crédito obreiro..." (fl. 216).



Fácil perceber-se, pois, que a questão relativa à penhora de bens do ex-sócio da empresa está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, (artigos 592 e 596 do CPC, 1.003 do Código Civil, e na Lei nº 6.404/76) motivo pelo qual eventual ofensa, literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2074/2002-009-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELOI FERNANDES NUNES
RECORRIDO : MIGUEL ELIAS BURLAMAQUI ZEMERO
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que:

"O que se discute, in casu, é a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário decorrente do vínculo empregatício reconhecido na sentença.

...

... Note-se que o preceito constitucional em questão dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir ou de acordos homologados, portanto, não abrange contribuições previdenciárias advindas de todo o período laboral." (fl. 111).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 117/128).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreziada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de

instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2091/2005-003-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IVAN BRASILINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDA : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/119).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 124/130). Argúi a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Diz que a decisão foi omisso quanto ao exame da violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir do conhecimento da "data em que o crédito foi depositado em sua conta". Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 122), mas não deve prosseguir.

Em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não há ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, I, e 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que o recorrente não opôs os devidos embargos de declaração para sanar eventual vício, conforme lhe faculta a legislação ordinária.

No mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível mal aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2121/2003-007-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : DP ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 81/83).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 86/95).

Sem contra-razões (certidão de fl. 98).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2143/2001-048-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : MISTURA BRASILEIRA REFEIÇÕES LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SETPDC desta Corte (fls. 96/100).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 104/114).

Sem contra-razões (certidão de fl. 117).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2149/2002-065-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : THERMAS HOLIDAY BAR E SAUNAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC desta Corte (fls. 230/235).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 239/249).

Sem contra-razões (certidão de fl. 252).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 239), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 35 e 227) e o preparo está correto (fl. 250), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2151/2004-020-06-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMÃO

RECORRIDA : LUIZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

RECORRIDOS : SILVIO ROMERO MELO DE CARVALHO E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas às parcelas pagas no curso da relação de emprego. Consigna que a competência "se adstringe aos valores reconhecidos em suas decisões, não estando nela abrangidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações já pagas se tais verbas não constituíam objeto do litígio, não havendo provimento jurisdicional" (fls. 101/102).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 108/119).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserido em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de

instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2152/2001-027-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : UGUES'S LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 180/183).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 187/190).

Sem contra-razões (certidão a fl. 193).

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 27 e 161) e o preparo está correto (fl. 191), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte Superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido." (Fl. 180).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de**

forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2176/2000-315-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANOEL FELIX DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 79/80, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional foi proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada divergência jurisprudencial e a apontada violação do art. 7º, IV, da CF (fls. 79/80).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário profissional, e não sobre o salário mínimo. Aponta ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 83/92 - fax, e 93/102 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 105).

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245, I, do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2177/2000-020-15-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEBASTIÃO JAIRO BARBOSA

ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRª. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 211/212).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 233/234).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 238/244).

Contra-razões a fls. 247/258.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 7, 188 e 215) e o preparo está dispensado (fl. 95), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pelos recorrentes, somente seria reflexa, como vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2292/2001-372-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : MAURÍCIO PACHECO DE SOUZA E CIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças", com fundamento no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 99/101).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 105/108).

Sem contra-razões (certidão a fl. 111).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 105), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 82) e o preparo está correto (fl. 109), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as

peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos" (fl. 99).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2306/2002-038-12-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

RECORRIDA : MARILENE KIST PINTO

ADVOGADOS : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO E DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos da reclamante quanto ao tema "programa de dispensa incentivada - quitação - efeitos", por violação do art. 896 da CLT, ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial. Ficou assim consignado na ementa:

"EMBARGOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-1200.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos conhecido e provido." (fl. 769).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 798/801).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito, que não pode ser desconsiderado. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 804/813 - fax, e 815/824 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 828/834.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão da reclamante ao Programa de Dispensa Incentivada, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não viabiliza o prosseguimento o recurso a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida não analisou a lide sob o seu enfoque (fls. 800). Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2306/2004-046-15-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ÂNGELO APARECIDO DENARDI E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ DENARDI

RECORRIDOS : JOÃO ANTÔNIO THEODORO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA

RECORRIDAS : SANTA GERTURDES SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. EOUTRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "fraude à execução", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que:

"... o Regional, procedendo a uma análise dos elementos dos autos, entendeu configurada fraude à execução na hipótese em exame, mormente porque a alienação do bem ocorreu após o ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Logo, inviável se chegar à conclusão diversa, senão mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST).

De toda forma, a questão envolve a interpretação de normas infraconstitucionais, notadamente o artigo 593 do CPC, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa à Constituição Federal, só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar a revista a esta Superior Instância." (fls. 184/185).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que não houve fraude à execução, sob o argumento de que "a penhora ocorreu mesmo estando demonstrado nos autos, através de farta documentação, que o referido bem pertence a terceiros, que adquiriram o mesmo em sua boa-fé e estão na iminência de arcarem com prejuízos que não deram causa" (fl. 201). Apontam, assim, violação dos arts. 5º, II, XXII, XXIII, XXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 199/208).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 199) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 83) e o preparo está correto (fl. 209), mas não deve prosseguir.

A lide versa sobre fraude à execução, decorrente de alienação de bem após o ajuizamento da ação trabalhista.

A decisão recorrida, com base no artigo 896, § 2º, da CLT, afastou a alegada violação do artigo 5º, II, XXII, XXIII, XXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, explicitando que "a questão envolve a interpretação de normas infraconstitucionais, notadamente o artigo 593 do CPC, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa à Constituição Federal, só poderia ocorrer de forma reflexa ou obliqua" (fls. 184/185).

Fácil perceber-se que a lide exige o exame de legislação infraconstitucional (artigo 593 do CPC), que, eventualmente ofendida, desautorizaria o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Acrescente-se que a decisão recorrida, ao consignar que "... o Regional, procedendo a uma análise dos elementos dos autos, entendeu configurada fraude à execução na hipótese em exame, mormente porque a alienação do bem ocorreu após o ajuizamento da reclamatória trabalhista. Logo, inviável se chegar à conclusão diversa, senão mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST)" (fl. 184), tem natureza nitidamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2343/1996-001-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI DE SOUZA BASTOS
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONDENAR O RECLAMANTE A PARTICIPAR DA COMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os paradigmas oferecidos a cotejo não reúnem elementos que permitam identificar a indispensável identidade fática entre as situações que deram ensejo às conclusões aparentemente discrepantes, de maneira que a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice consagrado na Súmula nº 296, I, desta Corte superior.

CONTRIBUIÇÃO DO RECLAMANTE PARA A FORMAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Paradigma proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não satisfaz à condição expressa na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido." (fl. 332)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 344 - fax, e 345/350 - original) não foram conhecidos, por intempestivos, sob o fundamento de que, utilizado o sistema de transmissão via fac-símile, não foi apresentado o original até o quinto dia após o término do prazo para o recurso, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99 (fls. 354/355).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 358/368 - fax, e 369/379 - originais). Aponta violação dos arts. 59, 114, I, 146, III, "d", 194, 195, e 202, § 2º, da CF.

Contra-razões a fls. 381/383 (FORLUZ) e 385/391 - fax, e 392/398 - originais (CEMIG).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A publicação do acórdão proferido no agravo de instrumento do recorrente deu-se em 9 de fevereiro de 2007 (fl. 336). O recurso extraordinário foi protocolizado apenas em 11 de maio de 2007 (fax - fl. 358), quando já ultrapassado o prazo de 15 dias.

É certo que o recorrente opôs embargos de declaração contra a decisão proferida no agravo de instrumento, via fac-símile, em 16.2.2007, que não foram conhecidos, porque intempestivos.

Logo, o prazo para o recurso extraordinário teve seu termo inicial em 12.2.2007, porque não interrompido, quando da oposição dos embargos de declaração intempestivos.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado nesse sentido. Precedentes: AI-AgR 530.539/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 4/3/2005; e AI-AgR-ED-ED-AgR-ED-ED 219.944/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 2/6/2006.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2344/2003-342-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, refutando a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 82/84).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 88/94).

Sem contra-razões (certidão de fl. 97).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 88), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 68/70) e o preparo está correto (fl. 95), mas não deve prosseguir.

A sentença declarou a improcedência do pedido inicial e fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 35.

O Regional confirmou a sentença - fls. 50/53.

A decisão que deu provimento ao recurso de revista arbitrou provisoriamente à causa o valor de 12.000,00 (doze mil reais) - fl. 65.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscientos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, e não ao depósito recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2467/2002-064-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : SUPER LANCHES BUTANTÃ LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - peças trasladadas - necessidade de autenticação", com fundamento nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 229/232).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado, tendo em vista os termos da Lei nº 10.352/2001, firmando a responsabilidade do patrono. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 236/239).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 236), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 45, 183 e 212) e o preparo está correto (fl. 240), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedente desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007. Recurso de Embargos não conhecido" (fl. 229).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2524/2000-040-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AIRTON BAHAEANA SEGURA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI e MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ e SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 186/187).

Efetivamente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido."

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 190/194, que foram rejeitados.

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 202/208).

Contra-razões a fls. 211/222.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 202), está suscitado por advogada regularmente constituída (fls. 173 e 182) e o preparo dispensado (fls. 49/50), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pelos recorrentes, somente seria reflexa, como vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2529/2002-462-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : LEVI FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição", "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "adesão ao plano de demissão voluntária", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344, 341 e 270 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 246/253).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 258/271).

Sem contra-razões (certidão de fl. 275).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 258), está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 64/66 e 273), o preparo (fl. 272) e o depósito recursal (fls. 97, 127 e 216) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 247/250).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricio-

nal a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao conteúdo nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que se refere à adesão ao PDV, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente e o fez sob o fundamento de que:

"Incabível.

O termo de rescisão homologado pelo sindicato representativo da categoria profissional dos empregados, mesmo sem nenhuma ressalva, não constituiu óbice ao exercício do direito de ação, visto que não se lhe pode emprestar eficácia de coisa julgada. Por tal razão, a quitação opera-se nos limites das parcelas nele consignadas, ipsis literis verbis do § 2º do artigo 477 da CLT.

A eficácia liberatória da quitação operada por meio de adesão a Plano de Demissão Voluntária limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho. O direito à correção dos saldos do FGTS e, conseqüentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido por ato normativo posterior à rescisão contratual. Não havia como constar do recibo especificação ou ressalva quanto à parcela reconhecida apenas posteriormente. As diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nada mais são, portanto, do que reflexos da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Não há, portanto, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, visto que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da LC nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Constata-se que a decisão do Regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz vazada pela OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, pelo que não se há falar em violação dos artigos 1.025 e 1.030 do CC/1916.

Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a indicação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao empregado." (fls. 251/252).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de que está configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-2571/2002-003-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : AEP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS HOLANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 209/212).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 215/225).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2593/2004-009-07-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CÉSAR PORTO DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, relativamente ao tema "Auxílio-Cesta-Alimentação", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, por faltar-lhes o necessário prequestionamento (fls. 280/283).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a matéria foi prequestionada. Apontam violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e IV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 9º, 442, 443, 444, 468, 832 e 896 da CLT (fls. 287/301). Contra-razões apresentadas (fls. 307/312).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 284 e 287), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6/58, 166 e 264), e as custas foram efetuadas a contento (fl. 302), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, visto que os dispositivos constitucionais apontados pelos recorrentes não foram prequestionados (fls. 280/283).

Efetivamente:

"**A alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 9º, 442, 443, 444 e 832 da CLT constitui inovação recursal, pois não figurou sequer nas razões do recurso de revista, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.**

Por outro lado, o recurso de revista, segundo registrado na decisão agravada, não merece ser admitido por ofensa aos dispositivos indicados e dissenso pretoriano, ou sequer por contrariedade às súmulas e à orientação jurisprudencial, conforme os fundamentos já espostos, verbis:

Registre-se que a alegada contrariedade à Súmula 288 do Superior Tribunal de Justiça não impulsiona o apelo, uma vez que desatende aos requisitos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

Não há como vislumbrar, por outro lado, contrariedade ao teor da Súmula 51 e da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, todas desta Corte, porquanto o caso em debate nos presentes autos diz respeito à concessão de benefício (auxílio-cesta-alimentação) criado após a aposentadoria dos Reclamantes e por intermédio de acordo coletivo de trabalho, hipótese diversa da retratada nas referidas jurisprudências.

A apontada violação dos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 não viabiliza o processamento da revista, pois a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos dispositivos de lei e da Constituição Federal citados. O Tribunal amparou-se na validade dos acordos coletivos de trabalho como fonte legítima de direito material e no seu reconhecimento expresso no artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Observa-se, então, que a matéria não foi objeto de prequestionamento diante do disposto nos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da atual Constituição e sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, sob esta ótica, o exame do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula 297 do TST." (fl. 282 - sem grifo no original)

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes indicam como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que os recorrentes nem mesmo opuseram embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Conforme se verifica, a decisão recorrida tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2633/2002-061-02-41.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. ARNALDO PIPEK

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças", com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 582/584).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 589/593).

Contra-razões a fls. 597/600.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 585 e 589), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 36 e 570) e o preparo está correto (fl. 594), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos" (fl. 582).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2635/2003-057-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PRONTO SABOR - COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "cobrança de contribuições e assistências e confederativas de empregados não associados ao sindicato", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 79/82).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição confederativa e a assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 86/96).

Sem contra-razões (certidão de fl. 99).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 83 e 86), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 29 e 77) e o preparo (fls. 97 está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2645/2003-064-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : OLINDA LOPES CRAVEIRO - ME

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 220/222).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 226/229).

Sem contra-razões (certidão a fl. 232).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 226), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34 e 202) e o preparo está correto (fl. 230), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido." (Fl. 220).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2668/2002-076-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DRA. LIA TERESINHA PRADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 198/201).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 205/208).

Sem contra-razões (certidão a fl. 211).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 205), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 156 e 180) e o preparo está correto (fl. 209), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte Superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido." (Fl. 198).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2671/2003-021-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE ALVEAR LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 93/96).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 99/108).

Sem contra-razões (certidão de fl. 117).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2688/2004-001-07-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **NORSA REFRIGERANTES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANE ROMANO**
RECORRIDO : **IVANILDO BENTO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de traslado (fls. 129/130).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 134/140).

Contra-razões a fls. 152/155.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à CSBDI1, conforme sua Súmula nº 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2705/2000-061-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADOS : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
RECORRIDA : **BAR E LANCHES ORQUÍDEA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS MALTINTI**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 212/216).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 220/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 220), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 33 e 209) e o preparo está correto (fl. 231), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2718/2002-082-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ANTÔNIA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. RICARDO DO AMARAL SILVA**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME**
ADVOGADA : **DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO**

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 469/472, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Irresignada, a recorrente, em suas razões de fls. 472/485 - fax e 483/490 - originais, indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição da República.

Sem contra-razões (fl. 504).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O v. acórdão impugnado, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista da recorrida, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2825/2005-024-09-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MARIA ROSELI GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação (fls. 130/132).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 135/147). Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que deu provimento ao recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 130/132), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2847/2003-075-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **THE RED LION BAR E CAFÉ CULTURAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO LUIZ PEREIRA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - ausência de autenticação das peças trasladadas", com fundamento nos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 113/116).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado, tendo em vista os termos da Lei nº 10.352/01. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 120/123).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 120), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 38 e 95) e o preparo está correto (fl. 124), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedente desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007. Recurso de Embargos não conhecido" (fl. 113).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2896/2001-028-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: J.S.N. BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. LEILA KEHDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 298/300).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 304/307).

Sem contra-razões (certidão a fl. 310).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 301 e 304), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 35 e 281) e o preparo está correto (fl. 308), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido." (Fl. 298).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-2899/1992-002-22-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO	: IVO SANTOS DUARTE
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SILVA RIOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicando que este último recurso não é cabível contra acórdão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 287/288).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Insurge-se contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, relativamente ao tema "execução - obrigação de pequeno valor - Fazenda Pública Estadual - precatório - dispensa". Aponta violação dos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 292/296).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, declarou que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 358/359).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário que esse fundamento não é objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo "execução - obrigação de pequeno valor - Fazenda Pública Estadual - precatório - dispensa", que houve violação dos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 292/296), questão essa que carece de prequestionamento. Tem pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2957/2003-027-12-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS FURLAN
ADVOGADA	: DRA. MICHELINE LODETTI CESA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 168/169).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 172/176).

Sem contra-razões (fl. 181).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170/172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/154) e o preparo está correto (fls. 177/178), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao termo inicial da prescrição para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da CSB-DI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição



se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3063/2004-025-02-40-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : DUMAS BAR LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 105/110).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 113/122).

Sem contra-razões (certidão de fl. 125).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3168/2000-066-02-40-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHES MANACCIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças", com fundamento nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 191/194).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 198/201).

Sem contra-razões (certidão a fl. 203).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 198), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34 e 172) e o preparo está correto (fl. 202), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. (...)

Embargos não conhecidos (fl. 191).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-3276/2002-111-08-00-8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SBOAIA DE MELO NETO

RECORRIDO : JAIRO FERNANDES EIRAS

ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA

ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que é legítima a fixação do piso salarial para a categoria profissional engenheiro com base no salário mínimo (fls. 305/309).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição da República (fls. 312/325).

Contra-razões a fls. 328/335.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3783/2004-051-11-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: COOSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDA	: COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA
RECORRIDA	: TERESINHA BATISTA DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que nem sequer foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Não conheceu, também, do recurso, quanto ao item "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 189/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 203/228).

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 190/191).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevale neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 189/198).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-3888/2004-513-09-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CARMAF MOTORES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO MOREIRA DE SOUZA E LUIZ ROSATI
RECORRIDO	: PAULO CÉSAR DE REZENDE RAVALLI
ADVOGADO	: DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO	: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DR. KIYOSHI TAMOTO SEKINE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, na medida em não trasladou integralmente o recurso de revista, nos termos dos arts. 897, §§ 5º e 7º, da CLT (fls. 310/312).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 315/324).

Sem contra-razões (certidão de fl. 328)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 315), está subscrito por advogado habilitado (fl. 100) e com preparo regular (fls. 326), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, era passível de reexame pelo TST, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3941/2003-013-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: LANCHONETE SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças", com fundamento no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 120/122).



Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 126/129).

Sem contra-razões (certidão a fl. 132).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 126), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 105) e o preparo está correto (fl. 130), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida por meio da declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos" (fl. 120).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-4493/2004-035-12-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELE DAUSSEN CAPELLA
RECORRIDO : RICARDO CAMPOLINA FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "plano de demissão incentivada - previsão em acordo coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito (fls. 676/688).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 691/704).

Contra-razões a fls. 711/718.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido para determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito (fls. 676/688), era passível de recurso nesta Corte, pelo recorrente, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5297/2002-900-09-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CELSO EDUARDO MACHADO
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, PEDRO LOPES RAMOS E MARIA DE ALENCAR VIEGAS
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E INDALÉCIO GOMES NETO E
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "reintegração - garantia de emprego", e "complementação de aposentadoria - venda de carimbo" (fls. 240/247). Rejeitou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se quanto aos temas "reintegração - garantia de emprego", e "complementação de aposentadoria - venda de carimbo". Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 887/903).

Contra-razões de fls. 266/282.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203/205) e o preparo dispensado (fl. 251), mas não deve prosseguir.

Não deve ser acolhida a preliminar de nulidade da prestação jurisdicional por parte do Regional. O recorrente indica como ofendido o art. 93, IX, da Constituição Federal, sem, contudo, identificar, na decisão do TRT, os pontos que não teriam sido objeto de exame. O recurso também não é viável por ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que falta o prequestionamento da matéria neles tratada, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Quanto ao tema "reintegração - garantia de emprego", a decisão recorrida consigna que:

"2.4 Sustentou, o reclamante, que é cabível a reintegração no emprego por ser portador de garantia no emprego, que não é afetada pela alteração na estrutura jurídica da empresa; referiu como fundamentos da estabilidade : a implantação da norma sobre desligamento de 01/06/1981; a manifestação unilateral da empresa, pelo Presidente da TELEPAR e a política de Permanência no emprego; a comunicação interna expedida em 22/11/1989; a Orientação Gerencial nº 001/1991; o Acordo Coletivo firmado em 14/12/1994 (cláusula 25ª); e a garantia de norma coletiva em face de demissão coletiva. Apontou violação aos arts. 9º e 448 da CLT e transcreveu um aresto. Segundo o Tribunal Regional, (...) o reclamante não gozava de estabilidade no emprego decorrente de norma interna da empresa, porque nenhuma das regras apontadas estava em vigor à época da dispensa do autor, e ademais, a própria política de desligamento

previa dispensa de funcionários nos casos nela especificados (fl. 145); considerou, ademais, que na data da dispensa do reclamante, 31 de maio de 1999, a Telepar não era mais uma sociedade de economia mista, e, somente a essa espécie é inerente a motivação da demissão, que, no entanto, não ingressa no contrato de trabalho, por falta de estipulação a respeito nas normas internas da Telepar ou em acordo coletivo da categoria. Como se verifica, a decisão proferida pelo Tribunal Regional se pautou pelo término da vigência, quando da rescisão contratual, das normas internas que forneciam substrato à pretendida garantia de emprego, a par da interpretação dada às normas internas, no sentido de que, nelas, havia a possibilidade de dispensa. Ademais, foi entendido que o dever de motivação da dispensa não se impunha à observância por inexistência de norma interna nesse sentido já que a privatização afastava a aplicação de diretriz pertinente à sociedade de economia mista. Dessarte, a verificação da vigência e conteúdo das normas implica incursão no conjunto fático-probatório, o que não é pertinente ao âmbito extraordinário em que se coloca o recurso de revista. Assim, resulta inviável o exame da alegada violação aos arts. 9º e 448 da CLT. Ressalta-se, quanto ao enfoque da alteração da estrutura jurídica da empresa que, como tal, é entendida a sua constituição e funcionamento como pessoa jurídica em frente ao conjunto de obrigações, o que, todavia, não leva à subsistência das regras aplicáveis em razão da condição de integrante da Administração Pública, quando vinculadas a essa característica. As alegações sob esse color, não levam à caracterização de violação ao art. 448 da CLT. Por fim, assinala-se que o único aresto citado que se refere à obrigação de cumprimento de direitos previstos em regulamento de empresa foi proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, hipótese que não está contemplada no art. 896, alínea da CLT; logo, não houve a caracterização de dissenso jurisprudencial. Não foram infirmadas as razões determinantes da negativa de seguimento ao recurso de revista." (fls. 245/247).

O recorrente alega que acordo coletivo não poderia retirar seu direito, que estava embasado em norma interna do recorrido, e que restringia o seu poder potestativo da recorrida de implementar a sua demissão. Aponta como violado o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

As matérias de que trata o artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, motivo pelo qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Quanto ao tema "complementação de aposentadoria - venda de carimbo", o acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que:

"2.3 No recurso de revista, o reclamante asseverou que houvera alteração no contrato de trabalho, porquanto, desde 1969, estava inserido no seu patrimônio jurídico o direito à suplementação de aposentadoria, o qual fôra formalizado em 01/12/1990 em Termo de Relação Contratual Atípica, e devidamente registrado na CTPS dos empregados, mediante aposição de CARIMBO, pois a empresa formulara uma proposta de, mediante o pagamento de um determinado valor, haver a renúncia àquela complementação. Acrescentou que houvera alteração irregular do contrato de trabalho, o que é destituído de validade, conforme o entendimento que foi adotado, sobre a matéria por outras Turmas do mesmo Tribunal Regional. Ressaltou que se tratava de direito integrado ao patrimônio jurídico. Arguiu ofensa aos arts. 5º, XXXVI, CF e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e 468 da CLT transcreveu arestos para demonstrar dissenso jurisprudencial.

Acerca da matéria, o Tribunal Regional registrou (fl. 356):

(...) Primeiramente, há que se observar que o autor somente questiona a validade do acordo para extinção da obrigação da Telepar complementar a sua aposentadoria, caso fosse reintegrado e implementasse os requisitos exigidos no acordo coletivo, caso contrário, discorda somente do valor recebido em contrapartida ao seu direito futuro. Neste ponto, afastado o seu direito à reintegração, há que se analisar a questão sob a ótica de serem, ou não, devidas diferenças sobre as importâncias recebidas. Verifica-se que o autor pretende comprovar que foi induzido a erro ao aceitar a importância proposta pela Brasil Telecom, R\$ 131.570,60 (cento e trinta e um mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos), argumentando que criou-se um clima de pressão psicológica na empresa, que iria ser privatizada, de que quem não aderisse ao acordo seria despedido. Além disso, diz que a empresa apresentava a proposta como sendo resultado de cálculos atuariais, levando em consideração o tempo de serviços dos empregados na ré, o que o fez acreditar ser o valor do acordo equivalente aos seus direitos de complementação de aposentadoria, hipótese que não se verifica na realidade. No entanto, a prova dos autos não corrobora a tese obreira, eis que inexistente qualquer indício de que o reclamante tenha sido induzido em erro ao aceitar o valor proposto pela empresa, principalmente porque tinha a opção de permanecer na mesma situação em que se encontrava no ano de 1998, na expectativa de implementar os requisitos para a aposentadoria na empresa em 2001 (admissão na empresa foi em 1971). Observe-se que apesar da Telepar não explicar a forma de cálculo atuarial utilizada para obter o valor proposto, o autor o aceitou nos estritos termos propostos pela empresa, por sua livre e espontânea vontade. Nem há que se falar na questão da irrenunciabilidade do direito, eis que a hipótese trata apenas da expectativa do autor em relação ao recebimento de complementação de aposentadoria, caso preenchesse os requisitos existentes, a qual pode ser negociada livremente pelo obreiro. A

hipótese, também, não se amolda ao preconizado no parágrafo primeiro do artigo 477, da CLT, que trata do recibo de quitação na rescisão, e tampouco, ao art. 468, da CLT, pois o alegado prejuízo seria situação futura e incerta, posto que a complementação somente seria devida se o obreiro permanecesse na empresa até a implementação das condições estabelecidas no Termo de Relação Contratual Atípica, firmado entre a empresa e o sindicato-obreiro. O artigo 8º, da CLT, não restou atingido nesta questão, eis que o autor dispôs de sua expectativa de direito mediante recebimento de valor monetário, não se tratando a hipótese de defesa de interesse público, o qual somente se daria com a implementação do direito, no futuro. Deste modo, tem-se por devida a reforma no julgado para afastar a condenação à complementação de aposentadoria. (fls. 148/149)

Como se verifica, o Tribunal Regional adotou a tese de que houvera transação regular, sem vício de consentimento, quanto a um direito em formação, pois a complementação de aposentadoria somente seria devida se o reclamante atendessem aos requisitos da jubilação e se aposentasse quando em serviço na reclamada o que não ocorrera. Nesse passo, uma vez que o direito à complementação de aposentadoria foi tido como mera expectativa de direito não enseja a constatação de afronta às normas jurídicas invocadas. Com efeito, não foi caracterizada alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do reclamante, pois mediante ajuste, as partes deliberaram sobre efeitos futuros de complementação de aposentadoria. Assim, ocorreu uma transação sobre vantagem de caráter patrimonial instituída pela empresa e cujos requisitos ainda não estavam implementados, o que afasta a alegação de direito adquirido. Não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, CF e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e 468 da CLT. Quanto aos arestos citados, verifica-se que os dois primeiros se referem à inviabilidade de transação sobre direitos derivados das disposições legais de regulamentação ou tutela do trabalho. O terceiro, oriundo do TRT/4ª tem por objeto a transação sobre critério de cálculo de prestação de caráter alimentar, no que falta a premissa da transação sobre expectativa de direito à complementação de aposentadoria, ou seja, o próprio direito ainda em formação. O quarto, proferido pelo TRT/3ª se mostra genérico, ao afirmar a impossibilidade de a grande maioria dos direitos trabalhistas ser objeto de renúncia, ou transação. Incidência da Súmula 296, TST, ante a inespecificidade dos arestos transcritos." (fls. 243/245)

O recorrente alega que, quando foi admitido pela recorrida, em 1976, estava em vigor cláusula de acordo coletivo de trabalho que lhe assegurava o direito a complementação de aposentadoria. Que esse direito foi reconhecido em "Termo de relação contratual atípica", registrado em cartório de títulos e documentos e anotado em sua carteira de trabalho. Que, às vésperas da privatização da recorrida, o recorrente foi obrigado a abrir mão de sua complementação de aposentadoria para receber quantia pré-fixada pela recorrida, o que lhe acarretou prejuízo. Aponta como violado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

A lide foi decidida sob o enfoque das disposições dos arts. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 468 da CLT, o que demonstra sua natureza infraconstitucional, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Acrescente-se, ainda, que somente após o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 297 do STF, seria possível modificar-se a decisão recorrida, que rejeitou a alegação do recorrente de que sofreu prejuízo e teve comprometida sua manifestação de vontade.

Finalmente, as matérias de que trata o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, de modo que é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6156/2003-651-09-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉRGIO NOFRE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "transação - complementação de aposentadoria - venda de carimbo" e "adicional de remuneração - TCS", sob o fundamento de que:

"II) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA VENDA DE CARIMBO. 1. Constata-se que o Regional dirimiu a controvérsia com base na interpretação das normas regulamentares e nas provas coligidas nos autos, especialmente no Termo de Acordo de Extinção de Cumprimento de Obrigação, bem como do depoimento do próprio Agravante no sentido de que assinou o citado Termo, sem menção de ter sofrido qualquer vício de consentimento, para concluir que a alteração contratual não foi prejudicial ao empregado. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. 2. Além disso, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos dispositivos apontados como violados (arts. 8º, parágrafo único, 9º, 444, 468, 477 e 625 da CLT, 6º da LICC, 120, 145, III, e 1.025 a 1.030 do CC revogado), o que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST sobre o recurso de revista. 3. Os arestos transcritos para o cotejo de teses são inespecíficos e não enfrentam todas as premissas fáticas delineadas pelo Regional. Incide, portanto, sobre a revista o óbice das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido." (fl. 328)

"3) ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO TCS Despacho-Agravado: Não se vislumbra violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da CF, sendo certo que a reforma pretendida depende do reexame do conjunto fático-probatório, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 125 do TST, inviabilizando o apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (fl. 303). Fundamento do Agravo: A concessão de aumento salarial, sem a devida transparência e definição de cargos e critérios, para grande parte do quadro de funcionários resulta em violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da CF, sendo que os arestos transcritos na revista divergem da decisão do Regional (fls. 15-17). Solução: O Agravante reafirma as violações invocadas na revista, insistindo que não se está pretendendo o reexame de fatos e provas, mas, sim, a aplicação do princípio da isonomia. Contudo, o pagamento de parcela a empregados com função diferenciada não resulta em violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da CF, sendo certo, ademais, que os referidos dispositivos constitucionais nada dispõem acerca de condições de trabalho desiguais. A decisão regional, ao negar provimento ao apelo ordinário obreiro, considerou a inexistência da prova constitutiva do direito vindicado, qual seja, o pagamento o adicional de remuneração TCS a outros empregados exercentes da mesma atividade e atribuições do Reclamante. Constatou-se, ainda, que o Regional apoiou-se no depoimento prestado pelo próprio Reclamante, que admitiu não ser exercente das mesmas atribuições dos demais colegas que receberam o adicional e que trabalhavam no mesmo setor. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST. Os arestos trazidos a cotejo são, pois, inespecíficos, inviabilizando o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 296 do TST." (fls. 333/334)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e insurge-se quanto aos temas "complementação de aposentadoria - alteração contratual - venda de carimbo" e "adicional de remuneração TCS". Aponta ofensa aos artigos 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXX e XXXII, da Constituição da República (fls. 338/348).

Contra-razões a fls. 351/366.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 335 e 338), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 325) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

Não deve ser acolhida a preliminar de nulidade da prestação jurisdicional por parte do Regional. O recorrente não indica como ofendido o art. 93, IX, da Constituição Federal, nem identifica, na decisão recorrida ou na do Regional, os pontos que não teriam sido objeto de exame. O recurso também não é viável por ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que falta o prequestionamento da matéria neles tratada, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Quanto ao tema "complementação de aposentadoria - venda de carimbo", o acórdão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que:

"2) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL

Despacho-Agravado: Não há que se falar em violação dos dispositivos legais invocados e contrariedade à Súmula 51 do TST, pois não ocorreu alteração unilateral e prejudicial do contrato de trabalho do Reclamante, já que o direito à complementação da aposentadoria não estava integrado ao seu patrimônio jurídico, pois não atendidos os requisitos exigidos para tanto. Trata-se de mera expectativa de direito, e não direito adquirido. Ademais, os arestos acostados ao apelo são inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST (fl. 322). Fundamento do Agravo: Discute-se nos autos a validade jurídica da venda do carimbo, por tratar-se de renúncia a direito expressamente

reconhecido e inscrito na CTPS do Reclamante. As formas de quitação extrajudicial não foram observadas, assim como a forma prevista em lei, já que a transação não ocorreu perante uma Comissão de Conciliação Prévia (CCP) e homologada pela entidade sindical, razão porque violados os arts. 8º, 477 e 625 da CLT e 145, III, do CC. Impossível dar-se validade à transação, visto que não houve concessões recíprocas, tratando-se, na verdade, de alteração contratual prejudicial ao empregado, com renúncia a direito adquirido à complementação de aposentadoria, diante da vulneração dos arts. 1.025 do CC e 9º, 444 e 468 da CLT. Ademais, o implemento das condições para atingir o direito à complementação de aposentadoria somente não ocorreria caso fosse obstado pela Empresa, com a dispensa imotivada ou a compra do direito, como ocorreu na hipótese, em violação dos arts. 120 do CC e 6º, § 2º, da LICC (fls. 6-15). Solução: Verifica-se que a decisão regional foi no sentido de que o Reclamante anuiu com a venda do carimbo e assinou o Termo de Acordo de Extinção de Cumprimento de Obrigação, tendo auferido a importância apresentada pela Reclamada, não havendo prova nos autos no sentido de que o Autor tenha sido coagido a efetuar o referido negócio jurídico. Asseverou, ainda, que o Reclamante não possuía direito adquirido à complementação de aposentadoria, pois não preencheu os respectivos requisitos, possuindo apenas mera expectativa de direito, não havendo nenhum prejuízo no fato de transacionar referida expectativa. Arrematou, consignando que a relação jurídica estabelecida entre as Partes tinha a natureza de transação, onde, por meio de concessões recíprocas, pretenderam por fim a uma situação futura e incerta. Constatou-se, pois, que o Regional dirimiu a controvérsia com base na interpretação das normas regulamentares e nas provas coligidas nos autos, especialmente no Termo de acordo de extinção de cumprimento de obrigação, bem como do depoimento do próprio Agravante no sentido de que assinou o citado Termo, sem menção de ter sofrido qualquer vício de consentimento, para concluir que a alteração contratual não foi prejudicial ao Empregado. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Além disso, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 8º, parágrafo único, 9º, 444, 468, 477 e 625 da CLT, 6º da LICC, 120, 145, III, e 1.025 a 1.030 do CC revogado, o que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Os arestos transcritos para o cotejo de teses são inespecíficos, pois tratam de forma genérica sobre a validade do termo de transação, ficando claro, contudo, que não enfrentam as premissas fáticas delineadas pelo Regional, quais sejam, de que transação havida foi prejudicial ao Reclamante, porquanto ofendeu o art. 468 da CLT. Incide, portanto, sobre a revista o óbice das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte." (fls. 328/334 - Sem grifo no original).

O recorrente alega que, desde 1969, estava em vigor cláusula de acordo coletivo de trabalho que lhe assegurava o direito a complementação de aposentadoria. Que esse direito foi reconhecido em "Termo de relação contratual atípica", registrado em cartório de títulos e documentos, e anotado em sua carteira de trabalho. Que, às vésperas da privatização da recorrida, o recorrente foi obrigado a abrir mão de sua complementação de aposentadoria para receber quantia pré-fixada pela recorrida, o que lhe acarretou prejuízo. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição da República (fls. 338/348).

Percebe-se, com facilidade, que a lide foi solucionada com base na legislação infraconstitucional (arts. 8º, Parágrafo Único, 9º, 444, 468, 477 e 625 da CLT, 6º da LICC, 120, 145, III, e 1.025 a 1.030 do CC), que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Acrescente-se, ainda, que somente após o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 297 do STF, seria possível modificar-se a decisão recorrida, que rejeitou a alegação do recorrente, de que sofreu prejuízo e teve comprometida sua manifestação de vontade.

Com relação ao tema "adicional de remuneração - TCS", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando:

"O Agravo reafirma as violações invocadas na revista, insistindo que não se está pretendendo o reexame de fatos e provas, mas, sim, a aplicação do princípio da isonomia. Contudo, o pagamento de parcela a empregados com função diferenciada não resulta em violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da CF, sendo certo, ademais, que os referidos dispositivos constitucionais nada dispõem acerca de condições de trabalho desiguais. A decisão regional, ao negar provimento ao apelo ordinário obreiro, considerou a inexistência da prova constitutiva do direito vindicado, qual seja, o pagamento do adicional de remuneração TCS a outros empregados exercentes da mesma atividade e atribuições do Reclamante. Constatou-se, ainda, que o Regional apoiou-se no depoimento prestado pelo próprio Reclamante, que admitiu não ser exercente das mesmas atribuições dos demais colegas que receberam o adicional e que trabalhavam no mesmo setor. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST. Os arestos trazidos a cotejo são, pois, inespecíficos, inviabilizando o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 296 do TST." (Sem grifo no original - 333/334)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, a alegação de violação do 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal carece de prequestionamento. Incide, no caso, a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7343/2003-014-12-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
RECORRIDA	: MONIQUE ADRIANA HAERTEL NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERLIMP
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE ALBINO BARREIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória de vínculo de emprego (fls. 108/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 117/128).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado

acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-8350/2002-900-02-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: LAURO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDA	: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, relativamente ao tema "intervalo intrajornada - redução por norma coletiva - impossibilidade", com fundamento no item 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que:

"É certo que esta Corte tem reconhecido a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva, em observância ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Todavia, a valorização e o status que se pretendeu dar à negociação coletiva não podem ser entendidos como flexibilização absoluta dos contratos de trabalho.

A flexibilização há de ser sempre balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no art. 7º, cuidou em discriminar os únicos aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados: salários (inc. VI), duração da jornada normal (compensação e elasticidade, inc. XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inc. XIV).

Há direitos que são oriundos de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e à higiene do trabalho, e outros, oriundos de normas regulamentares que, por serem benéficas, incrustam-se aos contratos de trabalho. Dessa forma, mesmo quando referentes àqueles pontos sujeitos à flexibilização, não se admite negociação. Assim, a flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. " (fl. 559)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deve ser respeitado o acordo coletivo que reduz o intervalo intrajornada. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 566/578).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 582/588 - fax, e 589/595 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 563 e 566), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 506), o preparo (fl. 579) e o depósito recursal (fls. 269, 279 e 541) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Emerge da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executam, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST- RE-RR-12318/2000-005-09-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NELMAR MAINARDI
ADVOGADO	: DR. NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "reintegração" e "integração da ajuda alimentação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, e por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do recorrente no emprego e a integração da ajuda alimentação na sua remuneração (fls. 1024/1028).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a nulidade de sua demissão, por falta de motivação. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 1055/1070).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 1074/1078).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13933/2002-902-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: BAR E LANCHES ALTOASTRAL VILA CARRÃO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 155/158).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 161/171).

Sem contra-razões (certidão de fl. 174).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula n. 666 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-16305/2001-012-09-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IVO CARSTENS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS	: DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADOS	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO, DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE E DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 221, I, da SDI-1 desta Corte (fls. 331/333).

Efetivamente:

"MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O 9º TRT, a fls. 285/287, ratificou a improcedência do pedido de indenização da complementação de aposentadoria, tendo em vista que o trabalhador faleceu antes de cumprir o requisito regulamentar de tempo de serviço (30 anos, no mínimo, para complementação proporcional). Rejeitou, ainda, o pedido sucessivo de indenização decorrente da oferta, feita pela empresa, de compra do direito à complementação (compra do carimbo aposto na CTPS que assegurava o benefício), recusada pelo empregado antes de cumprir o tempo de serviço mínimo. Eis alguns fundamentos: ... O autor não aceitou a oferta da reclamada de comprar o carimbo (...). Manteve, assim, o reclamante, a expectativa de manter-se no emprego até implementar o requisito para o percebimento da complementação de aposentadoria. Entretanto, o autor veio a falecer a 12.9.99, extinguindo o contrato de trabalho e, com ele, tal expectativa ... O mesmo se diga quanto ao pedido de pagamento de indenização pela venda do carimbo, pois, obviamente, à época em que houve a respectiva proposta, em maio/98, o autor também não havia completado os 30 anos de serviço com a ré, tempo este necessário para adquirir o direito à aludida complementação, nos termos do carimbo apontado. No recurso de revista (fls. 302/305), a parte sustentou afronta aos artigos 5º, caput, 37 e 7º, XXX, XXXI, XXXII, da CF, pois os valores ofertados aos trabalhadores a título de compra do carimbo eram bastante diversos uns dos outros, o que caracteriza ofensa ao princípio da isonomia e clara discriminação (fls. 304). Invocou ainda o art. 115 do Código Civil de 1916.

Vejamos.

O acórdão não noticiou diferenças discriminatórias nos valores ofertados pela empresa para transação do direito à complementação de proventos. Logo, aferir tal fato, que alicerça as violações legais apontadas no recurso, reclama reexame de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. Quanto ao art. 115 do CCB de 1916, versa matéria não prequestionada no acórdão (condições lícitas e defesas). Por fim, o recorrente não indicou expressamente qual dispositivo do art. 37 da CF, entende violado (Súmula de nº 221, I, do TST). Ratifico o despacho agravado." (Sem grifo no Original).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e insurge-se quanto ao tema "complementação de aposentadoria". Aponta ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 336/343).

Contra-razões a fls. 346/360.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 336), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 329) e o preparo dispensado (fl. 287), mas não deve prosseguir.

Não deve ser acolhida a preliminar de nulidade da prestação jurisdicional por parte do Regional. O recorrente não indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, nem identifica, na decisão do Regional, os pontos que não teriam sido objeto de exame. O recurso também não é viável por ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que falta o prequestionamento da matéria neles tratada, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando que a matéria envolve reexame de prova. Explicito que: "O acórdão não noticiou diferenças discriminatórias nos valores ofertados pela empresa para transação do direito à complementação de proventos. Logo, aferir tal fato, que alicerça as violações legais apontadas no recurso, reclama reexame de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/STF" (fl. 332).

Consigna, também, que: "o recorrente não indicou expressamente qual dispositivo do art. 37 da CF, entende violado (Súmula de nº 221, I, do TST)" (fl. 332).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Por fim, a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal, não viabiliza o processamento do recurso extraordinário por faltar-lhes o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-17074/2002-900-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : MAWAN PADARIA E CONFETARIA LTDA.- ME
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - alcance" (fls. 144/148). Fundamentou que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SETPDC desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 152/161).

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 152), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 128) e o preparo está correto (fls. 162), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-18.961/2002-900-09-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ORIDES DI DOMENICO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "transação mediante termo de adesão" - ato jurídico perfeito" e "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - efeitos", com fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"...

TRANSAÇÃO MEDIANTE TERMO DE ADESÃO ATO JURÍDICO PERFEITO - Admitir a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões, não vislumbro a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido. (fl. 754)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, § 2º, 22, 49, I, 61, e 84, VII, da Constituição Federal (fls. 764/786).

Sem contra-razões (certidão de fl. 791).

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 761 e 764), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 658 e 700), o preparo (fl. 787) e o depósito recursal (fl. 789) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 761) e no seu recurso, interposto em 18/5/2007 (fl. 764), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ED-ROAG-26098/1994-008-09-44.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : AYAKO MOTONO CASAGRANDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental dos recorrentes, por irregularidade de representação técnica, explicitando que "as cópias das procurações pelas quais o outorgado recebeu poderes e substabeleceu à advogada subscritora do Agravo Regimental, foram juntadas aos autos sem a necessária autenticação exigida na forma do art. 830 da CLT" (fl. 147).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 151/155 - fax, e fls. 177/181 - originais) não foram conhecidos, por intempestivos, sob o fundamento de que, "utilizado o sistema de transmissão via fac-símile, não foi apresentado o original até o quinto dia após a data do término do prazo para o recurso, conforme previsto na Lei 9.800/99" (fl. 194).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 199/204).

Contra-razões a fls. 208/211.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A publicação do acórdão proferido no agravo regimental dos recorrentes deu-se em 9 de fevereiro de 2007 (fl. 150). O recurso extraordinário foi protocolizado apenas em 18 de maio de 2007 (fl. 199), quando já ultrapassado o prazo de 15 dias.

É certo que os recorrentes opuseram embargos de declaração contra a decisão proferida no agravo regimental, via fac-símile, em 16.2.2007 (fl. 151), que não foram conhecidos, porque intempestivos, dado à apresentação extemporânea dos originais, nos termos da Lei nº 9.800/99 (fls. 194/195).

Logo, o prazo para o recurso extraordinário teve seu termo inicial em 26.2.2007, porque não interrompido, quando da oposição dos embargos de declaração intempestivos.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado nesse sentido. Precedentes: AI-AgR 530.539/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 4/3/2005; e AI-AgR-ED-ED-ED-ED-ED 219.944/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 2/6/2006.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-26680/2002-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDA : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SETPDC desta Corte.

Seu fundamento está sintetizado na seguinte ementa:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança de contribuições confederativas de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente dos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstatos pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, atirando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido." (fl. 488)**

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 497/498).

Contra-razões apresentadas a fls. 503/505.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 493 e 497), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 484) e o preparo está correto (fls. 501 e 512), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27618/2000-016-09-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MAURO FERREIRA VIDAL
ADVOGADOS	: DR. NILTON CORREIA, DR. PEDRO LOPES RAMOS E DRA. MARIA DE ALENCAR VIEGAS
RECORRIDA	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO, DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE E DRA. SOLANGE SAMPAIO CLE- MENTE FRANÇA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADOS	: DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "transação - complementação de aposentadoria - venda de carimbo" (fls. 565/569).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se quanto ao tema "complementação de aposentadoria - venda de carimbo". Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 575/585).

Contra-razões de fls. 588/604.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 570 e 575), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43, 560 e 586) e o preparo dispensado (fl. 321), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente sobre as seguintes questões:

natureza jurídica da garantia de complementação de aposentadoria, decorrente do termo de relação contratual atípica, requerendo, inclusive, a apreciação da alegada violação do artigo 1035 do Código Civil;

manifestação quanto à ocorrência de prejuízo do trabalho; pronunciamento quanto à troca do direito da complementação de aposentadoria por um valor irrisório, cujos critérios para elaboração do cálculo são desconhecidos;

a alguns empregados foram ofertados valores muito maiores do que ao recorrente, sendo requerida, nesse aspecto, a apreciação da violação dos artigos 37, caput, e 5º, caput, da Constituição Federal, já que oferecidos valores díspares e aleatórios aos empregados, sem a observância de nenhum critério, ocultando a fórmula e método de cálculo da "compra do carimbo" (fls. 580).

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o v. acórdão regional não se pronunciou quanto à existência de prejuízo do trabalhador diante do não-reconhecimento como direito adquirido ao benefício de complementação de aposentadoria, apesar de a própria reclamada ter reconhecido ser devedora da obrigação de complementar a sua aposentadoria. Aduz ainda, que o julgado regional foi silente quanto à natureza jurídica do ato de venda do carimbo; quanto à aplicação dos princípios da isonomia, publicidade e moralidade. Aponta violação dos arts. 458 e 535 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência paradigmática na qual indica nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional.

(...)

Cumpra esclarecer, de início, que a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 consagrou o entendimento de que somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando indicada violação do art. 832 da CLT; do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, pelo que não se presta à análise apontada violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 535 do CPC, bem como à divergência jurisprudencial colacionada.

O Eg. Tribunal Regional da 9ª Região deu à parte a devida prestação jurisdicional ao examinar a questão de forma explícita, à luz da legislação pertinente à matéria e da prova constantes dos autos, esclarecendo que o reclamante não possuía direito adquirido à complementação de aposentadoria, por não ter se enquadrado em um dos requisitos exigidos pela empresa, qual seja, 30 anos de efetiva prestação de serviços para a reclamada. Reconheceu existir apenas mera expectativa de direito, da qual ocorreu a transação.

Consignou ainda em resposta aos embargos de declaração:

Sustenta o embargante que o v. acórdão foi omissivo, eis que não houve manifestação acerca da natureza jurídica do ato de venda de carimbo, bem como a respeito da aplicação do princípio de isonomia. Destaca, ainda, que não restou evidenciado a qual das partes incumbia a demonstração dos requisitos necessários ao recebimento da aludida indenização. Data venia, não se vislumbra na hipótese as omissões apontadas. Depreende-se pelos termos do julgado que, ao contrário do sustentado pelo embargante, houve manifestação acerca da natureza jurídica do ato denominado venda carimbo, restando esclarecido, inclusive, que o pagamento da indenização traduziu notória liberalidade da empregadora, porquanto o autor sequer havia, à época, preenchido a condição atinente ao tempo de serviço para o recebimento da parcela. O decisum asseverou, ainda, que houve efetiva transação entre as partes, ato no qual o autor aceitou o valor oferecido pela ré, sem qualquer insurgência. No que pertine às alegações concernentes ao princípio da isonomia, bem como acerca do ônus da prova no tocante ao valor devido a título de indenização, denota-se que houve expressa menção no v. acórdão, uma vez que restou destacado que a parcela em comento não tinha previsão em Lei ou instrumento normativo sendo paga por liberalidade da empregadora. Desse modo, concluiu-se estar ausente a alegada violação ao princípio da isonomia. Assim, tendo em vista a referência contida nas razões do recurso, conclui-se que restou superada a questão afeta à aplicação do aludido princípio. As razões do apelo, revelam, tão-somente, o inconformismo do autor com a conclusão do decisum, sem demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da oposição de embargos declaratórios (fls. 477-478).

Inexiste pois, nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do art. 131 do CPC. Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, embora de forma contrária ao pretendido pela parte, houve emissão de juízo explícito sobre a apreciação das provas apresentadas. Incólume portanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 458, II, do CPC e 832 da CLT. Ante o exposto, nego provimento." (fls. 565/569)

Com relação à natureza jurídica da garantia de complementação de aposentadoria, a decisão recorrida é expressa ao consignar o seu caráter indenizatório (fl. 566).

Sobre a ocorrência de prejuízo ao reclamante, a decisão recorrida declara taxativamente a inexistência do direito, ressaltando que o empregado tinha mera expectativa de direito. Registra, ainda, que: "...o reclamante não possuía direito adquirido à complementação de aposentadoria, por não ter se enquadrado em um dos requisitos exigidos pela empresa, qual seja, 30 anos de efetiva prestação de serviços para a reclamada. Reconheceu existir apenas mera expectativa de direito, da qual ocorreu a transação." (fl. 566).

Quanto à alegação de omissão acerca da troca do direito da complementação de aposentadoria por um valor irrisório, a decisão é inequívoca ao declarar a inexistência do direito, sendo, portanto, despicinda a alegação de pagamento de valor irrisório.

Já com relação à alegação de violação dos artigos 37, caput, e 5º, caput, da Constituição Federal, com a consequente afronta ao princípio da isonomia, a decisão recorrida consigna que: "...denota-se que houve expressa menção no v. acórdão, uma vez que restou destacado que a parcela em comento não tinha previsão em Lei ou instrumento normativo sendo paga por liberalidade da empregadora." Desse modo, concluiu-se estar ausente a alegada violação ao princípio da isonomia. Assim, tendo em vista a referência contida nas razões do recurso, conclui-se que restou superada a questão afeta à aplicação do aludido princípio.

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - venda de carimbo", sob o fundamento de que:

2. TRANSAÇÃO

O reclamante afirma o direito adquirido à complementação de aposentadoria. Discute a validade jurídica da venda do carimbo, que, no seu entender, representa renúncia a um direito reconhecido e inscrito na CTPS. Insurge-se com relação à decisão a quo que indeferiu pedido de complementação de aposentadoria, ao argumento de que válida a transação e que havia mera expectativa de direito. Alega que se trata de alteração prejudicial ao trabalhador, por se tratar de norma de ordem pública e de direito indisponível, que não pode ser negociado entre as partes, irrenunciável portanto, já que originário de cláusula de acordo coletivo de trabalho, sendo nula a alteração contratual havida (venda do carimbo). Indica violação dos arts. 468 da CLT, 6º da LICC, 120 do CC; 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 288 do C. TST. Colaciona arestos que entende divergentes. Quanto à impossibilidade de transação, aponta ofensa aos arts. 37, caput, da Constituição Federal; 1.025 e 1.035 do CC; 302 do CPC e 8º, 9º e 818 da CLT, transcrevendo divergência jurisprudencial. As veiculações contidas no recurso de revista foram reiteradas em sede de agravo de instrumento. Entretanto, razão não lhe assiste.

O Eg. Tribunal Regional esclareceu a controvérsia acerca da negociação do direito à complementação de aposentadoria, in verbis:

Cinge-se a controvérsia em saber se a negociação do direito à complementação de aposentadoria ocorrida em maio de 1998 foi lícita tendo em vista o disposto nos artigos 1030 e 1035 do CC (de 1916), art. 468 da CLT, além dos demais dispositivos citados nas razões recursais. (...) Não merece qualquer reforma a dought sentença. O autor não demonstrou nos autos, que a indenização tomou como base a sua remuneração, ou de outros ex-empregados, ou o critério adotado pela empresa. Como se trata de uma indenização sem previsão em norma legal, ou instrumento coletivo, nada há a ser acrescentado, em face da liberalidade pela qual foi paga a parcela, cabendo avaliação de parte de cada empregado, não se cogitando de pretensa quebra de isonomia. O benefício foi inicialmente instituído através de termo aditivo ao acordo coletivo firmado em 1970, conforme citado e posteriormente consubstanciado no Termo de Relação Contratual Atípica (carimbo) fls. 102/105, que garantia ao empregados que se aposentassem através do INSS complementação de aposentadoria, e adendos (fls. 106/110) de modo que percebessem a mesma quantia que recebiam quando estivessem trabalhando. A reclamada, todavia, passou a possibilitar que os empregados eventualmente transacionassem o carimbo, hipótese na qual receberiam determinada quantia em troca da extinção da complementação fls. 307. Quando do ajuste entre as partes 06-04-1998 doc. de fls. 307/308, o empregado não havia preenchido condição de tempo de serviço na empresa (30 anos fls. 103. Termo de Relação Contratual Atípica), porquanto contava com cerca de 23 anos apenas (admitido em 04-03-74 TRCT fls. 31, e o ajuste foi feito em 06-04-1998 fls. 308). Havia, assim, mera expectativa de direito, a respeito da qual transacionaram. (...) Houve, assim, verdadeira transação onde, através de concessões recíprocas, as partes pretenderam pôr fim a uma situação futura e incerta. Se é certo que a ré não especificou os critérios que utilizou para chegar ao valor das indenizações, também é verdade que este era de prévio conhecimento do empregado, que com ele poderia concordar ou não. (...) Considerando a plena validade da transação entabulada, inclusive quanto ao valor estabelecido e, diante da inexistência de qualquer alteração ilícita nas condições estabelecidas no contrato de trabalho da reclamante, resta mantida a decisão de primeiro grau, no particular (fls. 457-461).

Diante disso, consignou o v. acórdão regional que o autor não tinha direito adquirido à complementação de aposentadoria, mas tão-somente mera expectativa de direito, uma vez que não possuía ele tempo de serviço suficiente para fazer jus ao referido benefício. Quanto à possibilidade de os empregados transacionarem o carimbo, o v. acórdão regional declarou a lícita, considerando que restou caracterizada verdadeira transação, na qual o reclamante concordou em receber determinada quantia, por meio de escritura pública, desonerando a reclamada do cumprimento da obrigação firmada no Termo de Relação Contratual Atípica. Afastou ainda a possibilidade de coação ou desinformação por parte do reclamante. Portanto, a negociação entre as partes quanto à venda do carimbo foi considerada perfeitamente lícita pelo v. acórdão regional, que examinou a matéria à luz do art. 468 da CLT e do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Se as premissas fáticas delineadas na decisão recorrida não indicam ocorrência alteração contratual lesiva ao autor, não há que se falar em



ilicitude da alteração contratual, tampouco em violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados. Qualquer tentativa de alteração na v. decisão regional na atual instância recursal esbarraria na impossibilidade de reexame dos fatos e da prova produzida, tendo em vista a posição soberana do Eg. Tribunal Regional quando a matéria envolve questões que não se limitam à mera aplicação das normas positivadas. Incide, na espécie, a afastar a pretensão do reclamante, a Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial transcrita é inespecífica na medida em que não consigna os mesmos fundamentos utilizados pela Eg. Corte a quo, no sentido de considerar válida a transação realizada pelas partes. Aplicação das Súmulas 23 e 296 desta C. Corte. Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 565/569)

O recorrente alega que, quando foi admitido pela recorrida, em 1976, estava em vigor cláusula de acordo coletivo de trabalho que lhe assegurava o direito a complementação de aposentadoria. Que esse direito foi reconhecido em "Termo de relação contratual atípica", registrado em cartório de títulos e documentos, e anotado em sua carteira de trabalho. Que, às vésperas da privatização da recorrida, o recorrente foi obrigado a abrir mão de sua complementação de aposentadoria para receber quantia pré-fixada pela recorrida, o que lhe acarretou prejuízo. Aponta como violado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o exame da matéria demandaria o revolvimento do quadro fático, e aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando, expressamente, que o Regional consigna que: "Qualquer tentativa de alteração na v. decisão regional na atual instância recursal esbarraria na impossibilidade de reexame dos fatos e da prova produzida, tendo em vista a posição soberana do Eg. Tribunal Regional quando a matéria envolve questões que não se limitam à mera aplicação das normas positivadas. Incide, na espécie, a afastar a pretensão do reclamante, a Súmula 126 do TST." (fl. 569).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Acrescente-se, ainda, que somente após o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 297 do STF, seria possível modificar-se a decisão recorrida, que refutou a alegação do recorrente, de que sofreu prejuízo e teve comprometida sua manifestação de vontade.

Finalmente, as matérias de que trata o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, de modo que é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-27884/2002-900-03-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : LÚCIO DOS REIS MOISÉS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 634/638).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 642/647).

Sem contra-razões (certidão de fl. 650).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 639 e 642) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 608), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 648), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fl. 479.

A recorrente depositou a quantia de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 526) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.630,30 (seis mil seiscientos e trinta reais e trinta centavos - fl. 580), e por ocasião do recurso de embargos a importância de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 628).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscientos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30654/2002-902-02-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LANCHONETE LUCILENE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁKOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição confederativa e assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 236/241).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 108/118).

Sem contra-razões (certidão de fl. 121).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 108), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 37 e 97) e o preparo está correto (fl. 119), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-33340/2002-900-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
RECORRIDA : EDINA RODRIGUES DE AMARAL
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, referente ao período trabalhado pela recorrida, até 19/01/1998 (fls. 177/181).

Os embargos de declaração de fls. 199/201 e fls. 209/211, foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II, da Constituição da República (fls. 215/217).

Contra-razões a fls. 230/233.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrente, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-33771/2003-003-11-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : **ODAMIR FERNANDES RIBEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que as matérias encontram-se pacificadas nesta Corte nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, respectivamente (fls. 183/195).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 183/195). Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 164/166), o preparo (fl. 196) e o depósito recursal (fl. 81/82 e 101) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não

se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-38300/2002-900-03-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA : **GESSY CÂNDIDO DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 521/541), com fundamento na Súmula nº 314 desta Corte, segundo a qual "se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observada a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984".

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 562/564 e 566/568).

Sem contra-razões (certidão de fl. 571).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 558, 562 e 566) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 520), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 569), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 362.

A recorrente depositou a quantia de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos - fl. 407), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 429). Para fim de recurso de revista, foram depositados R\$ 6.630,49 (seis mil seiscentos e trinta reais e quarenta e nove centavos - fl. 486).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-46374/2002-900-03-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **IVALDO DE OLIVEIRA MARQUES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 609/611).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 615/620).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 623.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 612 e 615), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 577), as custas (fl. 621) e o depósito recursal (fls. 436, 526 e 600) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional.

Ressaltou que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: consequentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)



"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Aprecia a matéria trazida na espécie. DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR e RR-47488/2002-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOÃO ÊNIO SARTORI**
ADVOGADAS : **DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO E DRA. MÔNIA RIBEIRO TAVARES PERINI**
RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - CRT**
ADVOGADA : **DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho - continuidade do trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Explicou que "No que diz respeito à apontada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido, o Reclamante se furtou a fundamentar sua alegação. Limitou-se, tão-somente, a indicar a violação sem se justificar. Não indica sequer qual seria o pretense direito adquirido por si, que estaria sendo afrontado.(...)Quanto à suposta afronta aos artigos 6º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, o Reclamante não fundamentou sua alegação." (fls. 329/330)

Os embargos de declaração de fls. 334/345 foram parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos. Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para suplementar a decisão (fls. 380/383).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, não obstante ter oposto embargos de declaração, inexistiu manifestação acerca da alegada inconstitucionalidade do art. 453 da CLT, frente ao disposto no art. 7º, I, da CF, e sobre a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 6º, da Constituição Federal. Aponta como ofendidos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, alega que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 6º, 7º, I, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT (fls. 387/400).

Sem contra-razões (certidão de fl. 405).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 384 e 387), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 271, 346 e 402) e o preparo está correto (fl. 401), mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pelo recorrente, a pretexto de que na decisão recorrida não foi examinada a sua alegação de inconstitucionalidade do art. 453 da CLT, frente ao disposto no art. 7º, I, da CF, e de afronta dos arts. 5º, XXXVI, e 6º, da Constituição Federal.

A decisão recorrida deixa claro que, sobre os arts. 5º, XXXVI, 6º, e 7º, I, da Constituição Federal, o recorrente, nas razões do recurso de revista, não argumentou acerca da apontada violação. Sobre o princípio do direito adquirido, ressaltou que o recorrente nem mesmo indicou o direito que teria sido violado.

E ainda explicita nos embargos de declaração que "A respeito dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, conforme se depreende da leitura do acórdão embargado, o Reclamante, nas razões do recurso de revista, tão-somente apontou-os como violados. Todavia, não atentou para fundamentar as alegações. A propósito do princípio do direito adquirido, por exemplo, o Reclamante sequer indicou qual o direito violado. Não há, portanto, omissão alguma." (fl. 353)

Percebe-se, com facilidade, que negativa de prestação jurisdicional não houve, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, de natureza processual, para repudiar a pretensão do recorrente.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por conseguinte, quanto ao mérito, é inviável o exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 6º, e 7º, I, da Constituição Federal. A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, ressaltando que o recorrido alegou afronta constitucional, mas não argumentou a respeito dos dispositivos indicados, é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Também não procede a alegada afronta ao art. 10, I, do ADCT, pois a lide não foi solucionada sob seu enfoque. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-48354/2002-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADAS : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **HOTEL E MOTEL TOKINHA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 141/144).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 148/158).

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-50149/2002-900-02-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
RECORRIDA : MARIA LUCAS CANUTO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (fls. 277/288).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 291/298 - fax, e 302/309 - originais).

Contra-razões a fls. 312/323.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista para determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (fls. 277/288), era passível de recurso nesta Corte, pela recorrente, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-55171/2002-900-03-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida acolheu os embargos de declaração da recorrente, com efeito modificativo, para, suprimindo omissão, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento (fls. 253/264). Seus fundamentos estão assim sintetizados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 23 e 326 da SBDI-1) Res. 129/2005 DJ 20.04.2005. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 366 deste Tribunal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO INTERMITENTE. Acórdão regional prolatado de conformidade com o preconizado na Súmula nº 264 desta Corte. Ausência de demonstração de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de lei e de

divergência jurisprudencial. Matéria fática (Súmula nº 126). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Adicional. Periculosidade. Incidência - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 276/281).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 284.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265, 269 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 239), as custas (fl. 282) e o depósito recursal (fls. 166 e 221) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que negou provimento ao seu agravo de instrumento com relação aos temas "horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho - cartão de ponto - registro", "adicional de periculosidade - inflamáveis - contato intermitente", "adicional de periculosidade - reflexos".

Nas razões de recurso extraordinário (fls. 276/281), a recorrente argumenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), e insurge-se quanto ao divisor 180, matérias não apreciadas no v. acórdão impugnado.

Em consequência, não há em ofensa aos arts. 5º, II, 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, ante a falta do prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-55350/2002-900-22-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS LEITE CHAVES
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicando que "não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista" (fl. 287).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Insurge-se contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, relativamente ao tema "execução - obrigação de pequeno valor - Fazenda Pública Estadual - precatório - dispensa". Aponta violação dos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 297/301).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que "não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista" (fl. 287).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo "execução - obrigação de pequeno valor - Fazenda Pública Estadual - precatório - dispensa", que houve violação dos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 297/301), questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-55386/2002-900-03-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JANE MARIA PINHEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E REINALDO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição", sob o fundamento de que:

"No tocante à prescrição bienal o Tribunal Regional asseverou as fls. 184 que:

A reclamante declarou na inicial que se aposentou em março/98, sendo que a demanda foi ajuizada em 07.08.01. Não havendo prova de interrupção do prazo prescricional, nem ao menos alegada, a decretação da perda da exigibilidade dos créditos anteriores ao primeiro contrato decorre de imposição legal, conforme art. 7º, XXIX, da Carta Política, não obstante a continuidade da prestação de trabalho até dezembro/00.

A decisão recorrida está em consonância com o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e com a nova redação da Súmula 362 do TST, que orienta ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, tendo por marco inicial do prazo bienal a extinção do contrato de trabalho a partir da aposentadoria espontânea (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, incidentes na espécie." (fl. 272/273)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Alega que a prescrição é quinquenal e não total, visto que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 7º, I e XXIX, da Constituição Federal (fl. 285/288).

A recorrida apresenta contra-razões a fls. 292/295.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 283 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77 e 250), o preparo está correto (fl. 289), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, na Súmula nº 362 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I.



Efetivamente:

A decisão recorrida está em consonância com o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e com a nova redação da Súmula 362 do TST, que orienta ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, tendo por marco inicial do prazo bienal a extinção do contrato de trabalho a partir da aposentadoria espontânea (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, incidentes na espécie." (fl. 272/273)

Por conseguinte, o recurso não é viável a pretexto de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Já a matéria de que trata o artigo 7º, I, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Aplica-se a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-55576/2002-900-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CELSO GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 488/492).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 496/501).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 504.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 493 e 496), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 463), as custas (fl. 502) e o depósito recursal (fls. 315 e 422) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional.

Ressaltou que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de

trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insuscetível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irreduzibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com relação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-58379/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANOEL NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que (fls. 212/215):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO INDEVIDO O PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS SÚMULA Nº 423 DO TST. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de 8 (oito) horas para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há que se falar em pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna. Agravado de Instrumento desprovido."

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da norma coletiva que estabelece a prorrogação da jornada, sem a contrapartida remuneratória, porquanto convencionada em prejuízo à saúde do trabalhador. Indica violação dos arts. 5º, II, V, XXXIV e XXXV, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 250/273 - fax, e 274/297 - originais).

Contra-razões a fls. 300/301.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 246, 250 e 274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"O art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva."

Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de 8 (oito) horas para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há que se falar em pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna"

Diante desta realidade fático-jurídica, não se constata a alegada violação do art. 7º, XIV, da CF, porquanto a decisão recorrida não afronta o texto constitucional, ao revés, garante-lhe plena aplicabilidade, ao possibilitar o elasticamento da jornada de trabalho dos empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando, expressamente, ajustado em negociação coletiva, hipótese dos autos.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXIV e XXXV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-69017/2002-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES, DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : SIVIERI & BARACHO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOELITA MARIA SOVERNIGO PRUX

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição confederativa e assistencial dos empregados não-associados, nos termos da Súmula nº 666 do STF e do Precedente Normativo nº 119, da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 108/112).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 116/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 26 e 105) e o preparo está correto (fl. 127), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-70296/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

ADVOGADO : DR. RUBENS NAVES

RECORRIDO : SEBASTIÃO CASSIMIRO ROSA

ADVOGADA : DRA. VALDNEIA AQUINO DA MATTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte e no art. 896, "c", da CLT, explicitando que "o tema 'horas extras - cargo de confiança' foi dirimido à luz do conjunto fático-probatório, sendo certo que o reexame pretendido pela reclamada é inadmissível em sede extraordinária", e que, "quanto à alegada afronta aos incisos II e LV do artigo 5º da Lei Maior, frise-se que, além de esbarrarem no óbice da Súmula 297/TST, não são pertinentes de forma direta como exige o art. 896, "c", da CLT" (fl. 170).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Insiste na alegada ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 183/189).

Sem contra-razões (fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171, 173 - fax, e 183), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 16, 37 e 190) e o preparo está correto (fls. 192 e 200).

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte e no art. 896, "c", da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que "o tema 'horas extras - cargo de confiança' foi dirimido à luz do conjunto fático-probatório, sendo certo que o reexame pretendido pela reclamada é inadmissível em sede extraordinária", e que, "quanto à alegada afronta aos incisos II e LV do artigo 5º da Lei Maior, frise-se que, além de esbarrarem no óbice da Súmula 297/TST, não são pertinentes de forma direta como exige o art. 896, "c", da CLT..." (fl. 170).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR. AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71017/2004-024-09-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEONARDO DITZEL MATTIOLI

RECORRIDA : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - embargos de terceiro - grupo econômico - responsabilidade do sócio - teoria da despersonalização da pessoa jurídica - matéria fática - legislação infraconstitucional - direito à ampla defesa", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 118/121).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, violação dos arts. 5º, II e LV, e 7º da Constituição Federal (fls. 124/130).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 132.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.49), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71615/2002-900-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

RECORRIDO : PADARIA E CONFEITARIA FLOR DO APOLO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 86/89).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 93/100).

Sem contra-razões (certidão de fls. 104).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 93), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 69 e 101) e o preparo está correto (fl. 102), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).



Também não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, não há violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque o recorrente não teve impedido o seu acesso ao Judiciário e o devido processo legal foi observado.

O Supremo Tribunal Federal não tem admitido violação direta literal dos preceitos constitucionais:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-96075/2003-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RAUL DOS SANTOS MAYER
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E BERNADETE LAU KURTZ
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte.

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho." (fl. 420)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que seu recurso está fundamentado nos termos do art. 896 da CLT. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Constituição da República (fls. 428/434).

Contra-razões a fls. 438/440.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 423 e 428), está subscrito por advogado habilitado (fl. 426), e as custas dispensadas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão do acórdão recorrido.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte, explicitando que: "...a prova dos autos demonstra que as partes mantiveram contrato de locação de veículo, não estando presentes os pressupostos da relação de emprego", e que "...os arrestos às fls. 385/386 não servem para demonstrar conflito pretoriano, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, pois são inespecíficos e de Turma do TST." (fl. 422), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST- RE-ED-RR-113657-2003-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JUNER ROSA VEGNER
ADVOGADA : CLAUDETE CALDERAN
RECORRIDO : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "desvio de função", para excluir da condenação o pedido de diferenças salariais deferido ao recorrente. (fls. 253/257).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal (fls. 279/295).

Sem contra-razões, conforme ceridão de fl. 297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-424735/1998.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RENATO DANESI NETO
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento aos embargos à SBDI-1 do recorrente, com fundamento no art. 514, II, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte (fl. 281).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 287/292).

Contra-razões a fls. 296/307.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 287), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 285), o preparo está correto (fl. 293), mas não deve prosseguir.

A decisão monocrática, que negou seguimento aos embargos, era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-572.883/1999.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO
RECORRIDO : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "intervalo intrajornada de 15 minutos não concedido - devido o pagamento integral das horas extras", sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 524/528).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II e XXXVI, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 532/538).

Contra-razões a fls. 543/548.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Da procuração de fls. 18/19 e 462 e dos termos de substabelecimentos de fls. 463, 465, 486 e 520, não consta o nome da subscritora do recurso extraordinário, Dra. Giselle Flügel Mathias Barreto.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-580.797/99.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
RECORRIDO : GETÚLIO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, por incabível:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS À SBDI-I. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. É incabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de agravo regimental ou inominado a decisão emanada de Órgãos colegiados. Os artigos 896, § 5º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho, 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST) erigem, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento dos agravos regimental e inominado na Justiça do Trabalho, não referindo a possibilidade de seu aviamento contra decisão proferida por Órgão colegiado. A interposição, pois, de agravo regimental para impugnar decisão colegiada constitui erro grosseiro, em face da inexistência de previsão legal ou regimental. Configurada essa hipótese, não tem incidência o princípio da fungibilidade dos recursos. Agravo regimental não conhecido" (fl. 392).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 399/407 - fax e 409/417 - originais). Alega que não são devidas as horas extras, o adicional noturno e a multa do art. 477 da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 7º, IX, da CF.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 396, 399 e 409), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 161 e 311), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 197).

Houve depósito de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais - fl. 226) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 2.820,00 (dois mil, oitocentos e vinte reais - fls. 292).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-614.980/1999.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : MARIA OLINDA OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 171/174).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 178/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 222).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 171/174).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-616.107/99.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pelo recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da CSBDI-I desta Corte (fls. 465/466).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 488/488).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que o não conhecimento de seu recurso ofende os arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 492/497 e 499/504).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 506.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.490, 492 e 499), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.112 e 440), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-630.828/00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : FELISMINO FRANCISCO SOARES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que não conheceu de seu recurso de embargos, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 197/200).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 206/225).

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 183/189).



Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:
"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-645443/2000.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DA MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.)
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO : CLÓVIS DAINESE
ADVOGADOS : DR. CESAR DONIZETTI GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que é nula a cláusula coletiva que estabelece que seja deduzida dos débitos trabalhistas a verba "vantagem financeira" percebida pelo empregado.

Realmente:

"... O eg. Tribunal Regional, ao examinar acerca do instituto da compensação, transcreveu a cláusula em debate:

'COMPENSAÇÃO na hipótese do ex-empregado beneficiado mover qualquer ação trabalhista e/ou civil contra a MERCEDES, o valor pago a título de vantagem financeira, será deduzido/compensado de qualquer quantia, que eventualmente, seja devida ao mesmo, inclusive havendo acordos nos Autos do Processo, devidamente corrigida, nas mesmas bases das correções aplicáveis à categoria profissional, desde o seu desligamento até a data do fato.'

Realmente, pelo que se depreende dos autos, a referida verba vantagem financeira foi paga pela reclamada em obediência ao que dispõe o Acordo Coletivo. Entretanto, a existência de cláusula do ajuste coletivo para que fosse referida parcela compensada com valores indeterminados não é válida, porque importa em renúncia, que é personalíssima.

Não há que se falar aqui em não reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Trata-se de hipótese de nulidade de cláusula de acordo coletivo que não respeitou o próprio instituto da compensação, que se refere apenas a verbas de mesma natureza jurídica.

(...)

Tratam os autos da mesma situação, com a diferença que a compensação foi inserida em cláusula de acordo coletivo em que se criou a referida vantagem financeira aos empregados que estavam sendo demitidos, com disposição expressa de que estaria sendo quitada qualquer quantia que eventualmente seja devida ao empregado.

O fato de ter sido inserida a cláusula em acordo coletivo de trabalho, não tem o condão de modificar tal entendimento, já que retrata a v. decisão recorrida que a cláusula foi firmada posteriormente à demissão do reclamante (fl. 130).

Isto porque consta expressamente na v. decisão recorrida que o Sindicato transacionou dívidas civis e trabalhistas, denotando a ofensa aos arts. 9º e 444 da CLT.

É de se salientar, ainda, que notícia a v. decisão que o acordo em que se negociou a compensação da parcela denominada vantagem financeira, ocorreu em 26.2.96, indicando efeito retroativo que a Eg. Corte a quo entendeu incabível, por se tratar de renúncia antecipada a direitos e em razão de haver fraude à lei.

(...)

Ressalte-se, o acordo coletivo foi posterior ao pagamento da vantagem, conforme fato incontroverso constante na v. decisão recorrida.

Assim mesmo, é de se atentar para o fato de que não há qualquer tese de que houve mera liberalidade da empresa no pagamento da parcela.

O fato de constar em acordo coletivo posterior, fundamento que também norteou o entendimento do eg. Tribunal Regional, também inviabiliza o conhecimento do apelo, pois não se está simplesmente deixando de reconhecer a validade do acordo coletivo de trabalho.

No momento do pagamento da vantagem financeira o empregado não tinha conhecimento de que seria objeto de cláusula de acordo coletivo posterior, a lhe retirar a eficácia do termo vantagem.

Quanto aos demais dispositivos constitucionais apontados, arts. 8º, VI, 194 e 611 da CLT, não há como se verificar violação literal, pois não tratam a questão específica dos autos, em que deixou de se reconhecer validade a cláusula coletiva que permitia compensação genérica, em relação a eventuais direitos futuros decorrentes da relação de emprego. Ileso o art. 896 da CLT." (fls. 225/227).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a hipótese não é de renúncia a direitos personalíssimos, mas de "compensação" prevista em cláusula de acordo coletivo, que deve ser observada, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 232/236).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 238/239) e o preparo está correto (fl. 237), mas não deve prosseguir.

A lide versa sobre cláusula de acordo coletivo que estabelece que a verba denominada "vantagem financeira", decorrente de Plano de Demissão Voluntária, seja objeto de compensação/dedução na hipótese de o ex-empregado beneficiado ajuizar ação trabalhista e/ou civil contra a recorrente.

A decisão recorrida, com base nessa premissa, concluiu que a aludida cláusula é nula porque "importa em renúncia, que é personalíssima" (fl. 225) e "não respeitou o próprio instituto da compensação, que se refere apenas a verbas de mesma natureza jurídica" (fl. 226) e, ainda, porque "no momento do pagamento da vantagem financeira o empregado não tinha conhecimento de que seria objeto de cláusula de acordo coletivo posterior, a lhe retirar a eficácia do termo vantagem" (sem grifos no original - fl. 227).

Diante dessa realidade fático-jurídica, em que o acordo coletivo é posterior à extinção do contrato de trabalho, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Realmente, a rescisão do contrato de trabalho, na hipótese, não está vinculada ao instrumento coletivo que prevê a compensação, daí porquê esse acordo não produz nenhum efeito jurídico em relação ao recorrido.

A parcela paga pela recorrente a título de "vantagem financeira" não se identifica, portanto, com a compensação a que se refere o acordo coletivo, motivo pelo qual permanece intacto o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-649.993/00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RENATO MAGELA LARA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 336/339).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 343/348).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 351.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 340 e 343), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 273), as custas (fl. 349) e o depósito recursal (fl. 208) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, bem como a observância do divisor 180.

Diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão 'turno ininterrupto', para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: 'Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria

o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ

10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-650058/2000.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO : VALDECI DE OLIVEIRA SALAZAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 183/189).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 193/212).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 183/189).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela el-celsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-651.007/00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
 RECORRIDA : SANDRA MARIA DA SILVA FREITAS
 ADVOGADO : DR. LAERTE MARTINELLI
 RECORRIDA : VANMAX LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 233/236, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Irresignada, a recorrente, em suas razões de fls. 242/250, indica violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição da República.

Sem contra-razões (fl. 254).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O v. acórdão impugnado, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-662.721/00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que as razões de recurso não enfrentam os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 73/76).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 81/83).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 86.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 77 e 81), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 69), as custas (fl. 84) e o depósito recursal (fls. 49 e 60) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que as razões de recurso não enfrentam os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 73/76).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "a", desta Corte, a referida decisão não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-666752/2000.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : CARLOS MARCELO SIMÕES RAFAEL
ADVOGADO : DR. JOSINALDO DE ALBUQUERQUE LEAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 308/313).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 317/335).

Sem contra-razões (certidão de fl. 337).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 308/313).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-666.817/00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : PEDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 294/299).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 303/321).

Sem contra-razões (certidão de fl. 323).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 294/299).

Esse o teor da Súmula nº 363 do TST, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-674.638/00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : VICENTE MÁRIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões de recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido." (fls. 339/343).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 347/352).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 355.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 344 e 347), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 303), as custas (fl. 353) e o depósito recursal (fl. 248) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, segundo a qual constitui inovação a alegação, em embargos, de violação do art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fl. 342).

Limita-se a enfrentar a questão de mérito, sob o argumento de que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), bem como deve ser-lhe aplicado o divisor 180, matéria não apreciada no v. acórdão recorrido.

Em consequência, não há ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, ante a falta do prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-674.864/00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho de fl. 247, que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, a qual uniformizou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 266/267).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a necessidade de motivação para a dispensa de empregado contratado mediante concurso público pela Administração Pública indireta. Aponta violação dos arts. 37, caput, II, e 173, § 1º, da CF (fls. 271/275).

Contra-razões a fls. 278/280.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 192) e o preparo está correto (fl. 276), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que é legítimo o ato que o dispensou sem motivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, desta Corte, in verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Rejeitou, em consequência, a alegada afronta aos arts. 37 e 173 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado em emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão

rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgrR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que a integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firme contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgrR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto se-



guinte (fls. 559-560): "Os Juízes originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado n.º 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado n.º 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-677.725/00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: HORÁCIO NEVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para excluir da condenação, como extra, o pagamento das 7ª e 8ª horas, nos termos da Súmula n.º 423 desta Corte (fls. 536/538).

Opostos embargos de declaração a fls. 574/576, foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, XXXIV e XXXV, 7º, XIV e XVI, e 170, da Constituição da República (fls. 579/595 - fax e 596/612 - originais).

Contra-razões a fls. 615/624.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Súmula n.º 423 desta Corte, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF n.º 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-678.668/00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PAULO CÉSAR ALVARENGA
ADVOGADOS	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de embargos não conhecido.(fl. 462)"

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, insiste na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 467/482).

Contra-razões a fls. 486/488.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 464 e 467) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 370/371), mas não deve prosseguir.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de embargos não conhecido.(fl. 462)"

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e o prazo de sua duração, segundo interpretação dada na decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI), e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal considerou insusceptíveis de ofensa, literal e direta, os referidos preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-694.807/2000.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	: DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "servidor público celetista - alteração unilateral do contrato de trabalho", com fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"..."

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGOS 468 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 7º, VI, XIV E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida se lastreia em mais de um fundamentos capazes de sustentar, cada um de per si, a conclusão alcançada, e o recorrente ataca apenas um deles. Tendo a decisão recorrida se calcado não apenas na necessidade de acordo ou convenção coletiva para respaldar a alteração das condições de trabalho aplicáveis à categoria profissional, mas também na impossibilidade de se introduzir no contrato de trabalho alteração prejudicial ao obreiro, na forma do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, a arguição de maltrato ao artigo 39, § 3º, da Carta Magna revela-se insuficiente a impulsionar o recurso de revista. Tampouco se viabiliza o apelo calcado em arestos inespecíficos ou que versam matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal a quo. Hipótese de incidência das Súmulas de nºs 296, I, e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

"..." (fl. 411)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se quanto ao tema "servidor público celetista - alteração unilateral do contrato de trabalho". Aponta violação dos artigos 39, § 3º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 421/443 - fax e 444/466 - originais).

Sem contra-razões (certidões de fls. 544 e 545).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal (fls. 411/418), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-719.623/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : AGOSTINHO DE MOURA NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1" (fl. 496).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 505/510).

Sem contra-razões (certidão de fl. 513).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 500/505) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 476), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 511), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - fl. 388.

A recorrente depositou a quantia de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais - fl. 425), para o recurso ordinário. O Regional alterou o valor da condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 441). Para fim de recurso de revista, foram depositados R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais - fl. 471).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscientos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-719.895/00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ CARLOS NUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 537/542).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 547/552).

Sem contra-razões (certidão de fl. 555).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 543 e 547) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 482), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 553), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 344.

A recorrente depositou a quantia de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais - fl. 375) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 413). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais - fl. 442), e por ocasião do recurso de embargos a importância de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscientos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 531).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 1.508,71 (um mil quinhentos e oito reais e setenta e um centavos), de forma a atingir o valor da condenação, nos termos do art. 899 da CLT.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-731249/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : AROLDO FERNANDO BATISTON E OUTROS
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - elástico da jornada mediante acordo coletivo", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Explicitou que: "Depreende-se do acórdão recorrido que os Agravantes trabalhavam no regime de turnos ininterruptos de revezamento denominado 3 (três) turmas. O Eg. Tribunal Regional, examinando as provas, concluiu que os acordos coletivos que previam a jornada de sete horas e trinta minutos eram aplicáveis aos Autores, ainda que tais acordos não fizessem referência expressa a turnos ininterruptos de revezamento, mas, apenas, a turnos de revezamento. Indeferiu, por conseguinte, o pleito de horas extras a partir da sexta diária. Para alterar o entendimento esposado pela Corte de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST." (fl. 600).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a negativa de prestação jurisdicional, alegando omissa a decisão quanto à apreciação dos acordos coletivos específicos para o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Sustentam, quanto ao mérito, que os acordos coletivos apresentados contêm cláusulas expressas estipulando jornada reduzida apenas para os trabalhadores sujeitos aos turnos de revezamento com interrupção (art. 7º, XIII, da CF), não se aplicando, portanto, para aqueles que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da CF). Indicam ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 622/632).

Sem contra-razões (certidão de fl. 634).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 620 e 622), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 72, 594 e 614) e dispensado do preparo (fls.67/71), mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pelos recorrentes, a pretexto de que na decisão recorrida não foram examinados os acordos coletivos específicos para o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

A decisão recorrida deixa claro que a questão relacionada ao elástico da jornada mediante acordo coletivo demanda reapreciação de matéria de prova, procedimento vedado em sede recursal de natureza extraordinária (Súmula nº 126 desta Corte).

E ainda explicita nos embargos de declaração que "Os Embargantes insistem na tese de que os acordos coletivos que autorizavam a jornada de sete horas e trinta minutos não se aplicavam aos empregados que trabalhavam em turnos ininterruptos de revezamento, como era o caso dos Autores. Caso mantido o entendimento regional, requerem que esta C. Turma declare se é devido o pagamento, como extra, das horas laboradas além da 6ª (sexta) diária. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional consignou que os Reclamantes, por força de negociação coletiva, estavam submetidos à jornada de sete horas e trinta minutos. Disso resulta, por óbvio, que apenas deve ser pago como extraordinário o labor que ultrapasse as sete horas e trinta minutos diários. O entendimento esposado pela Eg. Corte de origem restou mantido por esta C. Turma, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em sede recursal extraordinária." (fl. 618)

Percebe-se, com facilidade, que negativa de prestação jurisdicional não houve, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, de natureza processual, para repudiar a pretensão dos recorrentes.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A decisão recorrida, quanto ao mérito, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando que a matéria envolve reexame de prova. Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Por conseguinte, não se constata a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, mesmo porque a alegação de afronta não se fez acompanhar da devida argumentação.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-743703/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PETRASOLI
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDA : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento aos embargos à SBDI-1 do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I e na Súmula nº 221, I, desta Corte (fl. 273).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 276/289).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 306.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não deve prosseguir.

DEFIRO, preliminarmente, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio nos arts. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

A decisão monocrática, que negou seguimento aos embargos, era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)



"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-768.411/01.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : MARIA OCENIANIA DE ARAÚJO PESSOA
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 188/192).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 198/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 294/299).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR E RR-769195/2001.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FLÁVIO TADEU MARIANTE FERNANDES
ADVOGADAS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DRA. MONYNA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O recorrente interpõe dois recursos extraordinários. A fls. 348/359, contra acórdão da SDI-1 (fls. 327/331), que não conheceu dos seus embargos, e a fls. 361/373, contra acórdão da 3ª Turma (fls. 285/292), que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE FLS. 361/373 (CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA 3ª TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECORRENTE)

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "aposentadoria voluntária - efeitos", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, o qual dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e aplicou o óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT (fls. 285/292).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos para prestar esclarecimentos. Afastou, entre outras, a alegada ofensa ao artigo 7º, I, da CF (fls. 305/308).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 361/373).

Sem contra-razões (certidão de fl. 377).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 309 e 361), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 259), o preparo está correto (fl. 374) e deve prosseguir.

A decisão recorrida, após concluir que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já analisou hipóteses idênticas à dos autos, quando decidiu que:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005." (AI-AgR 519669/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário de fls. 361/373, em face dos precedentes mencionados, para a doura apreciação da Suprema Corte, prejudicado o exame das razões do recorrente às fls. 348/359.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE FLS. 348/359 (CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA SBDI-1 EM EMBARGOS DO RECORRENTE)

Prejudicada a análise do recurso extraordinário de fls. 348/359, em face do seguimento do recurso extraordinário de fls. 361/373.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-769.232/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : FÁBIO ABEL GUEDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 564/569).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 573/578).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 581.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 570 e 573), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 509), as custas (fl. 579) e o depósito recursal (fls. 417, 482 e 554) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, bem como a observância do divisor 180.

Resaltou que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação

contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: consequentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgrR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgrR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário; descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto,

nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com relação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-786451/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FURG/RS
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RUBIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "remessa de ofício - inadmissibilidade", sob duplo fundamento: que os artigos 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e 475 do CPC não abrangem as peculiaridades fáticas da lide e que o principal fundamento do Tribunal Regional não foi enfrentado no recurso de revista (fls. 95/97).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de que a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal é inovatória, por não ter constado das razões de revista (fls. 113/114).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 136/150).

Contra-razões a fls. 153/162.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente procura viabilizar o seu recurso extraordinário com a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, quando do exame dos embargos de declaração, explicita que a alegada violação é inovatória, por não ter constado das razões do recurso de revista (fls. 113/114).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-792.043/01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : OSCAR CARLOS CRESPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEMOS BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à incidência da prescrição trintenária, rejeitou a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por estar a decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 362 desta Corte (fls. 289/291).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 305/306).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma, apesar de provocada por embargos de declaração, não se manifestou sobre aspectos essenciais ao deslinde da questão, sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da CF, tampouco sobre a colocação de que entendimento sumulado (Súmula nº 362 desta Corte) não pode se sobrepor à lei. Aponta ofensa ao artigo 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o prazo da prescrição para se reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é o quinquenário. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 310/322).

Sem contra-razões (certidão de fl. 326).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 276/277), o depósito recursal (fls. 198, 217 e 255) e o recolhimento das custas (fl. 323) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que, na decisão recorrida, não foram examinadas questões essenciais, sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quais sejam: a prescrição trabalhista é de índole constitucional, logo, a última palavra sobre o tema compete ao Supremo Tribunal Federal; com a promulgação da Constituição de 1988, o FGTS, como crédito resultante das relações de trabalho, esta sujeito à prescrição estabelecida no art. 7º, XXIX, da CF; o referido dispositivo constitucional dispõe que é de cinco anos o prazo para se postular direitos decorrentes do contrato de trabalho; o entendimento da Súmula nº 362 desta Corte, de ser trintenário o prazo prescricional, colide com o texto constitucional, que dispõe que é quinquenário; e, finalmente, que "Enunciado de Súmula não pode à Lei prevalecer" (fl. 317).

A decisão recorrida é expressa ao consignar que "consoante explicitou o v. acórdão embargado, a matéria encontra-se sedimentada na Súmula nº 362 do TST, que dispõe sobre a prescrição trintenária na hipótese do direito do reclamante buscar os recolhimentos do FGTS." E ainda destacou que ficado claro que a decisão do Regional "não afronta o art. 7º, XXIX, da CF." (fl. 306).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que se refere ao mérito (prazo prescricional), a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, quanto ao reconhecimento da prescrição trintenária para se reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 362 desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 289/291).

A decisão recorrida está em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo de prescrição para o FGTS é trintenário. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgrR 468526/MG, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 03/02/2006)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580/GO, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/02/2006)"

Incólume, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-792.594/01.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : MARIA JOSÉ AVELINO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recursos de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 163/167).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 171/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recursos de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 163/167).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravação, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-725.413/01.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ALBERTO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 340/345).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 350/355).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 358.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 346 e 350), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 294), as custas (fl. 356) e o depósito recursal (fls. 250, 288 e 334) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional.

Ressaltou que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orien-

tação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2º T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1º T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Perence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"**JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180

para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com relação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.903/01.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : DILSON GERALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 631/639).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 643/648).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 651.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 640 e 643), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 598), as custas (fl. 649) e o depósito recursal (fls. 541 e 593) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, bem como a observância do divisor 180.

Ressaltou que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV,

só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: consequentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180

para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com relação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-743.221/01.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : PAULO FERNANDO BEDA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, cujos fundamentos estão assim sintetizados: "BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de embargos não conhecido.(fl. 836)"

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 612/618).

Contra-razões a fls. 854/856.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 842 e 845), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6) e o preparo está correto (fl. 852), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de embargos não conhecido.(fl. 836)"

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e o prazo de sua duração, segundo interpretação dada na decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI), e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal considerou insusceptíveis de ofensa, literal e direta, os referidos preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-RR-743.974/01.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOÃO ARMANDO BERNARDO FILHO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 373/377).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 382/387).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 390.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 378 e 382), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 355), as custas (fl. 388) e o depósito recursal (fls. 202 e 350) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, bem como a observância do divisor 180.

Diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas

como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.901/01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : EVANDO VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 505/513).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 517/522).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 525.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 514 e 517), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 482), as custas (fl. 523) e o depósito recursal (fl. 423, 474 e 499) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional.

Ressaltou que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras -

visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com relação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-746.700/01.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CLÉRIO ROSA DO AMARAL MAIA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 602/606).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 610/615).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 618.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 607 e 610) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 567), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 616), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - fl. 431.

A recorrente depositou a quantia de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais - fl. 475) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 519). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais - fl. 552), e por ocasião do recurso de embargos a importância de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 595).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-752.855/01.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 527/530).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 534/539).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 542.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 531 e 534), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 494), as custas (fl. 540) e o depósito recursal (fls. 432 e 486) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, bem como no tocante ao divisor 180.

Ressaltou que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insuscetível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria inter-



pretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com relação ao art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-761.073/2001.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADEMAR ALVES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS E BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, nos termos da Súmula nº 423 desta Corte (fls. 434/436).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 482/483).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e XXXVI, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 488/504 - fax e 505/521 - originais).

Contra-razões a fls. 524/532.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que deu provimento ao recurso de revista da recorrida para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da sexta diária (fls. 434/436), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-769.705/01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GILSON DA SILVA VENTURA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 429/431).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 436/441).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 444.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 432 e 436), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 409), as custas (fl. 442) e o depósito recursal (fls. 339 e 396) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, bem como a observância do divisor 180.

Diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: consequentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma sim-

ples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"**JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-769.707/01.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RENATO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 491/494).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 500/505).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 508.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 495 e 500), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 472), as custas (fl. 506) e o depósito recursal (fls. 397 e 459) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, bem como a observância do divisor 180.

Diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas

como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"**JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-771.264/01.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ÂNGELO MESQUITA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 295/298).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 304/309).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 312.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 299 e 304), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 277), as custas (fl. 310) e o depósito recursal (fls. 218 e 269) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, bem como a observância do divisor 180.

Diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma sim-



ples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restringia ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-771.266/01.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 362/365).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 371/376).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 379.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 366 e 371), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 343), as custas (fl. 377) e o depósito recursal (fls. 283 e 328) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, bem como a observância do divisor 180.

Diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: consequentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insuscetível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma sim-

ples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restringia ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-771.939/01.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO ANTUNES PAIVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 299/302).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 308/313).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 316.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 308), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 283), as custas (fl. 314) e o depósito recursal (fls. 226 e 261) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, bem como a observância do divisor 180.

Diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: consequentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma sim-

ples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-790.388/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : DENISSON FERNANDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1" (fl. 477).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 484/489).

Sem contra-razões (certidão de fl. 492).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 481 e 484) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 455), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 490), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 340.

A recorrente depositou a quantia de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais - fl. 376) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais - fl. 441).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 6.126,00 (seis mil cento e vinte e seis reais), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-792.363/01.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ODAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 323/327).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 331/336).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 339.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 331), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 302), as custas (fl. 337) e o depósito recursal (fl. 259) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, bem como a observância do divisor 180.

Diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:



"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravamento de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T. Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T. M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"**JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS, MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de

natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação ao art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-794.290/01.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDUARDO COLOSSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que a decisão do Regional harmoniza-se com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 339 que estabelece que "a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável".

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o empregado integrante da CIPA não pode ser dispensado arbitrariamente sem justa causa. Indica violação do art. 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Contra-razões a fls. 358/363.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 342 e 346), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9/10 e 235), as custas (fl. 355) e o depósito recursal (fls. 119/121).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que a decisão do Regional harmoniza-se com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 339 que estabelece que "a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável".

Dispõe o art. 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 10 (...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato".

Percebe-se, com facilidade, que o objetivo perseguido pela norma em exame é a garantia de emprego, desde o registro, até um ano após o mandato, ao empregado eleito para cargo de direção de CIPA, contra dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Ora, a decisão ressalta, e com propriedade técnico-jurídica, que a empresa não praticou nenhum ato ilícito, na medida em que a dispensa do recorrente decorreu, exclusivamente, da extinção do estabelecimento onde prestava serviços.

Logo, juridicamente inaceitável falar-se em reintegração, por evidente impossibilidade de sua concretização, por força da extinção do estabelecimento da empresa.

Intacto, pois, o art. 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-801.774/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. BASA
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DR. DAÍSON CARVALHO FLORES
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. CAPAF
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDOS : EVANDRO DOUGLAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CAPAF, quanto aos temas "incabimento da tutela antecipada", "incompetência da Justiça do Trabalho" e "ilegitimidade passiva", e não conheceu do recurso de revista interposto pelo BASA, relativamente à "incompetência em razão da matéria" e ao "abono salarial previsto em norma coletiva - natureza jurídica" (fls. 362/369).

Inconformados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O BASA, a fls. 378/388, insurge-se quanto aos temas "Incompetência em razão da matéria", "ilegitimidade passiva ad causam", "tutela antecipada" e "abono - natureza de liberalidade". Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XI e XXVI, e 114 da Constituição Federal.

A CAPAF, a fls. 393/404, indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 412).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

RECURSO DO BASA

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 378), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 389/391), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais fl. 136).

Houve depósito de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos fl. 181), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.915,62 cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos fl. 268).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.326,57 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A.

RECURSO DA CAPAF

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 376), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais fl. 136).

Houve depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais fl. 159), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.000,00 seis mil reais fl. 295).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), a fim de atingir o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-805.206/01.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : DENILSON MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 303/307).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 311/316).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 319.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 311), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 282), as custas (fl. 317) e o depósito recursal (fl. 275) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional.

Ressaltou que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuido de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180.

5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório I. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com relação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-809.602/01.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RUI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 346/350).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 354/359).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 362.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 351 e 354), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 322), as custas (fl. 360) e o depósito recursal (fl. 260 e 316) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, bem como a observância do divisor 180.

Ressaltou que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuido de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das



citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com relação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-371.582/97.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES
RECORRIDO : VALDEMIR COELHO GOMES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrido e deu-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo de emprego, restabelecer o v. acórdão do Regional, sob o seguinte fundamento:

"EMBARGOS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA LEIS Nº 8.112/90 E 8.745/93 - CONCURSO PÚBLICO I. Inere-se do acórdão regional que o Reclamante foi contratado com espeque no art. 37, IX, da Constituição, que prevê a contratação temporária de agentes públicos, para atender excepcional interesse público. Embargos conhecidos parcialmente e providos." (fls. 1.208/1.214)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Alega que o acórdão recorrido, ao concluir que houve contratação por prazo determinado e afastar a necessidade de concurso público, ofende o artigo 37, II, § 2º e IX, da Constituição Federal (fls. 1.219/1.232).

Contra-razões a fls. 1.235/1.241.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrido e deu-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo de emprego, restabelecer o v. acórdão do Regional.

Data venia, o recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal, ante ofensa ao art. 37, II e IX da Constituição Federal.

Com efeito, o recorrido foi contratado segundo suas próprias palavras constantes das contra-razões (fl. 1.239), para prestar serviços à recorrente no período de 10/8/93 a 10/10/94, com fundamento no art. 37, IX da Constituição Federal.

Ocorre que a contratação se deu em período anterior à vigência da Lei nº 8.745/93, que é de 9/12/93, e que deu plena eficácia, no mundo jurídico, ao art. 37, IX da Constituição Federal, que regula a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ora, se ainda não havia a normatização legal apta a dar plena eficácia ao dispositivo constitucional em exame, por certo que a decisão recorrida, ao conhecer do recurso de embargos, interpostos pelo recorrido-empregado, a pretexto de ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal, fundamento que era da decisão embargada, a pretexto de que não regula a hipótese sub-judice, viola, em tese, ambos os dispositivos constitucionais.

Primeiro, porque não poderia o art. 37, IX da Constituição Federal disciplinar uma relação jurídica contratual que se iniciara anteriormente à sua regulamentação pela Lei nº 8.745/93.

Segundo, porque, em razão dessa elementar conclusão jurídico-constitucional, estava correta a decisão embargada, que, constatando que a prestação de serviços se dera ao arrepio do art. 37, II, da Constituição Federal, reconheceu ao recorrido-reclamante apenas as parcelas previstas na Súmula nº 363 desta Corte, ante a inquestionável nulidade do seu contrato de trabalho.

Com estes fundamentos, creio que o recurso deve subir ao excelso Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 37, II e IX da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-530.202/99.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERNANDO CARLOS BORGES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "adicional de produtividade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 6 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "o adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST 6/79, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo". Afastou, assim, a alegada violação do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 331/333).

Seguiram-se embargos de declaração de fls. 341/342, que foram rejeitados.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 346/355). Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o adicional de produtividade tem natureza salarial e, por isso, deve ser incorporado ao salário. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, VI e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 357/359.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 343 e 346), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 311) e o preparo está correto (fl. 355), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "adicional de produtividade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 6 da SDI-I desta Corte, que dispõe: "o adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST 6/79, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo" (fls. 331/333).

Alega o recorrente a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o precedente do Supremo Tribunal Federal, citado como razão de decidir no v. acórdão recorrido, "não teria cogitado de termo final em relação à projeção do adicional de produtividade".

A decisão recorrida deixa claro que o adicional de produtividade concedido aos aeroviários no Dissídio Coletivo nº DC-TST 6/1979 teve sua eficácia limitada ao período de vigência do instrumento normativo (fl. 332).

Ressaltou, ainda, que o argumento do recorrente, no tocante à incorporação, está superada pela pacífica jurisprudência desta Corte.

Percebe-se, com facilidade, que negativa de prestação jurisdicional não houve, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento para repudiar a pretensão do recorrente.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Os princípios da irredutibilidade salarial e do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, previstos no art. 7º, VI e XXVI da Constituição Federal, respectivamente, não estão ofendidos.

Com efeito, as condições de trabalho e de salário, objeto de sentença normativa, não integram de forma definitiva os contratos de trabalho, na medida em que vigoram no prazo de vigência da decisão judicial.

Por conseguinte, ao dispor que o adicional de produtividade teve sua vigência no período previsto em sentença normativa, a decisão recorrida não desprestigiou ambos os princípios constitucionais supra mencionados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROMS-13/2006-000-18-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDOS : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União contra decisão proferida pelo TRT da 18ª Região, que concedeu a segurança para determinar a imediata incorporação de "quintos" na remuneração dos impetrantes, em acórdão assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI Nº 9.624/98 E MP Nº 2.225-45/01. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que voltou a normatizar a incorporação de quintos e décimos, houve referência expressa ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, assim como aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94. Com isso foi autorizada novamente a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada de 8/4/98 a 5/9/2001, transformando as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Recursos de ofício e ordinário não providos." (fl. 248)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 62/81). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a incorporação deferida gerará um passivo de **aproximadamente R\$ 1,9 bilhões**, além do efeito multiplicador de ações com o mesmo objeto. No mérito, sustenta, em síntese, que é indevida a incorporação de "quintos", referente ao período compreendido entre 8 de abril de 1998 a 4 de setembro de 2001, na remuneração dos impetrantes. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 61, § 1º, II, "a", 62, parágrafo único, 63, I, 167, II, e 169, § 1º, II, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 297/332.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 259), está subscrito pelo Procurador-Geral da União, e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 16.3.2007 (fl. 259).

A decisão recorrida, ao manter a concessão da segurança, para determinar a imediata incorporação de "quintos" na remuneração dos impetrantes, o fez sob o fundamento de que:

"SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. LEI Nº 9.624/98 e MP Nº 2.225-45/01.

O TRT da 18ª Região concedeu a segurança, determinando a imediata incorporação à remuneração dos impetrantes das gratificações que perceberam pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, então denominada de quintos, conforme previsão do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 (fls. 184/190).

A ementa sintetiza o entendimento firmado pelo TRT de origem:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. O acréscimo ao artigo 62-A da Lei nº 8.112/90 pela MP 2225-45/01 recriou o direito anteriormente extinto à incorporação de quintos/décimos, permitindo a incorporação da vantagem pelos servidores a que até a data de sua edição (04.09.01) preenchiam os requisitos para obtenção do direito, transformando, a partir daí, a vantagem em VPNI. Foi, portanto, assegurada a incorporação no período de 08.04.98 a 04.09.01. Logo, o ato omissivo da d. Autoridade coatora, em não proceder ao pagamento de tais vantagens, fere direito líquido e certo dos associados às impetrantes. (fl. 179)

Contra essa decisão insurgiu-se a União argumentando que não se extrai do art. 62-A da Lei nº 8.112/90, incluído pela MP 2.225-45/2001, a repristinação dos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, revogados expressamente pela Lei nº 9.527/97.

Sem razão a recorrente.

Como se recorda, o artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, dispõe que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos. Sobrevindo a Lei nº 8.911/94, que regulamentou com minúcia a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos nos artigos 3º e 10 no tocante à vantagem prevista no artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, nestes termos:

(...)

A matéria, então, passou a ser objeto de inúmeras medidas provisórias, entre elas a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, reeditada e convertida na Lei n.º 9.527/97, que extinguiu a sistemática da incorporação de parcelas da remuneração de função comissionada e transformou a percepção do equivalente que vinha sendo pago aos beneficiários em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11/11/97, preservando o direito adquirido dos servidores que já haviam obtido a incorporação.

De fato, dispõem os arts. 1º e 15 da citada norma:

Mais adiante, visando regulamentar o direito daqueles que já haviam preenchido os requisitos legais para a incorporação, foi editada a Lei n.º 9.624/98, que transformou em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º/11/95 e 10/11/97, dispondo no art. 3º:

(...)

Percebe-se, já nesse momento, que, com a nova disciplina, foi elástico o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada - estipulado na Lei n.º 9.527/97 e depois na Lei n.º 9.624/98 -, alcançando todos os servidores que preenchiam os requisitos para obter a incorporação, assim como resguardando, para os que ainda não tivessem integrado período bastante, a possibilidade de incorporação de décimos a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.

Com a edição da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 que voltou a normatizar o assunto, houve referência expressa ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, assim como aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94. Com isso foi autorizada novamente a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada de 8/4/98 a 5/9/2001, transformando as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, in verbis:

(...)

Assim, entendo que apenas com a Medida Provisória nº 2.225/01 foi extinto o direito à incorporação das funções comissionadas. Conseqüentemente, a pretensão é compatível com a expressa disposição legal, que, por sua vez, abriu a possibilidade de incorporação da gratificação por exercício da função comissionada até a edição da Medida Provisória 2.225/01, ou seja, 5/9/2001. Ante o exposto, nego provimento aos recursos de ofício e ordinário da União mantendo a decisão do Regional que concedeu a segurança." (fls. 251/254)

Fácil perceber que a lide foi solucionada **tão-somente** com fundamento nas Leis nºs 9.624/98, 8.112/90, 8.911/94, e 9.527/97, e nas Medidas Provisórias nºs 2.225-45/01 e 1.595-14/97.

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário que vem calcado em alegação de ofensa aos arts. 2º, 5º II, 61, § 1º, II, "a", 62, parágrafo único, 63, I, 167, II e 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ante a evidente falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-175/2001-002-17-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO RECORRENTE	:	DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
ADVOGADO RECORRIDOS	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS	:	DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES ADALBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS DR. NILTON CORREIA DR. RODRIGO MELLO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 2265/2279, 2333/2347) conheceu e deu provimento aos embargos dos recorridos quanto ao tema "trabalhadores portuários - registro - artigos 18, 27 e 55 da Lei nº 8.630/93", para restabelecer o acórdão do Regional que, ao negar provimento ao recurso ordinário dos recorrentes, manteve a r. sentença que julgou procedentes os pedidos constantes da inicial (fls. 1788/1795).

Inconformados o ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

A fls. 2350/2356 (fax) e 2359/2365 (originais) o OGMO argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustenta que está totalmente prescrito o direito dos recorridos postularem registro. Indica violação dos arts. 5º, V e LV; 7º, XXIX; e 93, IX, todos da Constituição Federal.

A fls. 2368/2390 e 2393/2415 (originais) o Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, pretende demonstrar que os recorridos não atenderam o requisito "tempo" para o pretendido registro no OGMO, na medida em que não houve demonstração que vinham prestando serviços em caráter efetivo e devidamente matriculados até 31/12/90. Argumenta, ainda, que os recorridos teriam firmado contrato de convênio por prazo determinado e que o seu deslocamento para o Estado do Espírito Santo ocorrera em caráter provisório e a partir de 1991. Aponta violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O recurso é tempestivo (fls. 2342, 2350 e 2359), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1305) e o preparo (fl. 2358 e 2367), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade da decisão recorrida, deduzida a pretexto de que não teria sido enfrentado o pedido do ora recorrente, para que fosse examinado seu recurso de revista, uma vez provido o recurso dos trabalhadores pela SDI-1, para restabelecer o acórdão do Regional.

Ao contrário do que afirma o recorrente, está expressamente consignado pela SDI-1, ao dar provimento aos embargos dos trabalhadores, que o recurso de revista do ora recorrente ficará prejudicado, na medida em que, ressalte-se, seu recurso impugnava a mesma matéria que fora objeto do recurso do Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo (fls. 2.335/2336).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, como pretende o recorrente, argumentando com os arts. 27, II, e 71, ambos da Lei nº 8.630/93, assim como do Decreto nº 1.596/95, a pretexto de que os recorridos deveriam demonstrar seu inconformismo quanto ao preenchimento dos requisitos para seu registro perante o recorrente, a partir de 29/1/1996.

A questão, como se percebe, além de ter conteúdo fático (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal), também está adstrita à interpretação e aplicação de norma ordinária, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da Constituição Federal seria reflexa.

O Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e direta do dispositivo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O recurso é tempestivo (fls. 2342, 2368 e 2393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1250, 1756 e 1757), o preparo (fl. 2392 e 2416) e o depósito recursal (fls. 2391 e 2417) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria examinado os documentos que o ora recorrente apontou como sendo novos, nos termos do art. 397 do CPC.

A decisão que apreciou os declaratórios é de clareza mediana, quando enfrentou o questionamento feito pelo recorrente, conforme fls. 2.339, in verbis:

"Os documentos juntados com a petição de nº 32361/2006-2, (petições iniciais de ações ajuizadas pelos reclamantes após a presente reclamatória), ao mencionarem que os reclamantes começaram a trabalhar no Porto de Vitória no ano de 1991, não contrariam o fato, categoricamente consignado pelo Regional, e reproduzido pela Turma, de que os reclamantes, desde dezembro de 1990, vinham exercendo suas atividades em caráter efetivo. Aliás, o fato de os reclamantes estarem trabalhando em seus Estados de origem e terem sido convocados para trabalhar no Estado do Espírito Santo, é precisamente um dos fundamentos do Regional para reconhecer o direito ao registro.

Realmente:

'Assim, data venia, não vejo como deixar de imputar aos réus como acertadamente o fez o Juiz Batista o ônus da prova de que os reclamantes não estavam trabalhando como exigido pelo artigo 55 da Lei de Modernização dos Portos.

Sob essa ótica, correto o estabelecimento da premissa de fato de que os autores preenchem os requisitos de estar comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde dezembro de 1990." (fl. 2027)" (fls. 2.339)

Certo ou errado, a decisão embargada deu resposta aos embargos declaratórios.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o recurso também não se mostra apto a prosseguir. O recorrente pretende demonstrar que os recorridos não atenderam o requisito "tempo" para o pretendido registro no OGMO, na medida em que não houve demonstração que vinham prestando serviços em caráter efetivo e devidamente matriculados até 31/12/90.

Argumenta, ainda, que os recorridos teriam firmado contrato de convênio por prazo determinado e que o seu deslocamento para o Estado do Espírito Santo ocorrera em caráter provisório e a partir de 1991.

Aponta o recorrente violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Além da pretensão do recorrente demandar o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF), o fato é que não se admite a violação literal e direta do referido preceito da Constituição Federal:



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-175/2001-002-17-00.6

RECORRENTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

RECORRIDOS : ADALBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. RODRIGO MELLO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Mantenho o r. despacho de fls. 2.434, da lavra do então Vice-Presidente desta Corte, Exmo. Sr. Min. Rider Nogueira de Brito.

Efetivamente, a morte e a aposentadoria por invalidez de alguns dos trabalhadores não autorizam a extinção do feito, como pretende o recorrente, mas sim a habilitação pelo espólio ou sucessores.

Mais do que isso, a questão de ter ou não ter direito será examinada ao final, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão, o que até o presente instante não ocorreu, considerando-se que tanto o Sindicato profissional (fls. 2.368 e seguintes), quanto o Órgão Gestor (fls. 2.350 e seguintes), ambos interpuseram recurso extraordinário.

Relativamente à alegação do OGMO de que o substituído Paulo Miranda Pereira teria renunciado ao direito, a questão deverá ser apreciada pelo Juízo a quo, após o trânsito em julgado da decisão proferida nesses autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-559/2002-079-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PIZZERIA CARRIERI LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças", com fundamento no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 192/194).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 198/202).

Sem contra-razões (certidão a fl. 205).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 198), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 36 e 175) e o preparo está correto (fl. 203), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Recurso de Embargos não conhecido (fl. 192).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-957/2003-003-20-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÉ

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDOS : CÉSAR MARQUES LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TUCCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da CSBDI-I do TST (fls. 513/515).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que a prescrição deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 519/524).

Contra-razões a fls. 529/531 e 534/540.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 516 e 519) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 508), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 527), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fls. 269).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 300) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 386), e para o recurso de embargos a importância de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 493).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1121/2004-011-04-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JEFFERSON LHUL BANDEIRA

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASIL FERREIRA

RECORRIDA : C&A MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "indenização por dano moral", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 169/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, V e X, da CF (fls. 174/197).

Contra-razões a fls. 205/208.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42) e o preparo está dispensado (fl. 135), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"...

Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, pois o eg. Tribunal Regional concluiu, com base na prova trazida, que não houve prova da instalação de câmaras de vídeo no banheiro/vestiário masculino e que as revistas diárias não extrapolaram os limites do respeito e da moral por parte dos fiscais da loja. Posicionou-se, em consequência, pela inexistência de dano moral e afronta à dignidade do trabalhador.

Qualquer decisão em contrário, levaria ao reexame do conjunto fático-probatório, incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

"..." (fl. 171)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esses fundamentos não são objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "indenização por dano moral", a ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1334/2002-021-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE O CANTINHO DO SABIÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO BARBALHO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SETPDC desta Corte (fls. 250/256).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 260/270).

Sem contra-razões (certidão a fl. 273).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1566/2003-461-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EGUIBERTO BALDO

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 173/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, insurgindo-se quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS - diferença salarial decorrente dos expurgos inflacionários - carência de ação". Aponta violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 177/180 - fax, e 181/184 - original).

Contra-razões a fls. 191/196, nos quais alega o não-seguinto do recurso, por descumprimento do art. 103, § 3º, da CF.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175, 177 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e o preparo está dispensado (fl. 66), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 2.5.2007 (fl. 177).

De outro lado, a decisão recorrida, ao concluir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 173/174), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "multa de 40% sobre o FGTS - diferença salarial decorrente dos expurgos inflacionários - carência de ação", a ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST- RE-ED-RR-1968/2003-099-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TINTEX TINTURARIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADA : JOSEMAR ESTRIGARIBIA

RECORRIDO : ILSON MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade", sob o fundamento de que o referido adicional deve incidir sobre o salário profissional, nos termos da Súmula nº 17 (fls. 318/323).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo. Aponta violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 335/340).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 343.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2591/2005-072-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

RECORRIDA : BOGDAN KAMIMIERZ PIEKUSZEW HOTEL - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 212/214).



Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 218/228).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 218), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 47 e 210) e o preparo está correto (fl. 229), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2638/2002-371-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : VIP PANY BERTIOGA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 106/110).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 114/121).

Sem contra-razões (certidão de fl. 124).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 114), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 102) e o preparo está correto (fl. 122), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas apenas afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, inobstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-24800/2002-900-03-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : AILTON SILVA ALVES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 604/611).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 615/620).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 623.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 612 e 615), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 555), as custas (fl. 621) e o depósito recursal (fl. 477) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, bem como a observância do divisor 180.

Ressaltou que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento; consequentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insuscetível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-Agr, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-Agr, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"**JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite,

será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-52099/2002-900-02-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI
RECORRIDO : NÍVIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, tendo em vista que a recorrente já se deu por ciente da decisão recorrida (fls. 605/613), e que, inclusive, interpõe recurso extraordinário (fls. 622/632), considero sanada a irregularidade da publicação de fl. 614.

Passo, de imediato, ao exame do recurso extraordinário, e o faço para **negar-lhe seguimento**, por deserto, uma vez que não foi efetuado o pagamento das custas processuais, conforme estabelece o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-765.246/01.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : EDUARDO DA VEIGA MELO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 434/437).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 448/453).

Sem contra-razões (certidão de fl. 456).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 438, 441 e 448) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 414), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 454), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 326.

A recorrente depositou a quantia de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 354), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 376). Para fim de recurso de revista, foram depositados R\$ 5.916,00 (cinco mil novecentos e dezesseis reais - fl. 407).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 1.126,00 (mil cento e vinte e seis reais), a fim de atingir o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 899 da CLT.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-139/2004-021-24-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDO : LEANDRO ROCHA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES
RECORRIDA : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 61/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal (fls. 69/76).

Sem contra-razões (certidão de fl. 78).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º,

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE

DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra

decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base

no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso

inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho

assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE-

VIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e

literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão

do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contri-

buição previdenciária em relação aos salários quitados durante o pe-

ríodo de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título

executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido

contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da

Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado

acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições

previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício re-

conhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é

competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o

fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos

salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto cons-

titucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a

prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das

contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Consti-

tuição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110).

Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das con-

tribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o pros-

seguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-

mologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espé-

cie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de

instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de

forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a

decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição

previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de

vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título exe-

cutivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o

alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da Re-

pública, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional

do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário

(art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -

Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou

seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado

no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da

Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias

incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de

vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de

vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Consti-

tuição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma

Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do re-

curso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida

dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao

Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-162/2005-017-06-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E DRA. MARANACOSTA BEBER STEFANELLO
 RECORRIDA : SUZYGLEICE COSTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÉRICA MARIA NASCIMENTO MENDONÇA
 RECORRIDO : CNEI - CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INFORMÁTICA (JOÃO BOSCO VANDERLEY - ME)

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 85/88).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal (fls. 93/102).

Sem contra-razões (certidão de fl. 104).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declara que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período

de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209/MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-198/2004-143-06-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO
 RECORRIDA : CLÁUDIA LÚCIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MODESTO VICENTE DE PAULA
 RECORRIDO : GENUÍNO CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 93/96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal (fls. 101/110).

Sem contra-razões (certidão de fl. 112).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declara que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209/MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-275/2004-143-06-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDO : EROLDO EUCLIDES FIRMINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO PORTO CARREIRO FERREIRA LEITE
RECORRIDA : IMPERTEX ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 82/85).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, todos da Constituição Federal (fls. 89/96).

Sem contra-razões (certidão de fl. 98).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declara que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiu a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-292/2004-341-06-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDO : REGINALDO MANÇO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GILSON DUARTE ROSAS
RECORRIDA : CENTURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 100/103).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal (fls. 108/119).

Sem contra-razões (certidão de fl. 121).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declara que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiu a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de



contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-309/1999-028-04-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOÃO ERNESTO ARAGONÊS VIANNA
 RECORRIDA : CÁTIA REGINA SELLE
 ADVOGADO : DR. PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JORGE LUIZ MARTINS PEREZ
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 283/286).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 292/308).

Sem contra-razões (certidão de fl. 310).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-371/2001-006-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 RECORRIDA : DOLORES NOBRE DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
 RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA REIS ALMEIDA SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 55/59).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal (fls. 63/72).

Sem contra-razões (certidão de fl. 74).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas

contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-445/2003-381-06-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. QUERINO DE SOUSA NETO
RECORRIDA : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 84/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal (fls. 94/112).

Sem contra-razões (certidão de fl. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declara que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-595/2003-005-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA
RECORRIDAS : KELLI CASTELO DA SILVA E AGÊNCIA CHROMA PROPAGANDA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 94/97).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 102/110).

Sem contra-razões (certidão de fl. 112).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.



Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-595/2003-081-15-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DANIEL AUGUSTO MOREIRA
RECORRIDO : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA POTÉRIO DEGRESSI BORSARO
RECORRIDO : OSNI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS
RECORRIDA : TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - fato gerador - acordo homologado após o trânsito em julgado da decisão exequenda", sob o fundamento de que "não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada" (fl. 134).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 143/151). Sustenta que: "Admitir que as partes possam transigir e afastar a eficácia da coisa julgada material relativamente aos créditos tributários reconhecidos na sentença constitui inegável afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 114, § 3º, da Constituição" (fl. 150).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Cuida-se de situação em que, após o trânsito em julgado do título exequendo, as partes celebraram acordo, decidindo o Regional pela prevalência do quanto se avençou em tal ajuste.

Não se discute, no caso, em torno da integridade dos limites da coisa julgada, constatação que, de pronto, põe por terra a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. A Autarquia é bom que se tenha em mente não é titular de direitos ou de obrigações correspondentes aos pedidos acolhidos em julgamento. Seu interesse é reflexo e como tal há de ser tratado.

O cerne da questão guarda pertinência com o fato gerador das contribuições previdenciárias, cumprindo pesquisar-se qual ou quais parcelas, havendo acordo homologado, em fase de execução, sofreriam a incidência da exação.

Sabe-se que a conciliação é objetivo a ser buscado pelo Poder Judiciário (CPC, art. 125, IV, e 448; CLT, art. 846), cabendo, no processo trabalhista, a qualquer momento. Assim é que, a teor do art. 764 e § 3º, da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, sendo bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução.

Importante salientar que o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária é óbvio - levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal.

Capazes as Partes e lícito o objeto, válida será a transação composta, apenas, por parcelas indenizatórias, não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade dos transatores, as concessões recíprocas. Não há como se interferir no rito de delibação dos litigantes, de maneira a se os obrigar à manutenção dessa ou daquela parcela que, eventualmente, houvesse figurado na decisão judicial em execução." (sem grifos no original - fls. 135/136)

Essa decisão não deixa dúvidas de que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, dispondo sobre as parcelas que deveriam servir de incidência para pagamento de contribuição previdenciária.

No referido acordo, transigiram sobre valores e parcelas, descaracterizando sua natureza jurídica, para declará-las não-salariais, e, conseqüentemente, não-sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Data venia, a decisão que homologou esse acordo é incompatível com os limites objetivos da coisa julgada, ferindo, em conseqüência, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, para a devida apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-600/2003-002-19-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADOS : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO E DR. IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA
RECORRIDO : CLÉRIO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA FONTAN MAIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente e aplicou a multa de 10% sobre o valor da causa, por considerá-lo "manifestamente infundado". Manteve, assim, o despacho que negou seguimento aos seus embargos, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte (fls. 180/162).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos, por irregularidade de representação (fls. 189/190).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 193/202). Insurge-se contra a aplicação da multa imposta no agravo e, no mérito, alega a nulidade do laudo pericial que confirmou o trabalho do recorrido em condições de periculosidade. Aponta violação do art. 1º, 5º, II, CF.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso não deve prosseguir, visto que deserto.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl.51).

Para o recurso ordinário foi depositado a quantia de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 94) e, para a revista, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 95).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-688/1998-001-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
RECORRIDO : NELSON GOMES
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - fato gerador - acordo homologado após o trânsito em julgado da decisão exequenda", sob o fundamento de que "não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada" (fl. 159).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que "o acordo firmado entre as partes não obriga terceiros, como o INSS, nem lhe pode subtrair as contribuições que lhe são devidas. As partes não podem transigir sobre o que não lhes pertence, especialmente caso envolva direitos indisponíveis, de ordem pública, tais como a arrecadação de tributos" (fl. 174). Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 168/176).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Cuida-se de situação em que, após o trânsito em julgado do título exequendo, as partes celebraram acordo, decidindo o Regional pela prevalência do quanto se avençou em tal ajuste.

Não se discute, no caso, em torno da integridade dos limites da coisa julgada, constatação que, de pronto, põe por terra a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. A Autarquia é bom que se tenha em mente não é titular de direitos ou de obrigações correspondentes aos pedidos acolhidos em julgamento. Seu interesse é reflexo e como tal há de ser tratado.

O cerne da questão guarda pertinência com o fato gerador das contribuições previdenciárias, cumprindo pesquisar-se qual ou quais parcelas, havendo acordo homologado, em fase de execução, sofreriam a incidência da exação.

Sabe-se que a conciliação é objetivo a ser buscado pelo Poder Judiciário (CPC, art. 125, IV, e 448; CLT, art. 846), cabendo, no processo trabalhista, a qualquer momento. Assim é que, a teor do art. 764 e § 3º, da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, sendo bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução.

Importante salientar que o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária é óbvio - levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal.

Capazes as Partes e lícito o objeto, **válida será a transação composta, apenas, por parcelas indenizatórias, não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade dos transatores, as concessões recíprocas.** Não há como se interferir no rito de delibação dos litigantes, de maneira a se os obrigar à manutenção dessa ou daquela parcela que, eventualmente, houvesse figurado na decisão judicial em execução." (sem grifos no original - fls. 160/161).

Essa decisão não deixa dúvida de que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, dispondo sobre as parcelas que deveriam servir de incidência para pagamento de contribuição previdenciária.

No referido acordo, transigiram sobre valores, descaracterizando, de forma indubitosa, a natureza de algumas parcelas, para apontá-las como sendo indenizatórias (fls. 82) e, conseqüentemente, não-sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Data venia, a decisão que homologou esse acordo é incompatível com os limites objetivos da coisa julgada, ferindo, por conseqüência, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, para a devida apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-822/1997-001-04-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 RECORRIDA : TEREZA SUELI CAMPOS FERREIRA - ME
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS SOUSA MAIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ NIUTON DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 305/308).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, todos da Constituição Federal (fls. 312/319).

Sem contra-razões (certidão de fl. 321).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta. A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007) Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-913/2001-106-08-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA
 RECORRIDA : MARIA LUCIANA NUNES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
 RECORRIDO : HUMBERTO YOSHIFUMI NAGAI
 ADVOGADA : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 64/67).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal (fls. 72/89).

Sem contra-razões (certidão de fl. 91).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declara que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais



previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiu a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/1997-002-04-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA E DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que:

"...

Os privilégios processuais assegurados à Fazenda Pública, no processo do trabalho, são aqueles expressa e taxativamente previstos no Decreto-Lei nº 779/69.

Nos termos do Decreto-Lei nº 509/69, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, executada nos autos, são assegurados os privilégios processuais da Fazenda Pública, conforme precedentes do STF e do TST (ROMS-652.135/2001.1).

Os juros de mora limitados ao índice de 6% ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública, estabelecidos na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não podem ser aplicados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, porquanto os referidos privilégios processuais não abrangem os juros de mora.

Assim, a decisão regional nesse sentido não atrita com a literalidade da norma dos artigos 2º, 62 e 84, XXVI, da Constituição, tidos como violados, nos termos do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266/TST.

Além disso, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público pelo Tribunal Regional, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, no caso, da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por não atender aos requisitos de relevância e urgência, não atenta contra a literalidade dos dispositivos constitucionais invocados no recurso, pois encontra seu fundamento de validade no artigo 97 da Carta Magna e no artigo 480 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fl. 70)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 62, e 84, XXVI, da CF (fls. 77/83).

Sem contra-razões (certidão de fl. 86).

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão do Regional que determinou a incidência dos juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, razão pela qual o recurso é passível de reexame em instância extraordinária.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso. Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1283/2004-921-21-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : CLENIS CIRNE DA COSTA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prazo para a interposição de embargos à execução - inconstitucionalidade do art. 4º da MP nº 2.180-35/01". Rejeitou a indicada afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 173/177 e 201/204).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal (fls. 209/225).

Sem contra-razões (fl. 227).

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 27/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1378/2003-026-04-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. LUCIANA HOFF E DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
RECORRIDO : LUIZ LEVI RENNERT
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
RECORRIDA : INGE PETRY
ADVOGADO : ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, que consagra que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 73/76).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 81/92).

Sem contra-razões (certidão de fl. 94).

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiu a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1379/1990-006-10-41.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : PAULO FREITAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILVAN MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 283/286).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 302/304) foram rejeitados.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 93, IX, e 102, caput, e III, "b", da CF (fls. 309/323).

Sem contra-razões (fl. 325).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão do Regional que determinou a incidência dos juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, sob o fundamento de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, é passível de reexame via recurso extraordinário.

Esse preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1696/1991-001-10-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 309/314).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 345/347).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 352/360). Indica, também, violação dos arts. 62, § 3º, 93, IX, da CF.

Contra-razões apresentas a fls. 363/369.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão do Regional que determinou a incidência dos juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, sob o fundamento de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, é passível de reexame via recurso extraordinário.

Esse preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, ante possível ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2197/2004-102-06-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTE RIBEIRO
RECORRIDO : EDIJANE MARIA FRANÇA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEIRA DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : ISMAEL TEIXEIRA BARROS NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 81/83).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 88/96).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal específica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-RR-11765/2002-900-24-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
 RECORRIDO : ADEMIR PINHEIRO ALVES
 RECORRIDA : RATIER & CIA LTDA. - BOATE
 ADVOGADO : DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória de vínculo de emprego (fls. 78/81).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 85/95).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a intimação da decisão recorrida se deu anteriormente à vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF, de 30 de abril de 2007, que regulamentou a exigência prevista na Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal,

a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-664.034/00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉRGIO FERNANDO NOCE LAMAS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DOIS PERÍODOS CONTRATUAIS DISTINTOS. VEDAÇÃO DA ACESSIO TEMPORIS DO ARTIGO 453 DA CLT. I - Mesmo admitindo-se a inapetência da aposentadoria espontânea para extinção do contrato de trabalho, interpretando teleologicamente o artigo 453 da CLT, malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, sobressai incólume, por conta da ratio legis inerente à norma consolidada, a vedação legal da acessio temporis ali contemplada, em razão da qual ocorre a secção do contrato em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que o sucedeu. II - Emergindo novo período contratual, posteriormente à concessão da aposentadoria, no qual se operou a rescisão do contrato de trabalho, a multa de 40% do FGTS dela decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno, afastada a sua incidência naquele que a antecederia, por não ser comunicável ao que o sucedera, pelo que a decisão rescindenda, ao indeferir o pagamento da multa sobre os depósitos do período anterior à jubilação, não importou em violação literal dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49 e 50 da Lei nº 8.213/91 e sobretudo do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. III - Recurso a que se nega provimento." (fl. 332)

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados e foi aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, porque considerados protelatórios (fls. 345/347).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 351/358). Sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea não constitui causa extintiva do contrato de trabalho, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.721-3. Diz que tem direito ao pagamento da multa de 40% do FGTS, calculada sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 7º, I e XXIV, e 8º, VIII, da CF. Insurge-se, ainda, quanto à multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, indicando ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 360).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 348 e 351), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), o preparo está correto (fl. 358) e deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que "Mesmo admitindo-se a inapetência da aposentadoria espontânea para extinção do contrato de trabalho, interpretando teleologicamente o artigo 453 da CLT, malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, sobressai incólume, por conta da ratio legis inerente à norma consolidada, a vedação legal da acessio temporis ali contemplada, em razão da qual ocorre a secção do contrato em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que o sucedeu." (fls. 334) e repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já analisou hipóteses idênticas à dos autos, quando decidiu que:

"Despacho

DECISÃO: Agravo regimental contra decisão pela qual dei provimento ao agravo e ao RE para afastar do acórdão recorrido a presunção de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. A agravante alega que o caput do artigo 453 da CLT não foi objeto das ADIns 1.721 e 1.770, razão pela qual não são aplicáveis à espécie. A agravada também opôs embargos de declaração para suprir omissão relativa à expressa concessão dos pedidos formulados na petição inicial. Decido. No julgamento do RE 449.420, 16.08.2005, do qual fui relator, a Primeira Turma reafirmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. Na oportunidade resaltei: "... a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada." A Turma deu provimento ao recurso extraordinário e devolveu o caso para que o Tribunal a quo desse continuidade a sua apreciação sem a premissa de que aposentadoria teria extinguido o contrato de trabalho; a medida também deve ser adotada nos casos similares, como é a hipótese dos autos. A decisão agravada, no entanto, apesar de adotar o raciocínio desenvolvido no precedente citado, não determinou o retorno dos autos ao Tribunal a quo. Assim, reconsidero a decisão de f. 209/210, dou provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, provejo o recurso extraordinário para, na linha do precedente, afastar a premissa do acórdão recorrido - derivada da interpretação conferida ao art. 453 da CLT - e devolver o caso para que prossiga, no TST, o julgamento do recurso de revista. Rejeito os embargos de declaração opostos pela agravada. Brasília, 1º de setembro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator" (AI 458404 AgR/DF, DJ 16/09/2005, sem grifo no original)

"Despacho

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, hipótese em que surgirá um novo contrato de trabalho, concluindo pela impossibilidade de pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial n. 177/TST. Alega-se violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e ofensa ao entendimento firmado por esta Suprema Corte no julgamento da ADIn 1.770. No julgamento da ADIn 1.770-MC, Moreira Alves, DJ 06.11.1998, o Plenário do STF suspendeu ex nunc a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT. Consignou o Min. Moreira Alves em seu voto: "... para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração da atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, § 1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse § 1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIN 1.721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos -, é suficiente para que seja ela tida como relevante. De outra parte, e à semelhança do que decidiu a maioria na ADIN 1.721, é conveniente a suspensão da eficácia desse dispositivo pelas repercussões sociais dele decorrentes." **Esse fundamento alcança o caput do art. 453 da CLT.** Assim, provejo o agravo (art. 544, § 3º e 4º, do C.Pr.Civil), que converto em recurso extraordinário e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea. Brasília, 28 de setembro de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator" (AI 498061/SP, DJ 16/11/2004, sem grifo no original)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (AI-Agr 519669/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIIMENTO** do recurso extraordinário, em face dos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-185559/2007-000-00-00.2

REQUERENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRT
DA 17ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Viação Itapemirim S.A. contra a v. decisão do Exmo. Juiz Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Dr. José Luiz Serafini, nos autos do dissídio coletivo de greve nº TRT-DC-304.2007.000.17.00-9. Por meio da mencionada decisão, indeferiu-se requerimento de nulidade do julgamento do dissídio coletivo e de realização de nova sessão de julgamento, "à míngua de amparo legal ou regimental" (fl. 17).

Em suas razões, alega a Requerente a configuração de tumulto processual, decorrente de vício na composição do quórum de julgamento, em face da "convocação de juízes de primeiro grau em desobediência ao seu próprio Regimento Interno" (fl. 04).

Segundo a Requerente, participou do julgamento do dissídio coletivo em questão, ocorrido em 9 de agosto de 2007 (fl. 20), a Exma. Juíza Alzenir Bolesi de Plá Loeffler, titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, convocada para atuar no Eg. Regional por força do ATO PRESI 480/2007.

Contudo, tal convocação teria ocorrido em ofensa ao artigo 143, § 2º, do Regimento Interno do TRT da 17ª Região, que exige, como requisito para a escolha do juiz de primeiro grau a ser convocado, a inexistência "de serviço atrasado na Vara" de origem.

A fim de evidenciar o descumprimento de tal regra, a ora Requerente colaciona aos autos ata de correição ordinária realizada pelo Exmo. Juiz Presidente e Corregedor do TRT da 17ª Região na 7ª Vara do Trabalho de Vitória, em 30 de maio de 2007, a demonstrar a existência, naquela data, de 16 (dezesesseis) processos com prazo vencido conclusos à Exma. Juíza Alzenir Bolesi de Plá Loeffler (fl. 22).

A Requerente traz, ainda, o acompanhamento processual de 4 (quatro) destes processos, retirado do "sítio" do Tribunal na Internet, os quais ainda remanesçam conclusos à aludida magistrada em **27 de agosto de 2007**, data posterior à realização da sessão de julgamento do dissídio coletivo.

Surge-se, ainda, contra o teor do julgamento do dissídio coletivo pelo Eg. TRT de origem, no que se limitou "ao julgamento das cláusulas oferecidas pelo SINDIRODOVIÁRIOS/ES, rejeitando a tese da reclamante de que deveriam ser concedidas as mesmas cláusulas negociadas em todo o restante do país" (fl. 08).

Requer, pois, "a concessão de medida liminar, determinando a suspensão do processo DC n. 304.2007.000.17.00-9, evitando-se a publicação de acórdão até o julgamento final da presente reclamação correicional, ou a suspensão dos efeitos do acórdão, se publicado".

Pugna, ainda, para que "seja, depois de ouvido o Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, cassado o ato atacado, consistente no despacho negativo do pedido de decretação de nulidade da sessão de julgamento, determinando-se a realização de nova sessão onde seja observada a correta composição do Tribunal, segundo o disposto em seu próprio Regimento" (fl. 10).

É o relatório. DECIDO.

Certo afirmar que o Regimento Interno do TRT da 17ª Região não prevê agravo ou qualquer outro recurso para atacar a decisão do Presidente ora impugnada.

Muito embora presente a irrecorribilidade do ato, contudo, não vislumbro o alegado tumulto processual.

Como visto, a Requerente acena com a configuração de ato contrário à boa ordem processual em face de suposto vício formal no quórum de julgamento do dissídio coletivo de greve nº TRT-DC-304.2007.000.17.00-9.

Ainda que se pudesse, em tese, vislumbrar erro procedimental decorrente da convocação de Juíza de primeiro grau, em desobediência ao Regimento Interno daquela Corte, tal circunstância, a meu ver, não consubstancia a inversão tumultuária a que alude o artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Vale ressaltar que eventual nulidade no julgamento do dissídio coletivo, por vício de procedimento, constitui matéria passível de exame em recurso ordinário perante o Eg. TST, inclusive com previsão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.192/2001.

Por outro lado, se a ora Requerente busca precatar-se da publicação do aludido acórdão, como forma de evitar os efeitos daí decorrentes, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 7.701/88 faculta a qualquer dos litigantes a interposição de recurso ordinário fundado, apenas, na certidão de julgamento, em caso de não-publicação do acórdão nos vinte dias subseqüentes ao julgamento, sem prejuízo do já mencionado pedido de efeito suspensivo.

Desse modo, cai por terra qualquer alegação de prejuízos iminentes decorrentes da eficácia imediata da decisão regional.

Ademais, de todo modo, a Autoridade ora Requerida não poderia sobrepor-se à decisão levada a cabo no julgamento do dissídio coletivo, anulando-a, monocraticamente, seja porque lhe falece competência para tanto, seja porque não exerce ascendência funcional sobre o Órgão Colegiado.

Daí por que, sob qualquer prisma que se examine, não diviso tumulto processual a macular a v. decisão monocrática ora impugnada.

Pondero, por fim, que a Requerente, em última análise, busca valer-se da reclamação correicional como meio de impugnar a decisão regional que acolheu cláusulas de natureza econômica do dissídio coletivo. É o que se constata dos argumentos lançados na petição inicial, em que a parte se insurge contra o suposto indeferimento de cláusulas por ela apresentadas no dissídio coletivo, o que poderia ocasionar "extremo desequilíbrio na atividade empresarial da reclamante" (fl. 09). Tal pretensão refoge completamente à finalidade extrema da medida ora em apreço.

Ante o exposto, julgo, de plano, **improcedentes** os pedidos formulados na presente reclamação correicional.

Publique-se.

Intime-se a Autoridade ora Requerida.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho